



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2017 – São Paulo, sexta-feira, 03 de fevereiro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48172/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004002-64.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004002-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADO	:	SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040026420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

No âmbito desta Vice-Presidência, pedido de expedição de objeto e pé, via de regra, é formulado diretamente na respectiva Subsecretaria, mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas. Expedida a certidão, fica à disposição, no sítio eletrônico deste Tribunal, para consulta e impressão.

À fl. 167 é formulado pedido de certidão e objeto e pé, por meio de petição, na qual, também, é solicitado posterior encaminhamento da certidão ao Setor de Protocolo integrado da Justiça Federal de Ribeirão Preto. A parte interessada junta guia de recolhimento de custas, na qual, contudo, se utiliza de código de recolhimento incorreto.

Feitas estas considerações, não é possível ser acolhido o pedido.

Prossiga-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 2727/2017

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETRADA**, no prazo de **5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC).

Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000265-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FIOBOM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(A)	:	PAIVA E PEIXOTO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	DUREI ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA
	:	PAIVA E PINHEIRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA
	:	SONIA MARIA DE PAIVA NETO
	:	ANGELICA APARECIDA PEIXOTO DE PAIVA BALDIN
	:	VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO
	:	LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA
	:	ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS
	:	REINALDO PEIXOTO DE PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00147246120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6031/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026138-76.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026138-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como AGREXT nº 125452, bem como a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

**D E C I D O.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48182/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-79.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.005771-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.

**Decido.**

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 2728/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002056-23.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002056-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALCINO TREVIZAN
ADVOGADO	: SP057096 JOEL BARBOSA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005027-78.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005027-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: ROBERTO BUENO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00050277820044036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003059-76.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.003059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MOISES FILOMENO DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KONDO SANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00030597620054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004497-06.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00044970620064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043090-68.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.043090-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA EUGENIA ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00054-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000774-37.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.000774-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO APARECIDO DAVID
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00007743720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000781-08.2007.4.03.6127/SP

	2007.61.27.000781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERMELINDA DE MORAES FABIANO
ADVOGADO	:	SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00007810820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-10.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006040-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ADMIR FARIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060401020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.000492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
No. ORIG.	:	03.00.00160-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026242-69.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026242-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OTAVIO SANFLORIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00110-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030875-26.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO HAMILTON COATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.001110-9 2 Vr OLIMPIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-17.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS BASTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP119182 FABIO MARTINS
	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
REPRESENTANTE	:	MARINALVA ALVES PAULINO
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
	:	SP119182 FABIO MARTINS
No. ORIG.	:	00010391720084036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013070-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EDUARDO SAKUMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005173-95.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005173-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MANOEL PEDRO FRACADOSSO
ADVOGADO	: SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG.	: 00051739520094036102 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-10.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008412-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE
ADVOGADO	: SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00084121020094036102 5 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-92.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.003136-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA GRACILIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00031369220094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-09.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013194-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
CODINOME	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00131940920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012975-32.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.012975-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA NEGRÃO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	: 00129753220094036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-13.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002224-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: REGINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00079-5 3 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001406-12.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001406-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO
ADVOGADO	: SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00014061220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013240-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013240-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VALDEMAR BENTO PEREIRA
ADVOGADO	: SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ->SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ-> SP



No. ORIG.	:	00132408820104036110 4 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006679-84.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.006679-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS POLINI
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00099-1 6 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003920-98.2011.4.03.6103/SP

	:	2011.61.03.003920-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO CESAR COSTA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039209820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-26.2011.4.03.6103/SP

	:	2011.61.03.006796-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067962620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-30.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.000594-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO JOSE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP272845 CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005943020114036104 5 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011596-79.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA LUCI SANTANA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115967920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-38.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001748-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017483820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009400-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009400-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA ODILAILDA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00101-8 3 Vr DIADEMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2012.61.02.008106-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	:	SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081063620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-74.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUELI LOPES
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001817420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000783-56.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELSO VITORINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00007835620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001371-67.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00013716720124036140 1 Vr MAUA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DOLANDO MARTORANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053743320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007638-23.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HAROLDO JUBILUT JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076382320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009048-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009048-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	FRANCISCO MANOEL ALVES
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090481920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010918-02.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010918-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109180220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028230-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VERA LUCIA FERRARI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00013-8 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042286-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA MANTOAN
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00147-1 2 Vr ITAPIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023687-63.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023687-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199215 MARCIO AMATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236876320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002872-33.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002872-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP255830 SERGIO BARROS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028723320134036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010369-95.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010369-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDEMAR CICAGLIONI
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0010369520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014321-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BATISTA VIRGINI
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143218220134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-29.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001079-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO SILVA DA MOTA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010792920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-72.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007407-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENICE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074077220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-43.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	HELIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066194320134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009410-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009410-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ARMSTRON S C AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00094108220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009492-16.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.009492-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESPEDITO CAMELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00094921620134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-14.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.004298-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ZENILDA BRANDAO DE PINHO
ADVOGADO	:	SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042981420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-26.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.000669-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANGELINO GARCIA
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006692620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010529-51.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.010529-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDVALDO DELLA COLLETA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00105295120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000615-18.2013.4.03.6142/SP

	2013.61.42.000615-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CELSO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS ->42ºSSJ->SP
No. ORIG.	: 00006151820134036142 1 Vr LINS/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-37.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005082-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ARLINDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00050823720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-46.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014568-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: JURACI CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	: SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00145684620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007336-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007336-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP264295 ANTONIO ALVACY DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ->SP
No. ORIG.	: 00073365720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011133-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011133-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ALDENIR JOSE LANZONI
ADVOGADO	: SP168250B RENE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00111334120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011886-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ANTONIO SIMOES PARENTE
ADVOGADO	: SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



No. ORIG.	:	00118869520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012188-27.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012188-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SOLIMAR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121882720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012570-20.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.012570-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125702020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013214-60.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.013214-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL MENDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00132146020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-86.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.005036-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL PRISCO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40015486320138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010675-85.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.010675-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GERALDO ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00093-1 1 Vr OLIMPIA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012595-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	EURIPEDES PATELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30060103620138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015836-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO JOSE PETIAN
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	13.00.00023-4 2 Vr TANABI/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023426-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023426-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SERAFIM DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
No. ORIG.	:	12.00.00093-9 2 Vr AMPARO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024610-95.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE INACIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00167-3 1 Vr SUMARE/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027782-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00300-8 2 Vr HORTOLANDIA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029616-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GABRIEL EUFLOSINO BENTO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00006-1 2 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030577-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030577-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREY DE FREITAS LIPARI NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP280322 LUCIANA NUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	MARTA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP280322 LUCIANA NUNES DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00048-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031886-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO BATISTA PERIN
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00099-0 2 Vr SALTO/SP

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033940-19.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ GUALANGHI
ADVOGADO	:	SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	30000284920138260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035309-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	GERALDO ANTONIO MORENO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00081-6 1 Vr MATAO/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038383-13.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.038383-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	AIRTON SERVILHA MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00253-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007116-65.2014.4.03.6105/SP

	:	2014.61.05.007116-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VANDERLEI VINCOLETTO
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071166520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003483-04.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.003483-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	PAULO FELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP203457B MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034830420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-16.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.000823-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARLY MARIA CAMMAROSANO KOPCZYNSKI
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
	:	SP301764 VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS
	:	SP236756 CRISTIANE TOMAZ
	:	SP236882 MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008231620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-83.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.000922-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009228320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-83.2014.4.03.6128/SP

	:	2014.61.28.008216-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ADEMIR BIANCHINI
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082168320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000912-97.2014.4.03.6139/SP

	:	2014.61.39.000912-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3º>SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009129720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-54.2014.4.03.6140/SP

	:	2014.61.40.001820-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018205420144036140 1 Vr MAUA/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002438-96.2014.4.03.6140/SP

	:	2014.61.40.002438-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178094 ROSELI ALVES MOREIRA FERRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4º>SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024389620144036140 1 Vr MAUA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-97.2014.4.03.6142/SP

	:	2014.61.42.000019-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO CORINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000199720144036142 1 Vr LINS/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-52.2014.4.03.6142/SP

	:	2014.61.42.000022-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MOISES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214294 ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
	:	SP109055 ELCIO MACHADO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000225220144036142 1 Vr LINS/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-93.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.000121-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CICERO LOBO DO ARTE
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001219320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-37.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.000170-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	NALDE ROCHA DE NOVAIS
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001703720144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-77.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.000717-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
	:	MARLENE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELSON MANGEON MARTINS
No. ORIG.	:	0000717720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002103-45.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.002103-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00021034520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-66.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.003188-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	IZAEL DE ABREU SILVA
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031886620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.005137-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: MARIA APARECIDA PELICER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00051372820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.008624-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SIDNEY MARTINS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00086240620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.008915-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: RICARDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00089150620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.009649-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: ELIANA ALVES JUCHLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	: 00096495420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2014.61.83.009918-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: LUCIANO ANTONIO PINTO
ADVOGADO	: SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00099189320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.83.011612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIENE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116129720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DOMINGOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00094-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004913-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ACACIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10014539620148260624 2 Vr TATUI/SP

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010096-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ARNALDO PATRIOTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00000542020148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011595-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00014869120148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011892-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011892-8/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195646 FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO
No. ORIG.	:	11.00.00754-1 2 Vr ORLANDIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013795-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013795-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PASCOAL ANSELMO GAGETTI
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	12.00.00075-2 2 Vr ITATIBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014659-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014659-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	WALDOMIRO BENEDITO
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00011-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017462-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00023-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017603-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017603-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL FERREIRA PEDREIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	10000371720158260347 1 Vr MATAO/SP
-----------	---	------------------------------------

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018883-24.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.018883-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00042-0 3 Vr CRUZEIRO/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019065-10.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.019065-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR CARLOS COREGIO
ADVOGADO	:	SP208890 LEANDRA MAIRA AIO CEREZER
No. ORIG.	:	00031594820148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023136-55.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.023136-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALENTIM VALERETTO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	15.00.00003-6 1 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023598-12.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.023598-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA LORZING CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10066035620148260269 4 Vr ITAPETNINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023871-88.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.023871-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261537 AJALA DELA CORT MENDES
No. ORIG.	:	14.00.00096-3 1 Vr ITARIRI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026237-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026237-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAGNO JOSE MANOEL
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00161-2 2 Vr RIO CLARO/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026389-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOYSES GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP299117 VALMIR MENDES ROZA
No. ORIG.	:	00073031320148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026390-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CELSO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP343368 LETICIA BELOTO TURIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007091820148260140 1 Vr CHAVANTES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027292-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027292-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA SOARES
ADVOGADO	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG.	:	10026517620138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027361-21.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.027361-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMIR SERGIO SERRAGNOLI
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40031145720138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030284-20.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.030284-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NEUZA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002950720148260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030697-33.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.030697-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLAUDEMIR DONIZETI BOTI
ADVOGADO	:	SP210346 VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003347220158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032586-22.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.032586-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SUDARIO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00031546020148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033239-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033239-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DAL BELLO
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
CODINOME	:	ANTONIO DALL BELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10044929320148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033445-38.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033445-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
No. ORIG.	:	00006852420148260452 1 Vr PIRAJU/SP

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035924-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035924-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON CARLOS PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10045561220148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037015-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00049407320128260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037630-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037630-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIA FERREIRA PETROCELI
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
No. ORIG.	:	00012525320148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039229-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JORGE LUIZ SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10046234020148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039289-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039289-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA SANCHES MORETI
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00089-3 2 Vr BIRIGUI/SP

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039774-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039774-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO FONSECA
ADVOGADO	:	SP339655 ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	13.00.00123-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039820-55.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.039820-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAMIR SILVA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	15.00.00133-0 1 Vr TATUI/SP

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040226-76.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.040226-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00034-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041214-97.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041214-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ADILENE RAMOS GUARINO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012133920148260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041613-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	00011757820158260333 1 Vr MACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041883-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041883-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	KETLYN DANDARA BARBOSA GUIMARAES incapaz
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO
REPRESENTANTE	:	JESSICA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017208420158260128 1 Vr CARDOSO/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042403-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042403-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG.	:	15.00.00098-5 1 Vr GARCA/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042566-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042566-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00011-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042738-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA PAIOLA GIRALDINI

ADVOGADO	:	SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI
No. ORIG.	:	10019139520148260038 1 Vr ARARAS/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042820-63.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.042820-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVAL BATISTA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	00030090220138260038 2 Vr ARARAS/SP

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043598-33.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043598-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NERES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	14.00.00144-6 2 Vr TIETE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043750-81.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043750-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEILSON CAMARGO JUNIOR incapaz e outro(a)
	:	NATIELI BRITO CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	14.00.00079-9 1 Vr AGUDOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044724-21.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.044724-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU JOSE DE RAMOS
ADVOGADO	:	SP258806 MIRIAM KAORI HORIZOME SOARES
No. ORIG.	:	00016931920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP



	2015.03.99.044996-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO ANTONIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: SP338316 VICTOR SINICIATO KATAYAMA
	: SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	: 15.00.00022-9 2 Vr GARÇA/SP

	2015.03.99.045000-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO CUSTODIO BORGES
ADVOGADO	: SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	: 14.00.00198-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

	2015.03.99.045144-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARLENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP
No. ORIG.	: 14.00.00209-4 1 Vr TAMBÁU/SP

	2015.03.99.046495-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EGIDIO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA
No. ORIG.	: 00007140920158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

	2015.61.17.000577-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ORLANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00005771320154036117 1 Vr JAU/SP

	2015.61.83.003664-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENNO KERN
ADVOGADO	: SP182628 RENATO DE GIZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00036647020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-82.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.000712-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIBATAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG.	:	00039440320148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-78.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.000861-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE APARECIDO FRANCA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10034151520148260347 1 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001293-97.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.001293-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10062121820148260038 1 Vr ARARAS/SP

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-26.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.001440-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PAULINA APARECIDA DE JESUS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30029307320138260263 1 Vr ITAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003049-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003049-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACIRA DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	15.00.00033-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003892-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003892-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EURICO FORMIGONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303787 PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00196-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004330-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00000643420148260191 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004853-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO TRENTIN CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
No. ORIG.	:	14.00.00159-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005959-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE HEHDER WIMMERS
ADVOGADO	:	SP286306 RAFAEL CAMARGO FELISBINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00044816120148260601 2 Vr SOCORRO/SP
-----------	---	--------------------------------------

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006069-43.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006069-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM SOARES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	14.00.00248-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48187/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002240-76.2014.4.03.6005/MS

	:	2014.60.05.002240-2/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
No. ORIG.	:	00022407620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
 Jurema Rita Mola e Dias  
 Servidora da Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48188/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011591-91.2010.4.03.6109/SP

	:	2010.61.09.011591-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP275699 JOSE CARLOS DE CAMARGO e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00115919120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
 Jurema Rita Mola e Dias  
 Servidora da Secretaria

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48192/2017

	2017.03.00.000850-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	RJ080439 VALESKA SANTOS GUIMARAES
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA SEXTA TURMA
INTERESSADO(A)	:	PROFILE PHARMA LIMITED e outro(a)
	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
No. ORIG.	:	50015506120164030000 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., contra ato coator atribuído à E. Des. Fed. Consuelo Yoshida. Aduz a impetrante que figura como ré em ação movida pelas empresas ZAMBOM e PROFILE, em razão de desavenças a respeito da distribuição do medicamento PROMIXIN.

Narra que o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, havendo posteriormente declínio da competência em favor da Justiça Federal, em razão do interesse jurídico da ANVISA, que deveria passar a figurar no polo passivo da demanda.

A competência federal foi firmada após decisão monocrática da E. Des. Fed. Consuelo Yoshida, que reformou entendimento do MM. Juiz a quo em sede de agravo de instrumento. O MM. Juiz, então, deferiu a tutela provisória, determinando o cancelamento do registro do medicamento existente em favor da impetrante, entre outras providências.

Dessa decisão, a impetrante interps novo agravo de instrumento (de nº 0024620-65-2015.4.03.6100), obtendo, por parte da E. Relatora, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Narra ainda a impetrante que a E. Des. Fed. Consuelo Yoshida, após adiar o julgamento do referido agravo de instrumento, que estava previsto para a sessão de 10/11/2016, acolheu a argumentação das agravadas e veio a indeferir o efeito suspensivo antes concedido, restaurando, pois, a eficácia da tutela provisória deferida em primeiro grau, bem como de decisão complementar que também havia sido proferida pelo juízo a quo.

A impetrante interps agravo interno dessa decisão, que ainda não foi julgado. O INPI e a ANVISA interpuseram embargos de declaração da mesma decisão. Àqueles interpostos pela ANVISA foi conferido efeito suspensivo e, posteriormente, foram providos para excluir do bojo do agravo de instrumento a referida decisão complementar prolatada pelo MM. Juiz a quo.

A impetrante assevera que tais decisões foram teratológicas e elenca os "atos abusivos" que levaram à impetração do presente *mandamus*: i) decisão do juiz a quo que aditou a primeira decisão; ii) decisão da E.

Desembargadora que revogou o efeito suspensivo; iii) decisão da E. Des. que julgou os embargos de declaração da ANVISA; iv) inclusão do feito em pauta sem analisar o agravo interno interposto pela impetrante; v) decisão do juiz a quo que restaurou a "decisão complementar" ao primeiro deferimento da tutela provisória.

Objetiva a impetrante, basicamente, que seja conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela provisória.

E o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que impetração se volta em parte contra atos do MM. Juiz de primeiro grau, caso em que faltaria competência a este E. Órgão Especial, sendo possivelmente caso de não conhecimento em relação a tais pedidos, aspecto que deixo a cargo do E. Relator do feito, para análise mais detida.

Quanto aos atos imputados à E. Des. Fed. Consuelo Yoshida, notadamente ao deixar de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0024620-65-2015.4.03.6100, tenho que a matéria se insere no âmbito da competência das Turmas deste E. Tribunal, não podendo o Órgão Especial a elas se substituir, ressalvados os casos de decisão despropositada ou teratológica, o que não se vislumbra *in casu*. Serão, vejamos:

## MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA.

**I. Indevido o manuseio do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ativo a agravo regimental, uma vez que inexistente previsão legal que o autorize. Ademais, qualquer decisão substitutiva daquela proferida nos autos do Agravo de Instrumento deverá se dar no âmbito de sua relatoria ou, ainda, do órgão colegiado, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de importar em usurpação de competência e ofensa ao princípio do juiz natural.**

**II. O emprego indevido do mandado de segurança no caso concreto implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação) e impossibilidade jurídica do pedido.**

**III - Agravo não provido.**

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, MS 0044049-10.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 14/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

**- A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº**

**11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da antecipação da tutela recursal. Precedentes desta Corte.**

**- Ademais, embora se admita o mandado de segurança contra ato de relator em situações excepcionais, quando configurada manifesta teratologia, não é esse o caso dos autos, visto não haver na decisão atacada, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento, qualquer ilegalidade, muito menos teratologia, eis que proferida em conformidade com a legislação processual, a expressar o livre convencimento do Relator.**

**- Agravo desprovido.**

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, MS 0024836-95.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações da E. Des. Fed. Consuelo Yoshida.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para seu pronunciamento.

Retornando ao trabalho o E. Relator do feito, Des. Fed. Nelson dos Santos, submeta-se-lhe imediatamente a presente decisão, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18909/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001316-70.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.001316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VANDA DI GENOVA RUI e outros(as)
	:	RICARDO RUI
	:	SERGIO RUI
	:	ADRIANA RUI
	:	MARCELO RUI
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALDO RUI falecido(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.81/82
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. LIMITES DO PEDIDO FIRMADO PELA INICIAL DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO DO PROVIMENTO N. 24/1997. CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Como bem destacado no voto condutor, a r. decisão exequenda, ao determinar que a correção monetária fosse apurada "...nos termos do enunciado n° 71 da Súmula do TFR e da Lei n° 6.899/81...", não especificou a utilização de qualquer dos índices inflacionários expurgados.

II - Os limites do pedido, no que tange ao critério de atualização monetária, acabaram sendo fixados por ocasião da apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, que adotou a orientação do Provimento n. 24/1997, contemplando, tão somente, os IPC's de 42,72% (jan/1989) e de 84,32% (mar/1990). Por consequência, a consideração de outros índices inflacionários, como fez a r. sentença recorrida, implicaria julgamento *ultra petita*, com vedação expressa no art. 460 do CPC/1973, atualizado para o art. 492 do NCP/2015, além do que restaria evidente o prejuízo sofrido pelo embargante, na medida em que sua defesa ficaria restrita aos índices inflacionários apontados na inicial da execução.

III - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com absoluta clareza as questões suscitadas pelo ora embargante, nos termos acima expostos, tendo assinalado também que não era o caso de adotar a jurisprudência do e. STJ no sentido de que "...o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado..." (AgRg no Ag. 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 16/8/2010), na medida em que os aludidos parâmetros foram estabelecidos pela própria parte exequente na inicial da execução.

IV - Como bem ressaltado pelo voto condutor, "...o Provimento n. 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, utilizado no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, é posterior à apresentação da memória de cálculo pela parte exequente (10.08.2000; fl. 124) e à própria citação da autarquia previdenciária para oferecimento dos embargos à execução (13.02.2001; fl. 138v° dos autos em apenso), constituindo, assim, em elemento novo, não albergado pela coisa julgada...", acrescentando, ainda, que "...no caso em tela, não se trata de erro material, passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem implicar reformatio in pejus, mas sim de critério de cálculo da correção monetária, que não pode ser modificado ao alvedrio da parte exequente, tampouco por determinação do próprio Juízo a quo..."

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora (exequente) rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora (exequente), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013141-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013141-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: LIDIA FERNANDES GUSSON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
	: SP219493 ANDREIA CAVALCANTI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00087007720084036106 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com este analisados.
- Na ação subjacente, a parte autora, com 66 anos de idade, pleiteou o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de doença ortopédica, reumatológica, psiquiátrica, neurológica (epilepsia) e cardiopatias, que comprometem sua capacidade laboral.
- Antes de ajuizar ação, a autora havia recebido o benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo, nos períodos de 20/11/2003 a 31/01/2005, de 12/03/2005 a 21/07/2005, de 26/04/2006 a 29/02/2008; quando foi cessado com base na conclusão médica pericial do INSS de que a requerente estava capacitada para o trabalho (f. 225/227).
- A despeito da revisão administrativa posterior (NB 5028712502), o fato é que na época do ajuizamento da ação, na visão do julgador, baseada somente nos dois laudos judiciais realizados, as provas carreadas não autorizaram a concessão do benefício almejado.
- O v. acórdão rescindindo analisou o conjunto probatório e concluiu não serem as provas colacionadas suficientes para justificar o direito pleiteado.
- Não se entevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil/73, que corresponde ao atual artigo 966, VIII, do NCP.
- Inexistência de violação a literal disposição de lei. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada à luz da legislação de regência.
- De outro giro, não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado. Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, sendo designados dois profissionais distintos nas especialidades de cardiologia e neurologia.
- O primeiro, com base na história clínica, exame clínico e exames cardiológicos apresentados no ato da perícia, concluiu que a autora portadora de hipertensão arterial, coronariopatia e bloqueio do ramo esquerdo, não está acometida de incapacidade laborativa.
- O segundo (f. 302/307), da mesma forma, estribado apenas no exame físico - já que a autora, embora advertida, não trouxe os exames necessários -, entendeu pela inexistência da incapacidade para as CIDs 10, F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e G40.8 (outras epilepsias, epilepsias e síndromes epiléticas não determinadas como focais ou generalizadas).
- O perito judicial, nos mesmos moldes da assistente técnica do INSS (f. 297/300) - não obstante a falta de colaboração da autora -, constatou que as queixas e o quadro psíquico apresentado não se enquadravam nas patologias psiquiátricas conhecidas. Destacou o fato de a autora apresentar boa aparência, e de não se lembrar de fatos antigos, o que se mostra incompatível com quadro de portadores de distúrbios cognitivos.
- O cardiologista analisou as queixas da autora (falta de ar, fraqueza no corpo, dor intensa no corpo, dor de cabeça constante, desânimo, choro fácil, e dificuldade de memória), e apontou apenas a necessidade de avaliação psiquiátrica em complementação, o que foi compensado pelo exame feito pelo neurologista.
- Os médicos nomeados pelo Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial da autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina, não sendo necessária a especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
- Assim, os laudos periciais produzidos em Juízo são suficientes para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa, até porque a concessão administrativa nos últimos períodos foi embasada nas CIDs (F06 e G40) e, nos períodos antecedentes, em outras doenças não relacionadas com as perícias específicas que pretende.
- Os laudos judiciais apresentados elucidaram bem os fatos, de modo que a mera irresignação da parte autora com a conclusão dos peritos não constitui motivo aceitável para determinar a realização de novas perícias, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- Registre-se que o Boletim de Ocorrência (f. 348/349) não é apto a descaracterizar o laudo judicial do neurologista. Pelo contrário, pode mostrar que a autora estava consciente, pois soube relatar à autoridade policial, com pormenores, os abusos, no seu entender, cometidos na sala da perícia. De todo modo, tais fatos constituem situação a ser solucionada nas vias ordinárias.
- Inaplicável a solução *pro misero* ao presente caso.
- Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
- Condenada a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar**, e, no mérito, **julgar improcedente o pedido** formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018554-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018554-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NABOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
No. ORIG.	:	00021057420094036123 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO NOVO SUFICIENTE PARA ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO COM BASE NO INCISO VII DO ART. 485 DO ANTERIOR CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.**

- I - Impugnação ao valor da causa rejeitada. Nas ações rescisórias, o E. S.T.J assentou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser o mesmo indicado na ação originária, corrigido monetariamente, salvo se houver discrepância entre referido valor e o benefício econômico obtido com a decisão rescindenda, devidamente comprovado. O autor da ação subjacente sequer atribuiu valor à causa originária e não trouxe qualquer comprovação dos valores indicados com a contestação. Não constam da presente ação rescisória, os valores executados na ação originária.
- II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.
- III - O erro de fato para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.
- IV - Analisando a prova produzida no feito subjacente, o *decisum* entendeu que foi juntado início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, justificando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pleiteado.
- V - Além do que, entendeu que, conforme declarado pelo próprio autor, o trabalho urbano se deu por curto período, não impedindo o reconhecimento do trabalho rural, vez que o conjunto probatório demonstrou que a atividade predominante foi a de ruralcola.
- VI - No que tange à prova testemunhal, uma das testemunhas ouvidas não é parente do autor e confirmou o labor rural. E de acordo com o § 4º, do artigo 405, do anterior CPC/1973, em vigor quando proferido o julgado rescindendo, *o juiz poderá tomar os depoimentos das testemunhas suspeitas ou impedidas, independentemente de compromisso e lides atribuirá o valor que possam merecer.*
- VII - Correto ou não, o julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela procedência do pedido.
- VIII - O julgado rescindendo não incorreu na alegada violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973.
- IX - O *decisum* não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo no alegado erro de fato, conforme inciso IX, do artigo 485, do anterior Código de Processo Civil/1973.
- X - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.
- XI - Analisando os documentos apresentados, verifico que podem ser considerados como documentos novos, nos termos do inciso VII do artigo 485, do anterior CPC/1973, tendo em vista que se constassem do processo subjacente, seriam suficientes, *per se*, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda.
- XII - Os documentos juntados pelo INSS dão conta de que o autor da ação originária foi proprietário de um açougue, a partir de 11/03/1976 e de uma empresa de informática, com início da atividade em 22/05/1979, de CNPJ's diversos, de "NIRE MATRIZ", constantes das Fichas Cadastrais da Junta Comercial, com numerações diversas, endereços diferentes e as datas de cancelamento das atividades diversas, sendo que a empresa Nabor Alves de Oliveira Capão Bonito, foi cancelada em 11/03/2013 e a empresa Nabor A. de Oliveira Informática, em 18/01/2010. Pela documentação juntada, ambas as empresas tinham como sócio titular o ora réu Nabor Alves de Oliveira, portador do CPF 250.708.358-15 e do RG 3.375.241-2.
- XIII - A afirmação do réu de que o açougue perdeu por aproximadamente dois anos e que estava inativo não prospera, tendo em vista as informações de encerramento da atividade em diferentes datas, nos diversos documentos, bem como a Declaração de Firma Individual, feita em 01/04/1999 e a Declaração para fins do artigo 7º da Lei nº 7.256/84, emitida em 11/05/1999, ambas em relação à empresa Nabor Alves de Oliveira Capão Bonito-ME, firmadas pelo próprio réu.
- XIV - E também não foi trazido documento posterior algum que comprove o retorno à atividade rural.
- XV - Assim, não restou afastada a existência das empresas de comércio de carne e de informática por longo tempo, inclusive no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, podendo-se concluir pelo labor urbano durante todo este período, o que afasta a alegada condição de trabalhador rural.
- XVI - É sabido que a Autarquia Federal não ignorava os documentos juntados como novos, mas é razoável não tê-los trazido na ação originária, tendo em vista que não havia motivo para se suspeitar da declaração do autor, no sentido de que o trabalho urbano se deu por curto período.
- XVII - Razoável, então, o argumento do INSS no sentido de que somente apurou os referidos documentos em fase de execução, quando realizada a pesquisa acerca de eventuais débitos do exequente para com a Fazenda Pública, objetivando eventual compensação.
- XVIII - De rigor a desconstituição da decisão originária, nos termos do artigo 485, inciso VII, do anterior CPC/1973.
- XIX - No juízo rescisório, embora o autor da ação originária tenha juntado início de prova material da atividade rural, estes documentos se referem a período muito antigo, sendo que a partir de 1976, há indícios de que tenha passado a exercer atividades urbanas, o que afasta o alegado labor rural a partir deste período.
- XX - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não foi homologada pelo órgão competente, não podendo, portanto, ser considerada como prova material da alegada atividade rural.
- XXI - As declarações de ex-empregadores e de pessoas próximas, não podem ser aceitas como prova material, porque equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório.
- XXII - Da certidão eleitoral emitida em 2011, da 2ª Zona Eleitoral de Bragança Paulista, não consta a data do cadastramento do autor, não sendo hábil para afastar os documentos que comprovam a atividade urbana no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- XXIII - Embora o autor da ação originária tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91.
- XXIV - Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuou esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- XXV - Rescisória julgada procedente. Improcedente o pedido originário. Isenção da parte ré de custas e honorária por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita na ação originária (artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal - Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa, julgar procedente a ação rescisória e improcedente o pedido originário, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002702-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002702-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	:	SP130509 AGNALDO RIBEIRO ALVES
No. ORIG.	:	13.00.26488-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- I - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no Julgado.
- II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir em parte o julgado rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do anterior Código de Processo Civil/1973 e, no juízo rescisório, julgou improcedente o pedido de equivalência do benefício a 80% do teto vigente, mantendo a procedência do pedido de revisão mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas EC's nºs 20/98 e 41/03.
- III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.
- IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004841-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004841-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TONDINI
ADVOGADO	: SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00022653320084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.**

- Embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS de acórdão proferido por esta E. 3ª Seção que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e julgou parcialmente procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação na presente demanda.

- Alega a parte autora a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que fixado o termo inicial na data da citação na ação rescisória e o benefício é devido desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença.

- A Autarquia Federal sustenta a existência de incorreção quanto aos critérios fixados na incidência da correção monetária, devendo ser observada a Lei nº 11.960/2009.

- O julgado embargado afastou a alegação de violação de lei e de erro de fato e acolheu a rescisória somente pelo documento novo.

- O termo inicial foi fixado na data da citação da presente demanda, por se tratar de pretensão reconhecida com base em documento novo, juntado por ocasião desta rescisória, nos termos do entendimento desta E. Terceira Seção.

- Quanto aos critérios de incidência da correção monetária, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

- Embargos de declaração da parte autora improvidos e do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018469-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018469-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	: LUIZ ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	: SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00305403120134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL DESEMPENHADA PELA DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. CÓDIGO DE OCUPAÇÃO. EQUIVOCO NÃO FACILMENTE PERCEPTÍVEL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS RURAIS OSENTADOS PELO AUTOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO FOI CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. FORÇA PROBATÓRIA FRAGILIZADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - A preliminar arguida pelo réu confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

II - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC/1973, atualizado para o art. 966, inciso VIII, do NCPC/2015, deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial; d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

III - No caso em tela, a r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de vínculos de natureza urbana ostentados pelo autor a partir de 1993, de modo a lidar outros documentos reputados como início de prova material do alegado labor rural de sua esposa falecida, não se configurando, assim, a sua condição de segurada.

IV - Não obstante os vínculos empregatícios lançados no extrato do CNIS, que serviram de esteio para a prolação da r. decisão rescindenda, pudessem ser enquadrados como de natureza rural, em função dos códigos constantes da tabela de Classificação Brasileira de Ocupações (6-31.50 CBO/1994 - trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), vislumbrando-se daí eventual admissão de fato inexistente, consistente na assertiva de que o ora demandante teria exercido atividade exclusivamente urbana, cabe ponderar que, considerando somente o aludido código, não é possível ter absoluto juízo de certeza quanto ao alegado trabalho rural exercido por este, tendo em vista a enorme gama de atividades elencadas, bem como a ausência de especificação quanto à atividade efetivamente exercida. Na verdade, a constatação do equívoco em que incorreu o r. julgado rescindendo não dependia, exclusivamente, do exame do extrato do CNIS, demandando maior pesquisa acerca dos códigos de ocupações (CBO) e, mesmo assim, sem garantia de uma resposta firme. Ademais, houve controvérsia acerca do tema em debate, bem como pronunciamento judicial.

V - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo ruralista, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

VI - Os vínculos empregatícios consignados em CTPS nos períodos de 19.04.1993 a 27.06.1993, 10.01.1994 a 30.04.1994, 02.05.1994 a 29.07.1994 e de 01.08.1995 a 12.05.1995 não podem ser reputados como novos, porquanto são posteriores à data do óbito de sua esposa (09.04.1993), não guardando contemporaneidade com os fatos que se pretende demonstrar. Por outro lado, em relação ao período de 04.01.1993 a 17.04.1993, lançado em sua CTPS com a designação de seu cargo como trabalhador braçal, malgrado se refira a período imediatamente anterior ao evento morte, com indicação de exercício de atividade rural, penso que tal documento, por si só, não tem capacidade para lhe assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, na medida em que os depoimentos testemunhais não o corroboram, dada a ausência de menção em relação ao aludido vínculo empregatício e ao empregador respectivo (Dedini S/A Agro Indústria, sucedida por Abengoa Bioenergia São Luiz S/A), tampouco o relacionam com o labor rural que a falecida teria exercido.

VII - Não se antevê qualquer violação aos preceitos legais indicados na inicial, notadamente os artigos 11, inciso I, 16, 26, 55, §3º e 74, todos da Lei n. 8.213/91, posto que a r. decisão rescindenda, apesar de ter incorrido em equívoco quanto à natureza rural da atividade remunerada empreendida pelo autor no período imediatamente anterior ao óbito de sua esposa, concluiu pela improcedência do pedido em função também da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

VIII - A interpretação adotada pela r. decisão está absolutamente consentânea com as normas regentes do caso vertente, na medida em que o início de prova material do labor rural deve ser corroborado por convincente prova testemunhal, o que não se verificou.

IX - Adentrando ao juízo rescisório, penso que o pedido formulado na ação subjacente não merece, igualmente, acolhimento, uma vez que não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar, o que se evidencia no caso vertente, tendo em vista a narrativa da inicial indicando o labor da de cujus como bóia-fria ou volante.

X - Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

XI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027182-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027182-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00216215320134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05/03/97. RETROAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFÍCA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO PROFERIDO O JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO E. STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

I - Rescisória ajuizada pelo INSS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do anterior CPC/1973, visando desconstituir decisão que reconheceu tempo especial e concedeu a aposentadoria especial, sustentando que o julgado rescindendo incidu em violação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que reconheceu o período de 01/02/2001 a 18/11/2003, como especial, com exposição a ruído abaixo do limite de tolerância vigente.

II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.

III - O julgado rescindendo adotou o posicionamento jurisprudencial no sentido da "retroação da norma mais benéfica ao segurado".

IV - E quando proferido o *decisum*, a questão envolvia interpretação controvertida, incidindo no caso, a Súmula 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

V - O próprio INSS reconhece que a matéria era controvertida à época, citando a alteração da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vigorou por um período com a seguinte redação: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." E esta Súmula foi cancelada posteriormente.

VI - Tanto a matéria era controvertida que para assentar o entendimento, posteriormente ao julgado rescindendo, em 14/05/2014, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP 1.398.260/PR, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do anterior CPC/1973 e na Resolução STJ 8/2008, reconhecendo a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003.

VII - Rescisória julgada improcedente. Sem honorários em face da revelia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027893-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027893-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	APARECIDA CONCEICAO MAMEDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CODINOME	:	APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SOUZA
	:	APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00358323120124039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- Os argumentos que sustentam a preliminar de carência da ação, por tangenciarem o mérito, serão com este analisados.
- Segundo a parte autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter desconsiderado as provas materiais relativas ao primeiro casamento, as quais possibilitariam a obtenção do benefício almejado.
- A r. decisão rescindendo ponderou sobre a necessidade de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior. E concluiu que a despeito de possível atividade no passado, demonstrada por documentos relativos ao esposo falecido, houve um *inter* considerável sem comprovação (1998 a 2004), a impedir fosse estabelecido um *liame* entre os dois momentos, acarretando no não cumprimento da carência exigida.
- Erro de fato não caracterizado. Instaurada a controvérsia entre as partes, havendo valoração das provas e sendo o v. julgado correspondente à realidade dos autos, não se verifica o fenômeno jurídico decorrente das hipóteses contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, atual artigo 966, inciso VIII, do NCPC.
- O "documento novo" trazido para fundamentar o pleito desta ação consiste na certidão de casamento datada de 22/09/1990, na qual consta a profissão de seu falecido marido como lavrador.
- Registre-se que referido documento, acaso presente no *feito* originário, não traria resultado favorável à demanda, por possuir as mesmas características daqueles já constantes dos autos subjacentes, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural pelo período exigido, tendo em vista a ausência de prova material quanto à atividade exercida pela autora no período que intermedeia a morte do primeiro marido (1998) e o segundo casamento (2004).
- Assim, no caso em questão, não se faz presente a figura de documento novo, prevista na lei processual, a ensejar a rescisão do julgado.
- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes.
- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
- Levando em conta que o valor atribuído à causa é irrisório, condena-se a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar** e, quanto ao mérito, **julgar improcedente o pedido** formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003029-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	IVONE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283803 RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096166320128260168 2 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O LABOR. DOCUMENTO TIDO COMO NOVO NÃO CATEGÓRICO. FALTA DE CAPACIDADE PARA ASSEGURAR, POR SI SÓ, PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

- I - O compulsar dos autos revela que o Juízo *a quo* julgou improcedente em 24.06.2015 o pedido formulado pela parte autora na ação subjacente, que objetivava o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, estribado em laudo médico pericial, elaborado pela Dra. Alessandra Lemes Barcala Soléra, Especialista em Saúde Pública, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas, que atestou encontrar-se a autora acometida de depressão, transtorno de adaptação e polipose nasossinusal, sem, contudo, apresentar incapacidade para o trabalho.
- II - Por ocasião do despacho saneador, foi determinada a realização de perícia médica a cargo de médico psiquiatra, tendo a aludida avaliação sido feita em 27.10.2014 pela Dra. Mariana M. Massaro, em que se constatou estar a autora sofrendo de "Episódio depressivo moderado", de modo a lhe causar incapacidade total e temporária, com sugestão de afastamento do trabalho pelo período de quatro meses. Insta assinalar que o respectivo laudo pericial foi juntado somente em 26.11.2015, após o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (13.08.2015).
- III - Não obstante o referido laudo médico tenha sido juntado aos autos (26.11.2015) após o trânsito em julgado da decisão rescindenda (13.08.2015), ele foi produzido em data anterior (27.10.2014) à própria prolação da r. decisão rescindenda (24.06.2015), ou seja, ao tempo do julgamento, ele já existia.
- IV - Malgrado o laudo médico pericial apontado como documento novo tenha sugerido o afastamento da autora do trabalho pelo período de 04 meses, anoto que a mesma *expert* assinalou que "...mesmo que permaneça em tratamento, pode retornar a funcionalidade laborativa. No momento a examinada encontra-se em tratamento, porém talvez com subdoses do antidepressivo e tratamento com médico neurologista, e não com médico da especialidade, ou seja, psiquiatra..." (resposta ao quesito nº 06 do Juízo). Assim sendo, é razoável concluir que o próprio laudo médico pericial admite a possibilidade de tratamento sem que haja, necessariamente, o afastamento do trabalho, desde que se promova o acompanhamento de um especialista (médico psiquiatra), bem como sejam os medicamentos ministrados adequadamente.
- V - O laudo médico pericial tido como documento novo apontou alternativas de tratamento, não sendo categórico quanto à existência de incapacidade para o labor independentemente de qualquer condição, ou seja, conforme explanado anteriormente, reconhece a existência de hipótese em que a autora poderia se tratar sem se afastar do trabalho.
- VI - Mesmo que o laudo médico judicial em comento, de 27.10.2014, tenha apontado a existência de incapacidade total e temporária da autora no caso de manutenção da mesma situação fática, não há elementos que justifiquem a implantação do benefício mais de dois anos após a sua elaboração, além do que a demandante poderia se socorrer da via administrativa ou judicial para obtenção de outro benefício.
- VII - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.
- VIII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004834-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004834-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LOURIVAL ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP341049 LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00049654320014036183 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA EM SEDE RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.**

- 1) Ação rescisória não é recurso. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.
- 2) Reconhecimento de atividade especial em período que a sentença não havia considerado como tal, levando à conclusão de que a situação da autarquia foi piorada por força do recurso interposto pela parte autora, e não da remessa oficial.
- 3) Havendo sucumbência da autarquia em sede recursal, é natural que a verba honorária reflita tal situação, por força do princípio da sucumbência (a parte que deu causa à demanda arca com os ônus de movimentação de toda a máquina judiciária e dos sujeitos que perante ela atuaram).
- 4) A necessidade de pedido expresso de condenação ao pagamento da verba honorária é tema que vem sendo objeto de acirradíssima divergência jurisprudencial desde o antigo CPC de 1939, passando pelo de 1973, e que se espera seja pacificado no novo CPC de 2015.
- 5) Se o colegiado reconheceu a sucumbência da autarquia e, por força dela, majorou a verba honorária, não pode - o julgador da rescisória - afirmar que o fato de não constar o pedido de majoração da verba do corpo do recurso viole a literalidade da norma, pois inúmeros julgados, proferidos ao tempo da decisão rescindenda, entendiam que referido pedido era implícito.
- 6) Ação rescisória que se julga improcedente. Condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006778-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	RONILDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0002293220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Nos termos do Art. 495 do CPC/1973, em vigência na época da prolação da decisão rescindenda, e cuja disposição foi repetida no *caput* do Art. 975 do atual estatuto processual civil, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de

conhecimento, que deve ser aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não por certidão que apenas noticia, mas não aponta a exata data de sua consumação.  
3. Ação rescisória extinta com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, II, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a decadência do direito à propositura da ação e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009186-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009186-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	MARIA JOSE DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
	:	SP357476 TAMIRES MARINHEIRO SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.017058-1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES NÃO CABIMENTO E DECADÊNCIA REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. *ASTREINTE*. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Pretende a parte autora desconstituir a r. decisão interlocutória, proferida em exceção de pré-executividade, que excluiu do *quantum debeat* a multa diária por atraso na implantação da tutela antecipada.
2. A despeito da literalidade da norma contida no *caput* do artigo 485 do CPC/73, jurisprudência e doutrina, de forma tranquila, passaram a admitir a propositura de ação rescisória em face de sentença, acórdão ou mesmo decisão interlocutória que tenha analisado questão processual de mérito.
3. Atualmente, consagrando o panorama que já vinha se delineando, o Novo CPC corrigiu a redação do antigo artigo, para estabelecer que qualquer decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando incorrer nas hipóteses arroladas. E foi além, ao possibilitar a rescisão de decisões que, embora não sejam de mérito, impeçam nova propositura da demanda; ou admissibilidade do recurso correspondente (artigo 966, §2º, incisos I e II, do CPC/2015).
4. Assim, tanto na vigência do código pretérito, quanto no atual, cabível se afigura a propositura da presente ação rescisória.
5. A decisão interlocutória que, no curso da fase de cumprimento do julgado, eximiu o INSS da multa, emprestou caráter de definitividade à questão, assumindo, dessarte, característica de julgamento de mérito.
6. Nos termos da Súmula n. 401 do e. STJ e da atual redação do Código de Processo Civil/2015, resta afastada a presença da decadência.
7. Quanto ao mérito, a parte autora alega que a decisão hostilizada violou norma jurídica ao suprimir o valor das multas cominadas ao INSS, por entender inexistente mora injustificada e resistência no cumprimento da decisão judicial.
8. Nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil/73 (que corresponde ao atual artigo 537 do CPC/2015), é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a cumprir a obrigação determinada na decisão.
9. Essa multa, também denominada *astreintes*, não tem caráter de sanção; visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação. A Lei Processual Civil é clara ao prescrever que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporta-se ao disposto no § 2º do artigo 461 do Código de Processo Civil
10. Segundo a doutrina, não há caráter punitivo na cominação da multa, servindo, apenas, como constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.
11. É assente o entendimento no e. STJ de que a *astreinte* pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada.
12. Vale dizer, tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (STJ, Resp. Nº 1.019.455 - MT, processo n. 2007/0288196-5, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011, Dje 15/12/2011).
13. No presente caso, a decisão atacada eximiu o INSS do pagamento da multa, pois entendeu que não houve deliberado descumprimento da ordem judicial, mas sim a impossibilidade material de fazê-lo, sem a retificação do CPF da autora. Ao final das contas, assim que o INSS recebeu a notícia da regularização cadastral, implantou o benefício.
14. Nesse diapasão, não há se falar em violação de lei/norma jurídica. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência.
15. Em nome da segurança jurídica, não se pode rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. Ainda que houvesse adoção da interpretação menos comum, tal circunstância não constituiria vício capaz de desconstituir o julgado.
16. Preliminares rejeitadas. Improcedência da ação rescisória.
17. Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017052-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017052-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	PRISCILA DE CARLA LIMA NOVAIS
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	00029364520164036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.
- II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.
- III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.
- IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
- V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
- VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.
- VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o presente conflito negativo de

competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017064-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CARLOS DONIZETE BORGES
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	00046676620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM VARA DISTRITAL PERTENCENTE A COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior, inclusive as estaduais no exercício da competência federal delegada, é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 18961/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023428-11.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.023428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	VERGINIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00005-1 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.
- 2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.
- 3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.
- 4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural da autora, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que, para a obtenção de benefício previdenciário por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino.
- 5 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
- 6 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios.
- 7 - Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026686-29.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VICENTE RESSURREICAO AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG.	:	2004.03.99.029199-9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA ININTERRUPTO. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO 1994. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil anterior (art. 966, V do Novo CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.
3. O pleito rescisório envolve a questão da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular o requerido, com DIB em 01/05/1994, originado da conversão do benefício de auxílio-doença anterior e ininterrupto, este com DIB em 30.06.1991, mediante a incidência do índice do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o valor dos benefícios por ele recebidos a título de auxílio-doença em tal período.
4. A sistemática de cálculo de benefícios prevista no art. 29, § 5º da Lei de Benefícios, nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez, somente é aplicável quando haja períodos de gozo de benefício de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição, quando então os salários de benefício serão considerados salário de contribuição para efeito de cálculo da RMI do benefício.
5. Hipótese em que não houve a interrupção do benefício de auxílio-doença até sua conversão na aposentadoria por invalidez, de forma que não há a contagem de tempo ficto de contribuição, nos termos do art. 55, II da Lei de Benefícios, aplicável a exceção prevista no art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 somente quando haja a percepção de auxílio-doença intercalada com atividade laborativa, tendo o C. STF, no julgamento do RE 583.834/SC afirmado a constitucionalidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.
6. Ação rescisória julgada procedente no juízo rescindente para desconstituir a decisão terminativa proferida no julgamento da Apelação Cível e Remessa Oficial nº 2004.03.99.029199-9, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil/73. No juízo rescisório reconhecida a improcedência do pedido originário, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
7. Descabida a devolução dos valores recebidos na execução do julgado rescindido, ante a natureza alimentar do benefício e a boa-fé nos recebimentos. Precedentes.
8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada pela E. Terceira Seção desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033345-54.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.033345-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	JOANA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00084-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACERCA DO LABOR RURAL DA AUTORA. VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 3º DA LEI DE BENEFÍCIOS AFASTADA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 ( atual art 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.
- 3 - O julgado rescindente reconheceu como não comprovado o labor rural durante todo o período afirmado na ação originária, negando aos documentos juntados pelo requerente para sua comprovação a qualidade de início de prova material conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. Pleito rescisório que reside precipuamente na rediscussão dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural invocado pela parte autora, com o questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária adotado pelo julgado rescindendo, fundamentado no livre convencimento motivado, com sua reavaliação segundo os critérios que o autor entende corretos.
- 4 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.
- 5 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
- 6 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da parte autora.
- 7 - Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039911-19.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039911-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA BATISTA SOUZA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA BATISTA
No. ORIG.	:	2005.03.99.051218-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM ATRASO. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. PROPÓSITO DE OBTIVER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
- 2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende empregar ao presente recurso, ao postular o rejugamento da causa e a reforma do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043348-68.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.043348-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: JANDIRA DO NASCIMENTO ALVES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2007.03.99.016984-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO RURAL DO GENITOR. INVIABILIDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.
- 2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.
- 3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.
- 4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural da autora, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino.
- 5 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
- 6 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios.
- 7 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 ( atual art 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.
- 8 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.
- 9 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049898-79.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.049898-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: NAIR PASTORAS DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	: MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MS008954 SILLAS COSTA DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2006.03.99.026456-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE. TRATORISTA. INVIABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.
- 2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.
- 3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.
- 4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na não comprovação do labor rural da autora, considerando ter a prova oral se mostrado dissociada da prova material e não se referirem ao período de carência do benefício.
- 5 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.
- 6 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios.
- 7 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007439-38.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007439-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JACI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
No. ORIG.	:	04.00.00071-5 2 Vr CUBATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA APÓS A EDIÇÃO DA M.P. Nº 1.596-14/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. INVIABILIDADE. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
- 2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011033-08.2008.4.03.6104/SP

		2008.61.04.011033-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DOMENICA PAGGI TONDIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00110330820084036104 6 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO APELAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. ACÓRDÃO MAJORITÁRIO QUE MANTÉM RESULTADO PROFERIDO NA SENTENÇA DE MÉRITO. CRITÉRIO DA DUPLA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73, na sistemática da Lei nº 10.352/01, estabelece constituir requisito de admissibilidade dos embargos infringentes que o acórdão não unânime proferido no julgamento de recurso de apelação tenha reformado total ou parcialmente sentença de mérito, com a inversão do resultado da lide.
3. Hipótese em que o voto majoritário proferido no julgamento do acórdão embargado manteve a sentença de mérito, sem a inversão do resultado da lide, ainda que por fundamentos diversos.
4. Embargos Infringentes não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 18956/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020190-37.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.020190-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP234179 ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00018368120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cinge-se a questão à possibilidade de exame do pedido de deferimento produção de prova pericial nos autos dos embargos à execução fiscal.
2. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda. contra a União, objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da CDA.
3. Durante a instrução processual o juiz da causa determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 212 deste instrumento), cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/11/2013.
4. No dia 19/11/2013 a Embargante, ora Agravante, apresentou Réplica e reiterou por produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, sem exceção (fl. 230 deste recurso). Sobreveio a seguinte decisão: "Concedo às partes, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int."
5. Por sua vez, no dia 03/10/2014 o Embargante, ora Agravante, requereu ao Juízo de Origem no seguinte sentido: "... 4. Como visto, as provas periciais são os únicos meios de demonstrar e provar o quanto alegado na inicial, o que ora se requer, assegurando, ainda, a formular quesitos e nomear assistente técnico em momento processual adequado", fls. 206/207 da ação originária (fl. 239 deste recurso).
6. A União pugnou pelo indeferimento da produção de prova pericial. A decisão agravada é do seguinte teor: "Chamo o feito à ordem. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar as provas que pretenda produzir (fls. 182), a embargante apresentou sua réplica às fls. 188/200, quedando-se inerte com relação às provas. Houve, portanto, a preclusão do direito de produzir prova pericial, pelo que, reconsidero o r. despacho de fls. 205 e, por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fls. 206/207. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int."
7. A decisão agravada merece reforma, na medida em que o juiz da causa não examinou o pedido de produção de prova pericial formulado pela Embargante dentro do prazo legal.

8. No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porque ao distribuir a petição inicial o Embargante protestou pela produção da prova pericial e, dentro do prazo concedido pelo juiz da causa, especificou as provas que pretende produzir.

9. Nesse sentido: Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 479, ao artigo 282, do antigo Código de Processo Civil:

"Vt. 14. Provas. O autor deverá, desde logo, requerer as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Não é suficiente o mero protesto por provas".

9. Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada, bem como determinar que o d. juiz da causa examine o pedido formado pela Embargante, ora Agravante, de produção de provas, decidindo como entender de direito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para anular a decisão agravada ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014822-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014822-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00148225120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**FGTS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FILIADOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALDO DO FGTS. LIMITAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.347/1985. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Ajuizada a ação como "ação civil coletiva", objetivando correção de saldo das contas de FGTS dos filiados do sindicato autor, não incide a restrição do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985, porquanto o diploma legal disciplina a ação civil pública.

3. O inadequado nome jurídico atribuído à ação pelo autor não se revela como óbice à obtenção da prestação jurisdicional invocada.

4. Verificada a legitimidade do Sindicato autor para postular correção de saldos de FGTS de seus filiados, bem como as demais condições da ação, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia, da efetividade e da duração razoável do processo. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

5. Apelação do autor a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016489-43.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016489-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALDREN URIANA CARRASCO -ME e outros(as)
	:	WALDREN URIANA CARRASCO
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00164894320114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. Conhece-se do **agravo retido** interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016929-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ARNOLD VALDEMAR RUNGE



ADVOGADO	:	SP120988 WILLIAM RUNGE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00061592420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017081-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017081-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LIMEZON SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros(as)
	:	LIMEZON EMBA IND/ COM/ E EXP/ LTDA
	:	JOSE MAURICIO CAPOANI
	:	JUSSARA CARVALHO DE QUEIROZ CAPOANI
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	10014100220168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA AUSENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos.

2. Os documentos juntados pela agravante não são aptos a comprovar a insuficiência de recursos e autorizar a concessão do benefício.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015828-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	0000027520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.

3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial aqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008448-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MULTWAY BARRETOS, EDUCACIONAL E INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00006972720144036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVO PROVISÓRIO. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a exequente informou a adesão ao parcelamento na hipótese, a suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
2. Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
3. Agravo de instrumento não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033900-13.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.033900-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OLIGRAFF SERVICOS GRAFICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP273055 ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00339001320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDA.**

1. Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário, uma vez que ao aderir ao parcelamento o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública.
3. No presente caso, como a adesão ao parcelamento se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação, promovendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há título executivo apto a embasar a execução fiscal.
4. A adesão ao parcelamento antes da propositura execução fiscal é incompatível com o feito executivo em razão da manifesta ausência de interesse de agir. Precedentes do STJ e deste Regional.
5. Sentença mantida. Apelação fazendária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-44.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.002841-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANSELMO CHASTEL DUARTE
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028414420074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR. PLEITO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pelo autor contra que pronunciou a prescrição da pretensão autoral e julgou improcedente o pedido inicial, com condenação no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei 1060/50.
2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição.
3. Tendo a presente ação sido ajuizada em 18.04.2007, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 18.04.2002.
4. Percebe-se que a pretensão de receber prestações da pensão de abril de 1995 a dezembro de 1997 restou fulminada pela prescrição.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-13.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001650-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANGELA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016501320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À APELANTE. PUBLICAÇÕES DO EDITAL DE CITAÇÃO. ARTIGO 232, INCISO III, DO CPC/73. VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE DAS PUBLICAÇÕES DO EDITAL REALIZADAS EM JORNAL FORA DA LOCALIDADE DA APELANTE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de concessão da justiça gratuita, nota-se que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 (vigente à época da interposição do recurso de apelação) - artigo 99, § 3º, do CPC/2015, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor, no caso presente da embargante, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao

atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

3. Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50 (atual artigo 100 do CPC/2015), devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário. Diante do exposto, defere-se a gratuidade da justiça à apelante.

4. Dispõe o artigo 232, III, do Código de Processo Civil/73, então vigente à época da prolação da sentença, bem como, da interposição do recurso de apelação, que: "Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;"

5. Vale ainda destacar que os §§ 3º e 4º, art. 4º, da Lei nº 11.419 expressam: "Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

6. Na hipótese em tela, a primeira publicação do edital deu-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, sendo disponibilizado no dia 19/07/2013 (sexta-feira) conforme atesta a certidão da Serventia de fl. 63, portanto, considerou-se publicado o edital em 22/07/2013 (segunda-feira). Por consequência, a contagem de prazo teve início no dia 23/07/2013 (terça-feira).

7. Ato contínuo, as duas outras publicações promovidas em jornal ocorreram em 01/08/2013 e 05/08/2013 (fls. 67/68), tendo em vista o término da contagem do prazo em 06/08/2013, evidencia-se que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232, inciso III, do CPC. Portanto, não há de prosperar a alegação da apelante quanto à nulidade da publicação do edital por descumprimento legal.

8. Observa-se que a questão apresentada pela apelante referente à nulidade da publicação, considerando que as publicações não foram realizadas em Jornal Local, o que contraria o disposto no art. 232, § 2º, III do CPC/73, não foi suscitada anteriormente e tampouco objeto de apreciação pelo Juízo a quo na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nesse ponto, por evidente inovação recursal, o que se demonstra a falta de congruência recursal, bem como, o que implicaria supressão de instância.

9. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação, e na parte conhecida, **negar-lhe o provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012715-09.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.012715-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIENI CRISTINA SILVA
ADVOGADO	:	MS018282 PERICLES DUARTE GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00127150920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA COMO ÓBICE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 29/09/2014.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautele, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que ocorre no caso dos autos.

5. A autora logrou comprovar que efetuou o depósito judicial dos valores devidos, em cumprimento à liminar concedida nestes autos.

6. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008362-73.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALDEMAR VIEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264343 CARLOS ABNER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083627320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto ao valor da reparação do dano moral, este deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

2. Com base nesses fundamentos, há que se reconhecer como irrisório o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de condenação imposta a uma instituição financeira do porte da CEF.

3. Desde que haja razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. O valor de indenização fixado pela r. sentença não observa o critério de razoabilidade, sendo autorizada sua majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condizente com a jurisprudência em casos semelhantes, nos quais se levam em conta as circunstâncias do caso, a extensão do dano e o fato de a lesão ter atingido duas pessoas.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009366-06.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009366-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GHISELLINI e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI
ADVOGADO	:	SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA
ADVOGADO	:	SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
PARTE RÉ	:	STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP309601 ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00093660620074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com as corrés Construtora e Administradora Pombeva Ltda. e Stones Administração e Participações S/C Ltda.
- O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
- Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-17.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000154-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CELSE TODESCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178121 HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001541720144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO: IRRELEVÂNCIA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA: NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária, com a consequente quitação do mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por supostos danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.
- Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.
- No caso dos autos, o autor comunicou a ocorrência do sinistro à COHAB, que negou a cobertura ao fundamento de que as obrigações estariam extintas.
- A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual rediscussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes.
- No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel do autor sejam comprovados, bem como para que se ateste a origem dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003094-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto de Previdência do Estado de Sao Paulo IPESP
PROCURADOR	:	SP200273 RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00030948120114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. CONDENAÇÃO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTIPPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CONTRATO QUITADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, dado pela Resolução nº 267/213 do CJF, abarca as disposições da Lei nº 9.494/1997 no que respeita aos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora às condenações impostas à Fazenda Pública. Inexistente, portanto, o interesse recursal do apelante, razão pela qual deixo de conhecer o recurso por ele interposto.
2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório.
3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.
5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 18/06/1986, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.
6. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio contrato.
7. A liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo FCVS e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.
8. Improcede a alegação de que haveria inadimplemento da contribuição ao referido fundo, na medida em que o próprio IPESP reconhece a liquidação do contrato desde 23/02/2005. A contribuição ao FCVS, nos contratos de mútuo habitacional que contam com essa previsão, vem embutida no valor do encargo mensal. Assim, uma vez adimplidas todas as parcelas existentes quando do prazo final contratado, nos termos da Lei nº 10.150/2000, o mutuário faz jus à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Precedente.
9. Quanto à suposta impossibilidade de a apelante proceder à quitação do saldo devedor residual, porquanto essa relação administrativa não se confundiria com a relação obrigacional entre o autor e o IPESP, trata-se de questão extraprocessual. Qualquer entrave procedimental ao levantamento da hipoteca deve ser resolvido entre a CEF e o IPESP.
10. A r. sentença não desconsiderou a necessidade de averbação, pelo autor, da transferência do financiamento à matrícula do imóvel, como se vê claramente do dispositivo. Afastados, portanto, os três óbices arrolados pela apelante à quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, no contrato em questão.
11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
12. Apelação do IPESP não conhecida. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta pelo IPESP e negar provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011844-65.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011844-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELOISA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SERGIO ARMANELLI GIBSON (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE MACIEL DOMINGOS
No. ORIG.	:	00118446520084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉ REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS NÃO APRECIADO. DECURSO DO PRAZO PARA CONTESTAR: INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A citação da corré Eloisa Rocha de Almeida deu-se em 31/03/2011, data da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Somente em 02/05/2011 a ré atravessou petição requerendo a intimação pessoal do defensor público.
3. Nessa data, contudo, o prazo para oferecimento de defesa ainda não se havia escoado, considerando-se a contagem em quádruplo para a Defensoria Pública, o que somente viria a ocorrer em 30/05/2011.
4. A não apreciação do pedido de vista dos autos resultou na nulidade de todos os atos processuais praticados da certidão de decurso do prazo para contestar em diante.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-09.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006039-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	WAGNER ANDRE TABAI
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00060390920144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA CONDENAÇÃO: RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
3. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
4. No caso dos autos, os documentos apresentados dão conta de que a ré efetuou débitos estranhos às parcelas do financiamento na conta corrente aberta pelo autor exclusivamente para viabilizar contrato de mútuo habitacional, relativos a encargos financeiros de cheque especial, débito automático não autoriza de serviços da NET, proposta de seguro multipremiado e proposta de capitalização.
5. Havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado a título de danos morais. Precedentes.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053978-09.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.053978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA e outros(as)
	:	MOISES SZUTMAN
	:	MARCOS FAIMAN
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00539780920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA LEI 11457 DE 2007. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. ERRO NO REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. PRECLUSÃO AFASTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O STJ tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluídos no encargo legal de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 (RESP n. 1143320/RS, DJE 21/05/2010).
3. Em se tratando de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, não se aplica a Súmula n. 168 do extinto TFR, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do DL n. 1.025/1969.
4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de honorários, no curso da execução, ainda mais e principalmente se houve fixação provisória pelo juízo de base à fl. 21.
5. Honorários da sucumbência fixados em R\$ 2.010,80 (fls. 129/132 e 138), corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.
6. Apelação fazendária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-31.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001000-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ACIR ARAUJO LUCIANETTI espólio
ADVOGADO	:	SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANIEL ARAUJO LUCIANETTI
ADVOGADO	:	SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MARCELO LUCIANETTI
No. ORIG.	:	00010003120104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitoria, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido.
2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Araújo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora.
3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores.
4. A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitoria foi ajuizada contra pessoa já falecida.
5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular todos os atos processuais posteriores à determinação para emenda da inicial; julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-08.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TIAGO BELMIRO CORREA
ADVOGADO	:	SP259850 LEANDRO MARTINELLI TEBALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010700820114036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
3. O prazo de que o apelante dispunha para efetuar o pagamento da prestação vencida em 14/06/2011 expirou em 30/07/2011 e 28/07/2011, para o SERASA e o SCPC, respectivamente. Todavia, somente em 27/07/2011 o apelante procedeu ao depósito de quantia suficiente para o pagamento da prestação vencida.
4. O depósito de numerário na conta corrente a ser debitada não se confunde com o débito em conta, para o qual há que se considerar o tempo hábil para que a instituição financeira realize a operação.
5. O apelante, em primeiro lugar, não cumpriu com a obrigação de manter a conta corrente vinculada ao contrato com saldo suficiente para o débito da referida prestação; e, em segundo lugar, realizou o depósito tardiamente, dando ensejo, assim, à negatificação de seu nome.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-05.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.008913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
APELADO(A)	:	ISMAEL GOMES MANSANO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.06045-6 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O PES/CP. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DOS ÍNDICES. PROVIDÊNCIA CUMPRIDA PELA CREDORA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pelo credor. Precedentes.
2. No caso dos autos, houve requerimento administrativo de revisão dos índices aplicados para o reajuste do saldo devedor e a CEF logrou demonstrar ter atendido à solicitação do mutuário, conforme apontam a planilha de evolução do financiamento e o laudo pericial.
3. Caberia ao autor, portanto, demonstrar especificamente em que medida não estariam corretos os novos índices aplicados pela CEF, que procedeu segundo as declarações prestadas pelo próprio mutuário requerente da revisão. Todavia, o autor não se desincumbiu desse ônus.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021048-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021048-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	SUZANA BENISTE
ADVOGADO	:	SP325502 GABRIEL SANTANA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00210483820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA: PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.
2. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.
3. É necessária a produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH, restando caracterizado o cerceamento de defesa se a questão for tratada como exclusivamente de direito. Precedente obrigatório.
4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado, com carta de adjudicação passada em favor da EMGEA em 09/02/2015.
5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada; de ofício, anular a r. sentença; com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar extinto o feito sem resolução de mérito; e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e ALESSANDRA ORTEGA ALCANTARA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender o leilão designado para 17/01/2017, bem como para que fossem autorizados a purgar as prestações em atraso mediante a utilização dos recursos do FGTS.

Informando a designação de novo leilão para o dia 31/01/2017, sustentam os agravantes que:

- a) houve “recusa da Caixa Econômica Federal em receber as prestações em atraso do referido financiamento com recursos do FGTS”;
- b) não foram notificados “da data da realização do segundo leilão”, em 31/01/17 próximo, momento em que os autores, ora agravantes teriam ainda condições de negociar/resolver sua situação perante a ré”, havendo tomado “conhecimento por correspondências de terceiros”;
- c) “fora suscitado na inicial, a ausência de intimações das datas dos leilões públicos a serem realizados, sendo que apenas a segunda agravante foi notificada do 1º leilão, e ambos os agravantes não foram notificados do 2º leilão, o que suprime seu direito potestativo esculpido no artigo 39 da Lei 9514/97”;
- d) “instados a purgar a mora de R\$ 1.426,70 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos), conforme documentos acostados aos autos, os autores não puderam fazê-lo em razão da negativa da Caixa na utilização do saldo do FGTS que, ressalte-se, era, à época, muito superior ao valor da dívida (R\$ 4.583,80 em 30/06/2015)”;
- e) “possuem o direito de purgar a mora quando recebem a notificação do cartório ou ainda poderiam purgar o débito até a assinatura da carta de arrematação, motivo pelo qual depositaram em juízo (1ª instância) os valores atrasados, valores relativos aos impostos e taxas decorrentes da consolidação ora guerreada, como forma de garantia do juízo”;
- f) a decisão agravada “sequer considerou a possibilidade de utilização das parcelas do FGTS para purgação da mora, uma vez que tal possibilidade existiu antes da abertura do processo de consolidação da propriedade, que deu-se a partir de 24/11/2015”.

Requerem os agravantes a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo as decisões agravadas:

### Fls. 136/138:

“Trata-se de ação de procedimento comum promovida por MARCIO JOSE DA SILVA e ALESSANDRA ORTEGA ALCANTARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel situado na Rua Maestro Floriano de Souza, Jd. Califórnia, nº 465, nesta, objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária, entabulada entre as partes.

Adizem os requerentes, em prol de sua pretensão, que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas do financiamento a partir de janeiro/2016.

Recebeu a notificação pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos para purgação da mora, diligenciaram junto à própria CEF para utilização do saldo de FGTS para o pagamento do débito, o que não foi aceito. Por conseguinte, a propriedade do imóvel restou consolidada em favor da ré, que designou leilão extrajudicial.

Com base nesses argumentos, pugnaram pela suspensão do leilão designado para o dia 17 de janeiro p.f., ressaltando inexistir perigo na irreversibilidade da medida, já que a concessão da medida de urgência apenas preserva o direito dos autores e não obsta transferência futura do imóvel.

Juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 16/129).

Síntese do necessário. DECIDO.

O pedido liminar formulado não é de ser deferido.

Apesar da alegação de ser arbitrário e abusivo, não verifico nenhuma ilegalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.

(...)

Na espécie, do que se infere dos autos e da própria narrativa expandida na inicial, verifica-se que não há qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor. Também não se vê qualquer irregularidade no leilão extrajudicial a ser realizado.

Vejamos.

O contrato celebrado entre as partes (fls. 25/48) trata de operação de financiamento imobiliário garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pelos requerentes, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos.

Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem.

Note-se que os próprios requerentes admitiram, na peça vestibular, a inadimplência noticiada.

Outrossim, a possibilidade de utilização de saldo do FGTS para a quitação da dívida depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8036/90. Dessa forma, nenhuma situação irregular restou demonstrada; ao menos não se vê na conduta da CEF afronta às disposições legais que disciplinam a matéria, razão porque não há razões para a suspensão do leilão noticiado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se.”

### Fls. 149/153:

“Os autores apresentaram pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, argumentando que a jurisprudência vem admitindo a utilização do FGTS para pagamento das parcelas de financiamento habitacional, motivo pelo qual requereram a suspensão do leilão o a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No dia 26/11/2010 os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 855550653039, valor da operação de R\$ 55.000,00, para ser pago em 300 parcelas, sendo o encargo inicial de R\$ 405,50.

Entre os anos de 2013 e 2014 o autor utilizou o saldo do FGTS para pagamento de parte das prestações.



Os autores admitiram que no mês de 01/2016 deixaram de pagar as parcelas do financiamento, motivo pela qual procuraram a instituição financeira para "fazer novamente uso do FGTS para pagamento de parte das prestações, ocasião em que foi informado da impossibilidade de nova utilização" (fls. 03). Acrescentaram que por diversas vezes tentaram "negociar com a Caixa, inclusive com a utilização dos saldos de FGTS de ambos, no entanto, a Caixa não abriu nenhuma possibilidade" (fls. 04).

A lei nº 9.514/97, aplicável ao contrato em exame, assim dispõe:

(...)

A parte autora não nega sua inadimplência.

Logo, não tendo havido o pagamento das prestações do financiamento garantido por alienação fiduciária, regular o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Trata-se de situação análoga a da Execução Extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi apreciada e reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Como não foi apontada qualquer irregularidade formal, nada autorizaria a imediata suspensão dos atos de alienação do bem.

Quanto à purgação da mora após a consolidação da propriedade, entendo inviável, uma vez que a consolidação da propriedade transfere o bem em sentido pleno ao credor fiduciário, extinguindo o contrato de mútuo:

(...)

Restando incabível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, inviável, conseqüentemente, a pretensão de quitação da dívida com recurso oriundo da conta vinculada do FGTS.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão de fls. 136/138, com a citação da CEF.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE."

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)"

Neste instante de cognição sumária cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Primeiramente, ante o caráter irreversível da situação jurídica, caso mantida a decisão arrostada, em virtude do prosseguimento dos atos de alienação extrajudicial do imóvel.

A segunda, porque alegaram os agravantes que, "*instados a purgar a mora de R\$ 1.426,70 (...), não puderam fazê-lo em razão da negativa da Caixa na utilização do saldo do FGTS que, ressalte-se, era, à época, muito superior ao valor da dívida (R\$ 4.583,80 em 30/06/2015)*".

Deveras, nos termos da petição inicial do feito de origem, informaram os agravantes que "*durante o andamento do contrato, os autores passaram por problemas financeiros e foram obrigados a pagarem as prestações via boleto bancário. Nesse meio tempo, entre os anos de 2013 e 2014 utilizaram o saldo do FGTS, do primeiro autor, para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do art. 20, V da Lei 8036/90. (...) Em meados de janeiro de 2015, quando ainda estava em dia com as prestações, o primeiro autor dirigiu-se até a agência da Caixa, ora ré, a fim de fazer novamente uso do FGTS para pagamento de parte das prestações, ocasião em que foi informado da impossibilidade de nova utilização, embora houvesse feito uso dessa opção por dois anos seguidos*". (grifei)

Conforme se verifica, a matéria deduzida no agravo é controvertida, não dispensando o devido processo legal, sendo imprescindível averiguar as alegações dos autores/agravantes acerca da suposta recusa da CEF em aceitar a proposta de utilização do FGTS ainda na vigência do contrato - e cuja negativa culminou na consolidação do imóvel.

Some-se ainda que os agravantes notificaram na petição inicial da ação que "*tomaram ciência por meio de terceiros*" acerca da "*iminência do Leilão Extrajudicial*". Tal notícia aparentemente passou despercebida do magistrado, porquanto não foi objeto de análise nas decisões recorridas.

Assim, malgrado os agravantes venham a enfatizar somente no presente recurso a irregularidade da "*ausência de notificação da data da realização do segundo leilão*", há de se acolher também por esta razão o pleito de suspensão do leilão, proporcionando ao magistrado de primeiro grau a análise da matéria.

Embora não se tenha neste momento de apreciação a cognição plena acerca da matéria, principalmente certa quanto aos fatos ocorridos nos autos, encontro plausibilidade nos argumentos expendidos, especialmente no tocante à alegação de perigo na demora, pois, caso contrário, se apenas a final do julgamento do recurso se reconhecer a procedência do pedido, os prejuízos decorrentes da alienação do imóvel serão irremediáveis, a inviabilizar qualquer discussão nos autos.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015.

Comunique-se ainda ao E. Juízo "*a quo*".

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48168/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023014-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023014-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>-SP
INTERESSADO(A)	: WALDEMIR DONIZETI TABAI
	: BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO
	: LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO
	: ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO

No. ORIG.	:	00082139820084036109 9 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

**DECISÃO**

Considerando que os embargos de declaração (fls. 159/159v) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fls. 162/162v, **JULGO PREJUDICADO** tal recurso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 18963/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504947-70.1998.4.03.6182/SP

	:	1998.61.82.504947-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA massa falida e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ COCCA MONACO
	:	ERMINIO APARECIDO NADIN
No. ORIG.	:	05049477019984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM AÇÃO PENAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social
2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.
3. A medida pleiteada pela exequente somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. No entanto, não é o que se vê nestes autos.
4. Não obstante a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, até porque restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 60), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária.
5. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-31.1999.4.03.6103/SP

	:	1999.61.03.000880-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008803119994036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO EM QUE SE DISCUTE A APLICAÇÃO DO PES/CP AO CÁLCULO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.
2. No caso, não há pertinência lógica entre o agravo interno interposto e a decisão recorrida, não podendo ser admitido o recurso que apresente razões dissociadas. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025240-92.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.025240-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	THAIS HELENA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
----------	---	-------------------

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.
2. No caso, não há pertinência lógica entre o agravo interno interposto e a decisão recorrida, não podendo ser admitido o recurso que apresente razões dissociadas. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026803-24.2006.4.03.6100/SP

	:	2006.61.00.026803-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	THAIS HELENA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.
2. No caso, não há pertinência lógica entre o agravo interno interposto e a decisão recorrida, não podendo ser admitido o recurso que apresente razões dissociadas. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-16.2008.4.03.6104/SP

	:	2008.61.04.001132-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO COSTA BESTANE e outro(a)
	:	ELAINE BESTANE BARTOLO
ADVOGADO	:	SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
	:	MARIA HELENA ALVAREZ
	:	RENATO CHIAVASSA
	:	SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO
	:	MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
	:	RENATO DE SANTOS FREITAS
	:	SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS
	:	SUELY CORREA CARDOSO SANTOS
	:	LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA
	:	GUARACI ANTONIO AMORIM
	:	JOAO JORGE RODRIGUES
No. ORIG.	:	00011321620084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIROS REJEITADA. PARTILHA HOMOLOGADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS NÃO REGISTRADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. No caso dos autos, consta do extrato de movimentação processual de fl. 407 que, efetivamente, a partilha foi homologada em 25.04.2007, com a adjudicação dos bens aos herdeiros, ora embargantes, conforme formal que acompanhou a petição inicial a fl. 16/40, com trânsito em julgado em 22.05.2007 certificado a fl. 41. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2. Vigente na época o artigo 185 do CTN em sua redação original, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes do STJ.
3. Alienado o imóvel em 1995 e distribuída a execução fiscal somente em 2006, inócorre a alegada fraude à execução.
4. Tratando-se especificamente de embargos de terceiro, o STJ já havia adotado entendimento análogo ao editar a Súmula nº 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
5. *In casu*, quem deu causa aos presentes embargos foram, efetivamente, os adquirentes do imóvel, na época, WALTER JORGE BESTANE e ANA MARIA COSTA BESTANE, que deixaram de promover o registro da alienação na matrícula do imóvel perante o registro imobiliário competente, não se podendo imputar responsabilidade à embargada pela omissão do terceiro e consequente penhora do imóvel no curso de processo executivo promovido contra a antiga proprietária, cujo nome ainda consta do registro imobiliário.
6. Apelação da União Federal parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALTER LUIZ TELES
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010085320094036183 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retorna a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-84.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002107-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLAVIA GUEDES CORREA
ADVOGADO	:	SP307583 FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021078420124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL. NULDADE DE CLÁUSULA REPUTADA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043486-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MAFAL IND/ E COM/ METAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIO CELSO FALACIANO
	:	MIGUEL CARLOS FALACIANO
No. ORIG.	:	08.00.00939-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.**

- 1 - Sendo a alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, escorreita a sentença que declarou a fraude à execução, *ex vi* do disposto no artigo 185 do CTN, mesmo em sua redação original.
- 2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013403-78.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013403-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: POWER TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
ADVOGADO	: SP100335 MOACIL GARCIA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
Nº. ORIG.	: 00134037820134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE. HIGIEZ DA CDA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. APELAÇÕES DESPROVIDAS

1. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/198 e art. 202 do CTN. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.
2. O crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte, atraindo a incidência da Súmula 436 do STJ, não havendo que se falar em processo administrativo prévio: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008.
4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento também de que as parcelas referentes ao salário maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.
5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes desta Corte.
6. Nos termos da Súmula Vinculante nº 7, A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, não procede o pleito de limitação do juros dessarte.
7. Cabível também a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR "É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA".
8. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.
9. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante - na verdade, esta sequer aponta qual valor está sendo cobrado e qual seria devido - não caracterizaria qualidade confiscatória. Observe, outrossim, ser lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal já afirmou constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatária.
10. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032948-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032948-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: SKILL SOLUCOES LTDA e outros(as)
	: JANE FERNANDES GRECO
	: JOSE LUIZ ALFIERI
	: WALTER ALFIERI
	: MARIA CELIA ARAUJO MARINHO DE MELLO
ADVOGADO	: SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	: 00033807120088260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIAS EM GUIAS DE ARRECAÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS.

- 1 - Tendo sido a execução fiscal ajuizada em razão de inconsistências nas guias de arrecadação, promanadas de erros do próprio contribuinte, este deve arcar com as custas processuais respectivas.
- 2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 18962/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-05.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003449-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS

ADVOGADO	:	SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00034490520134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA* CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A inscrição com manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
3. Embora os documentos juntados aos autos não esclareçam quanto tempo o apontamento negativo permaneceu disponibilizado, certo é que a ré não nega que a parcela referente à prestação vencida em 27/02/2013 foi paga pela autora. Ao contrário, reconhece o pagamento, porém afirma que a negativação do nome da autora ter-se-ia dado em função de atraso no pagamento ou por falta de comunicação tempestiva do pagamento por parte do agente lotérico.
4. Não há nos autos comprovação de que as prestações vinham sendo pagas tempestivamente. Todavia, se a autora realizava pagamentos mínimos nas datas fixadas pela credora para o recebimento das quantias devidas, não há falar em inadimplemento da prestação vencida em 27/02/2013, porquanto o pagamento até 19/04/2013, data em que foi efetivamente realizado, foi autorizado pela CEF.
5. Caracterizado o adimplemento da obrigação pela apelante, há dano moral decorrente do apontamento negativo sobre seu nome.
6. Em relação ao *quantum* da indenização, considerando que a negativação do nome da apelante deu-se pelo suposto inadimplemento de prestação no valor de R\$ 976,52 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), o valor da condenação será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a cerca do dobro do valor reclamado pela CEF, dentro da razoabilidade e dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes. Precedentes.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006495-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TABACARIA RL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00001894520124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEFERIMENTO DO BLOQUEIO DE BENS PELO SISTEMA BACENJUD. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários.
2. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.
3. Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.
4. Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
5. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.
6. Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
7. Atente-se que a presunção *juris tantum* de certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.
8. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
9. Além disso, para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
10. No caso em tela, verifica-se da certidão lavrada em 25/02/2014 por Oficial de Justiça (fl. 46 deste recurso), que a empresa devedora foi localizada em seu domicílio fiscal, o que não sugere a dissolução irregular para autorizar o redirecionamento do feito executivo para os sócios ocupantes de cargo diretivo à época da obrigação tributária.
11. Consgo, ainda, que o fato da Executada, ora agravada, não nomear bens à penhora para garantia da Execução não justifica o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios; inclusive, a decisão agravada deferiu o bloqueio de bens pelo Banejud e localização de veículos pelo Renajud. Assim, não verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a manutenção da decisão agravada.
12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018757-51.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.018757-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	ADAIRA APARECIDA WILLIAMS e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTADO(A)	:	FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 231/241

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO

**EXPRESSA. DESNECESSIDADE. FUNDACENTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, quanto à matéria tratada nos autos do RE n. 565089, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porque não houve determinação específica de sobrestamento.
- 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir, devendo a questão ser apreciada com resolução do mérito.
- 4- As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para a defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ.
- 5- A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, em que servidores da FUNDACENTRO postularam indenização em decorrência de omissão legislativa.
- 6- A revisão periódica da remuneração, prevista no art. 37, X da CF/88, se traduziu em uma forma de assegurar o direito de irredutibilidade do salário dos servidores públicos, protegendo-o da perda do poder aquisitivo decorrente da inflação monetária. Deixou a cargo do Legislativo, no entanto, a disciplina dos meios e modos como se daria essa revisão, ficando fora da esfera de atribuições do Judiciário a determinação de sua auto-aplicabilidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
- 7- Não tem o servidor público federal direito à indenização em decorrência de omissão, pelo Presidente da República, de submeter a exame do Congresso Nacional projeto de lei anual de revisão de vencimento. O pedido dos autores de serem indenizados pelo não reajuste de seus rendimentos representa, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência do STF firmada na Súmula Vinculante n. 37.
- 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
- 9- Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004463-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004463-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADAUTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP147241 CRISTIANO GARCIA ROQUE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	07.00.00008-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. ART. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. RECURSO PROVIDO.**

1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinscridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
2. Aplica-se às execuções de créditos tributários oriundos de contribuições sociais a disposição do artigo 174, inciso I, do CTN: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedente do STJ.
3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tomando indiscutível a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o prazo decenal do direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, ante a inobservância do art. 146, III, da Constituição Federal.
4. A constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu em 09.06.1998, data do lançamento (art. 142 do CTN), conforme informado em Certidão de Dívida Ativa - CDA, sendo ajuizada execução fiscal apenas em 25.09.2006, quando decorrido o prazo quinquenal do art. 174 do CTN.
5. Embargada condenada ao pagamento das custas adiantadas pelo embargante (art. 4º, p. único, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado aos embargos à execução.
6. Apelação provida para reconhecer a prescrição, extinguindo-se, conseqüentemente, a execução, com o levantamento da penhora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019451-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.019451-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALDEMAR DE ARAUJO VITOR
ADVOGADO	:	SP138856 VINICIUS BERNARDO LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)

**EMENTA**

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA DE AVERBAÇÃO DO DESCONTO PELO CONVENIENTE. AUSÊNCIA DE SALDO NOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA: NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
4. O contrato firmado com a CEF prevê a garantia de averbação do valor das prestações em folha de pagamento. Se, porém, por qualquer razão, não houver referida averbação, subsiste a obrigação do devedor de efetuar o pagamento da parcela não averbada, no respectivo vencimento.
5. A CEF logrou demonstrar que o conveniente deixou de proceder às averbações em razão da insuficiência de saldo nos vencimentos do apelante.
6. Caracterizado o inadimplemento da obrigação pelo apelante, não há falar em dano moral decorrente do apontamento negativo sobre seu nome.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005037-67.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.005037-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP189542 FABIANO GROPPPO BAZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DO JULGADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão proferida em segunda instância fixou os critérios para a incidência de atualização monetária e juros sobre o valor da condenação imposta à CEF.
2. Qualquer insurgência relacionada a esses critérios deveria ter sido veiculada antes do trânsito em julgado da r. decisão, ocorrido em 25/08/2014.
3. Assim, ao deixar de se valer do recurso cabível, permitiu o exequente, ora apelante, que se operasse a preclusão temporal, não podendo valer-se, agora, da apelação para rediscutir a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANIELLE MARTINS
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILLO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00089334820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
3. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação.
4. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova pericial para se apurar se houve ou não a utilização dos documentos da apelante por terceiro. É certo que as assinaturas constantes nos dois documentos de identidade - o apresentado pela autora por ocasião do ajuizamento da ação e aquele utilizado para a formalização dos contratos - são totalmente diferentes; o mesmo se pode dizer da assinatura aposta nos contratos. Todavia, somente o exame grafotécnico seria capaz de dizer com certeza se essas assinaturas pertencem ou não à apelante.
5. Durante a instrução processual, a autora não pugnou pela produção de prova pericial para comprovar o alegado e requereu o julgamento antecipado da lide, não havendo razões para reformar a sentença quanto a essa questão.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020714-72.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 142/145
No. ORIG.	:	00207147220124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.
3. Não elidida a presunção de boa-fé do servidor, deve a Administração restituir os valores descontados de seus vencimentos com o objetivo de repor ao erário verbas remuneratórias recebidas indevidamente por erro da Administração.
4. As parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizadas monetariamente da seguinte forma: a) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; b) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.
5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20,



§ 4º, do CPC/73 e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

6. Sem custas, por ter a parte autora litigado ao abrigo da AJG.

7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005495-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.005495-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ZULEIDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219267 DANIEL DIRANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054959220074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo Interno interposto pela autora contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário para declarar-se a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973.
2. Em virtude do falecimento de seu genitor, a autora/apelada, a partir de julho de 1989, recebeu pensão especial na condição de filha, até o início de 1993, quando o Tribunal de Contas da União cassou-lhe o benefício. O ajuizamento da ação, questionando o ato do TCU que cassou a pensão especial, é de 20.03.2007.
3. Houve ato administrativo negando o próprio direito reclamado pela autora/apelada no presente feito. A interpretação da Súmula 85 do STJ, na hipótese em tela, é pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.
4. Transcorreram mais de cinco anos da negativa do direito, dada a decisão do TCU em fevereiro de 1993 e a propositura da ação em março de 2007.
5. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022652-06.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.022652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00063720320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CORRETA A DECISÃO RECORRIDA QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.012, INCISO V, DO NPCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Quanto aos efeitos atribuídos ao referido recurso, dispõe o artigo 1.012, inciso V, do NPCP: "A apelação terá efeito suspensivo.  
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: ..... V - confirma, concede ou revoga tutela provisória".
2. É certo que o artigo 1.012, inciso V, do NPCP, estabelece expressamente que Apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela.
3. Se o Juízo, na sentença, concedeu a antecipação da tutela, não é permitido ao mesmo Juízo, receber a apelação em ambos os efeitos.
4. Quanto à fixação da multa, no caso de descumprimento da obrigação por parte da Ré, ora Agravante. No caso dos autos, a fixação de multa para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável, uma vez que as "astreintes" não possuem caráter punitivo, mas apenas dar efetividade no cumprimento da ordem judicial.
5. Com efeito, referida multa deve ser aplicada caso haja o descumprimento da determinação judicial, porque trata-se de medida coercitiva, perfeitamente aplicável à espécie, com o fim de impelir a Agravante ao cumprimento do comando judicial, razão pela qual deve ser mantida. Nesse sentido:  
STJ, REsp n. 648886, Relatora: Ministra Nancy Andrihgi, 2ª Seção, Fonte: DJ 06/09/2014, pg. 00162, DTPB, TRF 3ª Região, AG n. 003502302.2011.403.0000, Relator: Desembargador Nery Júnior, 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/04/2013, Fonte Republicação, TJ, Agravo de Instrumento nº 2185531-43.2014.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Castro Figliola, j. em 13.01.2015, Agravo de Instrumento nº 2172452-94.2014.8.26.0000, E. 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Barone, j. em 29.01.2015, EMEN: PARESP 201102688708, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2012 ..DTPB.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028151-53.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDVALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP051362 OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, deu parcial provimento à sua apelação e ao reexame necessário para alterar o critério de correção monetária e juros moratórios, mantendo-se a sentença de procedência quanto ao pedido de indenização por danos referentes a férias adquiridas pelo autor, servidor público federal aposentado, mas não gozadas por necessidade de serviço público.
  2. Pende, ainda, de modulação, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIS 4.357 e 4.425 em relação ao tema discutido nestes autos, ou seja, os critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório. Logo, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária.
  3. No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.
  4. Honorários atualizados a partir da sentença, na forma da Resolução CJF n. 267/2013.
5. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-85.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS STEOLA
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 156/164
No. ORIG.	:	00011068520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1- Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).
- 2- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC de 1973, diante de jurisprudência dominante do STF.
- 3- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa.
- 4- Não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição.
- 5- Tendo a presente ação sido ajuizada em 24/04/2014, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 24/04/2009.
- 6- Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico.
- 7- A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento.
- 8- A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.
- 9- Não há como serem adicionados critérios mais restritivos ao cálculo da GDAPMP do que aqueles expressamente determinados pelo texto legal.
- 10- Ocorrência de *reformatio in pejus*, quanto à atualização do débito judicial, vedada nos termos da Súmula 45/STJ.
- 11- Pende, ainda, de modulação, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIS 4.357 e 4.425 em relação ao tema discutido nestes autos, ou seja, os critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório. Logo, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária.
- 12- No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.
- 13- Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com custas e honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC/73 e da Súmula 306/STJ.
- 14- Agravo legal provido parcialmente apenas para fixar a atualização do débito judicial na forma explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022883-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022883-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELISSON ZAPPAROLI
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228830320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ: NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, negou seguimento à sua apelação e ao reexame necessário, e julgou prejudicado o agravo retido, para manter a sentença concessiva da segurança, acolhendo o pedido do autor/impetrante, juiz classista aposentado, para determinar à União que se abstenha de descontar da aposentadoria deste qualquer valor relativo aos 11,98% da URV.
2. Em relação aos pagamentos realizados até março de 1998 houve a decadência para a Administração requerer a devolução dos valores, considerando-se que o acórdão TCU é de 2009, ao passo que o Ofício S.P.I.P. nº 222/2010, expedido pelo E. TRT-2ª Região, é datado de 24.08.2010.
3. É indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores.
4. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação do autor, no sentido de que não pode ser compelida a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, que editou a Súmula nº 34.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003219-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003219-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS012118 ELSON FERREIRA GOMES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVANILDES LEBEILEIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00079913520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento.
2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado.
3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".
4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).
5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente.
6. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014.
7. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC.
8. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004365-77.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	FREITAS E PRIOR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00043657720154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.
2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.
3. No caso em exame, a impetrante ingressou com os aludidos pedidos administrativos entre 29/02/2012 a 23/04/2012, e ultrapassado o referido prazo, não obteve resposta do órgão responsável.
4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
5. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.
6. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.06.004441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CHEMISCH INDL/ DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	0004412920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

- TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
  - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
  - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
  - No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.
  - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
  - A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
  - O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
  - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
  - Apelação da União e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-74.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003094-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00030947420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

- TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELEITIVO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE QUANTIA A SER RESTITUÍDA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SUPOSTADA PELO CONTRIBUINTE: POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA.
- Apelação interposta pelo exequente/embargado contra sentença que julgou procedente o pedido dos embargos à execução da União, "para o fim de declarar a inexistência de crédito a repetir nos autos nº 0001835-54.2007.403.6112 e, em consequência, determinar a extinção da execução instaurada", com condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.
  - Trata-se da hipótese de responsabilidade tributária do Município para a retenção e repasse de contribuições previdenciárias de seus servidores. O verdadeiro contribuinte no caso concreto é o detentor de mandato eletivo, que à época teve retido em seu subsídio o valor do tributo pelo município.
  - Como reconhecido na sentença da ação declaratória em apenso e na sentença dos presentes embargos, o contribuinte - detentor de mandato eletivo - honrou com a contribuição previdenciária, mediante o desconto em seu holerite da quantia respectiva, em estrita observância à legislação de regência quanto à forma de pagamento do tributo. Veja-se ser incontroverso pelas sentenças da ação declaratória e dos embargos que o apelante honrou com o tributo.
  - Evidente não ser a hipótese de extinção da sentença por "liquidação zero", pois, frise-se, é reconhecida a existência de quantia efetivamente paga, a qual deve ser restituída, tal qual disposto no título judicial.
  - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para determinar o prosseguimento da execução, à vista da existência de montante a ser restituído ao embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032071-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETA TOTH DE ARAUJO e outros(as)
	:	MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA BARNABE TAINO
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA VALDEREZ FARIAS SANTOS
	:	NEUSA SOUZA DE CAMPOS

ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
----------	---	-------------------------------

EMENTA

CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM INCORPORAR O ÍNDICE DE REAJUSTE: SUBSTITUIÇÃO PELA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PAGAMENTO DOS VALORES INDICADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS/embargante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, que assegurou a servidores civis a correção da remuneração pela incidência do índice de 28,86%, "reconhecendo o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 62.195,44 (sessenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em julho de 2002, que, convertido para novembro/2005, corresponde a R\$ 96.910,73 (noventa e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e três centavos) para determinar a embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito e seis por cento) aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para as embargadas Elisabeta Toth de Araújo, Maria Valdez Farias dos Santos e Neusa Souza de Campos". Diante da sucumbência recíproca, a sentença determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.
2. O inconformismo do apelante refere-se à determinação na sentença do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na incorporação do índice 28,86% à remuneração das embargadas, afirmando que tal providência já foi acatada, restando apenas a obrigação de pagar os valores apurados.
3. Quanto ao ponto, é de ser acolhida a apelação, apenas para corrigir-se a terminologia utilizada na sentença - obrigação de fazer - para obrigação de pagar as quantias apuradas no cálculo da Contadoria Judicial.
4. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, acolhidos pela sentença foram embasados nas informações trazidas aos autos pela própria apelante, que não trouxe qualquer impugnação sólida relativa ao montante apurado, pelo que, restam lidos.
5. Apelação parcialmente provida para alterar os termos "cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas" para cumprimento da obrigação de pagar os valores apurados pela Contadoria Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** apenas para alterar os termos "cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% aos vencimentos e proventos das autoras, ora embargadas" para cumprimento da obrigação de pagar os valores apurados pela Contadoria Judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-26.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.004711-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CARMEN NUNES GREGORIO
	:	VICENTE ANTONIO DA SILVA
	:	DENISE VOM SETEIN DA SILVA
	:	VERA LUCIA FERREIRA
	:	DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY
	:	CLEONICE ALVES DE SOUZA
	:	ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA
	:	SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA
	:	FABIO TAVARES DE DEUS
	:	GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS
	:	VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
	:	VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA
	:	WAGNER AMARAL LOPES
	:	LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES
	:	ANA CRISTINA GUANAES NUNES
	:	ANTONIO VIRGULINO FILHO
	:	SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO
	:	ANA MABEL CUELLAR MENOTTI
	:	CARLOS ALBERTO MENOTTI
	:	FRANCISCO VILELA DOS REIS
	:	EDSON AMARO DE MENDONCA
	:	TEODOCIO CARDOSO ARENALES
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SATURNINO BATISTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MARIA ANTONIA PESSIN OLIVEIRA
	:	CARMENJANE BERTALIA ALVE PEREIRA
	:	GILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE ALVES DA ROCHA
	:	DIRCE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	IRENE TIEDTKE REIS (desistente)
	:	MARLENE EUZEBIO DE SOUSA (desistente)
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)

EMENTA

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de sua interposição, na petição de interposição de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC/1973, artigo 460, parágrafo único; CPC/2015, artigo 492, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificadamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
4. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes.
5. Além disso, a redação da peça recursal é ininteligível, dificultando demasiadamente a compreensão da controvérsia e não permitindo se conclua em relação a quais fundamentos da sentença a parte se insurge. Precedentes.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003057-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY  
AGRAVANTE: ELZA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002400-18.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 56/57, que em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu pedido liminar e manteve a ordem de busca e apreensão de bem móvel (VEÍCULO AUTOMOTOR, PLACA LPK 2486, CHASSI 9bwywb2799f937826), face ao manifesto inadimplemento contratual do réu.

Em síntese, sustenta a parte agravante que malgrado o seu inadimplemento em relação à cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária justifique a retomada do bem móvel, "o substancial adimplemento do contrato, com cerca de 80% das prestações liquidadas, evidencia a incidência do princípio da conservação do negócio jurídico". Requer, portanto, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial do contrato a fim de revogar a ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos robustos que comprovem o último requisito.

No caso dos autos, não há como vislumbrar probabilidade do provimento do recurso, porquanto o próprio agravante reconhece o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia, cujo contrato contém previsão expressa de que, em caso de inadimplemento, os veículos alienados fiduciariamente seriam entregues ao Banco (Cláusula 11 e 11.1), para aplicação do produto da venda na solução da dívida.

Ademais, aparentemente, inaplicável a teoria do adimplemento substancial. Isso porque, considerando o valor adimplido, chega-se ao pagamento de apenas 60% do valor total, o que é insuficiente para aplicação da referida teoria.

Conforme informa a CEF, o montante inadimplido não é irrisório, atingindo a quantia de R\$ 57.826,59 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sem os acréscimos legais e contratuais, o que impede a conclusão de que tenha havido adimplemento substancial.

Confira-se:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros interesses dos credores, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016). – g.n.*

*POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode manutenção do negócio. preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio p. contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise*

*APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. Não se pode quitação de em torno de 70% do mesmo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067075515, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 03/03/2016).*

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento – probabilidade de provimento do recurso - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise do risco de dano grave ou irreparável.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002343-97.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de sua inadimplência em contrato de financiamento de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a discussão judicial em outra demanda acerca de pagamento de indenização securitária em face de sua incapacidade laborativa autoriza a concessão da tutela provisória requerida.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Não há como o Juízo obrigar a CEF a deixar de inscrever o agravante em órgão de proteção ao crédito, em ostensiva transgressão aos termos do contrato de financiamento, sobretudo diante do inadimplemento incontroverso do mutuário.

Com efeito, a jurisprudência dominante entende que a determinação judicial que impeça a inscrição em banco de cadastro de inadimplentes só é viável quando houver *fumus boni juris* e depósito dos valores incontroversos, não sendo possível tão somente pela discussão judicial do débito. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.*

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).

2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.*

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010).

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as partes agravadas para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003207-38.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY  
AGRAVANTE: MOLAS TUPINAGUARA LTDA - ME, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS, FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOLAS TUPINAGUARA LTDA., LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS E FÁTIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

*"Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

*No presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015.*

*Verificando o documento juntado, constato que o rendimento mensal do embargado é superior ao limite de isenção de imposto de renda.*

*Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

Diante da certidão de fl. 171, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais).

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes aos honorários periciais.

Apresentem as partes, no mesmo prazo COMUM, os quesitos e indiquem os assistentes técnicos.:Á 1,10 Int.”

Alegam os agravantes que a empresa está com suas atividades encerradas e que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas não são altos, o que lhes impede de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são suficientes à comprovação da alegada miserabilidade. Com efeito, os documentos Num. 351838 – Pág. 4/6 re: Os sócios agravantes, por sua vez, intimados pelo juízo de origem, apresentaram as respectivas declarações de renda (Num. 351839 – Pág. 1/17) que revelam a situação de hipossuficiência a ju. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003207-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: MOLAS TUPINAGUARA LTDA - ME, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS, FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOLAS TUPINAGUARA LTDA., LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS E FÁTIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015.

Verificando o documento juntado, constato que o rendimento mensal do embargado é superior ao limite de isenção de imposto de renda.

Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão de fl. 171, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais).

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes aos honorários periciais.

Apresentem as partes, no mesmo prazo COMUM, os quesitos e indiquem os assistentes técnicos.:Á 1,10 Int.”

Alegam os agravantes que a empresa está com suas atividades encerradas e que os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas não são altos, o que lhes impede de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;



II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Como se percebe, para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante. 4. Agravo regimental desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 330979/RS, Relator Olindo Menezes, DJe 28/10/2015)

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são suficientes à comprovação da alegada miserabilidade. Com efeito, os documentos Num. 351838 – Pág. 4/6 e Os sócios agravantes, por sua vez, intimados pelo juízo de origem, apresentaram as respectivas declarações de renda (Num. 351839 – Pág. 1/17) que revelam a situação de hipossuficiência a ju.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002438-30.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação da agravante para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002438-30.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE SOBREIRA GONCALVES - SP265436  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação da agravante para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

#### Boletim de Acórdão Nro 18964/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-31.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008306-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00128-4 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA. BIS IS IDEM. INOCORRÊNCIA. OBJETOS DIVERSOS. RECURSO

**IMPROVIDO.**

1. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.
2. A embargante/apelante apresenta apenas alegações genéricas de descumprimento dos arts. 142 e 147 do CTN, não sendo possível aferir prima facie qualquer nulidade capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez que recai sobre referido título executivo, por expressa disposição legal (art. 204 do CTN).
3. Inexistência de excesso de execução fundamentada na incidência de correção monetária pela TR (Taxa Referencial), pois sequer é o índice utilizado para a atualização do crédito exequendo. No caso, lida a utilização da taxa SELIC, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente STF.
4. A cumulação de juros de multa moratória está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis". Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. Precedentes STJ.
5. Recurso de apelação não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010778-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PRONTO BABY HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL S/C LTDA e outros(as)
	:	JUAN CUEVAS SAUS
	:	SILVIO PANTALEAO GUIU
	:	HELIO HIDEAKI SUGAHA
	:	LUIZ CARLOS VICENTE FERNANDES
	:	FLAVIO BERTACCINI
	:	VALDECIR CICERO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00320676720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. FATOS GERADORES CONTEMPORÂNEOS À GESTÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
2. Na hipótese, verifica-se que os sócios ingressaram no quadro societário somente em 17/07/2001, sendo que os débitos em questão referem-se aos períodos de 01/1996 a 03/1997 e 03/2000 a 04/2002. Assim, a responsabilidade dos sócios administradores, de fato, deve estar limitada aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão, quais sejam, aqueles posteriores a 17/07/2001.
3. Agravo de instrumento não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-95.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PIETRO GIOVANNITTI espólio
ADVOGADO	:	SP114544 ELISABETE DE MELLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE. INVENTÁRIO ENCERRADO. REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Realiza-se a representação processual do espólio através do inventariante, o qual possui o dever de representação em juízo, consoante estabelecido no art. 12, V, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 75, VII, do Código de Processo Civil de 2015).
2. Verificou-se o encerramento do inventário, de modo que a legitimidade para figurar no polo ativo da ação passa a ser dos respectivos herdeiros, aos quais foram destinados os bens e direitos correspondentes.
3. Determinada a emenda à inicial, para regularização da representação processual, a parte autora quedou-se inerte.
4. Não cumprida a determinação de regularização da representação processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade do polo ativo da ação.
5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016048-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124473020104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA AGRAVANTE. AS MATÉRIAS OBJETO DESTES RECURSOS NÃO PERMITEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal da Dívida Ativa ajuizada pela União contra Tamboré S/A para a cobrança de laudêmio, representada pela CDA nº. 80.6.09.0308587-63, no valor de R\$ 35.580,69 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2010, fls. 14/17 deste instrumento.
- Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- Cumprido observar que nos autos da exceção de pré-executividade a União requereu ao Juízo de Origem para o deslinde da demanda que a excipiente, ora agravante, juntasse as cópias das peças judiciais e do inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.00.011122-9 e, após a juntada, nova vista dos autos.
- Após a juntada dos documentos pela excipiente a União assim se pronunciou:

".....  
 Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a executada impetrou Mandado de Segurança perante a 13ª Vara Federal Cível, visando obter o valor do laudêmio a ser recolhido, bem como a certidão de aforamento para a transferência do imóvel, fundamentando seu pedido na inércia do órgão público em apresentar o valor.  
 O órgão do SPU, em atenção a decisão que concedeu a segurança executada, expediu o ofício nº 779/GRPU/SP, no qual informou ao MM Juiz da 13ª Vara Federal Cível o valor a ser recolhido (R\$ 8289,07) e sobre a existência de outros débitos que já se encontram inscritos em dívida ativa e, portanto, não tinham relação com o valor informado, (fls. 110 e segs. dos autos)  
 Em decorrência da alegação de pagamento integral do débito, apresentada na exceção de pré-executividade, a exequente encaminhou ofício ao órgão do SPU para que o mesmo verificasse a procedência das alegações. Em resposta, a SPU confirmou o pagamento da quantia de R\$ 8.289,07 e reafirmou a existência de outros débitos inscritos na dívida ativa e que não tinham sido quitados. (fls. 134/135).  
 Portanto, não procedem as alegações em sede de exceção de pré-executividade no tocante a incerteza e inexigibilidade do título executivo, pois a executada já tinha sido informada, através do ofício enviado ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, que o valor calculado a título de laudêmio (R\$ 8.289,07) era independentemente pois existiam outros débitos referente ao imóvel inscritos em dívida ativa.  
 Dessa forma, o valor inscrito em dívida e cobrado nesta execução deve ser mantido".  
 5. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.  
 6. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.  
 7. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013  
 8. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.  
 9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-10.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002791-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO PICCIRILLO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP267691 LUANNA ISMAEL PIRILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PICCIRILLO E FERNANDES LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP134691 GERALDO CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027911020154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" e 1 (um) correspondente à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734", acompanhados do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
- Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
- O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.
- Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
- No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.
- A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
- Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, observo que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
- No caso dos autos, os contratos correspondentes à "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" foram firmados em 14/11/2013 e 12/03/2014 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que a taxa especificada importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.
- Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
- As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer

excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios.

13 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

14 - Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa capitalizada dos juros remuneratórios relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734.

15 - Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes.

16 - Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

17 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004434-12.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.004434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
APELANTE	:	WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA: AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA: NÃO COMPROVADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: POSSIBILIDADE. INDEXAÇÃO PELA TR: LEGALIDADE. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora embargada trouxe aos autos cópia autenticada de escritura pública outorgando poderes de representação aos seus advogados. Tratando-se de escritura pública, cabe ao Tabelião o exame dos poderes de quem assina pela empresa, tanto que constam das escrituras as devidas referências ao estatuto social.
2. Oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da demanda. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do antigo diploma processual.
3. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.
4. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados apontam a evolução do débito. O apelante, por sua vez, não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada quando teve oportunidade para assim proceder, a justificar a produção de perícia contábil. Precedentes.
5. A teoria da imprevisão, presente na norma do artigo 478 do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva.
6. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tomado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. Precedente.
7. A Cláusula Décima Nona do contrato expressamente prevê a incidência de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida, não havendo comprovação da cobrança de multa fixada em 10% (dez por cento), como afirma o apelante.
8. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedente obrigatório.
9. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
10. As instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. Precedentes.
11. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente.
12. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.
13. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando a desestimular o inadimplemento das obrigações.
14. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, porquanto o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. Precedentes.
15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
16. Preliminares afastadas. Apelação do embargante parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, conhecer parcialmente dos recursos para, na parte conhecida, **negar provimento** à apelação interposta pelo embargante e **dar provimento** à apelação interposta pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018785-38.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018785-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RENATO BRAGANCA CORREA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 136/140
No. ORIG.	:	00187853820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Agiu corretamente a Administração Pública quando, constatada a ilegalidade no pagamento da vantagem pessoal, determinou a exclusão de tal parcela dos proventos do autor, em perfeita harmonia com seu poder-dever de autotutela (Súmula 473/STF) e em prestígio aos princípios da legalidade e moralidade. Daí que improcedente a pretensão de manutenção da rubrica suprimida.
3. O STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por

servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

4. Não elidida a presunção de boa-fé do servidor, deve a Administração restituir os valores descontados de seus vencimentos com o objetivo de repor ao erário verbas remuneratórias recebidas indevidamente por erro da Administração.

5. As parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizadas monetariamente da seguinte forma: a) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; b) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.

6. Existente a reciprocidade na demanda, haja vista que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, tal ônus deve ser suportado de forma proporcional e compensado entre elas, no limite da sucumbência, conforme expressa previsão no artigo 21 do CPC/73 e na Súmula 306/STJ.

7. Sem custas, por ter o autor litigado ao abrigo da AJG.

8. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

9. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007023-16.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007023-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO
ADVOGADO	:	SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 114/120
No. ORIG.	:	00070231620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVENTUÁRIOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. O mero reconhecimento da repercussão geral pelo STF, quanto à matéria tratada nos autos do RE n. 710293/SC, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

3. Não cabe ao Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração, seja porque defasado o valor do auxílio-alimentação, seja porque está sendo pago em dissonância com a realidade econômica do local, pois assim decidindo estaria o juiz atuando como legislador positivo, o que violaria o postulado constitucional da separação dos poderes (CRFB, art. 2º). Incidência da Súmula 339 do STF, corroborada pela Súmula Vinculante n. 37.

4. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-08.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006636-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NACON ARARAQUARA COM/ E REPRESENTACOES EIRELi e outro(a)
ADVOGADO	:	MARCONDE MOREIRA DE MOURA
APELADO(A)	:	SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
ADVOGADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00066360820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal e pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial para a solução da lide. Precedentes.

2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, observa-se que a apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º. da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova.

5. O contrato foi firmado em 09/04/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

6. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

7. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-42.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268155 SAMUEL DONIZETE JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00081144220144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autora embargada ajuzou a ação monitoria com base nos contratos intitulados "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO E "CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA", acompanhados dos extratos de conta corrente, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito.
2. Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE ESPECIAL), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, bem como, crédito direto na conta corrente do apelante.
3. Há portanto prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 (artigo 700, inciso I do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ.
4. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial por falta de extratos bancários ou planilha clara e detalhada do débito.
5. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.
6. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 07/06/2010 e 05/03/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.
10. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
11. Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.
12. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
13. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
14. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 19/20 e 34/35, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
16. Em razão da sucumbência mínima da CEF, mantenho os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença.
17. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003667-95.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.003667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELZA MARIA LIPE
ADVOGADO	:	SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036679520114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO A FILHA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento da pensão percebida pela autora, corrigindo as parcelas vencidas e acrescendo juros de mora na forma do art. 406 do CC, condenando a ré também ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
2. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
3. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
4. Honorários advocatícios: no caso dos autos, a vencida é a Fazenda Pública, submetendo-se a fixação dos honorários à regra do artigo 20, §4º. O tempo despendido para a demanda e o trabalho do causídico comportam a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, a que o §4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
5. Apelação e Reexame Necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário** para alterar os critérios de atualização do débito e a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-35.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EROS RIPOLI ALTHEIA
ADVOGADO	:	SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109763520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E CERTEZA DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. QUITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa.
4. Há prova escrita - contratos assinados pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 STJ.
5. Quanto à alegação de iliquidez do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Precedentes.
6. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.
7. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, observa-se que a apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.078/90. Ademais, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, a apelada trouxe aos autos os documentos (contratos firmados entre as partes devidamente assinados, demonstrativo do débito e extratos de evolução da dívida), dessa forma, não há de se falar em inversão do ônus da prova.
8. Não procede a alegação do réu de que o contrato foi quitado mediante crédito de R\$ 12.502,63 em sua conta. Tal lançamento, em 05/05/2008, sob a rubrica "CRED CA/CL", refere-se à transferência do saldo devedor da conta corrente para os "créditos em liquidação" ou, na linguagem bancária, para a contabilização de créditos em inadimplência. Tanto que é desse valor que inicia-se o demonstrativo de atualização.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004656-19.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004656-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ADAIL DE JESUS FERREIRA e outros(as)
	:	ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA
	:	ELIO MARTINS DA SILVA
	:	JOSE CARLOS JANU
	:	ROMAN VILHANUEVA
ADVOGADO	:	MS004637 MARCO AURELIO CLARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00027193520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO DOS AGRAVANTES. LEI N. 1.060/50. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Preliminarmente, defiro aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-os do preparo recursal.
  2. A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.
  3. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados: REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006, REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003 e REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000.
  4. Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
  5. Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- Nesse sentido, os precedentes desta Corte: TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014 TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013, TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)
6. No caso, as declarações dos Agravantes indicam que a situação econômica não lhes permitem pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
  7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2008.61.05.006652-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANODCOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro(a)

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Segundo posição firmada da Corte Superior, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicação da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".
2. Inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 05/2002; 06/2002; 07/2002; 08/2002; 09/2002; 10/2002; 11/2002; 12/2002; 01/2003; 02/2003; 03/2003; 04/2003; 07/2003 e 10/2003, o autor colheu aos autos Guias da Previdência Social - GPS, documentos declaratórios das contribuições previdenciárias devidas, reconhecendo o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo previsto §4º, do art. 150, do CTN.
3. Embora afastada a possibilidade de decadência, consoante fundamento que dispõe o art. 174 do CTN, o direito da Fazenda para propor ação de cobrança do respectivo crédito está prescrita.
4. Decorrido o lustro prescricional desde a data da constituição do derradeiro crédito tributário (10/2003), sem qualquer termo interruptivo do prazo e sem o ajuizamento de demanda executiva, de rigor declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.
5. Sentença de improcedência mantida, embora por fundamentos diversos. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000473-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VILTON RAILE FILHO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004737220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA.**

1. Não se conhece de pedido formulado tão somente em sede recursal, porquanto importa em indevida inovação recursal.
2. Tendo em vista o decidido no EDREsp 1186513, para fins do art. 543-C do CPC/1973, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/02/2013, para fins do art. 543-C do CPC).
3. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-72.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP295504 FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003467220134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL: CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". ABERTURA DE CONTA CORRENTE. OPÇÃO PELO SERVIÇO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
2. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
3. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
4. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.
5. Não há "venda casada" pelo fato de o mutuário abrir conta corrente para a viabilização do financiamento. No caso dos autos, a apelante optou pelo débito automático dos valores devidos em função do financiamento. Desse modo, conclui-se que o serviço oferecido, vinculado ao contrato, foi utilizado pela mutuária, não havendo que se falar em condicionamento do fornecimento de um serviço à contratação de outro, indesejado.
6. A prova documental produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.



7. A indicação de seguradora, considerando-se a obrigatoriedade da contratação do seguro habitacional, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita da instituição financeira, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços).
8. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.
9. No caso concreto, além de não trazer elementos que conduzissem à conclusão pela ilicitude do comportamento da ré, a apelante não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, sanável pela facilidade ora reconhecida de contratação de novo seguro habitacional. Precedentes.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003578-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003578-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035789120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. PLEITO DE ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ANTERIOR AÇÃO AJUIZADA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação objetivando a decretação da nulidade do ato de licenciamento do Exército Brasileiro, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, CPC/1973.
2. Do confronto entre o que foi pedido e decidido na ação anterior, transitada em julgado, e os requerimentos deste feito percebe-se nitidamente a identidade deles e da causa de pedir.
3. O ato de licenciamento foi objeto de apreciação na ação anterior, e declarado válido, em virtude da inexistência de doença incapacitante do autor, e da desnecessidade de terceira cirurgia no joelho. Nada há de novo na presente ação, que possa ser apreciado, sem que se esbarre na coisa julgada.
4. Observe-se que a alegação de agravamento da situação restou abordada na ação anterior, concluindo o perito pela in ocorrência de incapacidade e de nova cirurgia e assistência médica ou acompanhamento ambulatorial.
5. Forçoso entender pela ocorrência de coisa julgada, dada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
6. Configurada a coisa julgada, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC/2015).
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-59.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.002082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE AGUIAR SECO DE ALVARENGA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020825920074036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que indeferiu a realização da prova pericial restou irremovida. Assim, ao deixar de se valer do recurso cabível, permitiu a apelante que se operasse a preclusão temporal, não podendo valer-se, agora, da apelação para rediscutir a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso. Precedente.
2. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista. Precedentes.
3. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implicaria capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedente obrigatório.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
5. Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033375-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033375-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	USINA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	:	SP307896 CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032685920138260082 A Vr BOITUVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DL. 1025/69. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS.**

- 1 - Exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69
- 2 - Inexistência de excesso de penhora.
- 3 - As CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.
- 4 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048698-71.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048698-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS AMBAR
ADVOGADO	:	SP217804 VANESSA PELEGRINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ESPORTE CLUBE PARAGUACUENSE DE PARAGUACU PAULISTA e outros(as)
	:	WALKER DA SILVA
	:	LUIZ ANTONIO BUENO
No. ORIG.	:	09.00.00012-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

- 1 - O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição do apelante no polo passivo da execução fiscal. Adicionalmente houve sonegação fiscal e dissolução irregular da sociedade executada (S. 435/STJ; art. 32 da Lei nº 8.212/91; Lei nº 8.137/1990; art. 168-A CP).
- 2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-50.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019315020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA.**

- 1 - Não há qualquer óbice para o protesto de CDA, visto que esta se enquadra no conceito de "título" do art. 1º da Lei 9.492/1997.
- 2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001227-21.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.001227-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. SELIC. DECADÊNCIA.**

- 1 - Possível o lançamento por arbitramento nos termos do art. 148 do CTN c/c o art. 33, §§ 3º, 6º e 8º, da Lei nº 8.212/91.
- 2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT.
- 3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. A sociedade autora, como realizadora de atividade empresarial, enquadra-se como contribuinte das exações destinada ao Sesc e ao Serrac.
- 4 - Lídima a utilização do sistema Selic como índice de atualização da atividade arrecadatória.
- 5 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
- 6 - Exigibilidade do salário-educação.
- 7 - As contribuições referentes ao ano de 1998 não foram cobertas pela decadência.
- 8 - Apelação da contribuinte não provida e recurso fazendário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da contribuinte e dar parcial provimento ao recurso fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-56.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.002369-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TOSHIE NAKAI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DO ADCT/1988: INDEVIDA. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. INVIÁVEL CUMULAÇÃO DE PENSÕES COM BASE NO MESMO FATO GERADOR. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto pela União contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, deu provimento à apelação da autora para condenar a União ao pagamento de pensão especial de ex-combatente.
2. O pedido de pensão especial de ex-combatente, amparado no artigo 53, II e III, do ADCT, deve preencher os requisitos estabelecidos pela Lei 5.315/67. A certidão dos autos não comprova as situações descritas no artigo 1º, §2º, 'c', da Lei 5.315/67.
3. A prova de ter servido em zona de guerra é insuficiente para o pleito de pensão especial, como expressamente estabelecido no artigo 1º, §3º, da Lei 5.315/67. Precedentes.
4. A pensão especial de ex-combatente, pleiteada de acordo com o artigo 53 do ADCT, é indevida: a autora, como viúva do Sr. Shiguo Nakai, percebe pensão militar, concedida com base no mesmo fato gerador da pensão especial requerida nesta ação. O atual entendimento jurisprudencial é pela inadmissibilidade de cumulação de pensões, oriundos do mesmo fato gerador.
5. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-65.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANISIO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
PROCURADOR	:	SP158975 PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021056520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade do Estado (Município de Americana), quando se tratar de um ato omissivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro.
2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixou de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré.
3. Se o Município debita o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana, que concorreram culposamente para inscrição do autor.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006238-11.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.006238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ HIDEKI YOSHIDA
ADVOGADO	:	SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI
INTERESSADO(A)	:	CENTRO DE ABASTECIMENTO DE PESCADO DO VALE DO RIBEIRA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00027-2 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. No caso dos autos, constata-se que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em 26/12/1996, enquanto que a citação do sócio agravante foi efetivada em 29/12/2005, quando já consumado o prazo quinquenal.
3. Deve ser condenada a Autarquia a arcar com as custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte (art. 4º, p. único, da Lei nº 9.289/96), bem como a pagar honorários advocatícios em virtude de sua sucumbência integral.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303861-65.1996.4.03.6102/SP

	1996.61.02.303861-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GASPAR AREVALO CRISOSTOMO
ADVOGADO	:	SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI
INTERESSADO(A)	:	ANTELIO PERIN e outro(a)
	:	CLOVIS ELIAS
No. ORIG.	:	03038616519964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90.**

1. Os presentes embargos à execução foram distribuídos em 15.04.96, objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre imóvel residencial. A fls. 09/14 o embargante trouxe aos autos diversas correspondências endereçadas à **Rua Antonio Digigow nº 526**, a fim de fazer prova da impenhorabilidade do referido bem.
  2. O objeto da Execução Fiscal originária destes embargos, distribuída sob o nº 95.0308915-8, em que a Caixa Econômica Federal move contra Casa de Repouso São João Batista Ltda e Gaspar Arevalo Crisóstomo, é o débito oriundo do Contrato Mútuo/Outras Obrigações TD 02.7, firmado em 06.12.94 pela Casa de Repouso São João Batista Ltda com a Caixa Econômica Federal, tendo figurado como avalista e representante da contratante Gaspar Arevalo Crisóstomo (fl. 6/6v. do apenso).
  3. Em 27.03.96 efetivou-se a penhora de diversos bens de propriedade de Gaspar Arevalo, consubstanciados em um imóvel suburbano, um imóvel residencial situado na **Rua Santo Antônio nº 526**, e um lote de terreno sem benfeitorias (fls. 154/156v. do apenso).
  4. Na matrícula nº **5263** do imóvel situado na **Rua Santo Antônio, 526**, consta sua aquisição, pelo embargante e por sua mulher (Gaspar Arevalo Crisóstomo e Dione Ferreira de Arevalo) em 31.10.77, de João Dijigow (fl. 118/118v. do apenso).
- Há prova de que o Decreto da Prefeitura Municipal de Tupã nº 3.446, de 28.05.86, alterou a denominação da mencionada **Rua Santo Antônio** para **Rua Antonio Digigow** (fl. 43).
5. Consta, ainda, à margem da matrícula de nº **5263**, certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã (SP) no sentido de que, "com exceção dos imóveis objeto desta matrícula n. 5623, e das matrículas ns. 12.637 e 7.959, nenhum outros mais existe em que figurem como adquirentes ou compromissários compradores GASPAR AREVALO CRISÓSTOMO e sua mulher DIONE FERREIRA DE AREVALO" (fls. 62/63, fl. 64/64v. e fls. 65/66).
  6. Vê-se que as matrículas nº 12.637 e nº 7.959 referem-se a lotes de terrenos, sem benfeitorias, adquiridos em 1983 e em 1981, respectivamente, sobre os quais também recaiu a penhora, como citado acima (fls. 55v. e 59v).
  7. Os documentos de fls. 09/14 somados aos de fls. 62/63 fazem prova de que o imóvel situado na **Rua Antônio Digigow** presta-se à morada do embargante, corroborando, assim, a tese de que se trata de imóvel de residência familiar, e, portanto, impenhorável.
- Precedentes desta Turma Julgadora.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-75.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.004796-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outros(as)
	:	FABIOLA MENEZES
	:	LISMAR BRAZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP227241 WILLIANS CESAR DANTAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00047967520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei

dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48174/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007722-18.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.007722-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R E E COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	R E E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00077221820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (fs. 306-307).

Sustenta, em síntese, não ter sido intimada pessoalmente da decisão monocrática de fs. 187-199, que negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial. Pleiteia sua regular intimação e a devolução do prazo recursal.

É o breve relatório.

Razão assiste à embargante. Da decisão de fs. 187-199, o ente público não foi devidamente intimado.

Tendo em vista que os procuradores da União Federal gozam de prerrogativas próprias, deve haver a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Nacional, para devida ciência da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Des. Fed. Antonio Cedenho, às fs. 187-199, abrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso cabível.

Assim, proponho a vertente questão de ordem, a fim de anular o julgamento proferido às fs. 221-235 por esta C. Segunda Turma, o qual negou provimento ao agravo legal do impetrante.

Diante do exposto, **SUSCITO questão de ordem, a fim de anular o julgamento de fs. 221-235, tornando sem efeitos os atos posteriores. Determino a intimação pessoal da Fazenda Pública da decisão proferida às fs. 187-199, abrindo-se, apenas a seu favor, o prazo para eventual interposição de recurso.**

Cumpridas as devidas formalidades de praxe, abra-se vista ao MPF.

Após a regular intimação da Fazenda Pública, retomem os autos à conclusão para o novo julgamento do agravo legal interposto às fs. 201-220.

SOUZA RIBEIRO

Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010118-08.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010118-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00101180820134036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Cuida-se de apelações em Mandado de Segurança impetrado por WCA RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e horas-extras, bem como, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos, sem a limitação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional ou restrições impostas por normas legais ou infralegais; requerendo, por fim, sejam os valores corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC (fs. 02/87).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tão somente da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela Impetrante a título dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como declarou o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, incidindo a taxa SELIC, observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional (fs. 984/992<sup>v</sup>). Sentença submetida ao reexame necessário.

Iresignados apelaram a União Federal e a parte impetrante.

Submetidas as apelações a julgamento nesta Egrégia Corte, através da decisão monocrática de fs. 1.167/1.176, nos termos do art. 557, *caput* e § 1ª-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, foi negado seguimento aos recursos, bem como dado parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária em comento, deverá ser efetuada com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e da IN SRF n. 900/08, vedada a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Iresignada com o julgado supra, a impetrante interpôs Agravo Legal (fs. 1.178/1.206); levado a julgamento perante a Egrégia Segunda Turma, a qual, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal (fs. 1.207/1.219).

Em face do julgamento do Agravo Legal, a impetrante opôs Embargos de Declaração às fs. 1.221/1.223; sendo que a União Federal interpôs Agravo em face da decisão monocrática de fs. 1.167/1.176 (fs. 1.225/1.248).

Às fs. 1.250/1.253 a Egrégia Segunda Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelas partes, impetrante e impetrado.

Recursos Especial e Extraordinário às fs. 1.257/1.290 e 1.291/1.322.

Entretanto, através da petição de fs. 1.324 e verso, a União Federal informou que não opôs Embargos de Declaração, consoante constou equivocadamente do último julgado acima referido, mas que opôs Agravo e que o

mesmo ainda não foi apreciado, cujo julgamento requereu.

É O RELATÓRIO.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as alegações da União Federal às fls. 1.324 e verso, no sentido de que a mesma não opôs Embargos de Declaração, mas sim, Agravo em face da decisão monocrática de fls. 1.167/1.176 (fls. 1.225/1.248), o qual está pendente de apreciação; sendo que o julgamento de fls. 1.250/1.253 apreciou Embargos de Declaração da União que não foram opostos em momento algum.

Assim sendo, a fim de ordenar este feito, necessário se faz, primeiramente, julgar o Agravo interposto pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 1.167/1.176 para, somente, após, apreciar os Embargos de Declaração de fls. 1.221/1.223, estes opostos em face do julgamento do Agravo de fls. 1.207/1.219; razão pela qual a anulação do julgamento de fls. 1.250/1.253 é medida que se impõe, visto que apreciou, inclusive, recurso inexistente da União Federal, mostrando-se evadido de nulidade.

Ante o exposto, PROponho A PRESENTE QUESTÃO DE ORDEM para o fim de DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DE FLS. 1.250/1.253, a fim de que seja submetido a julgamento, primeiramente, o Agravo interposto pela União Federal às fls. 1.225/1.248 e, em outro momento, os Embargos de Declaração da impetrante opostos às fls. 1.221/1.223, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

SOUZA RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001441-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730, PAULO LEBRE - SP162329

AGRAVADO: MMLBPS-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, desnecessária a intimação da agravada neste recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002298-93.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DBX REPRESENTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DBX FOOD SERVICE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA** em ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu a antecipação da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tabelionatos de títulos, notas e protestos.

Sustenta a agravante, em suma, que a agravada CEF tem lhe cobrados valores indevidos, com encargos abusivos no contrato de mútuo à pessoa jurídica com ela celebrado, razão pela qual ajuizou a ação com vistas à revisão contratual e anulação de cláusulas abusivas.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que a ré se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou excluí-los, acaso já tenha efetuado o cadastro, situação essa que lhe acarretará sérios prejuízos e de difícil reparação.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao requerido pela Agravante, assim decidiu o Juízo *a quo*:

*"(...) "Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de pleno direito alegado imediata determinação para que a ré não inclua o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, incluídos os tabelionatos de títulos, notas e protestos, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.*

*(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação supra."*

Pois bem

*In casu*, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, não se observa, em cognição sumária, evidências que comprovem, *prima facie*, as alegações da parte agravante, notadamente no que se refere à cobrança de valores indevidos ou a presença de cláusulas abusivas. Como mencionou o juízo *a quo*, para melhor análise da questão se faz necessário o contraditório.

Ademais, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados. Para tanto, há a necessidade de preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido. 3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. 4- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. 6- Agravo legal desprovido. (AI 00086701720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) g.n.

Destarte, no caso em análise, não resta demonstrado que a pretensão se funda na aparência do bom direito, bem como não preenchidos os requisitos acima explicitados, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002298-93.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DBX FOOD SERVICE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA** em ação de revisão contratual ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu a antecipação da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tabelonatos de títulos, notas e protestos.

Sustenta a agravante, em suma, que a agravada CEF tem lhe cobrados valores indevidos, com encargos abusivos no contrato de mútuo à pessoa jurídica com ela celebrado, razão pela qual ajuizou a ação com vistas à revisão contratual e anulação de cláusulas abusivas.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que a ré se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou excluí-los, acaso já tenha efetuado o cadastro, situação essa que lhe acarretará sérios prejuízos e de difícil reparação.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise ao requerido pela Agravante, assim decidiu o Juízo *a quo*:

*"(...) "Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de pleno direito alegado imediata determinação para que a ré não inclua o nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, incluídos os tabelonatos de títulos, notas e protestos, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.*

*(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e a inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação supra."*

Pois bem

*In casu*, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, não se observa, em cognição sumária, evidências que comprovem, *prima facie*, as alegações da parte agravante, notadamente no que se refere à cobrança de valores indevidos ou a presença de cláusulas abusivas. Como mencionou o juízo *a quo*, para melhor análise da questão se faz necessário o contraditório.

Ademais, a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados. Para tanto, há a necessidade de preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido. 3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. 4- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisignação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. 6- Agravo legal desprovido. (AI 00086701720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) g.n.

Destarte, no caso em análise, não resta demonstrado que a pretensão se funda na aparência do bom direito, bem como não preenchidos os requisitos acima explicitados, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pelas agravadas, em sede de mandado de segurança impetrado para a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em suma, que apesar do trânsito em julgado da sentença declaratória favorável às agravadas, isso não implica no direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente, sem a efetiva comprovação de que referem-se a tais rubricas.

Afirma a necessidade de análise dos valores depositados, a fim de verificar se o depósito judicial efetuado pelas impetrantes não compreende valores que não são objeto da demanda judicial, constituindo débitos diversos daqueles atingidos pela coisa julgada.

### É o breve relatório.

Pugna a parte agravante pela concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para que seja afastada a autorização de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança nº0015902-89.2009.403.6100.

Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Está pacificado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional no sentido de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

No caso em análise, foi impetrado o mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelas agravadas, foi concedida a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária na hipótese em questão, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão em 26/10/2015.

Na fase de liquidação de sentença, a Agravante manifestou-se no sentido de que para a análise conclusiva acerca da destinação dos valores depositados judicialmente no transcurso da demanda, necessitava de documentos como folhas de pagamentos e registros contábeis, os quais não foram apresentados pelas agravadas.

Afirma a União a necessidade de análise dessa documentação com vistas a se aferir se os valores depositados judicialmente realmente são relativos a rubrica paga a título de aviso prévio indenizatório, ou não compreenderia débitos diversos não abrangidos pela coisa julgada.

No caso em análise, observa-se que o depósito judicial cujo levantamento é pretendido, foi efetuado no bojo da ação mandamental julgada integralmente procedente em valor das agravadas, situação essa, que por força da coisa julgada, autoriza o respectivo levantamento.

É certo que o deferimento da medida não obsta a atividade fiscalizatória da Autoridade Fiscal, que possui o direito de empreender as diligências que entender cabíveis visando a verificação de irregularidades, contudo, não é providência a ser empreendida nessa fase de liquidação de sentença que lhe foi desfavorável, já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO DO DEPOSITANTE. AÇÃO COM RESULTADO FAVORÁVEL AO DEPOSITANTE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO.

1. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Sendo direito da parte realizá-lo e faculdade sua, ela pode levantá-lo quando entender conveniente, inclusive antes do trânsito em julgado, e mesmo nos casos em que o depósito foi realizado por determinação do juízo, como condição do deferimento da medida liminar.
2. Em cumprimento à coisa julgada, correto o deferimento do levantamento do que foi depositado nos autos, sendo irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, inclusive porque a União tem meios próprios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.
3. A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, fica suspensa a possibilidade do exercício de quaisquer atos de cobrança até o julgamento da ação.
4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230063 - 0011823-73.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1199)

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.



## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pelas agravadas, em sede de mandado de segurança impetrado para a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em suma, que apesar do trânsito em julgado da sentença declaratória favorável às agravadas, isso não implica no direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente, sem a efetiva comprovação de que referem-se a tais rubricas.

Afirma a necessidade de análise dos valores depositados, a fim de verificar se o depósito judicial efetuado pelas impetrantes não compreende valores que não são objeto da demanda judicial, constituindo débitos diversos daqueles atingidos pela coisa julgada.

### É o breve relatório.

Pugna a parte agravante pela concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para que seja afastada a autorização de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança nº0015902-89.2009.403.6100.

Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Está pacificado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional no sentido de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

No caso em análise, foi impetrado o mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelas agravadas, foi concedida a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária na hipótese em questão, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão em 26/10/2015.

Na fase de liquidação de sentença, a Agravante manifestou-se no sentido de que para a análise conclusiva acerca da destinação dos valores depositados judicialmente no transcorrer da demanda, necessitava de documentos como folhas de pagamentos e registros contábeis, os quais não foram apresentados pelas agravadas.

Afirma a União a necessidade de análise dessa documentação com vistas a se aferir se os valores depositados judicialmente realmente são relativos a rubrica paga a título de aviso prévio indenizatório, ou não compreenderia débitos diversos não abrangidos pela coisa julgada.

No caso em análise, observa-se que o depósito judicial cujo levantamento é pretendido, foi efetuado no bojo da ação mandamental julgada integralmente procedente em valor das agravadas, situação essa, que por força da coisa julgada, autoriza o respectivo levantamento.

É certo que o deferimento da medida não obsta a atividade fiscalizatória da Autoridade Fiscal, que possui o direito de empreender as diligências que entender cabíveis visando a verificação de irregularidades, contudo, não é providência a ser empreendida nessa fase de liquidação de sentença que lhe foi desfavorável, já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO DO DEPOSITANTE. AÇÃO COM RESULTADO FAVORÁVEL AO DEPOSITANTE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO.

1. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Sendo direito da parte realizá-lo e faculdade sua, ela pode levá-lo quando entender conveniente, inclusive antes do trânsito em julgado, e mesmo nos casos em que o depósito foi realizado por determinação do juízo, como condição do deferimento da medida liminar.

2. Em cumprimento à coisa julgada, correto o deferimento do levantamento do que foi depositado nos autos, sendo irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, inclusive porque a União tem meios próprios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.

3. A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, fica suspensa a possibilidade do exercício de quaisquer atos de cobrança até o julgamento da ação.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230063 - 0011823-73.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1199)

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

	1994.61.82.518538-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outro(a)
	:	VITTORIO D AMICO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05185384119944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

- Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01 de dezembro de 1994, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.794.001538-05. Conforme o Aviso de Recebimento de f. 08, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Em 31 de janeiro de 1995, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (f. 9). No dia 29 de novembro de 1996, a exequente indicou bem a ser penhorado no processo (f. 11). Às f. 16, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da demanda. Às f. 24, consta Certidão do Oficial de Justiça informando que não procedeu a penhora de bens, por não ter encontrado o responsável tributário da executada. Em 03 de abril de 2003, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (f. 25), e, o posterior arquivamento do feito, após 01 (um) ano sem manifestação da exequente. A exequente foi devidamente intimada através de mandado coletivo em 06 de maio de 2003 (Certidão de f. 26). O processo foi remetido para o arquivo em 07 de maio de 2003 (f. 26). Apenas, no dia 17 de junho de 2011, a exequente voltou a movimentar o processo, apresentando Certidão de Objeto e Pé, do processo de insolvência civil ajuizado em face da executada na Justiça Estadual (f. 28-29). Às f. 33, a exequente requereu o prosseguimento do feito em face do coexecutado Vitorio D Amico Neto. Em 13 de março de 2015, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (f. 36). A União não se manifestou, conforme a Certidão acostada às f. 38. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.
- O que se verifica nos autos é que o processo permaneceu arquivado, sem qualquer manifestação, de 07 de maio de 2003 (f. 26) a 17 de junho de 2011 (f. 28). Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente, por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União, realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.
- Reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, sendo que a Juíza Federal Eliana Marcelo o faz por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

	1996.61.82.506642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EGP FENIX EMPREENDE E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros(as)
	:	PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05066423019964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

- Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado o contribuinte em 27/01/1994 (fls. 04). Assim, ajuizada a demanda executiva em 22/12/1995 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- Provimento à apelação e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	1998.61.82.509237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PARIS COR COM/ DE TINTAS LTDA -ME
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05092373119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÕES INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

- Com relação à prescrição material, não se encontra contaminado pela mesma o valor debatido nestes autos.
- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 15/06/1993 (fls. 61). Assim, ajuizada a demanda executiva

em 15/01/1998 (fls. 02) e, diante do entendendo desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.

5. No tocante à prescrição intercorrente, sua consumação esta sempre a depender da presença dos elementos "tempo" e "inércia do titular", como destacado, quando sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, pressupondo-se, pois, a omissão do titular.

6. Conforme se depreende dos autos, ausente a necessária inércia do titular, pois promoveu o devido andamento processual antes do transcurso do prazo quinquenal exigido aqui, para sua consumação, consoante fls. 14, 19, 35. Deste modo, não verificada a sua ocorrência.

7. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

8. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514401-74.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.514401-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05144017419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÕES INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Com relação à prescrição material, não se encontra contaminado pela mesma o valor debatido nestes autos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 27/01/1994 (fls. 96). Assim, ajuizada a demanda executiva em 15/01/1998 (fls. 02) e, diante do entendendo desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.

5. No tocante à prescrição intercorrente, em relação ao redirecionamento da execução aos sócios, sua consumação está sempre a depender da presença dos elementos "tempo" e "inércia do titular", como destacado, quando sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, pressupondo-se, pois, a omissão do titular.

6. Conforme se depreende dos autos, ausente a necessária inércia do titular, pois promoveu o devido andamento processual antes do transcurso do prazo quinquenal exigido aqui, para sua consumação, consoante fls. 10, 15, 19, 24, 28, 45 e 57/61. Deste modo, não verificada a sua ocorrência.

7. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

8. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048874-12.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.048874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA e outro(a)
	:	ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA
No. ORIG.	:	00488741219994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÕES INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Com relação à prescrição material, não se encontra contaminado pela mesma o valor debatido nestes autos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 28/06/1996 (fls. 96). Assim, ajuizada a demanda executiva em 30/08/1999 (fls. 02) e, diante do entendendo desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.

5. No tocante à prescrição intercorrente, sua consumação está sempre a depender da presença dos elementos "tempo" e "inércia do titular", como destacado, quando sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, pressupondo-se, pois, a omissão do titular.

6. Conforme se depreende dos autos, ausente a necessária inércia do titular, pois promoveu o devido andamento processual antes do transcurso do prazo quinquenal exigido aqui, para sua consumação, consoante fls. 15, 21/22, 37, 42, 50 e 62/67. Deste modo, não verificada a sua ocorrência.

7. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

8. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003632-57.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.003632-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELANTE	:	COSEA CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA
ADVOGADO	:	MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	:	MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036325720004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO ANTIGO DNER - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONFIGURADA - PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO CAUSADA POR BURACOS EXISTENTES NA PISTA DE ROLAMENTO - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA FORMA DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL, OBSERVANDO-SE A LEI 11.960/2009 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL

- Diversamente da tese fazendária de que não ficou comprovada a existência de nexo de causalidade no sinistro litigado, o documento público produzido pela Polícia Rodoviária Federal, acostado a fls. 18, cabalmente demonstra a existência de dois buracos (valetas) no leito carroçável, fazendo com que o caminhão perdesse o controle de direção, saísse da pista e tombasse.
- Como bem destacado pela r. sentença, a prova testemunhal comprovou a existência de má conservação da rodovia no local, reconhecendo o Poder Público que a estrada em questão possui tráfego intenso, com altos índices de buracos no período de chuvas, bem assim atestando a insuficiência das operações "tapa buraco", imputando dever aos condutores de adoção de limites de velocidade, fls. 229.
- Suficientes ao feito as evidências de que a rodovia possuía problema de ausência de manutenção, tanto que celebrado contrato com a Cosea para realizar obras de conservação naquele local - que estava atrelada a ordens do DNER, como visto - sendo de gnose pública que o Estado, infelizmente, não cumpre o seu dever de zelo, agindo sempre em caráter repressivo, não preventivo, significando dizer que, se chegou ao ponto de contratar empresa para realizar obras naquele trecho, é porque, de fato, aquela via se punha perto da impossibilidade de tráfego.
- Não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese.
- Tratando-se de rodovia federal, competia ao órgão responsável se resguardar e buscar os meios cabíveis para realizar acurada apuração dos fatos, a fim de produzir elementos hábeis à sua defesa, o que também não o fez.
- O Engenheiro do DNIT confirmou não existiam placas de advertência sobre aquele específico buraco, o qual não formado no mesmo dia do sinistro, ratificando que o trecho estava em más condições de tráfego, porque possuía vários buracos, além de, no período de chuvas, não haver tapagem das depressões, fls. 836.
- Extra-se dos autos severo problema estrutural das rodovias, pois, como anteriormente apurado, o período de chuvas agrava o problema das estradas, o que demonstra erro de projeto no emprego dos materiais do pavimento, baixa qualidade do produto ou, ainda, que os pisos estão com prazo vencido, consequentemente portando tecnologia ultrapassada, de passado onde não havia tantos veículos, porque, sabidamente, o Brasil tem histórico de transporte ferroviário e, muito de seu desenvolvimento, deve-se aos trilhos férreos, que foram sucateados e extintos (proposita!), o que direcionou para a massiva utilização de transporte rodoviário; porém, com incompetência exemplar, não andou o Poder Público no mesmo passo de sua própria escolha.
- O Estado, em vez de promover um plano sério, concreto e eficaz de modernização, expansão e melhorias de sua malha rodoviária - já que não há cenário para restauro das ferrovias, minguido o seu uso hodierno, seja a título de carga ou passageiros - insiste em remediar o gravíssimo problema com operações "tapa buraco", gastando bilhões ano a ano, quando, a cada período chuvoso, novas crateras são formadas, dando ensejo a novas contratações de empresas - gerando o problema de superfaturamento de obras/enriquecimento ilícito de gestores e empresários inescrupulosos - e gastos de dinheiro público, que é literalmente levado pelas águas, e estas, ao mesmo tempo que irrigam o solo, proporcionando vida, secam os cofres estatais, alijando milhares e milhares de brasileiros de necessidades básicas, ciclo vicioso sem fim.
- Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que os buracos existentes na rodovia expunham os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, como ocorrido no concreto caso, que causou acidente gerador apenas de avarias materiais, desta vez não ceifando a vida de um trabalhador, felizmente.
- Escancarada a responsabilidade estatal no caso vertente, porque omissão no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, tendo causado os danos em análise, os quais, sem sombra de dúvida, comportam reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
- Comprovados os danos materiais no caminhão do polo autor, fls. 24/27, nenhum reparo a demandar a r. sentença, que elegeu o menor orçamento para reparo do veículo.
- O valor implicado sofrerá atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios, em desfavor da União, mantidos, por observantes às diretrizes legais aplicáveis à espécie.
- Provimento à apelação da Cosea - Construtora Serra Azul Ltda, a fim de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva para a causa, em favor desta sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, bem assim pelo parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, unicamente para balizar a forma de correção e juros da rubrica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002273-66.2000.4.03.6002/MS

	2000.60.02.002273-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022736620004036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Deve ser afastada a prevenção do Exmo. Desembargador Federal Nery Junior para a relatoria do presente feito, vez que não há conexão entre a presente ação e o processo nº 0002447-75.2000.4.03.6002, no qual o ora apelante pretendia a anulação do débito fiscal relativo à reexportação, em 25/05/1998, de veículo automotor de sua propriedade, adquirido no território brasileiro foi admitido pelo regime de admissão temporária. Ademais, o presente feito foi livremente distribuído sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nery Junior, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, para o seu processo e julgamento.
- É prescindível a realização de laudo complementar pelo perito judicial de engenharia no caso presente, por já estar devidamente esclarecido que o valor da mão de obra em Ponta Porã/MS é, em média, 5% (cinco por cento) superior ao praticado na capital Campo Grande/MS, conforme as Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção do Estado do Mato Grosso do Sul - SINDUSCON-MS e diversos Sindicatos de Trabalhadores da área da construção civil da região, não sendo levada em conta eventual qualificação específica do profissional nem a mão de obra estrangeira. Ademais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, as tabelas do SINDUSCON-MS fornecem os custos unitários por metro quadrado de obra construída com diferentes faixas de valores conforme os tipos e padrões de obras. Estas tabelas tem valor legal por serem elaboradas mensalmente em cumprimento ao que dispõe o Art. 54 da Lei 4.591 e com base no Estatuto da Norma NBR 12.721/92 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). Desta forma, apenas com a juntada aos autos das notas fiscais de compra dos materiais empregados na obra e os recibos dos prestadores de serviços é que se poderia efetivamente apurar o seu real custo, não podendo a prova documental ser substituída pela prova pericial no presente caso, vez que esta apenas pode efetuar a comparação entre o valor da mão de obra empregada no interior e na capital na atualidade, não retroagindo ao momento da execução da obra. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
- Embora o contribuinte tenha elegido o município de Cáceres/MT como domicílio fiscal, a fiscalização apurou que sua residência habitual está fixada no município de Ponta Porã/MS, local onde também desenvolve as suas atividades profissionais como advogado, chegando inclusive a se candidatar a Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS nas eleições de 1996 e a Deputado Estadual para representar o Estado do Mato Grosso do Sul nas eleições de 1998, além de estarem situados diversos bens de propriedade do autor na região e na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. A possibilidade de descon sideração do domicílio eleito pelo contribuinte é assegurada pelo Código Tributário Nacional, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, nos termos do artigo 127. Preliminar de incompetência da autoridade fiscal do município de Ponta Porã/MS para a fiscalização e a lavratura do auto de infração afastada.
- Constitui variação patrimonial a descoberto a aquisição de bens e/ou gastos acima da renda declarada.
- O autor alega, inicialmente, a ausência de variação patrimonial a descoberto relativamente à compra do apartamento no município de Campo Grande/MS. De fato, dos documentos encaminhados pela instituição financeira, depreende-se que os pagamentos relativos ao financiamento foram formalmente efetuados pelo então mutuário. No entanto, é irrelevante quem consta formalmente como mutuário perante a instituição financeira, estando devidamente comprovado que os pagamentos das prestações do financiamento foram realizados pelo ora autor.
- Não merece prosperar a alegação de que não foi considerada pelo Fisco a existência de saldo (sobre de caixa) no ano-calendário anterior (1992), pois consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que os cálculos da renda anualmente disponível para aplicar nas obras foram efetuados com base nas declarações de ajuste anual entregues pelo autor, sendo elaborados quadros demonstrativos onde foram efetuados mensalmente os cálculos relativos à diferença entre a renda disponível e os gastos efetuados, obtendo-se o saldo remanescente ao final de cada ano-calendário, motivo pelo qual, considerando-se que a obra foi realizada no período de 12/1989 a 06/1998, e presumindo-se realizada igualmente conforme média mensal, bem como excluídos 37 (trinta e sete) meses relativos ao período prescrito (até dezembro de 1992), foi apurada a variação patrimonial a descoberto apenas nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1997.

7. Quanto à reforma e ampliação do Hotel Inter Park no município de Ponta Porã/MS, não há prova nos autos de que de 80% a 90% das obras foram concluídas no ano de 1992.
8. Não há ilegalidade na aferição indireta realizada pela autoridade administrativa para apuração do custo da obra com base nas tabelas do SINDUSCON, elaboradas conforme os critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com base na Lei n.º 4.591/64, no caso de inércia do contribuinte para apresentar a documentação necessária para demonstrar os pagamentos efetuados.
9. Tendo em vista a manutenção dos valores arbitrados pela autoridade administrativa, a multa imposta também deve ser mantida nos seus exatos termos, em conformidade com o artigo 44, da Lei nº 9.430/96.
10. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072929-90.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.072929-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: GLAUCIA YUKA NAKAMURA
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SIUL ELETRONICA LTDA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	: LUIZ MENDES
No. ORIG.	: 0072929020004036182 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos, cujas datas de vencimentos ocorreram em: de 29/02/1996 a 30/12/1996 (CDA inscrita sob o número 80.2.99.058414-00, f. 3-9); de 29/02/1996 a 30/12/1996 (CDA inscrita sob o número 80.6.99.123839-77, processo de n.º 0084598-43.2000.403.6182, apenso); de 09/02/1996 a 10/12/1996 (CDA inscrita sob o número 80.6.99.123838-96, processo de n.º 0084597-58.2000.403.6182, apenso).
- As execuções fiscais foram ajuizadas em: 03/10/2000 (f. 2, este processo); 30/10/2000 (f. 2, processo de n.º 0084598-43.2000.403.6182, apenso); e 30/10/2000 (f. 2, processo de n.º 0084597-58.2000.403.6182, apenso). A citação da executada restou infrutífera, conforme Avisos de Recebimento de: f. 11 (estes autos); f. 11 (processo de n.º 0084598-43.2000.403.6182, apenso); e, f. 12 (processo de n.º 0084597-58.2000.403.6182, apenso). Foi determinado o prosseguimento dos processos de n.º 0084598-43.2000.403.6182 (apenso), e de n.º 0084597-58.2000.403.6182 (apenso), nos autos da presente execução, na forma conjunta, conforme despacho proferido às f. 25, no processo de n.º 0084598-43.2000.403.6182 (apenso), e despacho proferido às f. 34, no processo de n.º 0084597-58.2000.403.6182 (apenso). Às 14, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a inclusão do representante legal da executada, no polo passivo da demanda. Porém, foram opostos embargos à execução, sendo os mesmos julgados procedentes, para determinar a exclusão do embargante Luiz Mendes do polo passivo da execução fiscal (cópias às f. 37-40). Após, em 11/02/2009, a exequente requereu a inclusão de Paulo César Garcia no polo passivo da execução (f. 55-56). O pedido foi deferido, conforme decisão às f. 76. Em virtude da citação negativa do coexecutado (f. 79), o MM. Juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 80). Em 08/02/2012, a União requereu que fosse efetuada nova tentativa de citação dos executados, por meio de Oficial de Justiça (f. 81). Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva de Paulo César Garcia para figurar no polo passivo da execução, e extinguindo a execução fiscal em relação à empresa executada, devido à ocorrência da prescrição (f. 86-89).
- In casu*, considerando que até a prolação da sentença não houve a citação da empresa executada, e que a exequente somente requereu a citação da mesma, por meio de Oficial de Justiça, em 08/02/2012 (f. 81), não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário.
- Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva da prescrição, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Precedente do STJ.
- Desse modo, tendo a prescrição se consumado em relação à executada originária, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, resta prejudicado o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro que sequer foi citado.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-81.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.000242-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADVOGADO	: SP089230 MARIA DA CONCEICAO DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA SUNAB - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA - EFETIVADO O JUÍZO DE REATRATAÇÃO (ART. 1.040, II, NCPC), POSITIVO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- De se frisar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
- Autuada a empresa pela extinta SUNAB no longínquo 1990, fls. 81, após análise de defesa administrativa, a qual apreciada e irrecorrida em 1991, fls. 85/86, intentou a União, apenas em 1999, executar o crédito em questão, fls. 63, quando já ultrapassado o lustro legal.
- Prescrita a execução fiscal, sujeitando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (originários R\$ 8.072,49, fls. 63), porque consoante às diretrizes do art. 20, CPC, vigente ao tempo dos fatos.
- Provimento à apelação, como aqui firmado e nos termos do art. 1.040, II, NCPC, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017845-70.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.017845-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	NORSUL TEXTIL E MODA LTDA
No. ORIG.	:	00178457020014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - PROVIMENTO AO APELO

1. Primordialmente, já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multas graduadas das multas, seu art. 3º, cristaliza a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
2. Logo, claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
3. Em prosseguimento, no tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
5. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, tendo por Termo Inicial a data de 08/09/1996 (fls. 03). Logo, aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 09/06/2000 (fls. 03), e observado o entendimento consagrado através da v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, constata-se que, ajuizado o executivo em pauta em 10/10/2001 (fls. 02), não se consumou o evento prescricional para o débito em prisma. Afastada, pois, dita angulação. Logo, ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-72.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027171-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	GENCO QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00271717220024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - LEGALIDADE DA CIRCULAR BACEN Nº 2.747/97 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - CONTRATO DE CÂMBIO FUTURO - DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS - HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDORES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Nos termos do art. 11, inciso III, Lei 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil "atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial".
2. A Constituição Federal, no art. 22, incisos VII e VIII, estatui ser de competência da União a legislação sobre a política cambial, significando dizer que o BACEN, quando editou a Circular 2.747/97, nada mais fez do que normatizar temática envolta a seu campo de atuação, nos estritos ditames legais, inexistindo vício na determinação de obrigatoriedade de contratação de câmbio, para liquidação futura, com prazo de antecedência. Precedentes.
3. Segundo informações extraídas do site do Banco Central do Brasil, "contrato de câmbio é o documento que formaliza a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira. Nele são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio. Dele constam informações relativas à moeda estrangeira que um cliente está comprando ou vendendo, à taxa contratada, ao valor correspondente em moeda nacional e aos nomes do comprador e do vendedor. Os contratos de câmbio devem ser registrados no Sistema Câmbio pelo agente autorizado a operar no mercado de câmbio".
4. Celebrou a parte autora contrato de câmbio no dia 27/11/1997 junto ao Banco Brasileiro Comercial S/A, adquirindo a quantia de US\$ 287.959,58, correspondentes a R\$ 319.462,36, para liquidação em 21/05/1998, a fim de saldar importação de mercadorias em geral, fls. 48/49.
5. Em 15/05/1998, por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Brasileiro Comercial S.A., fls. 17, tendo o liquidante nomeado negado a liberação da ordem de pagamento então agendada, submetendo o interessado ao quadro geral de credores, fls. 56.
6. Note-se, então, que o polo autor celebrou contratação de "câmbio futuro", modalidade na qual o valor contratado é liquidado em prazo superior a três dias, sendo que as avenças cuja liquidação se dê em até dois dias são chamadas de "câmbio pronto".
7. Este tipo de procedimento, tanto por imposição da retratada Circular 2.747, como por sua própria natureza, pano de fundo, traduz-se em operação de *hedge* (proteção), pois a taxa cambial aposta no contrato é garantida, de modo que a variação positiva da moeda, *ad futurum*, gera prejuízo ao vendedor, que deverá suportar a liquidação, na data aprazada, pelo valor anteriormente contratado.
8. Quando o banco vendedor da moeda assume tal compromisso, evidente que o montante contratado repousa em seu caixa, tratando-se de crédito - contabilmente explanando - como qualquer outra operação ou investimento financeiro, enquanto não liquidado o importe, figurando como depositário e responsável pelo cumprimento da obrigação, por força contratual.
9. Falece de êxito a intenção autoral de responsabilizar o BACEN pelo prejuízo experimentado, vez que a decretação de liquidação extrajudicial a ser medida dissociada daquela relação material mantida entre a empresa compradora dos dólares e o banco vendedor em liquidação. Precedentes.
10. O crédito a que aponta fazer jus o polo autor está sujeito ao concurso universal de credores da instituição financeira em liquidação, assim a já ter decidido esta C. Terceira Turma. Precedentes.
11. Como anteriormente destacado, a operação de "câmbio futuro" diverge da modalidade "câmbio pronto", pois, nesta última, a disponibilidade do montante é imediata/próxima, por isso que o gesto do liquidante, de autorizar a liberação dos "câmbios prontos" até dois dias após a decretação do regime especial encontra legitimidade e plausibilidade, porquanto, assim não agindo, impediria a concretização de transações que já estavam em curso ao tempo da medida excepcional decretada, panorama distinto do de operação futura, como o caso em voga.
12. Não há como paralisar liquidações de contratos em andamento ou em vias de finalização, vez que a modalidade "câmbio pronto" representa resolução expedita, por este motivo livre dos efeitos da liquidação extrajudicial por sua própria natureza: seria como impedir que o Banco Brasileiro Comercial não transferisse uma quantia de dólares a um credor de contrato comercial no dia 15/05/1998, para uma operação de "câmbio pronto" a ser liquidada no mesmo dia 15.
13. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027711-23.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.027711-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	Ministério Público Federal
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP

ADVOGADO	:	SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES
PARTE RÉ	:	ALDREN DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP143253 VALTER FELISMINO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO DE BRASILEIROS CATOLICOS CONSERVADORES
ADVOGADO	:	SP289232 ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00277112320024036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ACÃO CIVIL PÚBLICA A INVESTIGAR SITE DO QUAL EMANADAS INFORMAÇÕES NOCIVAS AO MEIO SOCIAL - SENTENCIAMENTO PROCESSUAL E DE FUNDO IRRETOCÁVEL - REMESSA IMPROVIDA

- 1- Irrepreensível a r. sentença, nas angulações formais e de fundo ali lançadas.
- 2- Carente de ação em polo passivo tanto a presença da União quanto da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP e de ALDREN MORAES, pois os autos revelaram ausente vínculo para com a relação material sob investigação.
- 3- Remanescendo em polo passivo a Associação de Brasileiros Católicos Conservadores, cuja existência de fato não comprovada, nem mesmo a parte autora logrou, como muito depreendido pela r. sentença, identificar sequer os seus contornos de qualificação, isso mesmo, de identificação de seus dados de personalidade.
- 4- Em que pese a gravidade objetiva do 'site' sob perquirição, esgotadas restaram as vias investigativas inerentes ao processo cognitivo deflagrado, sem êxito a tanto, de modo que nem mesmo o *parquet* veio de recorrer da r. sentença, alás ofertando v. parecer nesta E. Corte por sua manutenção.
- 5- Remessa Oficial improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001949-87.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.001949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR e outros(as)
	:	ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI
	:	ADILSON ANTONIO MIRANDA
	:	AUGUSTO AVANSI NETO
	:	ANA MONICA GORAYB
	:	MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO
	:	JOSE CLAUDIO SMANIOTTO
	:	LYS PETRONI GALLI
	:	LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
	:	JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA e outro(a)
	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir pois não há pedido de repetição do indébito, não se podendo falar em indevida utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.
2. Preliminar de nulidade de intimação da União afastada pois cuida-se, na verdade, a discussão, em torno de ato administrativo, de competência da AGU e não acerca de questão tributária, a afastar a nulidade de intimação formulada e a competência da Fazenda Nacional.
3. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição." (STF, RE-AgR 413080, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme em reconhecer que os artigos 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exceção pela atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.
4. Remessa oficial provida. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-63.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.002163-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILO SOM LTDA
ADVOGADO	:	SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021636320024036110 3 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. ARTIGO 28 DA LEF. ALCANCE. EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO APENAS DO PROCESSO-PILOTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 28, LEF, ao autorizar reunião de executivos fiscais, não suprime a respectiva autonomia, mas apenas permite que, em nome da celeridade e economia processual, por conveniência da unidade da garantia da execução contra mesmo devedor, sejam praticados certos atos de forma concentrada.
2. Não existe fundamento legal para extinção de execuções fiscais apensadas porque a reunião apenas autoriza a prática de certos atos no processo-piloto, mantida a suspensão das demais ações até que se ulimem as providências necessárias no feito principal.

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-48.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.002164-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILO SOM LTDA
ADVOGADO	:	SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00021644820024036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. ARTIGO 28 DA LEF. ALCANCE. EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO APENAS DO PROCESSO-PILOTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 28, LEF, ao autorizar reunião de executivos fiscais, não suprime a respectiva autonomia, mas apenas permite que, em nome da celeridade e economia processual, por conveniência da unidade da garantia da execução contra mesmo devedor, sejam praticados certos atos de forma concentrada.
2. Não existe fundamento legal para extinção de execuções fiscais apensadas porque a reunião apenas autoriza a prática de certos atos no processo-piloto, mantida a suspensão das demais ações até que se ulitem as providências necessárias no feito principal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-89.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.002213-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILO SOM LTDA
ADVOGADO	:	SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022138920024036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. ARTIGO 28 DA LEF. ALCANCE. EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO APENAS DO PROCESSO-PILOTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 28, LEF, ao autorizar reunião de executivos fiscais, não suprime a respectiva autonomia, mas apenas permite que, em nome da celeridade e economia processual, por conveniência da unidade da garantia da execução contra mesmo devedor, sejam praticados certos atos de forma concentrada.
2. Não existe fundamento legal para extinção de execuções fiscais apensadas porque a reunião apenas autoriza a prática de certos atos no processo-piloto, mantida a suspensão das demais ações até que se ulitem as providências necessárias no feito principal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-74.2002.4.03.6110/SP

	2002.61.10.002214-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILO SOM LTDA
ADVOGADO	:	SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00022147420024036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. ARTIGO 28 DA LEF. ALCANCE. EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO APENAS DO PROCESSO-PILOTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 28, LEF, ao autorizar reunião de executivos fiscais, não suprime a respectiva autonomia, mas apenas permite que, em nome da celeridade e economia processual, por conveniência da unidade da garantia da execução contra mesmo devedor, sejam praticados certos atos de forma concentrada.
2. Não existe fundamento legal para extinção de execuções fiscais apensadas porque a reunião apenas autoriza a prática de certos atos no processo-piloto, mantida a suspensão das demais ações até que se ulitem as providências necessárias no feito principal.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal



	2002.61.10.002348-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILSO SOM LTDA
ADVOGADO	:	SP135444 SANDRA CRISTINA DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023480420024036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO. ARTIGO 28 DA LEF. ALCANCE. EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO APENAS DO PROCESSO-PILOTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O artigo 28, LEF, ao autorizar reunião de executivos fiscais, não suprime a respectiva autonomia, mas apenas permite que, em nome da celeridade e economia processual, por conveniência da unidade da garantia da execução contra mesmo devedor, sejam praticados certos atos de forma concentrada.
- Não existe fundamento legal para extinção de execuções fiscais pensadas porque a reunião apenas autoriza a prática de certos atos no processo-piloto, mantida a suspensão das demais ações até que se ulimem as providências necessárias no feito principal.
- Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2002.61.82.056347-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00563474420024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.**

- De início, esclareça-se que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, além do que é inequívoco que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não há se falar em cerceamento de defesa.
- No que tange as alegações de ocorrência de prescrição e nulidade da execução devido a ausência de regular processo administrativo, verifico que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 08/11/00 tendo como fato gerador a COFINS referente a 1995/1996, DCTF entregue em 29/04/96 (f. 101), com inscrição em dívida ativa em 17/09/99. Despacho determinando citação em 21/01/01. Citação por AR em 15/02/01. Desta feita, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, constitui-se o débito. Verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, o que afasta a alegação de nulidade da execução. Ainda segundo entendimento do mencionado REsp, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC/73, verifico que não decorreu cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução. Portanto, não ocorreu a prescrição.
- A orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dde 21/05/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, o encargo de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.
- No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
- Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2003.61.21.003364-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	ANTENOR CINACHI e outro(a)
	:	MARIA HELENA CINACHI
ADVOGADO	:	SP331197 ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA
PARTE RÉ	:	DARCI DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	SP157258 DENILSON LUIZ BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033642320034036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

ACÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA: TERMO INICIAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA - CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA - MORTE DO FILHO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, REFORMADA A R. SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PÚBLICA ÀS DESPESAS COM FUNERAL, INCOMPROVADAS, E PARA BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA

1. Está a petição inicial preenchida pelos pressupostos de admissibilidade, afigurando-se inaplicável o art. 21, parágrafo único, Decreto 147/67, incompatível com o Código de Processo Civil de 1973. Precedente.
2. Relativamente à prescrição, ocorrido o acidente em 20/12/1997, fls. 270, o filho dos autores veio a óbito em 27/12/1997, cuja *causa mortis* foi traumatismo crânio encefálico, fls. 26, o que ensejou a denúncia do motorista do carro estatal pela prática do crime tipificado no art. 121, § 3º e art. 129, § 6º, CP, fls. 38/43.
3. O corréu e condutor Darci foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime aberto, sendo agraciado com a concessão de *sursis*, transitando em julgado a ação penal no dia 18/07/2000, fls. 49.
4. O C. STJ possui entendimento pacífico de que, em ação *ex delicto*, o termo inicial da prescrição obedece ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedente.
5. Sobre vindo a *res judicata* penal no ano 2000, o aforamento da presente em 06/01/2003 observou o quinquenal prazo para que a União fosse demandada.
6. A r. sentença criminal condenatória plenamente esmiuçou os fatos, tendo apurado o seguinte quadro: "Ao ser interrogado em Juízo confirmou o acusado que, após parar o veículo que conduzia, e sinalizar manobra, iniciou conversão à esquerda, em via de mão dupla, quando notou a motocicleta vindo no sentido contrário. Asseverou que esta apresentava luzes apagadas e que era guiada em alta velocidade, não tendo havido tempo de frear o automóvel", fls. 39.
7. E prosseguiu o r. sentenciamento, fls. 38: "As assertivas lançadas no laudo puderam ser confirmadas pelas fotografias que o instruíram (fls. 21/25) e que permitem a verificação de que, efetivamente, trata-se de via bastante plana, reta e iluminada, não havendo justificativa para que o acusado não tenha visto que a motocicleta em que se encontravam as vítimas vinha em sua direção. Assim é porque, iluminado o local, como demonstram as fotografias, razão não há para que o acusado tenha iniciado manobra à esquerda sem acautelar-se, evitando ocorrência de evento absolutamente previsível, dada a existência de dupla mão de direção da via em que pretendia infletr à esquerda. Ademais, a manobra que efetivou o acusado e que ocasionou o acidente é daquelas que exigem cuidados extraordinários, em vista da possibilidade de que venham veículos em sentido contrário.", fls. 40.
8. Não resta dúvida de que Darci não adotou todas as cautelas ao realizar a manobra, vindo a colidir com a motocicleta que estava na via preferencial, causando o acidente em voga.
9. Não se há de falar em culpa exclusiva da vítima, pois, ainda que a motocicleta estivesse em alta velocidade, com documentação irregular e o condutor/passageiro estivessem sem capacete, tal a unicamente configurar culpa concorrente.
10. Tanto o incauto agir do motorista estatal, como a imprudência do motociclista, contribuíram para o evento danoso, significando dizer que, se o automóvel tivesse maior cuidado ao fazer a conversão, teria o veículo de duas rodas, mesmo com as irregularidades de trânsito, seguido o seu curso, quando a vida do filho dos autores não teria sido ceifada neste evento.
11. Diante das boas condições de visibilidade do local, o condutor do veículo público avaliou mal a condição de tráfego, pois a preferência do trânsito era da motocicleta, assim o carro só poderia realizar a conversão se nenhum outro veículo estivesse no sentido contrário, portanto, visualmente, se melhor avaliada a situação, mui provável que o acidente não tivesse ocorrido, vênias todas: logo, evidente a concorrência de culpa entre os contendores.
12. A respeito do direito a pensionamento, restou comprovado aos autos que o falecido exercia a profissão de pedreiro, fls. 217/218, sendo que morava com os pais (o genitor também é pedreiro e a mãe do lar), fls. 02 e 26, vindo a óbito com 21 anos de idade.
13. Cuidando-se de família de baixa renda, tem o C. STJ entendimento consolidado de que "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3", AGRESP 201102400410. Precedente.
14. Milita à espécie presunção de dependência econômica, por isso a ser devida a pensão, a título de reparação material. Precedente.
15. Escorrega a fixação da base da indenização material em um salário mínimo, porque não provado o rendimento do finado, montante este que deve ser reduzido à metade do salário mínimo vigente ao tempo da r. sentença (Súmula 490, STF - a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se às variações ulteriores), diante da concorrência de culpas aqui ratificada.
16. O pagamento da pensão, à base de meio salário mínimo (observadas frações de 2/3 e 1/3, como anteriormente apontado) se dará até que o falecido viesse a completar 65 anos de idade (vedação à *reformatio in pejus*) ou quando ocorrer a morte dos beneficiários/autores, acarretando a morte de um deles o acréscimo da quota-parte do outro.
17. Inescondível o dever da União de indenizar a parte autoral a respeito dos danos morais experimentados, os quais configurados, porque a situação vivenciada ultrapassou as raias do mero aborrecimento.
18. A imprudência do motorista decisivamente causou ao polo autor severo abalo psicocemocional, sem falar em profunda tristeza com a fatalidade da perda do jovem rebento.
19. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
20. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 371, CPC/2015.
21. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à ceitura à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização arbitrada não possui aviltamento, tratando-se de quantia módica.
22. O valor da indenização por dano moral será atualizado monetariamente, até o efetivo desembolso, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
23. O pensionamento sofrerá atualização e juros do evento danoso até o efetivo desembolso, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
24. Não provou a parte autora despesas funerárias, nenhum documento a ter sido careado a este título, assim indevida a reparação almejada.
25. Cumpre registrar a necessidade de compensação do eventual valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório moral firmado judicialmente, a teor da Súmula 246, STJ, o que será apurado em fase de cumprimento do julgado. Precedente.
26. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para excluir a condenação pública às despesas com funeral, incomprovadas, e para balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007582-08.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.007582-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ROD-COM COM/ DE RODIZIOS E CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00075820820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIERITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Intimada a exequente do arquivamento provisório e decorrido o prazo de cinco anos, contado na forma da Súmula 314/STJ, correta a decretação da prescrição intercorrente depois de ouvida a própria credora, que apontou a inexistência de causa impeditiva ao curso do quinquênio.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019909-82.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.019909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	:	SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	:	JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	:	FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	:	00199098220034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA**

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. Conforme narrado, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2003, DCTF entregue em 29/05/98, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025075-95.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.025075-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DAMATA COM/ E SERVICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00250759520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.02.018941-78 (f. 4-32). Conforme Aviso de Recebimento de f. 36, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 37, em 03 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 01 de dezembro de 2003 (Certidão de f. 38). Os autos foram remetidos para o arquivo em 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 40). A União se manifestou às f. 41-42, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). As f. 54-55, foi juntada ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta a decretação da falência da empresa em 30 de julho de 2001. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39) a 13 de abril de 2015 (f. 40).

3. Esclareça-se que não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

4. Por outro lado, a decretação da falência não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

5. Reexame necessário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0027760-75.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.027760-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00277607520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.**

1. Intimada a exequente do arquivamento provisório e decorrido o prazo de cinco anos, contado na forma da Súmula 314/STJ, correta a decretação da prescrição intercorrente depois de ouvida a própria credora, que

apontou a inexistência de causa impeditiva ao curso do quinquênio.

2. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045232-89.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045232-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	: SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	: JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	: FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
Nº. ORIG.	: 00452328920034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 29/07/03, DCTF entregue em 29/06/00, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065698-07.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065698-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL
APELADO(A)	: NELSON WASICOVICH
ADVOGADO	: SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL e outro(a)
PARTE RÉ	: ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
Nº. ORIG.	: 00656980720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2003 (f. 2). A tentativa de citação da executada restou infrutífera (AR de f. 12). O processo foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 (f. 14). Às f. 38-39, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da demanda. Em 07/06/2013, a União informou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS (f. 57-58). Às f. 98-103, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que ocorreu a prescrição do crédito tributário. A exequente apresentou manifestação às f. 123-124, alegando que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário (f. 135-136).

2. *In casu*, não se verifica qualquer demora no processamento do feito que possa ser imputada ao Poder Judiciário. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973.

3. De outra face, o parcelamento noticiado às f. 57-68, também não afasta a conclusão de que ocorreu a prescrição a prescrição do crédito tributário, pois houve a rescisão do mesmo em 13/11/2003, sendo que o pedido de reinclusão efetuado em 22/04/2009 foi rescindido, após análise, em 02/05/2009 (extrato de f. 66). Ademais, entre a rescisão do primeiro parcelamento e o pedido de reinclusão se passaram mais de 5 (cinco) anos.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

	2003.61.82.071357-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	: SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	: JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	: FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	: 00713579420034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *days ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *in casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 1º/12/03, DCTF entregue em 29/06/00, o AR de citação retomou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2004.61.00.002592-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI
APELADO(A)	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	: SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: CANDICE SOUSA COSTA e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC/73. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.
2. Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra contida no art. 808, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, ocorrendo, na espécie, a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto a sua vinculação ao pleito principal, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.
3. Recurso de apelação prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

	2004.61.00.005642-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: RS027622 CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
	: RS081105 ROMULO GREFF MARIANI
APELADO(A)	: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	: SP146791 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: DF012545 VLADIMIR FELIX CANTANHEDE e outro(a)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA. LASTRO. INSUFICIÊNCIA. PENALIDADE TÉCNICA. RESOLUÇÃO NÃO AUTO-APLICÁVEL. PREVISÃO EXPRESSA DE REGULAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA E CÁLCULO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DO

NORMATIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LEGALIDADE. DECRETO EXECUTIVO N.º 4562/2002. HIERARQUIA DAS NORMAS. MULTA ANULADA.

1. Não se conhece da alegação de cerceamento de defesa, quando do indeferimento da produção de prova pericial pois, decidida a questão por meio de decisão interlocutória, recorível por agravo de instrumento. Não havendo a interposição do citado recurso, opera-se a preclusão da matéria.
2. A controvérsia cinge-se em aféris se a Resolução n.º 352/2003 é auto-aplicável no tocante à previsão de "penalidade técnica" de multa por infração ao §1º do art. 1º.
3. Da redação do *caput* do art. 2º verifica-se que o mecanismo de verificação da suficiência do lastro dos contratos, será incorporado à próxima versão das Regras de Mercado, assim como o procedimento de cálculo da respectiva penalidade técnica, o que indica a falta de exectoriedade da norma, no tocante à penalidade.
4. Ainda, e com maior clareza, extrai-se do §1º do art. 2º da citada Resolução que o Mercado Atacado de Energia Elétrica - MAE deveria estabelecer, até 1º de setembro de 2003, sob a forma de Procedimento de Mercado, a sistemática de que trata esta Resolução, incluindo as premissas e a forma algébrica correspondente.
5. Conquanto o art. 6º da Resolução tenha preceituado que a data de sua publicação determinava a sua entrada em vigor, sua eficácia ficou condicionada à edição de regulamentação. Assim, a norma atinente à exigência de lastro é auto-aplicável, não se podendo dizer, entretanto, o mesmo com relação à aplicação de penalidade inaugurada pela Resolução n.º 352/2003, já que há previsão de necessidade de regulamentação da sistemática de aplicação da penalidade.
6. Afimar que a Resolução continha todos os elementos necessários para sua auto-aplicação, vai de encontro ao contido no próprio normativo (art. 2º *caput* e §1º da Resolução n.º 352/2003), que condicionou sua eficácia à edição de sistemática por meio de Procedimento de Mercado, incluindo as premissas e a forma algébrica correspondente.
7. Com a edição do Procedimento de Mercado PM AM.08, publicado em 3.10.2003, cujo objetivo, extraído de seu texto, é "estabelecer os procedimentos para o cálculo e a aplicação de penalidade técnica por descumprimento: i) do limite mínimo de contratação de energia elétrica para os Agentes de Mercado, conforme estabelecido na Resolução ANEEL n.º 91, de 27 de fevereiro de 2003; e ii) do requisito de manutenção de lastro de contratos de venda de energia elétrica registrados no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, conforme diretriz estabelecida no art. 5º da Resolução ANEEL no 249, de 11 de agosto de 1998.", a matéria restou plenamente regulamentada, momento a partir do qual produz efeitos.
8. Considerando que os fatos ensejadores da penalidade ocorreram em setembro de 2003, antes, portanto, da completa normatização da penalidade, forçoso reconhecer a impossibilidade de retroação da norma, a fim de alcançar fatos pretéritos, em prejuízo, destarte, à autora, ora apelante, o que conduz à anulação da multa aplicada, por configurar ato ilegal.
9. De nada vale considerar que a obrigatoriedade de lastro de cem por cento dos contratos de venda de energia elétrica existia desde a Resolução n.º 249/98, pois a regulamentação do procedimento de aplicação da penalidade da multa só alcançou a completa normatização e, portanto, passou a produzir efeitos, após a edição do denominado Procedimento de Mercado PM AM.08, publicado em 3.10.2003.
10. Ainda que assim não fosse, outro aspecto a ser observado é a questão superveniente arguida em sede recursal, qual seja, a edição de Decreto pelo Executivo, revogando a norma que era favorável e dava suporte ao apelante à época da autuação. *In casu*, a Resolução 352/2003 conflitava com o Decreto do Executivo n.º 4562/2002, no que tange à margem de contratação (aquisição ou venda) de energia, cujo patamar não poderia exceder a 5%, a cada mês, pelas concessionárias, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 5º, revogado apenas em 2004 pelo Decreto do Executivo n.º 5.163. A questão se revela controvertida a partir do momento em que as normas administrativas e legais conflitam, devendo ser resolvida eventual pendência quanto à hierarquia, desprezando aquela que se mostre hierarquicamente inferior. Assim, a Resolução em comento desbordou dos limites estabelecidos pelo Decreto do Executivo n.º 4.562/2002, porquanto não poderia dispor em sentido contrário a este ato, o qual só foi revogado posteriormente por ato de igual hierarquia, pelo Decreto n.º 5.163/2004, superveniente até mesmo à propositura da Medida Cautelar e Aço de Conhecimento, fato que redundará na ilegalidade da aplicação da penalidade, por confrontar com o alcance de norma hierarquicamente superior.
11. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004432-19.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.004432-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	:	JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	:	SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044321920044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18 de maio de 2004 (f. 2). A executada foi citada em 01/06/04, conforme Aviso de Recebimento de f. 13. Em 16/07/2004, a executada informou que a empresa teve a sua falência decretada em 26/05/2003 (f. 15-19). Às f. 42, consta a citação da massa falida, na pessoa do seu Síndico (Certidão de 24/08/2005). Em 03/11/2005, foi procedida a penhora no rosto dos autos do processo de falência de n.º 2062/02, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP), referentes aos processos de execução fiscal de n.ºs: 2004.61.06.004432-4, 2004.61.06.004436-1, 2005.61.06.002861-0 e 2005.61.06.002867-0 (Auto de Penhora de f. 52). Às f. 66, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, sendo o pedido deferido às f. 75. Houve novos pedidos de suspensão do processo às f. 105 e 109, sendo que em 26/01/2009, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição (despacho de f. 125). A exequente tomou ciência do referido despacho em 18/08/2009 (f. 125). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União alegou que no presente caso, não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, pois foi realizada penhora nos autos do processo falimentar, que esta em pleno andamento (f. 128). Após, foi proferida a sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente.
2. Ainda que a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, verifica-se nos autos que a exequente logrou efetivar a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Assim, tem-se por configurada no caso concreto situação distinta, bastante e suficiente para afastar a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente, cuja satisfação da pretensão executiva ficará condicionada ao término da demanda falimentar.
3. Reexame necessário e apelação, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004436-56.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.004436-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	:	JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	:	SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00044365620044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18 de maio de 2004 (f. 2). Às f. 11, foi proferida decisão determinando o apensamento dos presentes autos ao processo de n.º 2004.61.06.004432-4, nos termos do art. 28 da

Lei n.º 6.830/80. A executada foi citada em 01/06/04, conforme Aviso de Recebimento de f. 13 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Em 16/07/2004, a executada informou que a empresa teve a sua falência decretada em 26/05/2003 (f. 15-19, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 42 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), consta a citação da massa falida, na pessoa do seu Síndico (Certidão de 24/08/2005). Em 03/11/2005, foi procedida a penhora no rosto dos autos do processo de falência de n.º 2062/02, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP), referentes aos processos de execução fiscal de n.ºs: 2004.61.06.004432-4, 2004.61.06.004436-1, 2005.61.06.002861-0 e 2005.61.06.002867-0 (Auto de Penhora de f. 52, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 66 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, sendo o pedido deferido às f. 75 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Houve novos pedidos de suspensão do processo às f. 105 e 109 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), sendo que em 26/01/2009, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivamento, sem baixa na distribuição (despacho de f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). A exequente tomou ciência do referido despacho em 18/08/2009 (f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União alegou que no presente caso, não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, pois foi realizada penhora nos autos do processo falimentar, que esta em pleno andamento (f. 128, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Após, foi proferida a sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente.

2. Ainda que a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, verifica-se nos autos que a exequente logrou efetivar a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Assim, tem-se por configurada no caso concreto situação distinta, bastante e suficiente para afastar a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente, cuja satisfação da pretensão executiva ficará condicionada ao término da demanda falimentar.

3. Reexame necessário provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-68.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.001114-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO CESAR GASPAROTO
ADVOGADO	:	SP092806 ARNALDO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00011146820044036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Expressa a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do êxito desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).
3. Assinale-se que o cancelamento decorreu em razão de pendência de discussão administrativa do débito litigado, fls. 371, inexistindo insurgência fazendária a respeito.
4. A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o perdedor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
5. E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.
6. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedentes.
7. Destaque-se, ao final, a adequação de enfoque montante às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal. Precedente.
8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012152-03.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.012152-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPER CONFECÇÕES PAX LTDA e outros(as)
	:	SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	:	JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	:	FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	:	00121520320044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.
- II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.
- III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.
- IV. *in casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 06/05/04, DCTF entregue em 29/06/00, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.
- V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.
- VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilidade nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos

a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015985-29.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.015985-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA e outros(as)
	: VALENTIN SAUKAS
	: NORI MUKAI
ADVOGADO	: SP084772 ANTONIA DE NAZARETH MACHADO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCALIS SP
No. ORIG.	: 00159852920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDO.

1. No presente caso, a mingua de maiores elementos, a MM. Juíza Sentenciante considerou como data constitutiva do crédito tributário, a data da inscrição em dívida ativa do crédito tributário (30/10/2003, f. 3). Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia do exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de nº 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. O que se constata nos autos é que a empresa executada somente foi citada por edital em 23/08/2011 (f. 163), depois de ultrapassado o prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, não se verifica qualquer demora que possa ser imputada ao Poder Judiciário. Desse modo, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973.

2. De outra face, mesmo que se considere que o crédito tributário foi constituído em 06/12/2003 (data do cancelamento do pedido de concessão do parcelamento, extrato de f. 183-v), considerando que a executada somente foi citada por edital em 23/08/2011 (f. 163), não há como afastar a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

3. Reexame necessário, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017171-87.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.017171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SUPER CONFECÇOES PAX LTDA
	: SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN e outros(as)
	: JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	: FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	: 00171718720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *in casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/04, DCTF entregue em 27/06/01, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO



00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020816-23.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.020816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	:	SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	:	JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	:	FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
Nº. ORIG.	:	00208162320044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *in casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/04, DCTF entregue em 29/10/99, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029994-93.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.029994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	:	SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	:	JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	:	FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
Nº. ORIG.	:	00299949320044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *in casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 22/06/04, DCTF entregue em 29/10/99, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029995-78.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.029995-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SUPER CONFECÇOES PAX LTDA e outros(as)
	: SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN
	: JAMILE HASSAN SADEK GHOSN
	: FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO
No. ORIG.	: 00299957820044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

II. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da *actio nata*. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 436 nos seguintes termos: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*". Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

III. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

IV. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 22/06/04, DCTF entregue em 29/10/99, o AR de citação retornou negativo, sendo requerida a inclusão dos sócios no polo passivo. Apenas o sócio FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO foi citado em 04/04/2008.

V. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

VI. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda. Desta feita, reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios, não houve citação válida nestes autos a fim de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do CTN (antiga redação). Portanto, caracterizada a inércia da exequente em promover a citação válida dentro do prazo legal, eis que não exauriu todas tentativas para localizar e citar a pessoa jurídica, não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ. O feito encontra-se prescrito. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VII. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045812-85.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.045812-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO S/C LTDA
PARTE RÉ	: ALBERTO BAUM e outro(a)
	: LUIZ MUNIZ DA SILVA
No. ORIG.	: 00458128520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu em 29/09/1999 (documento às f. 119).
2. A execução fiscal foi ajuizada em 29/07/2004 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 28. As f. 48-51, a União requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da demanda. O pedido foi deferido, conforme decisão às f. 60. Em virtude da citação negativa dos coexecutados (f. 64 e 66), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 67). Em 29/06/2010, a União requereu que fosse efetuada nova tentativa de citação da executada, por meio de Oficial de Justiça (f. 69-70). As f. 93, consta Certidão emitida pelo Oficial de Justiça, datada de 08/08/2011, onde consta que a empresa executada não foi encontrada no endereço fornecido, e que a mesma encontra-se por hora em local incerto e não sabido. Após, foi proferida a sentença extinguindo a execução fiscal (f. 106-109).
3. *In casu*, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 29/09/1999 (documento às f. 119), e que não houve a citação da empresa executada, ocorreu a prescrição do crédito tributário. Ademais, a exequente somente requereu a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, em 29/06/2010, quando já havia ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.
4. Por outro lado, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva da prescrição, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Precedente do STJ.
5. Desse modo, tendo a prescrição se consumado em relação à executada originária, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, resta prejudicado o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiros que sequer foram citados.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011092-13.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP111491A ARNOLDO WALD FILHO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.738/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE).

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
2. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
6. No caso, a ação foi ajuizada em 08/06/2005, depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
7. Acórdão anterior parcialmente reformado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente (anterior art. 543-C, § 7º, II, da Lei nº 5.869/73), para dar parcial provimento à apelação da autora apenas para reconhecer o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mantendo-se, no mais, os v. acórdãos de fls. 290/313 e 724/728, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-77.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	COML/ BRANMOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00006767720054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A OBSERVAR O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SÚMULA 14, STJ - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. A respeito dos honorários, firmou o acórdão: "No caso concreto, tirante a CDA 80.2.04.030922-03, quitada após o ajuizamento da execução fiscal, não evidenciou/explicou a Fazenda Nacional decorrerem as demais cobranças de erro praticado pelo polo contribuinte, assim a causalidade a recair sobre o polo exequente, que deverá pagar honorários advocatícios à parte contribuinte, no importe de 10% sobre os débitos correspondentes às demais CDAs executadas e alvo de cancelamento/extinção do executivo embargado."
2. A Súmula 14, STJ, prevê que "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."
3. O ajuizamento da execução a ser o marco inicial para a contagem da atualização do valor inserido nas CDA.
4. Esclareça-se, por derradeiro, que o crédito fiscal sofre atualização pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, Recurso Repetitivo Resp 879844/MG, portanto não se há de falar em incidência de juros.
5. Parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sujeitar a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das CDA, exceto a de nº 80.2.04.030922-03, com atualização monetária desde o ajuizamento da execução fiscal, na forma aqui estatuída.
6. Parcial provimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-67.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.005559-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	KARINA CRISTINA GANDOLFO
ADVOGADO	:	SP258872 THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS e outro(a)
	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	:	RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO
	:	RJ095337 LUCIANA DA SILVA FREITAS
No. ORIG.	:	00055596720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA RODOVIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - ACIDENTE EM RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO CONFIGURADO - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO CAUSADA POR BURACO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO - MORTE DO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA - INDENIZAÇÃO MATERIAL INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SÚMULA 246, STJ - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Diversamente da conclusão sentencial de que não ficou comprovada a existência de nexo de causalidade ao sinistro litigado, o documento público produzido pela Polícia Rodoviária Federal, acostado a fls. 14, cabalmente demonstra a existência de grande buraco na parte direita da pista, que era de mão dupla, o que obrigou o condutor e marido da autora a adentrar ao lado oposto do pavimento, frontalmente colidindo com outro caminhão.
2. A Autoridade Policial do Estado do Pará também se embasou no estudo da Polícia Rodoviária Federal, apontando que Orlando Paixão Leite (esposo da apelante) "desviou do buraco existente na pista e invadiu a contramão de direção", fls. 35.

3. Suficientes ao feito as evidências de que a rodovia possuía problema de ausência de manutenção, tanto que o DNIT celebrou contrato com a Delta Construtora para realizar obras de conservação naquele local, sendo de gnose pública que o Estado, infelizmente, não cumpre o seu dever de zelo, agindo sempre em caráter repressivo, não preventivo, significando dizer que, se chegou ao ponto de contratar empresa para realizar obras naquele lote, é porque, de fato, aqueles trechos se punham perto da impossibilidade de tráfego.
4. Não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese, fls. 81, quesito 2.
5. Tratando-se de rodovia federal, competia ao órgão responsável se resguardar e buscar os meios cabíveis para realizar acurada apuração dos fatos, a fim de produzir elementos hábeis à sua defesa, o que também não o fez.
6. O Engenheiro do DNIT confirmou não existirem placas de advertência sobre buracos na pista, fls. 82, quesito 9, pois, na sua concepção, as depressões que surgiam eram recuperadas pela empresa contratada, assim desnecessária a sinalização, afirmação que não se sustenta, à medida que, como visto, houve inadimplemento contratual por parte do DNIT, assim o serviço deixou de ser prestado.
7. Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que o buraco existente na rodovia expunha os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, ou viesse a sair da faixa de rolamento e invadir a contramão, como ocorreu ao concreto caso, que causou acidente fatal.
8. Escancarada a responsabilidade estatal no caso vertente, porque omissão no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, tendo causado a tragédia em análise, a qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
9. Profunda tristeza e abalo psicoemocional foram causados com a morte do ente familiar, marido da autora, tudo por causa de lamentável e reiterada desidiosa do Estado para com bens de uso público, sendo de conhecimento geral que inúmeras rodovias, País afora, mais parecem pistas "off road" do que auto estradas pavimentadas, cuidando-se de situação calamitosa, causadora de prejuízos de todas as montas, tratando-se o presente caso de mais um lastimável exemplo do desmazelo do Poder Público, conduzindo tal postura ao desfecho de sucesso da postulação indenizatória prefacial.
10. A respeito da quantificação da indenização moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos.
12. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - cuja atualização obedecerá aos termos da Súmula 362, STJ - levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas. Precedente.
13. O valor implicado sofrerá atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
14. Relativamente aos danos materiais, consistentes nos salários que o *de cuius* viria a auferir, ocorrido o feticimento em 25/04/2004, fls. 17, deixou a parte autora de comprovar o rendimento que o marido percebia, à medida que o registro em CTPS contido a fls. 45 espelha contrato encerrado em dezembro/2003, portanto anteriormente ao óbito do trabalhador.
15. Ao tempo do acidente fatal, desconhecida/improvada sequer a renda de Orlando, neste norte não se desincumbindo de seu ônus a parte requerente, logo nenhuma reparação sendo devida em seu profl, a respeito.
16. No que respeita às despesas funerárias, nenhum recibo está em nome da autora, fls. 37, 41 e 42, mas nominados a Videlson Paixão Leite. Ouvido em audiência, declarou era amigo do falecido e suplente de vereador em Barretos-SP, tendo entrado em contato com membros da agremiação política em Paragominas-PA, para auxiliar no traslado do corpo, ao passo que os recursos utilizados no custeio foram entregues por familiares da viúva, fls. 292.
17. Também não provou a parte apelante ela arcou com os gastos funerários, vez que a testemunha disse que a família pagou, sem mencionar exclusivamente Karina, portanto não detém legitimidade para ser ressarcida.
18. Cumpre registrar a necessidade de compensação do eventual valor recebido a título de seguro obrigatório para com o importe indenizatório firmado judicialmente, a teor da Súmula 246, STJ, o que será apurado em fase de cumprimento do julgado.
19. De rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da Delta Construtora S/A, em favor desta sujeitando-se o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, bem como pelo parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais e autorizar a compensação da indenização para com eventuais valores recebidos a título de seguro obrigatório, sujeitando-se o DNIT, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação (valor efetivamente pago, se ocorreu desconto em razão do seguro obrigatório), na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da Delta Construtora e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, (data do julgamento).

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-50.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CHERUBINI e outro(a)
	:	ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220971 LEONARDO CEDARO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00018615020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IMPEDIMENTO DE INGRESSO DE ADVOGADOS EM ESTABELECIMENTO MILITAR, PARA ACOMPANHAR CLIENTES ACUSADOS DE TRANSGRESSÃO CASTRENSE - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DOS ADVOGADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO: RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA A OBSERVAREM A SÚMULA 54, STJ, BEM COMO OS INDEXADORES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E AO RECURSO ADESIVO

1. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV.
2. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser.
3. A União confessa, em sede recursal, que os Advogados demandantes foram impedidos de ingressar no Batalhão de Infantaria, sendo que a entrada nas dependências militares não se punha desmotivada, ao contrário, visava a acompanhar clientes alvo de apuração de transgressão militar, fato este incontroverso, porque também confirma o Poder Público tal situação, fls. 49, item 3.
4. Inoponível ao polo réu arguir não houve processo disciplinar em sentido próprio, pois os transgressores cumpriram apenas serviço militar obrigatório, vez que o Texto Constitucional garante o direito de defesa em âmbito administrativo, independentemente dos formalismos inerentes a cada segmento, mesma Lei Maior que a estabelecer merecido papel à Advocacia, art. 133, em todas as esferas da Nação, sem distinção.
5. A Súmula Vinculante nº 5, que estatui "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", não tem aplicação ao vertente caso, vez que não se discute na demanda o mérito do processo administrativo, mas a se tratar de indevido cerceio ao direito de trabalho dos autores, fato distinto.
6. Não se desconhece que os Militares são regidos pelos preceitos da hierarquia e da disciplina, possuindo regramentos próprios, tanto quanto há, "i.e.", exceção a respeito do uso do remédio constitucional do *habeas corpus*, art. 142, § 2º, CF; porém, quando o acusado deseja exercer a faculdade de ser assistido por Advogado, descabido aos Comandantes Militares ceifar do interessado tal prerrogativa, atingindo, por reverberação, o direito do Causídico de trabalhar, este o cenário posto em apreciação. Precedentes.
7. Restando incontroverso que as Autoridades Militares praticaram ato ilícito ao impedir o lícito exercício da atividade advocatícia, patente a configuração de danos morais aos requerentes, que tiveram sua honra abalada ao serem barrados no estabelecimento militar, vilipendiando direito que a Constituição Federal lhes garante, bem assim a Lei 8.906/94.
8. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
9. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC/73.
10. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe buscado pelo polo autor, assim nenhum reparo a demandar a r. sentença, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas.
11. Com razão o adesivo apelo ao postular que os juros obedeçam à Súmula 54, STJ.
12. Ainda em relação aos juros, estes seguirão os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
13. Parcial provimento à apelação pública e ao recurso adesivo, reformada a r. sentença unicamente para determinar que o termo inicial dos juros observe a Súmula 54, STJ, bem assim sejam utilizados os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, a Lei 11.960/2009, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação pública e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002861-76.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.002861-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	: JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	: SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00028617620054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de março de 2005 (f. 2). Às f. 14, foi proferida decisão determinando o apensamento dos presentes autos ao processo de n.º 2004.61.06.004432-4, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. A executada foi citada em 01/06/04, conforme Aviso de Recebimento de f. 13 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Em 16/07/2004, a executada informou que a empresa teve a sua falência decretada em 26/05/2003 (f. 15-19, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 42 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), consta a citação da massa falida, na pessoa do seu Síndico (Certidão de 24/08/2005). Em 03/11/2005, foi procedida a penhora no rosto dos autos do processo de falência de n.º 2062/02, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP), referentes aos processos de execução fiscal de n.ºs: 2004.61.06.004432-4, 2004.61.06.004436-1, 2005.61.06.002861-0 e 2005.61.06.002867-0 (Auto de Penhora de f. 52, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 66 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, sendo o pedido deferido às f. 75 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Houve novos pedidos de suspensão do processo às f. 105 e 109 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), sendo que em 26/01/2009, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição (despacho de f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). A exequente tomou ciência do referido despacho em 18/08/2009 (f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União alegou que no presente caso, não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, pois foi realizada penhora nos autos do processo falimentar, que esta em pleno andamento (f. 128, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Após, foi proferida a sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente.

2. Ainda que a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, verifica-se nos autos que a exequente logrou efetivar a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Assim, tem-se por configurada no caso concreto situação distinta, bastante e suficiente para afastar a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente, cuja satisfação da pretensão executiva ficará condicionada ao término da demanda falimentar.

3. Reexame necessário provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002867-83.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.002867-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA e outro(a)
SINDICO(A)	: JAIR ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	: SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00028678320054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO FALIMENTAR. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29 de março de 2005 (f. 2). Às f. 49, foi proferida decisão determinando o apensamento dos presentes autos ao processo de n.º 2004.61.06.004432-4, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80. A executada foi citada em 01/06/04, conforme Aviso de Recebimento de f. 13 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Em 16/07/2004, a executada informou que a empresa teve a sua falência decretada em 26/05/2003 (f. 15-19, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 42 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), consta a citação da massa falida, na pessoa do seu Síndico (Certidão de 24/08/2005). Em 03/11/2005, foi procedida a penhora no rosto dos autos do processo de falência de n.º 2062/02, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto (SP), referentes aos processos de execução fiscal de n.ºs: 2004.61.06.004432-4, 2004.61.06.004436-1, 2005.61.06.002861-0 e 2005.61.06.002867-0 (Auto de Penhora de f. 52, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Às f. 66 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, sendo o pedido deferido às f. 75 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Houve novos pedidos de suspensão do processo às f. 105 e 109 (autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4), sendo que em 26/01/2009, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição (despacho de f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). A exequente tomou ciência do referido despacho em 18/08/2009 (f. 125, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União alegou que no presente caso, não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, pois foi realizada penhora nos autos do processo falimentar, que esta em pleno andamento (f. 128, autos do processo de n.º 2004.61.06.004432-4). Após, foi proferida a sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição intercorrente.

2. Ainda que a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, verifica-se nos autos que a exequente logrou efetivar a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Assim, tem-se por configurada no caso concreto situação distinta, bastante e suficiente para afastar a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente, cuja satisfação da pretensão executiva ficará condicionada ao término da demanda falimentar.

3. Reexame necessário provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008934-64.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.008934-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	HELENIZE CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089346420054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19 de setembro de 2005. A executada apresentou exceção de pré-executividade em 28 de novembro de 2005 (f. 12-19). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme decisão às f. 31-32. Em virtude de não terem sido localizados bens suscetíveis de penhora, em 07/02/2007, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu decisão nos seguintes termos: "(...) conforme se depreende da análise dos autos a executada foi citada. Contudo, não foram localizados bens suscetíveis de penhora (fls. 38). Sendo assim, indique o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação em contrário, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, podendo, a qualquer tempo serem desarquivados para prosseguimento da execução (...)" (f. 46). Da referida decisão, o exequente foi intimado, conforme AR Positivo de f. 50, e Certidão de f. 55, onde consta que o exequente foi intimado no dia 05/05/2008. No dia 16/10/2014, o MM. Juiz de Direito determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 61). O exequente se manifestou às f. 64-66, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente. Após foi proferida a sentença às f. 69.
- No caso *sub judice*, considerando que o processo permaneceu paralisado desde 07/02/2007, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003006-11.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003006-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC DE 1973 (ATUAL ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO NA HIPÓTESE.

- A devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no Recurso Especial nº 1.269.570, que trata do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário, e no Recurso Especial nº 1.035.847, que trata da incidência de correção monetária sobre créditos de IPI.
- Quanto à prescrição, está pacificado no C. STJ que ao creditamento de IPI é aplicável a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contados do fato ou ato que originou o crédito (Resp. 541.239/DF, DJ 5/6/2006, Relator Ministro Luiz Fux).
- Já no que se refere à incidência de correção monetária sobre os créditos de IPI, anoto que a correção é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária.
- Entretanto, não se aplica a correção monetária aos créditos escriturais do IPI quando não demonstrada a resistência injustificada do Fisco ao seu aproveitamento.
- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de junho de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp nº 1.035.847/RS (Rel. Min. Luiz Fux), concluindo que a incidência de correção monetária sobre créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade está restrita às situações em que há a indevida resistência do Fisco na aceitação do seu aproveitamento.
- No caso, diante da oposição da Fazenda Nacional quanto à utilização pela impetrante do direito de crédito do IPI, resta descaracterizado o referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), afigurando-se legítima a incidência de correção monetária.
- Acórdão anterior reformado em parte.
- Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação apenas para rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, mantendo-se, no mais, o v. aresto de fls. 176/179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018040-16.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.018040-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTARENA COM/ E MANUTENCAO LTDA -ME e outros(as)
	:	RICARDO CARLOS SANTARENA
	:	ANTONIO DA COSTA SANTARENA
No. ORIG.	:	00180401620054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser requerido dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a exequente não ter negligenciado na busca de satisfação do crédito tributário.
- No presente caso, conforme a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 22/04/2009 (f. 71) foi constatado que a executada paralisou as suas atividades. Desse modo, percebe-se que havia indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais da empresa. Por outro lado, não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução, pois a empresa executada foi citada em 05 de agosto de 2005 (Aviso de Recebimento às f. 33), sendo que a União requereu a citação dos coexecutados em 18 de janeiro de 2010 (f. 78-79), antes de consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face dos sócios. Assim, o caso é de prosseguimento da execução fiscal em relação aos coexecutados.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos coexecutados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038997-38.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.038997-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00389973820054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal.
2. A apelante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 em 07.04.2000, sendo certo que todos os créditos tributários em nome do contribuinte foram incluídos no referido parcelamento, nos termos do artigo 2º, § 3º, do aludido diploma.
3. A inclusão no parcelamento é confissão de dívida, o que interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
4. Com o ajuizamento da execução fiscal em 21.10.2004, não transcorreu o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
5. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045090-17.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA LUCIA VICHIER
ADVOGADO	:	SP176385 THIAGO CARNEIRO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00450901720054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos ligados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado:
2. A função exercida pela parte executada (Auditora Fiscal Tributária Municipal) é incompatível com a profissão de Assistente Social, por este motivo pouco importa a existência de registro junto ao Conselho, esta a exegese do julgamento.
3. Se o polo embargante discorda de ênfase do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
4. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
5. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 13, Lei 8.662/93, o qual não foi violado. Precedente.
6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057376-27.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.638/646
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro(a)
	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
No. ORIG.	:	00573762720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA PARCIAL. APRIMORAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do *decisum* omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando a rediscutir o mérito.

2 - Quanto ao erro material alegado pela embargante, observa-se que os débitos tributários vencidos entre 08/01/1997 a 04/03/1998 foram objeto da CDA nº 80.2.04.034547-25 (fls. 88/110 e 114/129), que contempla várias dívidas, sendo que o tributo vencido em 08/01/1997 é relativo à DCTF nº 000100199800357280 (fl. 90 e 115). Embora a relação de fl. 442 indique que a referida declaração refere-se ao período de 2/1997 (*trim/ano*), a informação que deve prevalecer é a constante na certidão de dívida ativa (fls. 90 e 115). Portanto, não se constata a existência do erro material ora apontado.

3 - Embora a decisão *a quo* não tenha se manifestado expressamente sobre a remessa necessária, constata-se que o julgado ora embargado reapreciou a decisão no tocante aos efeitos impostos ao interesse geral representado pela Fazenda Pública, consoante teor da Súmula nº 325/STJ, segundo a qual "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública,

inclusive dos honorários de advogado". Com efeito, nesse aspecto, merece acolhida os embargos de declaração, devendo ser mencionado, expressamente, que a remessa oficial, tida por interposta, foi desprovida, assim como também foi negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela União.

4 - Na hipótese dos autos, conforme restou assentado no julgado, embora fosse importante a realização de prova para se comprovar se as retificações efetuadas pelo contribuinte estavam corretas, o próprio embargante dispensou sua produção e ainda requereu o julgamento antecipado da lide. Nesse contexto, se o próprio demandado dispensou a produção probatória, não pode alegar cercamento de defesa, porquanto nos termos do diploma processual civil, o ônus da prova de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor é do réu, e esse não cumpriu o seu ofício nessa demanda.

5 - Quanto à questão da condenação da União em honorários advocatícios, o acórdão não alterou o julgado e manteve expressamente a conclusão da sentença no tocante a sucumbência recíproca.

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061829-65.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.061829-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	HORACIO VILLEN NETO
	:	DANIELA MARCHI MAGALHÃES
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00618296520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Busca o polo embargante rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. (Precedentes)
2. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. (Precedentes)
3. Improvimento aos declaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018064-62.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018064-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO e outros(as)
	:	AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES
	:	ADRIANO GOMES CAVALLEIRO
	:	AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	GIOVANNI TORRES
	:	GERALDO BARBOSA
	:	JOSE WAGNER TORRES
	:	JOSE MARIA FERNANDES
	:	LUIGI GIULIANI
	:	LUIZ ABILIO DO REGO
	:	LOURENCO MIDEA
	:	MAURO TERNO
	:	MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA
	:	MARIA LUIZA CINTRA
	:	NELSON ALVES LOPES
	:	NELSON DOS SANTOS
	:	PACIFICO FERNANDES DE LIMA
	:	RAUL BOTELHO TELXEIRA
	:	RONALDO DE SOUZA MEDEIROS
	:	VALDIR GIMENES
	:	VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00180646220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DO ART. 730, CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA - ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO, SÚMULA 14, STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A Súmula 14, STJ, prevê que "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."
2. Ajuizada ação de repetição de indébito pelos contribuintes em 26/04/1989, fls. 03 do processo adunado 89.0013919-3, transitou em julgado a fase cognoscitiva em 16/09/1993, fls. 149, iniciando-se a execução pelo credor em 1996, fls. 159, quando então rumaram os autos à Contadoria Judicial, fls. 194, que apurou, em 23/08/1999, a quantia devida de R\$ 149.611,05, fls. 217, todas do processo ordinário.
3. A União, então, interpôs embargos do art. 730, CPC/73, autos adunados 0006219-09.2001.403.6100, no dia 13/12/2000, fls. 02, dando à causa o valor de R\$ 68.641,33, resultante da diferença entre o *quantum* apurado pelo exequente (R\$ 149.611,05) e o valor por si aferido (R\$ 80.969,72).
4. Referidos embargos foram julgados improcedentes, fazendo prevalecer a álgebra da Contadoria, fls. 29/31 do apenso, condenando a União "ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC."
5. Interposta apelação pela União, a mesma foi improvida, fls. 56/59, transitando em julgado em 26/06/2003, fls. 61, iniciando o polo privado a cobrança da verba honorária a que faz jus, fls. 68, todas dos embargos apensados.



6. Nos presentes embargos, a Contadoria Judicial apontou que o credor atualizou a causa a partir de novembro/2000 e a União tomou por base março/2001, estabelecendo o *expert* que a data correta seria agosto/1999, momento em que elaborado o cálculo que apurou o valor do débito originário.
7. Todavia, a teor da retratada Súmula 14, STJ, inoponível a aritmética firmada em agosto/1999 para adoção do termo *a quo* para atualização do valor da causa, vez que a correção monetária é contada *a partir do respectivo ajuizamento*, tendo-se em vista o arbitramento sucumbencial em percentual sobre o valor da causa.
8. A realização de cálculo na ação ordinária serviu para que o Poder Público pudesse impugnar a exigência privada e, divergindo daquele importe, elaborou nova conta, grafando como valor da lide justamente a diferença que entendia ser devida, tanto que o E. Juízo *a quo* arbitrou a sucumbência não sobre o total, mas sobre o valor da causa, nascendo dali o direito dos particulares, como vencedores da ação e sob aquele prisma aritmético, fazer incidir a correção monetária da rubrica.
9. Os honorários advocatícios a que fazem jus os contribuintes serão atualizados a partir do ajuizamento dos embargos adunados, sob nº 0006219-09.2001.403.6100, aforados em 13/12/2000, fls. 02.
10. De rigor, assim, a reforma da r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, originários R\$ 2.913,56 em 2006, fls. 03.
11. A respeito do cabimento da honraria, os v. precedentes, *o contrario sensu*. Precedentes.
12. Autorizada a compensação entre o crédito que o polo privado possui e o débito aqui estatuido, a título sucumbencial em prol fazendário.
13. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005474-93.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005474-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES
ADVOGADO	:	SP100628 RUBENS LEAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA
No. ORIG.	:	00054749320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SAÍDA DA SÓCIA-GERENTE POSTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - Consoante a jurisprudência do STJ, "*em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012, constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/12/2013), sendo que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ" (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015).*

2 - "*Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152648 - 0014573-38.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1, Data:08/07/2016).*

3 - Na hipótese dos autos, a ex-sócia desligou-se da empresa em 31/05/1996 (fls. 19/20), sendo que a ação de execução fiscal foi distribuída em 17/12/1996 e a certificação da dissolução irregular pelo oficial de justiça operou-se apenas em 06/08/1998 (fl. 188). Portanto, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócia tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador se resta comprovado que a mesma já não o era quando da dissolução irregular.

4 - A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar.

5 - Segundo a pesquisa informada pelo Cartório, foi encontrado um imóvel em nome da apelante, inscrito sob nº 74.957, adquirido em 15/10/2001 (*escritura de 31/07/2001*), na Rua João Zacarias, Vila Camargo. Embora o registro imobiliário aponte que a apelante é residente e domiciliada à R. Brigadeiro Mario Perdigão, nº 276, Cumbica - SP, mesmo endereço mencionado, inclusive, na Procuração, de 10/2004 (fl. 15), a orientação jurisprudencial segue no sentido de que fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2007. Na hipótese dos autos, convém ressaltar que tanto a citação (fl. 238) quanto o auto de penhora e avaliação (fl. 277) foram entregues no endereço do imóvel objeto de penhora onde, inclusive, a apelante foi encontrada e não há notícias de que há outros imóveis em seu nome. Nesse cenário, não se afigura legítima a manutenção da construção.

6 - Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-05.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.001923-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALDEMAR DONEGA
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP081821 THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019230520064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CANCRO CÍTRICO - PODER DE POLÍCIA ESTATAL NO CONTROLE FITOSSANITÁRIO, ART. 34, § 3º. DECRETO 24.114/34 - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSOS - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR EM RAZÃO DA ELIMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A responsabilidade objetiva emanada do § 6º, do art. 37, Lei Maior, não traduz implicações indenizatórias ao risco da atividade econômica desempenhada pela parte autora.
2. Incontrovertido aos autos que a plantação de muda de citros pertencentes ao polo privado foi contaminada pela bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, popularmente conhecida como Cancro Cítrico, conforme documentação acostada aos autos, tendo sido destruídas 34.500 mudas da estufa 01, fls. 27,33 e 41.
3. Compulsando-se, ainda, outros elementos presentes à causa, constata-se que os agentes sanitários não erradicaram a totalidade das mudas, consoante critério técnico adotado pelos profissionais especializados, pois as plantas da estufa 02 foram colocadas apenas em quarentena, porém, por exclusiva culpa do autor, 9.500 mudas cítricas morreram por ausência de irrigação, fls. 193.
4. A propagação da doença é fácil, podendo ser transmitida pelo vento, água da chuva, pássaros e contato com equipamentos, afigurando-se sem qualquer razoabilidade imputar ao Estado, para o caso concreto, responsabilidade pelo infortúnio experimentado.
5. Não se trata o Cancro Cítrico de praga nova, desconhecida dos pesquisadores e dos produtores rurais, ao contrário, portanto a (amíúde) apontada omissão estatal, no que toca a medidas de prevenção, resente-se de consistência fática, pois dever do citricultor adotar os meios disponíveis para tentar evitar a contaminação de sua plantação, inexistindo possibilidades materiais de a União estar em todas as propriedades diuturnamente, checar todas as plantas e apreender todas as bactérias para que os pomares não sejam infectados, vênias todas.
6. Flagra-se que o polo autor trabalha com o cultivo de mudas, portanto plenamente capacitado e conhecedor da cultura de citrículos.
7. Sendo de conhecimento público e notório, ainda mais para pessoas que atuam no ramo da citricultura, a possibilidade desta infecção pela bactéria causadora do Cancro Cítrico, patente que o interesse e o dever de melhorar a forma de cultivo (adubação, maneira de plantar, utilização de herbicidas) a orbitar no rol de responsabilidades do próprio produtor, não do Estado. Este último, por sua vez, via órgãos competentes, deve fornecer informações sempre que necessário, mas desde que o produtor assim o deseje e busque a adoção de medidas para se proteger, não o inverso.
8. Cuida-se de fato externo, imprevisível, que pode ocorrer em razão do agir biológico da bactéria, transmissível por meios diversos, existindo a possibilidade, sim, de controle (repressiva), tal como fez a União quando, constatado foco da doença na plantação autoral, imediatamente empreendeu a interdição e análise para verificação de contaminação e, constatada a infecção, procedeu à eliminação dos focos contaminados/suspeitos, quando a prevenção a repousar no âmago do próprio produtor.
9. A título ilustrativo, poder-se-ia falar em responsabilidade da União se, constatada a presença da bactéria *Xanthomonas Axonopodis* pv. *Citri*, nada fizesse, pondo em risco todos os produtores daquela região e com sinistro potencial de alastramento da contaminação para outros territórios, bem assim se negasse suporte técnico, a título de informações, por meio dos órgãos de agricultura competentes, o que não restou evidenciado aos autos.
10. O Cancro Cítrico, infelizmente, a repousar no campo do risco da atividade econômica desenvolvida pelo produtor rural, assemelhando-se à perda da colheita em razão de geada, calor excessivo, tempestade ou demais pragas, não se tratando de "desapropriação", porquanto o agr. estatal possui lastro em seu poder de polícia do controle fitossanitário, visando ao interesse público, tanto que embasado em legalidade, art. 34, § 3º, Decreto 24.114/34.
11. Inexistindo aos autos prova de que o Poder Público tenha agido com excessos e diante da imprescindibilidade de destruição das plantas, face ao poder de contaminação da bactéria causadora do Cancro Cítrico, não faz jus o polo demandante à desejada reparação econômica, por ausente nexo de causalidade entre os fatos para com qualquer ação ou omissão da União, *data venia*. Precedentes.
12. Carece de sustentáculo a arguição de nulidade sentenciadora, pois abordou suficientemente a temática, segundo o convencimento motivado ali exposto, o qual, como visto, deve ser mantido, nos termos do presente voto, repousando a "nulidade" invocada, em verdade, na discórdia privada de não acatamento de sua tese, portanto a se tratar de inconformismo inerente ao desfecho do processo, que pode ser favorável ou não ao anseio prefálico e, no presente caso, é de total improcedência.
13. O êxito da presente ação reparatória significaria instituir ao Estado, verdadeiramente, dever securitário, passando ao largo do âmago de responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito por ação ou omissão, causador de dano, porque se sujeitaria a cobrir os riscos da atividade econômica, inequívocamente pertencentes ao explorador, segundo as especificidades do caso telado.
14. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050091-46.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050091-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00500914620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL X FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 10% DO VALOR DA ATUALIZADO DA CAUSA. MAIS DE 10 ANOS DESDE A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PREJUÍZO PARA A SOCIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 26/27 e 28 que, em autos de execução, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.
2. Primeiramente, essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
3. Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o quantum arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
4. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, tinha-se como parâmetro, que ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios, o Magistrado devia observar, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do que dispunha o art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC. Por outro lado, o § 4º do supramencionado dispositivo determinava que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.
5. Em um caso envolvendo duas Fazendas Públicas - União e Município - ainda mais razão a necessidade de julgar por equidade, uma vez que é a sociedade, indiretamente, que arcará com os prejuízos de uma condenação, independentemente de quem seja o vencedor. Nesse ínterim, a fixação de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não se revela módico diante do tempo de duração da causa, que foi proposta em 2006, ou seja, 10 anos antes. Com lapso tão grande, o valor da causa resta dobrado e a aplicação de 10% sobre esse valor gera prejuízos ao Município, que por mais rico e bem desenvolvido que seja, não possui a riqueza e os instrumentos da Fazenda Nacional.
6. Portanto, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 revoaga o Código de Processo Civil, o valor se revela excessivo. Pelo que cabível a diminuição para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, observados os critérios de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, suficiente para não representar o aviltamento da atividade profissional da parte vencedora, sem imposição de ônus excessivo à parte vencida.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do Município de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018554-50.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018554-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 156, I, CTN. DARF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de medida liminar, não induz a carência superveniente de ação.
2. A via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência.
3. Paira dúvida sobre a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.
4. Existindo crédito tributário inadimplido e não ocorrendo nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade daquele crédito, como no caso dos autos, não é possível a expedição da certidão almejada.
5. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.
6. Não ocorrendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é impossível expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
7. Reexame necessário provido; e, recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário; e, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015087-57.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.015087-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BALAN INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00150875720074036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ há muito firmou o entendimento no sentido de que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)" (REsp 1.073.846/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, Dje 18/12/2009). Desta feita, consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996, assim como dos juros com base na Taxa SELIC, sem gerar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.
- II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

III. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-16.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004291620074036106 2 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - ERRO NA ALTERAÇÃO DE CADASTRO POR ATO ADMINISTRATIVO - NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS NA FORMA DOS INDEXADORES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS, COM OBSERVÂNCIA DA LEI 11.960/2009 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A própria União confirma em apelação emitiu em duplicidade CPF para duas pessoas distintas, informação também trazida pela Receita Federal, nos termos do ofício de fls. 62.
2. A Receita Federal do Brasil, equivocadamente, acrescentou o sobrenome "Cesar" ao da autora, além de allear o nome de sua mãe, tendo sido comprovado aos autos que a requerente, portadora do CPF 070.411.818-12, em razão da atribuição de seu registro a terceira pessoa, foi inserida em cadastro de inadimplentes, fls. 26.
3. Inexiste dúvida acerca do vício praticado pela SRF, que corrigiu o erro em 11/01/2001 e atribuiu à outra pessoa novo número de CPF, fls. 62, não servindo para escusa estatal este fato, como mui bem destacado pela r. sentença, afinal o documento errado foi emitido e estava na posse de outro ente, gerando prejuízos ao nome da apelada.
4. Patente o dever da União de reparar o dano causado, pois a inscrição junto a órgão restritivo de crédito ocorreu em função de comprovada falha administrativa.
5. Diante do mínimo senso de justiça para com o cenário litigado, flagrante que os reflexos da incauta posição pública diretamente prejudicaram o polo recorrido, consolidando-se, então, lícito o reparo almejado.
6. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negativação a que foi submetida, erro estatal acarretador de danos *in re ipsa*. Precedente.
7. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
8. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC/73.
9. O dissabor e vicissitudes em angulação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, afigurando-se adequado o importe arbitrado pela r. sentença. Precedente.
10. Os juros devem obedecer à Súmula 54, STJ.
11. Ainda em relação aos juros, estes seguirão os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em

16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

12. Honorários advocatícios mantidos, por observantes às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, não se tratando de valor aviltante, mas consentâneos à natureza da causa.

13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente a respeito dos critérios a serem observados quanto aos juros. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-37.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	S E S AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP195119 RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	WAGNER MONTIN

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. ARTIGO 173 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Adota-se a teoria da encampação aos casos em que a autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressa no mérito do ato impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 416.601/DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sendo sujeito passivo da exação a empresa que exerça uma das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais previstas no Anexo VIII da Lei n. 10.165/00.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei n. 6.938/1981, alterada posteriormente pela Lei n. 10.165/00, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.

4. Caso não efetuado o recolhimento e a declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de prescrição.

5. *In casu*, a constituição do crédito tributário ocorreu em 06.07.2007, quando os débitos relativos ao ano de 2001 já haviam sido atingidos pela decadência, pois transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo, no entanto, legítima a cobrança do tributo entre os anos de 2002 a 2006.

6. Agravo retido do IBAMA não conhecido e agravo retido da impetrante prejudicado.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o agravo retido do IBAMA, **JULGAR PREJUDICADO** o agravo retido da impetrante e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022073-78.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.022073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP221862 LEONARDO DE LARA E SILVA
	:	SP199303 ANA PAULA GUITTE DINIZ
	:	SP319229 DENILSON OLIVEIRA BISCAINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00220737820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MEIO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE POR PARTE DA UNIÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESCABIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).

3 - Extraí-se que a reconhecida prescrição, ensejadora do cancelamento da cobrança, tem lastro na Súmula Vinculante nº 8, fl. 54.

4 - Ao tempo do ajuizamento da execução (do ano de 2007), fl. 2, a União tinha suporte jurídico para a cobrança, não podendo ser atribuída causalidade a si em função da superveniente inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes.

5 - Diante da existência de único recurso voluntário privado, descabida a majoração almejada, pois, tecnicamente, sequer devidos os honorários advocatícios litigados, em face do princípio da causalidade ora examinado.

6 - Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031215-09.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031215-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NAVICON DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. NULIDADE DA CDA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DL Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Vige no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico é de natureza dos agentes marítimos não são hábeis a delimitar essa qualidade.
2. Não há provas nos autos de que os eventos que ensejaram a sujeição passiva da apelada são aqueles atinentes aos agentes marítimos. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
4. É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
5. É indevida a condenação da embargante nos honorários advocatícios em razão do encargo disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
6. Recursos de apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-68.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002746-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163220 CRISTIANO ISAO BABA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027466820084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - DANOS MATERIAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS POR CANCELA EM CRUZAMENTO FERROVIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

1. Ocorrido o apontado infortúnio em 23/04/1998, fls. 09, a FERROBAN recebeu outorga de exploração da malha ferroviária, onde inserto o trecho litigado, somente em dezembro/1998, fls. 29/52, portanto nenhuma legitimidade passiva possui para com os fatos, tratando-se de empresa concessionária de serviço público, não sucessora da FEPASA. Precedente.
2. Incontroverso dos autos que a RFFSA incorporou a FEPASA, assumindo o seu controle, fls. 107.
3. Inoponível a pactuação entre a União e o Estado de São Paulo, no contrato de compra do capital da FEPASA, cláusula sétima, fls. 118, onde o Estado Bandeirante teria assumido a responsabilidade do passivo ocorrido anteriormente à transferência das ações, vez que válida unicamente entre os celebrantes, decorrendo a responsabilidade ressarcitória examinada da incorporação, pela RFFSA, da FEPASA, de modo que a RFFSA, extinta, foi sucedida pela União. Por estes motivos, detém a União legitimidade passiva para a causa. Precedente.
4. Em que pese aduz a parte autora, na prefall, sofreu avaria em seu veículo, que teria sido atingido pela cancela existente na linha férrea, situada à Avenida São Francisco de Assis, na cidade de Hortolândia-SP, vênias todas, não há elementos probatórios a indicarem nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha estatal na manutenção do equipamento de segurança.
5. Paupérrima a instrução da causa, pois unicamente conduzido o Boletim de Ocorrência de fls. 09/10, que se limita a descrever o que afirmado pela parte, e três orçamentos, fls. 13/15.
6. Chama atenção, dos orçamentos apresentados, a inclusão, em dois deles, de despesas com tapeçaria, fls. 14/15, sendo que a inicial traz a narrativa de que "atravessando o referido cruzamento, fora surpreendida com a cancela, que desceva sobre o teto de seu veículo, causando-lhe diversos danos", fls. 03.
7. Pela mecânica de funcionamento do equipamento ferroviário e da forma como expostos os fatos, "a olho nu" põe-se difícil se extrair relação de despesa com tapeçaria para com o apontado infortúnio.
8. Como também apontado pelos réus, na inicial há impropriedade técnica, vez que noticiado que a condutora deparou-se com sinal "verde" para passagem, quando este tipo de sinalização não é utilizada em cruzamentos férreos, fls. 108.
9. A autora não carreou uma única fotografia dos apontados danos, nem comprovou dispender os valores para conserto, sendo que a FERROBAN coligiu prova de que a cancela, naquele dia, não apresentou defeitos, fls. 91.
10. Tão frágeis as provas trazidas, que o próprio Causídico tinha dúvida sobre se presentes elementos comprobatórios dos fatos apontados, ao se expressar: "provar-se-á o nexo de causalidade em meio à instrução processual", fls. 03.
11. Não comprovada a perfectibilização de nexo de causalidade entre a falha do equipamento ferroviário e os apontados danos sofridos, ausente requisito para o reconhecimento da reparação buscada, *data venia*.
12. Provimento às apelações, reformada a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da FERROBAN e, no mérito, julgar improcedente o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juíz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-69.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.006613-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP132606 MARCELO SERRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MUDANÇA DO DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL.

1. Havendo alteração do domicílio fiscal após a impetração e antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* superveniente sem oportunizar ao impetrante a emenda da inicial para regularização do polo passivo.
2. O fato de ter havido alteração do domicílio fiscal do contribuinte, no curso do processo, não tem o condão de ensejar a extinção do processo por ilegitimidade passiva superveniente, pois no momento da impetração a autoridade possuía competência para rever o ato combatido.
3. Recurso de apelação parcialmente provido para, desconstituir a sentença e determinar sejam tomadas providências, em primeiro grau, para intimação do impetrante, oportunizando-lhe a emenda da inicial para regularização do polo passivo; notificação da autoridade impetrada e prosseguimento dos demais atos necessários ao julgamento do mandado de segurança.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015583-58.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015583-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MITIYO GOTO e conjugue
	: MITSUE KUSSUMOTO
	: MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA
	: MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA
	: NADIA SILVANA MARTINS
	: NELSON CARLUCCI JUNIOR
	: NEUSA MASSAMI UCHIYAMA
	: NORBERTO JOSE RESENDE
	: NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS
	: ODAISA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	: SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00155835820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CAUSA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, a r. sentença acolheu os cálculos do Contador do Juízo que calculou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa conforme determinação do Juízo *a quo*, em respeito ao título executivo transitado em julgado. Por outro lado, os embargados elaboraram os cálculos dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença proferida no processo de conhecimento.
2. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
3. No caso, a sentença proferida no processo de conhecimento julgou procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário e a União interpôs apelação. Esta C. 3ª Turma deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para julgar improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 119/126, dos autos em apenso). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido, mas determinou a inversão dos ônus da sucumbência, ou seja, determinou a fixação dos honorários advocatícios conforme o v. Acórdão recorrido, que substituiu a sentença anteriormente proferida nos termos do artigo 512, do antigo Código de Processo Civil, chamado efeito substitutivo do recurso. Qualquer menção aos termos da sentença deveria constar expressamente na decisão prolatada pelo Tribunal Superior, o que não ocorreu no caso dos autos. Portanto, deve prevalecer o v. Acórdão que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.
4. De qualquer forma, intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos quais os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, os embargados manifestaram a sua concordância, ocorrendo, portanto, preclusão processual.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009429-18.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009429-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SINDICO(A)	: MARCOS ANTONIO BORTOLIN
No. ORIG.	: 00094291820084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 30/03/05 tendo como fatos geradores o IRRF de 1999/2000; COFINS de 95/96/97/97/98/98/99; PIS de 95/96/97/97/98/98/99, constituídos em 22/09/2000, mediante termo de confissão espontânea. Despacho ordenador da citação proferido em 13/04/05. Citação válida ocorrida em 08/07/2008. Alega a embargante que apresentou DCTF's em épocas próprias, no entanto não comprovou nos autos. Assim, considerando que o débito mais antigo é de 02/95, muito provável que a DCTF tenha sido apresentada em 1996, portanto, quando houve a adesão ao REFIS, em 22/09/2000, o feito não se encontrava prescrito e foi interrompido nos termos do art. 174, IV do CTN. Segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC/73. Desta feita, não decorreu cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução.
- II. A orientação da Súmula 168/STF ("*O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (*REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/05/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC*). Portanto, o encargo de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- III. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobrenomeira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
- IV. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
- V. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000449-79.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.000449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004497920084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

- 1 - Ao confessar a dívida, de modo irretirável e irrevogável, optando pelo parcelamento, a autora reconheceu o direito da União de receber os valores constantes das CDA's discutidas nos autos, não subsistindo, por esta razão, o objeto do recurso interposto.
- 2 - Consequentemente, ocorreu a superveniência da perda do interesse de agir nestes autos, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, equivale à extinção com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973 (art. 487, III, "e", do CPC/2015). No entanto, conquanto a opção da autora pelo parcelamento permita inferir que ela renunciou ao direito sobre que se funda a ação, não houve renúncia expressa nos autos, o que impede seja decretada a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.
- 3 - Portanto, se a parte não renunciou, expressamente, ao direito sobre qual se funda a ação, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, ante a perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC/2015).
- 4 - Com efeito, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 5 - Recurso de apelação prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011176-94.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR MARINS SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111769420084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso, a sentença transitada em julgado reconheceu como tributação indevida a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, sendo, contudo, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão na vigência da Lei nº 7.713/88, e proporcional aos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições. Referida limitação consta, inclusive, da fundamentação da r. sentença. Ou seja, não foi reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga ao exequente enquanto estiver no gozo desta, mas a sua ilegalidade correspondente ao período de vigência da Lei nº 7.713/88. Desta forma, se o montante relativo às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, foram atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício atualmente recebido pelo beneficiário, desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, resultando em inexistência de tributo a restituir - conforme reconhecido pela r. sentença dos embargos, em face da qual o exequente não apelou -, não há que se falar em dedução nas prestações mensais atualmente recebidas pelo beneficiário, vez que já esgotado o crédito reconhecido na r. sentença exequenda.
2. Nos termos da Lei nº 1.060/50 (atual art. 98, do novo Código de Processo Civil), a assistência judiciária compreende a isenção das verbas de sucumbência. Porém, caso vencido, a obrigação do pagamento deve ser imposta, ao final, ao beneficiário, cujo cumprimento somente se dará se não houver prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Ainda, a obrigação prescreverá se o assistido não puder satisfazê-la no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do revogado artigo 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da prolação da sentença, atualmente previsto no artigo 98, § 3º, do novo CPC.
3. No caso dos autos, o exequente foi a parte vencida, vez que reconhecida a inexistência de imposto a restituir. Desta forma, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, em face do princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor da causa, cujo cumprimento ficará sobrestado enquanto perdurar a situação de pobreza, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, momento em que a obrigação prescreverá.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença na parte em que determinou a expedição de ofício à Fundação PETROS a fim de que seja implementado em definitivo a parcial redução da base de cálculo do imposto de renda sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta, e condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% sobre o valor da causa, cujo cumprimento ficará sobrestado enquanto perdurar a situação de pobreza, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, momento em que a obrigação prescreverá, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-49.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00114894920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CARRO PÚBLICO A DESRESPEITAR SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA, INVADINDO A PREFERENCIAL E COLIDINDO COM UMA MOTOCICLETA, CAUSANDO À VÍTIMA SEQUELA DE LESÃO DE PUNHO ESQUERDO - CULPA CONCORRENTE NÃO EVIDENCIADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR DE RAZOABILIDADE AO QUADRO CLÍNICO CONSOLIDADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO

1. Como já frisado pela r. sentença, não há qualquer evidência ou prova técnica de que a autora trafegasse em velocidade incompatível com a via, tanto que a própria União "presume" este fato.
2. Uma vez constatado que o motorista da União desrespeitou a sinalização de "pare", invadindo a pista preferencial, toda a inculpação a recair sobre si, pois cometeu grave falha ao não obedecer ao sinal, significando dizer que qualquer hipótese mitigadora de sua culpa deve ser provada e, não, meramente ventilada.
3. O laudo da perícia técnica é conclusivo, fls. 15: "deu causa ao acidente de trânsito o condutor do veículo Vectra, por adentrar em uma via preferencial, dotada de sinalização de teor pare (aérea e de solo), voltadas para si".
4. Em nenhum momento tendo sido comprovado o agitado excesso de velocidade da motocicleta, unicamente remanesce o dano provocado pelo carro estatal (pelo visto, viatura então voltada para o transporte, na cidade de Votuporanga-SP, nos idos de 25/10/2006, fls. 11) hábil ao pleno êxito da pretensão indenizatória aviada.
5. A perícia médica judicial apurou que a autora possui seqüela de fratura do punho esquerdo, condição clínica geradora de diminuição parcial e definitiva de sua capacidade laborativa, fls. 131.
6. Não se discute que Maria teve uma lesão em decorrência do acidente, porém, como visto, resguardou capacidade laborativa para continuar a sua vida, tanto que, então exercida a profissão de garçonete, após a consolidação da lesão, passou a laborar como secretária, fls. 126, campo histórico, traduzindo este cenário adequação do montante firmado pelo E. Juízo *a quo*, a título indenizatório, a fim de reparar os danos experimentados, porque observante à razoabilidade e moldado ao resultado no mundo fenomênico, dos fatos. Precedentes.
7. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo. Parcial procedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012099-17.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.012099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP258515 LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP233342 IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00120991720084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CORREIOS - INCIDÊNCIA DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APONTADA AVARIA EM OBJETO DURANTE O TRANSPORTE POSTAL PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - APARELHO DEVOLVIDO AO BRASIL E ABANDONADO NO RECINTO ALFANDEGÁRIO, O QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO BEM PELA RECEITA FEDERAL - APARELHO DE RADAR AERONÁUTICO: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA COISA, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DOS APONTADOS VÍCIOS, NÃO FLAGRADOS OCULARMENTE PELA CHECAGEM FOTOGRÁFICA PRESENTE AOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DOS APONTADOS DANOS, SEJA MATERIAL OU MORAL, DIANTE DA RELAPSA DO PRÓPRIO DONO QUE ABANDONOU A COISA NO AEROPORTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Não se há de falar em prescrição trienal do Código Civil, vez que o C. STJ possui posicionamento, alinhado ao Excelso Pretório, de que os Correios, empresa pública federal prestadora de serviço de natureza estritamente estatal (monopólio postal), estão sujeitos às regras aplicáveis à Fazenda Pública, incidindo, então, o prazo quinquenal para ser demandado em ações que visam à reparação por danos cometidos. Precedentes.
3. Tomando a parte apelante conhecimento sobre os danos em julho/2005, consoante fac-símile remetido pela empresa lanque, fls. 48, o ajuizamento da presente, no ano 2008, não ultrapassou o quinquídio legal para o pleito indenizatório almejado.
4. Superado, pois, dito óbice, desce-se à apreciação dos demais pontos litigados, estando a causa madura para apreciação, art. 1.013, NCPC.
5. Repousa pacífico o entendimento pretoriano de que há necessidade de declaração de conteúdo do objeto postado, para fins de ressarcimento, no caso de danos ou extravio do bem. Precedentes.
6. No palco examinado, logrou a parte autora comprovar seguiri referida ritualística ao momento da postagem do aparelho aeronáutico, inclusive contratando seguro, conforme os elementos de fls. 45/46. Todavia, não comporta acolhimento a intenção indenizatória colimada.
7. Como se extrai da inicial, foram constatados defeitos no radar aeronáutico, que passou por prévia análise em empresa brasileira, que atestou os seguintes problemas: necessidade de reparo do power supply, substituição reg. U5, MC33161T, check os OK (conserto da fonte de alimentação da antena), eivas que culminavam em falta de transmissão e recepção com baixa sensibilidade, fls. 170.
8. Remetido o radar para os Estados Unidos da América, a empresa destinatária Banyan comunicou a parte apelante de que o aparelho possuía outras avarias, que não aquelas indicadas para inicial reparo, o que provavelmente teria ocorrido durante o transporte, fls. 48/49.
9. Presente na petição inicial, por sua vez, notícia de que a parte autora, diante dos fatos, iniciou tratativas com a empresa estadunidense para a realização do conserto, situação que demandou tempo (seis meses), não se tendo chegado a um consenso, assim houve devolução do objeto para solo pátrio, porém não foram observadas as regras aduaneiras, então aplicando a Receita Federal a pena de perdimento do bem, fls. 05/06.
10. O Auto de Infração acostado a fls. 72 aponta que o perdimento do objeto se deu porque considerado abandonado, em razão de decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.
11. Infere-se da perda do objeto patente desinteresse de seu dono em resgatá-lo, tanto que na lide não impugnada a ação da Receita Federal, muito menos é apontada qualquer mácula no procedimento.
12. Tratando-se o aparelho de radar aeronáutico de objeto *sui generis*, a constatação das supostas avarias ocorridas no transporte, à vista das fotografias juntadas a fls. 54/59, não permite concluir tenha a coisa sido submetida a qualquer tipo de dano extraordinário.
13. Para os olhos de um leigo em Aeronáutica, inexistiu evidência de que aquele aparelho esteja danificado, ao contrário, aparenta estar em perfeitas condições, em termos físicos, porque íntegro e não desfigurado.
14. Para que de êxito a postulação indenizatória, haveria a necessidade de produção de perícia técnica sobre o objeto, a fim de aferir possíveis avarias distintas daquelas constatadas a fls. 170 e que teriam motivado o envio para os EUA, evidentemente inservível a solteira afirmação privada.
15. Sem a *res amissa*, impossível se aquilatar dos danos materiais aventados, evidentemente.
16. A respeito dos danos morais, os quais, por reverberação, caem por terra em razão dos fundamentos anteriormente apontados, cumpre registrar soa absolutamente estranha a desídia e relapsia da parte recorrente ao inobservar os procedimentos aduaneiros para resgate do objeto, vez que, se considera tão importante o bem, a ponto de vindicar reparação material e moral pela perda, assumiu postura absolutamente contraditória ao abandonar a coisa no recinto da Alfândega.
17. Como não comprovados danos extraordinários no bem, existindo nos autos unicamente as razões autorais, as quais insuficientes, por se tratar de objeto especial e de uso restrito, o que demandaria perícia, repise-se, somando-se o pouco esforço realizado pelo polo requerente para a retomada da coisa após a devolução pela empresa estrangeira, não se afigura descortinado o arco responsabilizatório colimado, pois os danos materiais não puderam ser aferidos, bem assim se desanuiu de nenhuma relevância o objeto para a empresa autora, que abandonou a coisa no recinto alfandegário, ensejando a aplicação de pena de perdimento, pela Receita Federal.
18. Parcial provimento à apelação, com o fito de reformar a r. sentença, afastando-se a prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008240-81.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP144711 ALEXANDRE APARECIDO BOSCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082408120084036109 4 Vr PIRACICABA/SP



## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. IMUNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente imprpedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Quanto à alegação de imunidade, consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014 [...]. Na espécie, como o IPTU refere-se a fatos geradores de datas anteriores à sucessão, não se aplica a regra constitucional da imunidade recíproca".
2. Asseverou o acórdão que "Todavia, cabe admitir que o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia. Com efeito, possível extrair da jurisprudência da Suprema Corte a orientação no sentido de ampliar a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que atendam os critérios previstos no artigo 150, VI, 'a', e § 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio".
3. Observou o acórdão que "No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, 'd', da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca".
4. Decidiu o acórdão que "Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam herdado a imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação".
5. Aduziu o acórdão, ademais, que "mesmo quando se trate de imunidade, por extensão, prevista para autarquias e fundações públicas, é expressa a Constituição Federal em limitar tal benefício ao patrimônio, renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do § 2º do artigo 150. Significa dizer que se o imóvel, objeto de IPTU, não integra o ativo operacional, vinculado à finalidade essencial da entidade imune, por extensão, não pode ser excluída a exigência do imposto municipal, presumindo-se líquido e certo o título executivo".
6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, X, XI, XII, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175, 177 da CF e 130 e 131 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005161-85.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.005161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA RODELA
ADVOGADO	:	SP108304 NELSON SENNES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051618520084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DE PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO, NÃO TRIENAL, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO COMPROVADO - BURACOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS PROVOCADOS NO VEÍCULO - REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Afigura-se pacífico o entendimento de que ao caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR. Precedente.
3. Ocorrido o acidente em 16/03/2004, fls. 12, o presente ajuizamento, em 25/04/2008, fls. 02, obedeceu ao lapso temporal.
4. Diversamente da tese do DNIT de que não ficou comprovada a existência de buracos na pista, intentando a exclusiva responsabilização do motorista do veículo, restou evidenciada, pelo Boletim de Ocorrências lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, a existência de depressões na pista, que indicavam o motivo da perda do controle do caminhão, que dela saiu e capotou, fls. 12.
5. O Policial que atendeu a ocorrência, ouvido em Juízo, como mui bem pinçado pela r. sentença, foi categórico ao afirmar severo problema de manutenção daquele trecho, ao tempo em que ocorrido o infortúnio, tendo atendido a diversas ocorrências, tratando-se de pessoa dotada de fê-pública e que trabalhou no local, portanto não há qualquer dúvida sobre a veracidade de seu testemunho, fls. 232-v.
6. Não se há de falar em excesso de velocidade, mal estado de conservação do veículo ou imprudência da motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese, ônus inalienavelmente da parte ré, em âmbito desconstitutivo.
7. Tratando-se de rodovia federal, competia ao órgão responsável resguardar e buscar os meios idôneos para impedir que resultados como o presente acontecessem, a fim de produzir elementos hábeis à sua defesa, o que também não o fez - evidente que o DNIT deve trabalhar em sintonia com a PRF, envidando todos os esforços para que perícias sejam produzidas ao tempo do fato, devendo ainda exigir do ente responsável - Polícia Civil Estadual - que cumpra o seu dever legal, significando dizer que o Departamento apelante possui mecanismos para apurar as circunstâncias de acidentes, não o fazendo por inoperância, como se observa.
8. Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que os buracos existentes na rodovia expunham os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, ou causasse avarias no automóvel, como ocorreu ao concreto caso, gerando unicamente danos materiais, assim desta vez não ceifando a vida de um trabalhador, felizmente.
9. Escancarada a responsabilidade estatal no caso vertente, porque omisso no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, tendo causado o prejuízo em análise, o qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
10. As notas fiscais impugnadas, fls. 14/16, apontam para gastos inerentes a avarias de grande monta, correlatas com aquelas provocadas por capotamento, não provando o DNIT a falsidade ideológica de referidos elementos, ao passo que a informalidade às tratativas privadas não exclui a possibilidade de o particular, de fato, ter realizado os serviços sem a emissão de documentação fiscal, como arguido em contrarrazões, fls. 254, parte final, somente tendo solicitado os documentos em momento posterior.
11. Teve o polo apelante oportunidades de perscrutar sobre a validade dos documentos e da efetiva prestação do serviço, porém, oportunizada a produção de provas, fls. 83, nada requereu sobre referido ponto, fls. 91/92, momento em que, por exemplo, poderia solicitar a oitiva dos prestadores de serviço, a fim de aclarar a dúvida formal que levantou.
12. Cabalmente restou comprovado o dever do DNIT de ressarcir o polo privado dos danos materiais proporcionados, restando mantida a r. sentença, tal qual lavrada.
13. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-13.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.002275-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI

APELADO(A)	:	ALAN BAZALHA LOPES
ADVOGADO	:	SP175999 ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022751320084036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "LISTA DE INIMIGOS DA ADVOCACIA" - EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE DESAGRAVO - EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA DA PESSOA "LISTADA" - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- O ato ilícito praticado pela OAB é confessado e repisado na peça recursal, com todas as letras afirmando incluiu nomes de diversas autoridades e demais pessoas em "lista de inimigos", porque consideradas "ofensoras das prerrogativas dos Advogados".
- Plenamente confunde a Ordem dos Advogados do Brasil os pontos ligados, pois o seu direito de promover atos de desagravo público, nos termos de seu Estatuto, não lhe permite a prática de condutas extraordinárias, que ultrapassam o mérito administrativo do julgamento.
- A promoção de atos de desagravo não traduz liberdade irrestrita da parte apelante para expor o "ofensor" em "lista", a qual, evidentemente, tem o nítido tom de causar constrangimento público, afinal "inimigo dos Advogados", figurando numa espécie de "lista negra" da classe.
- A propósito, tratando-se de relações humanas, o mais incauto e desavisado pode interpretar a "lista" em seus estritos termos, passando a prejudicar o "inscrito", prejudicando o relacionamento do Advogado (e de toda a sociedade) para com o "listado", em todos os sentidos, em perda a todos os envolvidos, principalmente ao administrado/outorgante de poderes, cenário objetivamente repulso.
- Qualquer gesto mais severo, no exercício regular de direito e de mérito público, contrário ao intento do Advogado, poderá ensejar leitura tortuosa deste último, que poderá utilizar o desagravo unicamente para ensejar a posterior inscrição do "ofensor" na maldáda "lista", por questão unicamente subjetiva e pessoal, porque não obteve êxito em dada postulação.
- Tão desairoso a conduta classista que obvida do significado da palavra "inimigo", cuja definição é: hostil, adverso, contrário; que prejudica, que causa dano, nocivo; aquele que odeia ou detesta algo ou alguém, conforme o Dicionário Aurélio.
- Note-se, então, que depreciativos são os sinônimos do verbo "inimigo", situação a, por si, direcionar para a indelével configuração de danos morais, não havendo de se falar em ausência de má-fé ou de *animus difamandi*, porque a "genial" ideia de semear a discórdia, rotulando a terceiros pejorativamente, intrinsecamente vulnera direito inerente à personalidade.
- Também descarta a parte recorrente de que as liberdades de manifestação não são irrestritas, mas limitadas, o que desfêcha em conhecido ditado popular de que "o seu direito termina quando invade o de outrem".
- A disseminação da "lista", além de causar severo abalo à imagem do "listado", também possui inegável cunho de censura, pois, pano de fundo, visa a evitar que aquela pessoa repita a conduta tida por ofensora aos Advogados, porque, se houver reincidência, terá sua "cabeça colocada a prêmio", novamente.
- Salta aos olhos que a Ordem dos Advogados do Brasil, composta por cidadãos dotados de formação jurídica, tenha aqui adotado postura claramente aviltante ao ordenamento jurídico, no que respeita à honra e à imagem das pessoas, e ainda defenda recursalmente a lisura de seu agir.
- A questão é bastante simples e, diante da recalcitrância em aceitar o erro da conduta, há de se minuciar e inverter os fatos: se alguma lista com nomes de Advogados for elaborada, em razão do desserviço que venham a prestar aos clientes prejudicados, ao Judiciário ou a qualquer órgão em que militem, é certo o espemio da OAB, pois assim o faz toda vez que "direitos" da classe estão envolvidos, significando dizer não pode agir com dois pesos e duas medidas para situações idênticas: então, se não quer que seus profissionais sejam expostos como "inimigos da sociedade", patente não deva colocar em prática ato de inquisição, vexatório e humilhante a outrem, como na espécie.
- Não é desnecessário reiterar o que já sublinhado pelo E. Juízo *a quo*, pois, se houver violação à norma jurídica, de tratamento, de conduta ou ética por autoridades públicas, servidores ou demais entes, os Advogados - pressupõe-se conhecem o Direito - bem sabem sobre qual o caminho a adotar, seja realizando reclamação formal aos órgãos de Corregedoria, seja em seu próprio âmbito administrativo, por meio dos desagravos e, se praticada conduta lesiva à personalidade do ofendido, franqueia o ordenamento medida judicial reparatória, *inter pars*, mas nunca por meio de "lista de inimigos", medida desonrosa, humilhante e rasteira.
- Todos os elementos para a inculpação da parte ré estão presentes à causa, assim nenhum reparo a comportar a r. sentença, diante de escancarado dano moral proporcionado ao polo autoral, este o v. entendimento desta C. Corte. Precedentes.
- Deve a Ordem dos Advogados do Brasil reconhecer cometeu grave erro ao efusivamente listar, nominar e divulgar "lista de inimigos", também servindo a presente causa para a realização de juízo de consciência, assinando-se não ser vergonhoso o reconhecimento da falha, ao contrário, trata-se de ato de grandeza e exemplo de efetivo compromisso da entidade de classe para com os mais lúdimos anseios de Justiça.
- Improvemento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-45.2008.4.03.6114/SP

	:	2008.61.14.006670-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00066704520084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.
- Com efeito, decidiu-se que nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A EC nº 45/2004, ao atribuir nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, estabeleceu, no inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
- Também restou consignado que a relação jurídica que se estabelece entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária e não contratual. Trata-se de dívida inscrita pela Fazenda Nacional que pode, inclusive, mediante autorização legal (Lei nº 8.844/1994, modificada pela Lei nº 9.467/1997) por meio de convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal, inferindo-se, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto sujeito aos ditames da Lei nº 6.830/1980.
- Não merecem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir a conclusão do *decisum*.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001783-88.2008.4.03.6123/SP

	:	2008.61.23.001783-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJS> SP
No. ORIG.	:	00017838820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.
2. *In casu*, verifica-se que na presente ação e o mandado de segurança acima citado as partes são Organização Palavra da Vida e a União, portanto, verificada a identidade daquelas.
3. Ainda, em ambos os autos é o compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período em que vigia o Decreto-Lei nº 2.303/86.
4. Na presente ação ordinária, a causa de pedir refere-se à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.303/86, mesma causa de pedir do mandado de segurança de nº 1999.61.05.007452-8.
5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-09.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000412-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ROMEUE POLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	ELISABETH SAMIA MITRI POLA
ADVOGADO	:	SP131787 ALESSANDRO FURLAN LOZANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00004120920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Registre-se que os embargos de terceiro em questão visam a proteger a não parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.
2. A providência suscitada pelos insurgentes, via embargos de declaração, não possui relação com a presente demanda, mas a ser controversia a ser dirimida nos autos da execução fiscal, no momento da hasta e pelo E. Juízo *a quo*, sob pena de usurpação jurisdicional de competência, afinal busca a parte interessada se precaver de ato sequer realizado, tratando-se de evento futuro e incerto, o qual, repise-se, refoge à seara de abrangência dos embargos de terceiro.
3. Compete aos interessados, ainda, a fim de resguardar seu direito sobre eventual crédito existente por ocasião do leilão, adotar as providências jurídicas cabíveis, as quais, mais uma vez, estão divorciadas do busilís apreciado nesta lide.
4. Impresente no julgamento omissão, obscuridade ou contradição, nenhum reparo a comportar o julgamento hostilizado.
5. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-46.2008.4.03.6319/SP

	2008.63.19.001572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	:	SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015724620084036319 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RODOVIA SOB JURISDIÇÃO DO DNIT - MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO COMPROVADO - BURACOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS PROVOCADOS NO VEÍCULO - REPARAÇÃO ECONÔMICA DEVIDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Diversamente da tese do DNIT de que não ficou comprovada a existência de buracos na pista, intentando a exclusiva responsabilização da motorista do veículo, a rodovia onde ocorreu o sinistro, a BR-153, ao tempo dos fatos, no ano 2003, possuía crítico problema de ausência de manutenção, tanto que ajuizada ação civil pública (autos 1999.61.11.004357-9), julgada procedente (encontra-se em grau de recurso ao STF), a fim de compelir o Poder Público a realizar obras de conservação, porque, *sponte propria*, não cumpriu o seu mínimo dever de zelo.
2. Na ACP, o DNIT alegou, em sede recursal, dificuldades em efetuar as obras determinadas, por questões orçamentárias e de licitação, além de levantar óbice formal atinente à ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva do possível, portanto jamais negou os notórios problemas graves elencados pelo MPF, motivadores da judicialização da causa.
3. A existência de defeitos na rodovia é confessada pelo próprio apelante, à medida que disponibiliza, em seu sítio eletrônico, informações apontando os vícios no trecho, fazendo alertas, com legendas "atenção" e "cuidado", onde existem problemas, fls. 12-v e 13.
4. Prova ainda mais cabal do desleixo do Poder Público a repousar na assertiva recursal ratificadora dos informativos promovidos pela internet, portanto as máculas eram de conhecimento do órgão, tanto que, repise-se, não negou o fato na ação civil pública, ao contrário, unicamente se apegou a formalismos.
5. Não se há de falar em excesso de velocidade, mal estado de conservação do veículo ou imprudência da motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese, ônus inalienavelmente seu.
6. Tratando-se de rodovia federal, competência ao órgão responsável se resguardar e buscar os meios idôneos para impedir que resultados como o presente acontecessem, a fim de produzir elementos hábeis à sua defesa, o que também não o fez.
7. Para qualquer pessoa com o mínimo senso de razoabilidade e conhecimento básico sobre direção veicular, evidente que os buracos existentes na rodovia expunham os motoristas a iminente e real perigo de vida, vez que, tratando-se de pista de tráfego rápido, a tentativa de desvio da imperfeição ou mesmo a passagem sobre a depressão se punham capazes de fazer com que qualquer condutor perdesse o controle do veículo, ou causasse avarias no automóvel, como ocorreu ao concreto caso, gerando apenas danos materiais, desta vez não ceifando a vida de uma trabalhadora, felizmente.
8. Escancarada a responsabilidade estatal no caso vertente, porque omissão no seu dever de manutenção em condições regulares de trafegabilidade a pista de rolamento, tendo causado o prejuízo em análise, o qual, sem sombra de dúvida, comporta reparação econômica, diante da solar configuração de nexo de causalidade entre o dano experimentado e o falho agir estatal. Precedente.
9. Em que pese não tenha a parte autora, como demanda a praxe forense, produzido três orçamentos para demonstrar a precificação dos produtos e dos serviços prestados, as notas fiscais de fls. 15-v e 16 apontam para gastos com pneu, amortecedor e peças correlatas com a avaria provocada por buraco, delas não se extraindo preço fora de padrão de mercado; assim, não comprovando o DNIT objetivo desenquadramento daqueles produtos ao que praticado em geral, não há como afastar aqueles elementos.
10. Comporta reparo a r. sentença no que respeita ao arbitramento de danos morais, vez que estes não restaram configurados, porquanto experimentou a parte autora unicamente dissabor e irritação com o episódio

envolvendo o problema causado pelo buraco na pista, fatos jamais vulneradores de sua personalidade ou ensinadores de abalo profundo, de ordem psicológica ou de qualquer ordem.

11. Os sentimentos experimentados são insuportáveis de reparação, porque fatos comuns do cotidiano, devendo ser afastada a condenação do DNIT neste segmento. Precedentes.

12. Em face da recíproca sucumbência aos autos, exatamente na mesma proporção, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono.

13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, afastando-se a indenização por danos morais e determinando-se que cada parte arcará com os honorários de seu Patrono.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014033-58.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.014033-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	QUERCIO LUIZ SORIANI
ADVOGADO	:	SP067351 EDERALDO MOTTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	2007.61.26.000352-5 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS. UNIÃO QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ANTES DO LEVANTAMENTO PELO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Juízo a quo determinou que a instituição bancária informasse a respeito do saldo dos depósitos judiciais realizados pela entidade de previdência privada, os quais não estavam documentados autos. Entretanto, antes da manifestação da União e da apuração da correção dos depósitos em face do quanto decidido no feito, foi expedido e levantado o alvará.

2. Violação do contraditório, pois não houve possibilidade de as partes questionarem os critérios utilizados pela entidade de previdência privada e discutirem eventuais cálculos.

3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016310-47.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.016310-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OLYNTO LORETE e outros(as)
	:	SIMON VARGAS FERNANDES
	:	JOAO BATISTA CASSINI
	:	JOAO BATISTA MENEZES
	:	ELZA DE CASTRO CAMPOS
	:	NEIDE FRONTOURA GIUSTRA
	:	NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE
	:	ANTONIO JOSE VALENTE
	:	MARISTELA GIUSTRA
	:	THOMAS ROBSON GIUSTRA
ADVOGADO	:	SP184805 NELSON MESQUITA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	2008.61.27.001843-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/73. PRAZO QUE SE INICIA COM INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO.

HONORÁRIOS CABÍVEIS SÓ APÓS O TRANSCURSO DO ALUDIDO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1262933 E RESP 1134186). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada na sistemática dos recursos repetitivos: a) "na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)" (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013); b) "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

2. Na hipótese dos autos, os agravantes apresentaram, após o trânsito em julgado, cálculos já incluindo a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 e honorários, antes da intimação da parte contrária quanto ao cumprimento de sentença, o que não se pode aceitar.

3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-34.2009.4.03.6002/MS

		2009.60.02.003464-9/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO

ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034643420094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO EM 1976 - ALEGAÇÃO DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, DECRETO 20.910/32 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Bem andou a r. sentença, pois, para o caso narrado na inicial, diante de agitados constrangimentos ocorridos durante a prestação de serviço militar obrigatório, em 1976 (ajuizamento desta em 2009, fls. 02), flagrante que ultrapassado o lustro elencado no Decreto 20.910/32, passando ao largo da condição de anistiado político.
3. Se algum abalo passível de indenização ocorreu, este restou suplantado pelo evento prescricional, entendimento que tal adotado por esta Colenda Corte. Precedentes.
4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-05.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003550-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OSVALDO DOS SANTOS SENA
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00035500520094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO EM 1963, FORA DO REGIME DE EXCEÇÃO - ALEGAÇÃO DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, DECRETO 20.910/32 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Bem andou a r. sentença, pois, para o caso narrado na inicial, diante de agitados constrangimentos ocorridos durante a prestação de serviço militar obrigatório, em 1963 (ajuizamento desta em 2009, fls. 02), flagrante que ultrapassado o lustro elencado no Decreto 20.910/32, passando ao largo da condição de anistiado político.
3. Se algum abalo passível de indenização ocorreu, este restou suplantado pelo evento prescricional, entendimento que tal adotado por esta Colenda Corte. Precedentes.
4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003561-34.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.003561-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00035613420094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO EM 1963, FORA DO REGIME DE EXCEÇÃO - ALEGAÇÃO DE TRAUMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DE ORDENS SUPERIORES - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, DECRETO 20.910/32 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Bem andou a r. sentença, pois, para o caso narrado na inicial, diante de agitados constrangimentos ocorridos durante a prestação de serviço militar obrigatório, na década de 60 (ajuizamento desta em 2009, fls. 02), flagrante que ultrapassado o lustro elencado no Decreto 20.910/32, passando ao largo da condição de anistiado político.
3. Se algum abalo passível de indenização ocorreu, este restou suplantado pelo evento prescricional, entendimento que tal adotado por esta Colenda Corte. Precedentes.
4. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-57.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.001477-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
APELADO(A)	:	PAULO CARLOS VERON DA MOTTA
ADVOGADO	:	MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO
No. ORIG.	:	00014775720094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.605/98. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O autor foi autuado pelo IBAMA, em 29.03.2005, pela prática de infração ambiental consistente na construção de rancho pesqueiro às margens do rio Sucuriú, em área de preservação permanente.
2. O auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98; artigos 2º, inciso II, e 44 do Decreto n. 3.179/99; artigos 2º, a-3º, da Lei n. 4.771/65; e artigo 10 da Lei n. 6.938/81, resultando na aplicação de uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Por sua vez, sustenta o autor a ilegalidade da atuação do IBAMA, que não observou o disposto no § 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 e a obrigatoriedade de prévia advertência.
4. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de multa, prevista no artigo 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98, não está condicionada à prévia advertência, a uma porque as sanções previstas no dispositivo legal são autônomas e a duas porque em caso de conduta grave, cujas consequências tenham sido desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade.
5. *In casu*, o autor adquiriu a propriedade no ano de 2003, época em que estava em vigor a Lei n. 4.771/65, que considerava como área de preservação permanente a faixa de 100 metros ao longo de rios ou cursos d'água cuja largura seja superior a 200 metros.
6. Além de não apresentar a autorização do órgão competente para a construção do rancho, o autor não justificou o motivo pelo qual deixou de entregar ao IBAMA o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na autuação em comento, que, inclusive, fixou a multa dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 44 do revogado Decreto n. 3.179/99 e pelo artigo 75 da Lei n. 9.605/98.
7. Inversão do ônus de sucumbência.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-48.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.001710-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WILSON RIBEIRO e outro(a)
	:	DEONILCE DAL BOSCO
ADVOGADO	:	MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001049 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
Nº. ORIG.	:	00017104820094036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELO INOVADOR: NÃO CONHECIMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SUSPENSÃO DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PARA ASSENTADO EM LOTE DE REFORMA AGRÁRIA - APURAÇÃO DE QUE O COLONO É MOTORISTA, NÃO RESIDE NA GLEBA, NÃO FAZ EXPLORAÇÃO PESSOAL DO TERRENO E MANTÉM TERCEIRO INDEVIDAMENTE NO LOCAL, ALÉM DE SER APONTADO COMO INADAPTADO ÀQUELE MEIO SOCIAL, ESTE ÚLTIMO O MOTIVO INICIAL DA INTERVENÇÃO DO INCRA, MOTIVANDO-O A ESTANCAR O REPASSE DO DINHEIRO, O QUE, POSTERIORMENTE, TAMBÉM SE MOSTROU ADEQUADO, DIANTE DAS GRAVES IRREGULARIDADES FLAGRADAS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente a cerceamento de defesa, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a exordial.
3. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refúgio do debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do Duplo Grau de Jurisdição, dogma este somente excepcional na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo privado perante o foro adequado, o E Juízo da origem qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente.
5. Com razão a parte apelante ao defender não transcorrido lustro prescricional para as indenizações postuladas.
6. Desacertada, vênias todas, a consideração da data da concessão do lote para início de contagem do prazo prescricional, vez que, como mui bem destacado pela própria r. sentença, a concessão de benefícios não pressupõe dever do Estado, mas possibilidade diante da análise de casos concretos, significando dizer que o assentado tem a prerrogativa de não se utilizar do benefício, ao instante em que assentado.
7. Adequada à espécie, sim, a consideração do momento em que o INCRA solicitou ao Banco do Brasil a suspensão de todas as linhas de crédito para o lote ocupado pelos autores, o que se deu por ofício datado de 15/10/2004, fls. 114.
8. Em tendo sido ajuizada a presente em 28/04/2009, fls. 02, não se há de falar em consumação prescricional.
9. Defendendo os autores o direito de acesso e concessão de verbas de fomento para implementação de atividade agrícola em assentamento de reforma agrária, elementar que o ocupante da área se insira nos ditames regulamentares e, obviamente, exerça a atividade campestre.
10. Cumpre registrar, então, mui bem pinçado pelo E. Juízo *a quo* que Wilson exerce a função de motorista, sequer residindo no loteamento, que é ocupado por terceira pessoa, como se empregado de Wilson fosse, tratando-se de exploração contida/limitada da terra, enquanto que a estabelecer o sistema seja prestigiada a utilização pelo maior consórcio familiar que possível, artigo 19, parágrafo único, Lei 8.629/93, bem assim o cultivo direto e pessoal pelo núcleo familiar do beneficiário, art. 21, mesmo Diploma (redação vigente ao tempo dos fatos) *in verbis*, igualmente tendo-se em mira a função social da propriedade, inciso XXIII, do artigo 5º, Texto Supremo, de modo que o paralelo aqui traçado, para com a realidade da solitária desenvoltura da terra, que sequer é explorada pessoalmente pelos recorrentes, a ditar colossal diferença de resultados, seja em termos de apaziguamento social como também de produtividade.
11. Repousa objetivamente duvidosa a legalidade da concessão de lote para o polo autor e a sua manutenção no terreno público, pois escancaradamente não há exploração pessoal daquele solo - Wilson é motorista!
12. É vedada a transferência da parcela de terras, como indiretamente parecer ter feito a parte apelante, nos termos do artigo 72 do Decreto 59.428/6, sendo que a Lei 8.629/93 a deixar claro que a falta de atendimento aos requisitos legais/obrigações assumidas a ensejarem o retorno da propriedade ao Poder Público, consoante o artigo 22.
13. De conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que também a almejam por um pedaço de chão, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos.
14. A busca por recursos públicos se resente de mínimo lastro de juridicidade, à medida que os autores sequer exercem a agricultura no lote - por isso sem qualquer sentido a arguição de apreciação do litígio fora dos pontos debatidos pelos contendores - tanto que os demais colonos atestaram que Wilson e Deonilce não participavam do serviço coletivo nem das reuniões dos parceiros, causando transtornos na colônia, fls. 116 - esta uma causa para rompimento da concessão, uma vez que desrespeitado termo de compromisso firmado, fls. 112, letra "e".
15. Inoponível o fato de que o Técnico do INCRA não apontou problemas sobre o comportamento/idoneidade de Wilson, fls. 115-v, porquanto, preponderante à causa, o fato de ser o autor motorista, não residir no lote e utilizar "mão-de-obra terceirizada" no local, significando dizer não faz uso correto do terreno, que deveria ser laborado em regime de economia familiar.
16. Estando a Administração jungida à observância de seus atos, *caput* do artigo 37, Carta Magna, legítimo o gesto do INCRA ao determinar a suspensão da concessão de verbas de financiamento, fls. 117: a uma, porque noticiado pelos colonos, àquele tempo, problema de relacionamento do assentado e, a duas, supervisionadamente descortinada a má utilização da área.
17. O INCRA, por via transversa, impediu que precioso recurso público fosse destinado para pessoas que não se enquadram como agricultores, tendo sido indevidamente beneficiados com lote rural, porque inatendida a função social, art. 2º, § 2º, "b", Lei 4.504/64, tanto que Wilson sempre e sempre a exercer o mister de motorista de ônibus, como apurado firmemente por sua oitiva e pelo da testemunha Paulo, fls. 178.
18. O sucesso desta demanda traduziria verdadeira transgressão ao princípio geral de direito de que "a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza", pois culminaria em concessão de empréstimos com dinheiro público a pessoa que nenhuma relação tem com o campo, devendo o Poder Público tomar muito cuidado com situações que tais - a necessidade de reavaliação da concessão do lote implicado é gritante - sabidamente existentes, diante da politização de movimentos desta natureza, repleto de "espertalhões" e que cometem as mais diversas irregularidades, desvirtuando, *in totum*, o objetivo de se realizar a tão propagada reforma agrária.
19. Pelos motivos aqui declinados, de rigor, assim, o pleno insucesso dos pleitos indenizatórios aviados.
20. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, . (data do julgamento).

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-55.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EGLE GHAIASSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP228919 PAULO ANDRE STEIN MESSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00037345520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - PRAZO DOS CONTRATOS DE, NO MÁXIMO, DOIS ANOS, NOS TERMOS DA LEI 8.745/93 - EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006 QUE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS VINCENDOS POR MAIS UM PERÍODO - CONTRATO DA PARTE AUTORA JÁ EXPIRADO ANTERIORMENTE AO NOVEL DITAME - DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCABIDOS - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO REVESTIDO DE LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Cumpre registrar, de proêmio, o nítido cunho de enriquecimento sem causa com o ajuizamento desta acção, vez que, se a autora reputa que a Administração cometeu ato ilícito, sua pretensão indenizatória nada mais é do que intentar tirar proveito do apontado vício.
2. Se de êxito o prefacial pedido por danos materiais, consistentes nos salários que deixou de receber, evidente que a apelante igualmente estaria inserida em condição de ilegalidade, além de receber quantia sem a efetiva prestação do serviço. Doravante, todas as vênias, mas igualmente justos e precisos os termos lançados.
3. Assumindo a autora a postura de defensora da legalidade e da moralidade dos atos estatais, posição elogiável, pois evidencia preocupação com os interesses públicos, contraditoriamente visa a se beneficiar da apontada prática ilícita.
4. Objetivamente incongruente postular o recebimento, a título isonômico, de quantia que acusa ser indevida pelos servidores temporários, que teriam laborado além do prazo legal e, além disso, danos morais, por suposta prática irregular da União.
5. Ou a apelante condena e combate a hipotética ilicitude, pelo quê deveria eleger caminho diverso do da presente indenizatória, qual seja, procurar o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e até mesmo a Polícia Federal, a fim de se apurar eventual improbidade do ato *contra legem*, ou é conivente, participa da ilicitude e dela aúfre vantagem.
6. Trafega a requerente em ténue linha entre o certo e o errado, apontando ilicitudes e que, por isso, em razão da suposta vulneração da legalidade e da moralidade, defende teve sua honra abalada, o que sem qualquer sentido, pois, se existisse ilícito, sequer possui a autora legitimidade ou competência para a resolução do problema.
7. Para compreensão autoral, a título exemplificativo, se todas as irregularidades vilipendiadoras dos ditames do *caput* do art. 37, Lei Maior, concedessem aos cidadãos nacionais o "direito de" se sentirem ofendidos moralmente, vênias todas, não haveria dinheiro para a quitação de todas as indenizações a que a União, os Estados e Municípios poderiam vir de ser potencialmente condenados a pagar, mais uma vez *data venia*.
8. Importante destacar que isso não significa apoio ou adesão a práticas ilícitas, mas de se assentar que a causa de pedir trazida a deslinde não comporta acolhimento indenizatória algum, uma vez que a Administração não praticou conduta antijurídica a atingir a esfera individual da autora, em nenhum momento lhe proporcionando mácula à sua honra, muito menos lhe ensejando abalo de qualquer ordem, seja a título psicológico ou material.
9. Incontroverso que Egle foi aprovada em concurso para exercício de serviços técnicos em inspeção de produtos de origem animal, isso em 08/10/2004, pelo prazo de doze meses, fls. 10/16, e, na forma do edital e da Lei 8.745/93, houve prorrogação do pacto por mais doze meses, fls. 17.
10. Egle prestou serviços ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de 08/10/2004 a 07/10/2006.
11. Acusa a recorrente inobservância, por parte da União, apontando especificamente o caso da concursada Glauzeni de Aquino, aos ditames legais, pois indevidamente teria prorrogado o contrato da pessoa referida, além dos dois anos normativos.
12. Tal somente reforça o pleno descabimento deste conflito intersubjetivo de interesses, presente no corpo da apelação informação de que Glauzeni foi contratada, inicialmente, em 28/02/2005, fls. 117, não prosperando a tese de que a avença foi estendida por período superior a três anos sem embasamento jurídico, fls. 113, item 15, porquanto olvida o polo insurgente de previsão legal permissiva da prorrogação, fato também carreado no apelo, pois, ao tempo dos fatos, o Executivo editou a Medida Provisória nº 341/2006, que permitiu, em caráter excepcional e conforme a disponibilidade financeira, a prorrogação de contratos temporários, expirados a partir de 01/01/2007, junto ao MAPA, até 31/07/2008.
13. Se Glauzeni foi contratada em 28/02/2005, poderia permanecer nos quadros do Ministério da Agricultura até 28/02/2007, enquadrando-se, perfeitamente, na regra prevista na Medida Provisória retratada, que foi editada em 29/12/2006, momento anterior ao término do contrato de Egle, este o núcleo da controvérsia.
14. Funesto registrar, o fato de Egle (14ª, fls. 24) ter melhor classificação do que Glauzeni (469ª, fls. 80), no caso concreto, acabou prejudicando a primeira, pois, ao tempo em que encerrado o seu contrato, não havia no sistema autorização legal para mais uma prorrogação, quando a segunda foi agasalhada por norma superveniente, que lhe possibilitou a permanência por mais um período, este o retrato cristalino da causa.
15. Ainda que, no mundo dos fatos, tenha havido prejuízo à autora pelo ângulo de ter melhor qualificação no certame, o que, por outro lado, possibilitou-lhe ingresso mais expedito, o poder discricionário da Administração lhe permite, segundo a conveniência e necessidade, regar e adotar os meios que lhe convier, sobrepondo-se, evidentemente, aos interesses privados.
16. A posterior edição de norma que garantiu aos servidores temporários a prorrogação de seus contratos jamais malferiu o princípio da isonomia, porque lastreada em ato estatal de conveniência, tanto que a norma claramente condiciona a continuidade dos pactos à disponibilidade orçamentária, portanto se tratou de ato incerto, afigurando-se desconhecido se todos os temporários lograram permanecer prestando serviço e, mesmo que assim tenha ocorrido, se com o mesmo suporte do paradigma em foco, como dito, revestido de plena legalidade o gesto da União.
17. Improcedem as insurgências aviadas, nos termos do quanto aqui fundamentado, cunprindo também se registrar nem tudo seja exatamente de Direito, assim o seja exatamente Justo, devendo o Judiciário realizar aplicação da norma ao caso concreto, *data venia*.
18. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012258-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012258-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP300228 BEATRIZ FRANCIS SIMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122584120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS/IRPJ/CSSL. VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE CAIXA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO ÚNICA DE REGIME. ART. 30, § 1º, MP Nº 2.158-35/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- III - A Medida Provisória nº 2.158-35/01 não autoriza a alteração entre os regimes de competência e de caixa dentro do mesmo ano-calendário, faculta apenas a alteração para os anos-calendário subsequentes.
- IV - Mostra-se legítima a diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária.
- V - As sociedades empresárias que possuem maiores receitas contribuem com base no lucro real, ou seja, a capacidade econômica distingue aquelas que calculam o imposto de renda com base no lucro real e as que o fazem com base no lucro presumido. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.
- VI - Outrossim, a base de cálculo do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro real é o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas no Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda (RIR/1999).
- VII - O histórico das declarações da impetrante comprovam que apura seu IRPJ pelo lucro real. Portanto, a partir 01.01.2000, as receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão considerados, para efeito da base de cálculo dos tributos, a opção da pessoa jurídica: a) no momento da liquidação da operação correspondente (regime de caixa) ou b) pelo regime de competência, aplicando-se a opção escolhida para todo o ano calendário.
- VIII - Nestes termos, a pessoa jurídica ao optar por um regime deve fazê-lo em relação a todos os tributos. Pretende a impetrante escolher e alternar os dois regimes, consoante lhe seja mais favorável, inclusive retroativamente. Ora, incabível a extensão da cognição para se autorizar, v.g., o ajuste do regime de caixa ou competência, muito menos com efeitos retroativos, para convalidar compensação já efetuada pela impetrante. Ausente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
- IX - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados,

sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

X - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018740-05.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018740-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	ELUMA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	00187400520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.111.002/SP.
2. Na hipótese dos autos, quem deu causa à oposição dos presentes embargos foi a parte embargada, ao pretender executar a título de honorários sucumbenciais valor superior àquele determinado na sentença proferida nos autos da ação ordinária.
3. Constituído-se, portanto, os embargos à execução verdadeira ação de conhecimento, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente.
4. Dessa forma, à luz do disposto no art. 20, § 4º, do CPC de 1973 (em vigor à época da prolação da sentença) e considerando os princípios da causalidade e da equidade e observando-se, ainda, o valor da causa, deve a embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Precedentes do STJ.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	EPAMINONDAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00209997020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes.
2. Afigura-se desnecessário tecer maiores discepções sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna.
3. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, foi afastado da direção do sindicato de sua categoria, fls. 22, ficou preso de 17/04/1964 a 05/05/1964, fls. 24/25, e sofreu agressões físicas.
4. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, quadro já chancelado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 90 e seguintes, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante.
5. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o impeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes.
6. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas.
7. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminentíssimo Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente.
8. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente.
9. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ.
10. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
11. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.
12. O dissabor e vicissitudes em angustiação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celexuma à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe firmado pela r. sentença, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lúcido a nenhum ente enriquecer-se licitamente, venias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 261.513,02, correspondente a remuneração mensal estabelecida de R\$ 4.441,00, retroativa a 05/10/1988, fls. 128. Precedente.
13. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida



por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022366-32.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.022366-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP075401 MARIA HELENA GURGEL PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP256383 CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00223663220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE A SEGURADORA AUTORA E A COMPANHIA AÉREA CORRÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À (OUTRA CORRÉ) INFRAERO, PELA AUTORA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. Chamada foi ao polo passivo a Infraero, como cristalino da causa, sendo que não considerada sua defesa de mérito exatamente porque a outra litigante, demandante e demandado, resolveram colocar fim à demanda antes disso, mediante acordo homologado pela r. sentença.
3. De conseguinte e *data venia*, alijar-se o polo aqui apelante, então réu, da verba honorária, inerente à remuneração de Causídico para a sua defesa, em nome de uma "responsabilidade objetiva" (que também a comportar inerente investigação e decorrente acerto na via cognoscitiva agitada), certamente a significar tremenda Injustiça, a não se suportar por nada, menos ainda porque os outros contendores "acordaram" sobre um desfecho a seu contento (destes).
4. Em outras palavras, devida, sim, a honorária sucumbencial ao polo réu/recorrente, que compulsoriamente inserido foi ao polo demandado da causa, art. 133, Lei Maior, logo a merecer o desfrute do sucumbimento a que obviamente não deu causa.
5. Para o presente fim, indevável o acordo entabulado entre os outros litigantes aqui recorridos, haverá de dar suporte em pagamento dos honorários a parte autora originária, que deu ensejo a esta demanda, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.
6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023292-13.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.023292-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA EUGENIA GARCIA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232921320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.
2. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'.
3. Deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante e nem ser irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelos volumes, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas.
4. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o baixo valor a esta atribuído, e considerando, ainda, que a verba honorária não deve superar o valor da causa, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para majorar os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025901-66.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.025901-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Itapevi SP
ADVOGADO	:	SP268319 RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00259016620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MUNICÍPIO X ANATEL - CONCESSÃO DE UMA PRIMEIRA FREQUÊNCIA JÁ SOB USO DE OUTRO TITULAR, ASSIM INDEVIDAS QUAISQUER COBRANÇAS A RESPEITO, BEM COMO DE SUCESSO A REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS, INDEVIDA A DESEJADA "DOBRA" - AUSENTE DOLO ESTATAL - IMPROVIDOS AMBOS OS APELOS.

- 1-Superada a averçada "preliminar" atinente ao objeto da demanda, pois da preambular objetivamente se tira cuidar-se de pedidos logicamente sucessivos, ou seja, para a hipótese de êxito ao indébito, que este viesse a ser verificar em dobrado.
- 2-Veemente o erro estatal na concessão da primeira linha de frequência, em âmbito de espectro eletromagnético, ao fornecer à Agência em questão um extrato já em uso por outro ente, o que evidentemente ocasionou o imperativo de uma segunda frequência, tudo isso patente robustamente aos autos, como provado em abundância.
- 3-Irretorquível indevidas punições à Urbe em tela, com referência à primeira frequência indevidamente disponibilizada, por conseguinte também flagrante o acerto da r. sentença em ordenar a correlata repetição do indébito.
- 4-Devida a devolução como sentenciada, não há de se falar em dobra, ausente, cabal/fundamental revelação de dolo pelo Erário, a justificar a respeito.
- 5-Imperativo o improvinimento a ambos os recursos, mantida a r. sentença, tal qual lançada.
- 6-Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, artigo 940 do Código Civil, artigos 77, 78 e 145, II do Código Tributário Nacional, artigo 295 do Código de Processo Civil, artigo 6º da Lei nº 5070/66 e artigo 48 da Lei nº 9472/97, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento.
- 7-Apeleções improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos apelos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008792-33.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008792-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CARVALHO e outro(a)
	:	JULIANA BIAGI CARVALHO
ADVOGADO	:	SP100346 SILVANA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	VARIG S/A
No. ORIG.	:	00087923320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO DO ART. 257, CPC/73 - CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL A SEREM RECOLHIDAS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEI 9.289/96 - INOBSERVÂNCIA AOS VALORES NORMATIVOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. O comando de fls. 37 foi expresso ao determinar que a parte autora procedesse ao recolhimento de custas processuais e trouxesse contrafe, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/03/2010, fls. 37-v.
2. O polo autor, em 09/04/2010, requereu prazo de 72 horas para cumprimento do despacho, fls. 38.
3. Rumando os autos para conclusão, determinou o E. Juízo a quo a certificação da Secretaria sobre o recolhimento de custas, fls. 40, isso em 05/07/2010, tendo sido apurado o não atendimento ao comando, fls. 41, sobrevindo a r. sentença, no mesmo dia.
4. Extra-se dos autos que o polo apelante desrespeitou o prazo do art. 257, CPC vigente ao tempo dos fatos, o que, por si, legitimou a extinção do processo, a teor de pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. Posteriormente ao julgamento, peticionou o polo privado informando impossibilidade de atendimento ao comando judicial, em razão de movimento paredista dos servidores do Judiciário, bem como anunciou que a quitação das custas ocorreu em 02/06/2010, juntando a guia de fls. 50, no importe de R\$ 679,55.
6. Sem qualquer sentido a alegação de prejuízo em razão de greve de servidores, vez que o autor foi intimado em abril/2010, sendo que a Portaria nº 1587, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 01/06/2010, suspendeu prazos processuais a partir daquela data, significando dizer anteriormente não havia qualquer óbice para que o interessado cumprisse o comando.
7. Tramitando inicialmente o processo no JEF em Ribeirão Preto, deu o autor à causa o valor de R\$ 157.955,38, fls. 30, o que ensejou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da urbe, fls. 31/32.
8. O valor da causa já estava estabelecido, qual seja, R\$ 157.955,38.
9. Junto à apelação, sem qualquer protocolo, trouxe a parte requerente uma peça apontando que o valor da causa seria de R\$ 67.955,38, fls. 61, com o nítido intuito de adequar o recolhimento de custas realizado a fls. 50, o que perfaria 1% do valor dado à lide, o que, sob a ótica recorrente, seria suficiente para interposição do recurso, bastando apenas o pagamento do porte e remessa, fls. 64.
10. Ainda que assim não fosse, estabelecido o valor da causa em 157.955,38, fls. 30, e não levada à apreciação oportuna a pretensão de alteração do montante, aquele a prevalecer, significando dizer que o adimplemento dos R\$ 679,55 não supriu a necessidade de preparo recursal, porque não atingido 1% do valor da causa, muito menos os 0,5% normativos restaram recolhidos - autorização que permite complemento na ocasião dos outros 0,5% no momento de interposição recursal.
11. Ainda no rol de vícios praticados pelos insurgentes, regidas as custas processuais pelo dogma da legalidade processual (artigos 5º, II, Lei Maior, e 126, CPC de então), de fato delas se eximindo aqueles em que o próprio ordenamento assim o defina, art. 7º, Lei 9.289/96, *in exemplis*, outrossim aqueles albergados pela disciplina da Lei 1.060/50, nenhuma ilegalidade a se flagrar na exigência custeadora, afinal dotado o sistema de mecanismos que permitem, se atendidas as hipóteses de enquadramento, o acesso de todos ao Judiciário, ao passo que, além de não atingido o patamar mínimo para recolhimento da verba, a verba de porte e de remessa foi quitada no Banco do Brasil S.A., fls. 66, em desconformidade com a lei de regência, portanto inexistente. Precedentes.
12. Incorreu a parte autora nos seguintes equívocos: não cumpriu o comando judicial no prazo do art. 257, CPC/73, não trouxe a contrafe, não recolheu as custas adequadamente e não quitou a verba de porte e de remessa na instituição financeira adequada, restando de rigor o desacolhimento de sua apelação.
13. Improvinimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012222-90.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILTON ABREU MACHADO
ADVOGADO	:	SP109038 MARCELO DE ABREU MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122229020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1 - Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 2 - Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).
- 3 - A União não comprova que o ajuizamento decorreu de culpa do executado.
- 4 - Houve citação, fl. 72, tendo havido constituição de Causídico, que ofertou exceção de pré-executividade, fls. 11 e seguintes.
- 5 - Para o caso dos autos, suficiente a contratação do profissional Advogado para que ocorra a sujeição sucumbencial do exequente, no caso de superveniente pedido de extinção. Precedentes.
- 6 - Os honorários arbitrados devem ser mantidos, porque condizentes às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal. Precedente.
- 7 - Improvinimento à apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013032-56.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.013032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI e outro(a)
SINDICO(A)	:	PAULO ROBERTO ORTELANI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130325620094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

1. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal.
2. O crédito tributário fora constituído através de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em 10.04.1996, conforme se depreende de f. 10-12.
3. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 21.09.2000 (f. 17), portanto, em prazo inferior ao disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional e, assim, não transcorreu o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
4. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-43.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LACERDA E AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	LACERDA E AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00039664320094036108 2 Vr BAURUR/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19 de maio de 2009, objetivando a cobrança de débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa inscrita sob os n.ºs 80.2.08.028860-76, 80.6.08.028959-29, 80.6.08.128067-08, 80.6.08.128068-80 e 80.7.08.014846-63 (f. 4-75). O executado foi devidamente citado em 16 de julho de 2009, conforme AR positivo de f. 78. Às f. 80-81, o executado informou que o débito esta com a sua exigibilidade suspensa, pois aderiu ao acordo previsto na Lei n.º 11.941/2009. Às f. 95 e 104, a exequente requereu a suspensão do feito. O MM. Juiz de primeiro grau proferiu decisão às f. 112, nos seguintes termos: "*Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento ao feito*". A União tomou ciência da decisão em 23 de novembro de 2012 (f. 113). Em 07 de janeiro de 2013, a exequente requereu o prosseguimento da execução com expedição de mandado de penhora em bens livres da executada (f. 114). Às f. 125-129, a União requereu o bloqueio através do Sistema Bacen Jud de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade da executada. O pedido foi deferido em 23 de janeiro de 2015 (f. 135-136). Às f. 137, foi juntado extrato do Bacen Jud onde consta o bloqueio do valor de R\$ 5.725,91 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Em 13 de 2015, a exequente requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição (petição e documentos de f. 138-144). Após, em 13 de agosto de 2015 (f. 146-146-v), foi proferida a sentença extinguindo o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso *sub judice*, o que se percebe é que entre a ciência da União do arquivamento do feito (23 de novembro de 2012) e o pedido de prosseguimento da execução (07 de janeiro de 2013) não restou ultrapassado o prazo prescricional quinquenal, necessário para a decretação da prescrição intercorrente.
3. Por outro lado, a documentação apresentada pela exequente às f. 165-169, comprova que não houve a quitação total do crédito tributário, devendo haver o regular prosseguimento da execução. Assim, em respeito ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença deve ser reformada.
4. Reexame necessário e apelação, providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004589-98.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.004589-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045899820094036111 2 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Consta da prefeicial que a parte impetrante entende que toda e qualquer verba tem enquadramento como receita inerente a "atividades próprias", e que por isso a IN 247/2002 teria extrapolado o seu poder

regulamentador, fls. 07: "Percebe-se que apesar de isentar as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13, a Medida Provisória em nenhum momento esclarece o conceito de tais receitas relativas a atividades próprias, levando a crer que quaisquer receitas havidas com as atividades para as quais foram criadas as entidades, se enquadrariam nos limites de isenção...".

2. O voto expressamente registrou a necessidade de interpretação restritiva das regras isençionais e rechaçou o intento particular de amplitude a todas as receitas.
3. Como já destacado no próprio corpo dos embargos de declaração, o REsp 1.353.111/RS, julgado sob o Rito dos Recursos Repetitivos, não aborda a matéria em discussão neste *mandamus*, buscando o insurgente aplicação analógica ao que decidido pela Corte Superior.
4. Deixou claro o Eminentíssimo Ministro Relator que o Recurso Representativo da Controvérsia se cingia à questão envolvendo as mensalidades, fls. 277, item 1 da ementa.
5. Não há enquadramento deste *writ* ao quanto apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em *prima*.
7. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que inapropriado à via eleita. Precedentes.
8. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-58.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.000141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NATHALIA POGGIO
ADVOGADO	:	SP215322 EDIVAL PEREIRA DA GAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001415820094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO - SEDEX - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO PREJUDICIAL AO POLO AUTOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - ABORRECIMENTO E DISSABOR IMPASSÍVEIS DE SEREM INDENIZADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Axiomático o atraso na entrega da encomenda, que, postada no dia 11/06/2008, deveria ter chegado ao destinatário no dia 12/06/2008 (uma quarta-feira), data comercial em que se comemora o "dia dos namorados", porém a entrega do objeto somente ocorreu no dia 16/06/2008 (segunda-feira).
2. Em que pese a narrativa lançada na exordial, apontando os cuidados que a autora teve na preparação do presente para o seu namorado, desejando surpreendê-lo com o regalo artesanalmente construído, em demonstração do sentimento nutrido pelo companheiro, tal, como bem destacado pelo E. Juízo *a quo*, passa ao largo da configuração de dano moral indenizável (sem a frieza, pois não, dos que "nunca amaram", como melancolicamente/equivocadamente lançado em apelo...).
3. Reconhece-se que o gesto autoral possui grande significado na relação entre pessoas que mantêm relacionamento afetivo, contando a História que um Bispo (São Valentim) da Igreja Católica foi proibido pelo império romano de realizar matrimônios, porém, valorizando os seus preceitos sobre o instituto e o amor entre os seres humanos, descumpriu a ordem, tendo sido capturado e condenado à morte.
4. O namoro é uma fase em que o casal se conhece, compartilha momentos e vivencia experiências, tratando-se de uma espécie de estágio antecedente a um passo posterior, que é quando decidem viver juntos, formando famílias, seja perfazendo união estável ou seja formalizando matrimônio, conceitos sociais protegidos pela Lei Maior, art. 226.
5. Para o caso concreto, a falha praticada pelo serviço postal não foi capaz de causar situação vexatória, abalo psicológico, perturbação, desassossego ou humilhação ao polo privado, assim em nenhum momento a honra subjetiva da parte recorrente restou atingida, vênias todas.
6. O cenário telado tem perfeita amoldagem a quadro de dissabor, aborrecimento e irritação, nada mais, sentimentos que tais impassíveis de serem indenizados, não se tratando o atraso de danos *in re ipsa*, porquanto nenhum resultado concreto, no mundo fenomênico, dos fatos, configurou-se.
7. O C. STJ possui entendimento consolidado de que "o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano...". REsp 362.136/SP. Precedentes.
8. Interpretando-se a concepção da Corte Superior, *in casu*, Nathalia celebrou um contrato com a ECT, para fins de prestação do serviço Sedex, o qual foi inadimplido na forma contratada, porque não respeitou o prazo entabulado, inserindo-se em fato que não gerou maiores danos à parte, como visto.
9. Esta C. Corte também já teve a oportunidade de assentar entendimento de que o atraso, em cenário similar ao presente, não induz êxito a pleito indenizatório. Precedentes.
10. Haveria de se falar em indenização por danos morais se o atraso na entrega tivesse um resultado prático, concreto, como, por exemplo, se o contratante do serviço postal perdeu uma oportunidade de compra de um produto, que tinha data certa para encaminhamento de proposta de aquisição; ou no caso de encaminhamento de documentação para participação em uma licitação, que também tinha prazo certo para entrega, dentre outras inúmeras situações que causam efetivo prejuízo à parte.
11. Na presente demanda, porém, o mimo encaminhado, embora entregue a destempo, chegou ao destinatário de forma incólume, portanto não houve perda do trabalho da autora, que, com carinho, preparou a recordação ao seu amado.
12. Thales, por corresponder ao sentimento de Nathalia, evidentemente compreendeu a situação, tal como afirmado na própria apelação, fls. 108, quarto parágrafo, panorama incapaz de abalar o relacionamento, que continuou ativo, conforme a prova oral, fls. 94/97.
13. De se recordar certa feita um sábio pensador edificou a máxima de que "amar não é desejar. É compreender sempre, dar de si mesmo, renunciar aos próprios caprichos e sacrificar-se...", significando dizer que a materialidade do presente se perde diante da lembrança por parte de Nathalia e do nobre gesto de Thales, que aceitou a situação e continuou o namoro; para os verdadeiros relacionamentos, pouco importa o bem material, mas sim a presença da outra pessoa e o quanto há de mútuo respeito e apreciação, isso a não ter precificação, logo nenhuma indenização monetária a poder suprir enfoque status.
14. Se a autora optou por publicizar sua intimidade a "amigos" - na acepção pura do substantivo, não deveriam ter sido jocosos com a conjuntura, mas solidários, a fim de confortar a autora e, não, de dela zombar - tal se deu por seu livre e espontâneo agir, portanto não podem os Correios ser responsabilizados por eventual ação de terceiros desrespeitosos, porque foi a própria apelante que optou por expor a sua intimidade, respeitosamente.
15. As razões sentenciáveis e as que foram expostas neste julgamento não foram lançadas por pessoas que nunca amaram, cuidando-se de análise imparcial e afeta ao Direito aplicável à espécie, pois, sabidamente, os sentimentos levam as pessoas a cometerem atos irracionais, "i.e." confundindo o certo com o errado, o injusto com o justo, emoções inerentes que não podem influenciar o Julgador, vênias todas.
16. Apenas a título de registro, infere-se da presente lide intento privado de enriquecimento sem causa, porquanto pleiteada na prefação exorbitante e fora de propósito indenização superior a R\$ 40.000,00, o que demonstra exacerbação de fatos da vida cotidiana, mais uma vez *data venia*.
17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-17.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002090-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GILBERTO SERGIO ROQUE
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020901720094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELIMINAÇÃO DE POMAR. CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ABUSO NÃO COMPROVADO.

- O prazo a ser aplicado é o disposto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinzenal, a contar da prática do ato danoso.
- O dano ocorrido na propriedade do autor não advém de fato apenas com a destruição da plantação, mas sim com a interdição da área até a sua liberação, após o prazo de quarentena, tendo em vista que o agricultor fica impossibilitado de qualquer tipo de comercialização, o que, ao fim e ao cabo, é a razão do cultivo.
- Assim, não há como negar que a interdição da área constitui por si só um evento danoso, que culmina com a destruição das plantas infectadas e se estende até o período de quarentena, quando então se dá a liberação para novo plantio e comercialização.
- Nesse prisma, considerando que o auto de interdição da área afetada foi lavrado em 04/02/2005 (fl. 38), tendo sido liberada em 22/09/2008 (fl. 206), este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, de modo que não há prescrição a ser reconhecida, já que a ação foi proposta em 13/03/2009.
- Veja-se que, mesmo se se entender que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a erradicação das plantas, não há o transcurso de cinco anos no interstício entre a data mais antiga da extração (21/02/2005 - fl. 38) e a data da propositura da ação, merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.
- A União Federal tem legitimidade passiva para a presente demanda, uma vez que o combate ao câncer cítrico constitui verdadeira política nacional perpetrada pelo Ministério da Agricultura, conforme Decreto n. 75.061/74, sendo certo que eventual delegação a ente estatal não descaracteriza a natureza federal do encargo. Por esse motivo também é de se concluir que o Estado de São Paulo não tem legitimidade para figurar no polo passivo.
- São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
- No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
- É sabido que quando se trata de exercício do poder de polícia, em especial no caso de defesa sanitária vegetal, voltado para o atendimento ao interesse público, somente se caracteriza a responsabilidade civil do Estado em caso de abuso ou excesso de poder.
- A Campanha Nacional de Erradicação do Câncer Cítrico - CANECC, promovida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura, em consonância com o Decreto 24.114/1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, trata da delimitação de áreas contaminadas e aplicação de medidas competentes, em caso de irrupção de doenças ou pragas nocivas às culturas, cuja disseminação possa estender-se a outras regiões, com riscos para a lavoura nacional.
- O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas.
- Somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público.
- Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. Não é cabível, portanto, indenização.
- Apelações de Gilberto e da União Federal parcialmente providas. Apelação do Estado de São Paulo provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Gilberto e da União Federal e dar provimento à apelação do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015813-14.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.015813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107791 JOAO BATISTA LUNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158131420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- A execução fiscal embargada foi ajuizada em 23/01/09 e a constituição do débito ocorreu em 12/05/04 mediante entrega de DCOMP, a homologação da compensação foi indeferida em 01/02/07 (fls. 165/176), em seguida foi interposto recurso, cujo julgamento ocorreu em 16/10/08. Deste modo não há falar em decadência, visto que a dívida foi constituída no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.
- No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
- Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
- Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044899-30.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044899-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00448993020094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DA IMPORTANCIA FIXADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP em face de r. sentença de fls. 77/81 que, em autos de embargos à execução, julgou procedente o pedido do Município de São Paulo, a fim de, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, desconstituir o crédito embasado nas CDAs de fls. 03/11. Houve a condenação do CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
- Primeiramente, essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
- Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o quantum arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calculada no

princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4. Evitar onerar excessivamente o erário público não significa, de forma alguma, que, ao se condenar a Fazenda Pública em honorários, sempre o faça em valores abaixo do percentual de 10% (dez por cento). A possibilidade da medida tenha por fim apenas minimizar os prejuízos que toda a sociedade sofreria - e sofre - nos casos de ações milionárias em que há condenação em honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-09.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.002746-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI
APELADO(A)	:	ERISVALDO APARECIDO TRINDADE
ADVOGADO	:	MS013695 EDGAR MARTINS VELOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027460920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA VISUAL INCAPAZ DE IMPOSSIBILITAR O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO CARGO PÚBLICO PRETENDIDO. MERA PROBABILIDADE DE SE AGRAVAR O ESTADO DE SAÚDE DO CANDIDATO, E NÃO A CERTEZA, NÃO PODE SER CAUSA DE EXCLUSÃO DO CERTAME.

1. Pretende o autor o reconhecimento de direito consubstanciado no reconhecimento de sua aptidão no exame de saúde, a fim de que seja garantida a sua aprovação em concurso e sua contratação. Sustenta, em síntese, que foi aprovado no concurso público previsto no edital nº 463/2007. Ocorre que, ao ser submetido a exame médico foi considerado inapto para o exercício da função de carteiro por ser portador de retinopatia. No entanto, obteve diagnósticos de especialistas no assunto, que concluíram ser o autor portador de visão monocular, o que não seria empecilho para o trabalho almejado. Aduz que sua condição enquadra-se na exceção prevista no item 20.9 do edital.

2. Restando comprovado através de perícia médica que o autor, pretendente a ocupar cargo público, possui plenas condições físicas, não há razão para a sua exclusão do certame com fundamento em reprovação no exame médico. Mera probabilidade de se agravar o estado de saúde do candidato, e não a certeza, não pode ser causa de exclusão do certame.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011757-62.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.011757-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO
PROCURADOR	:	JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00117576220104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-82.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000322-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELF
INTERESSADO	:	ELIETE PHILIPPSSEN DE GASPERI e outro(a)
	:	INESIO DE GASPERI
No. ORIG.	:	00003228220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado;
2. Se o polo embargante discorda de enforcado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 7º e 17, LC 140/2011, art. 11, § 1º, e Lei 6.938/81, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-13.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001413-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
APELADO(A)	:	EZIO ANTONIO ANGELIERI
ADVOGADO	:	MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014131320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 4.771/65. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 9.605/98. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. O autor foi autuado pelo IBAMA, em 31.03.2005, pela prática de infração ambiental consistente na construção de rancho em alvenaria em área de preservação permanente, às margens do rio Sucuriú, sem autorização do órgão competente.
2. O autor de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98; artigo 2º, II e VII, do Decreto n. 3.179/99; artigos 2º, a-3º, da Lei n. 4.771/65; e artigo 10 da Lei n. 6.938/81, ocasião em que foi aplicada uma multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como interdita a propriedade do autor até a solução judicial da lide.
3. O autor, por sua vez, sustenta a ilegalidade da atuação do IBAMA, que, sem observar o disposto no § 3º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98 e a obrigatoriedade de prévia advertência, imputou-lhe uma multa administrativa.
4. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de multa, prevista no artigo 72, inciso II, da Lei n. 9.605/98, não está condicionada à prévia advertência, a uma porque as sanções previstas no dispositivo legal são autônomas e a duas porque em caso de conduta grave, cujas consequências tenham sido desastrosas para o meio ambiente, a advertência não teria qualquer finalidade.
5. *In casu*, o autor adquiriu a propriedade no ano de 1986, época em que já estava em vigor a Lei n. 4.771/65, que restringia a construção em áreas de preservação permanente, inclusive ao longo de rios e ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
6. Ao analisar o recurso administrativo do autor, o próprio IBAMA concedeu-lhe um prazo para que apresentasse documentos necessários a fim de averiguar se as intervenções humanas no imóvel caracterizavam infração administrativa ambiental, e se a situação do autor enquadrava-se na Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL n. 3 de 22.12.2007, que determinava o cancelamento das autuações incidentes nas áreas urbanas localizadas totalmente fora da faixa de 30 metros da área de preservação permanente, ou, se incidentes parcialmente dentro dessa faixa, a adequação do valor da multa ao percentual da área impactada.
7. O autor, além de não apresentar a documentação solicitada, não justificou o motivo pelo qual não o fez, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na autuação em comento, que, inclusive, fixou a multa dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 44 do revogado Decreto n. 3.179/99 e pelo artigo 75 da Lei n. 9.605/98.
8. Inversão do ônus de sucumbência.
9. Apelação provida e agravo retido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e NÃO CONHECER do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002408-26.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002408-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024082620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - REGIME MILITAR - PRISÃO - PRESENTE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS VALORES PAGOS DECORRENTES DA LEI 10.559/2002, CONSOANTE ATUAL E PACÍFICO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA TURMA DO C. STJ - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, LEI 9.494/97 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Não se há de falar em prescrição, porquanto os atos praticados no regime de exceção têm natureza de violação a direitos humanos, erigindo a v. jurisprudência conceito de imprescritibilidade a respeito desta questão;
2. De conhecimento público que o Brasil, a partir de 1964, ingressou num regime ditatorial de governo, comando este de triste histórico, onde a intolerância e a violência aos opositores culminou em inúmeras prisões imotivadas, agressões, torturas e mortes.
3. Afigura-se desnecessário tecer maiores discepções sobre referido período, indelevelmente marcado na vida do País, cujos reflexos daquele brutal agir até os dias de hoje ressoam nas vítimas do regime: muitas famílias choraram a perda de entes, muitos filhos ficaram órfãos, mulheres foram violentadas e o abalo psicoemocional a ser companhia inafastável dos sobreviventes que experimentaram tão lamentável episódio, mesmo que numa lembrança da dissaborosa experiência, eterna.
4. Restou comprovado aos autos que o autor, por razões políticas, perdeu o emprego que possuía, foi preso e sofreu agressões físicas, as quais causaram sequelas de ordem oftalmológica e neurológica, fls. 316/322 e 399/400.
5. Como anteriormente destacado, o autor, em razão de sua inicial atividade sindical, foi preso e reprimido pelos agentes estatais, consoante o quanto apurado pela Comissão de Anistia, sendo que sua condição de anistiado já foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, fls. 316/322, portanto não há dúvidas de que a ditadura causou danos ao postulante.
6. Não se há de falar que a indenização prevista pela Lei 10.559/2002 suprime o ímpeto ressarcitório perseguido nesta demanda, vez que distintas as naturezas das rubricas, aquela tendo o condão material, não de órbita moral, segundo hodierno entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1445346/SP e REsp 1583375/SP. Precedentes.
7. Cumpre assinalar não ser de desconhecimento deste Relator o entendimento já exarado por esta C. Terceira Turma, citando-se, a título exemplificativo, a AC 0009379-44.2012.403.6104, de lavra do Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, que direcionou para a inacumulabilidade das verbas.
8. Há de se destacar haver divergência no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça - o que mencionado no próprio precedente aqui colacionado, item 3 da ementa do REsp 1445346/SP - entre a Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria, tanto que na AC 0009379-44.2012.403.6104 o Eminente Desembargador fez menção ao REsp 1323405/DF, julgado em 2012, pela Primeira Turma da Corte Superior, enquanto no presente julgamento alicerçado este Relator nos precedentes da Segunda Turma retrocitados, julgados em 02/08/2016 e 13/10/2015, respectivamente.
9. Destaque-se, ainda, que a C. Quarta Turma desta E. Corte também segue o entendimento aqui declinado. Precedente.
10. Realizados estes esclarecimentos, firma-se pela manutenção do direito de indenização por danos morais, alinhando-se a atual entendimento sufragado pela Segunda Turma do C. STJ.
11. A respeito da quantificação da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.
12. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante

sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. 13. O dissabor e vicissitudes em angustiação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à crucial razoabilidade, afigurando-se exagerado o importe buscado pelo polo autor, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas - frise-se que já agraciado com indenização da ordem de R\$ 175.816,50, correspondente a pensão mensal deferida retroativamente, da ordem de R\$ 1.395,00 mensais, fls. 320. Precedente.

14. O valor será atualizado monetariamente, segundo a Súmula 362, STJ, e com juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, Lei 9.494/97, exclusivamente, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

15. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, por observantes às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo do ajuizamento, não se tratando de valor irrisório.

16. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para reduzir a indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja atualização monetária e juros observarão o art. 1º-F, Lei 9.494/97, bem assim arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003101-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003101-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LAR ESCOLA SAO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP146014 RENATA PIMENTEL MOLITERNO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031011020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE.

1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais.
2. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.
4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.
5. Todavia, o fato de a Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade.
6. A solução para a situação em questão deve ser buscada no artigo 8º do Decreto n. 7.237/2010, que regulamenta a Lei n. 12.101/2009.
7. De fato, com o advento da Lei n. 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme referido artigo 8º do aludido Decreto.
8. No mesmo sentido, o artigo 24, §2º, da Lei 12.101/2009 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a respectiva apreciação.
9. Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação.
10. Destarte, entendo presentes os requisitos necessários, por ora, à imunidade postulada, conforme bem indicado na sentença, a qual, contudo, não é absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais.
11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005564-22.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP082101 MARIA EMILIA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055642220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ICMS NÃO SOBRE DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA CONTRATADA, MAS EM RELAÇÃO À QUE EFETIVAMENTE CONSUMIDA (SÚMULA 391, E. STJ). ANGULAÇÕES PROCESSUAIS BEM AFASTADAS PELA R. SENTENÇA, DA MESMA FORMA ADEQUADAMENTE RESOLVIDA A DECADÊNCIA REPETITÓRIA, INCIDENTE A TESE DOS CINCO MAIS CINCO - IMPROVIDOS APELO ESTADUAL E REMESSA. PROVIDO O ADESIVO, PARA ELEVAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Adequado o polo ativo, à luz da relação material em questão.
2. Acertadamente firmado prazo de indébito tributário, por específico ao vertente caso, não o quinquenal geral de Dívidas Passivas das Fazendas Públicas, do Decreto nº 2.910/32, ângulo aquele no qual há muito pacificado a incidir a tese do "cinco mais cinco".
3. Primoroso o r. julgamento *a quo*, ancorado no enunciado da Súmula nº 391/STJ e na precedente pacificação de suas E. Turmas a respeito, ao runo de que a ser devido o ICMS não sobre quantias referentes a demandas de potência elétrica unicamente contratadas, mas sobre o que efetivamente utilizado pelo consumidor, no caso aqui a parte autora/recorrente adesiva, a ECT.
4. Prospera o adesivo postal, em sede de honorária advocatícia, pois, a luz dos critérios mensuradores do labor advocatício.
5. Apelo Fazendário e remessa oficial improvidos e provido o recurso adesivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Estadual e à remessa oficial, bem assim dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado



	2010.61.00.006596-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE	:	TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065966220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011973-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RICARDO DE PAIVA SONCINI e outros(as)
	:	ALAIR MOREIRA SPINCLA
	:	HILDA AKEMI ASAKURA
	:	JOAO ANDRE RIBEIRO LEPSCH
	:	JOAO PEREIRA FILHO
	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES
	:	JOSE FRANCISCO PELLEGRINI
	:	LUCIO ROBERTO SOARES SOUZA
	:	MARIA LUZIA DE MELLO
	:	NILSON DELPHINO
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00119731420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 150, STF. PRAZO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. A prescrição, tomando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente.

2. Nos termos da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

3. Tratando-se de demanda em que se objetiva a repetição de imposto de renda pessoa física indevidamente recolhido, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, conforme pacífico entendimento dos Tribunais pátrios. Ademais, em se tratando de pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo teor preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Segundo orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.

5. No caso vertente, os exequentes, ora embargados, deveriam, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23/04/1999, ter promovido os atos executivos que lhe cabiam, pois a paralisação do feito ocorreu por sua culpa exclusiva. No entanto, negligenciando tais providências e agindo apenas em 18/10/2004, operou-se a prescrição, não sendo apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, já que os embargos à execução opostos anteriormente pela União Federal deram causa à suspensão apenas da execução proposta pelos então exequentes (demais autores), não tendo o condão de suspender o prazo prescricional para a propositura da execução pelos ora embargados.

6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição da ação de execução do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018974-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018974-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JAURE BLANCO VITORIA
	:	MARCIA PIERROTTI VITORIA
	:	ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI
	:	CAROLINA MAIA PIERROTTI
	:	IRENE PIERROTTI
	:	WALDEVINO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	RAMAO AVILA CORREA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
EXCLUÍDO(A)	:	MANOEL TELLES PITA
	:	ANGELITA TAMBELLINI PITA
	:	GILBERTO DE FREITAS CONTE
	:	MARILDA SANCHES CONTE
	:	RODRIGO DE MATTOS LIA
	:	ANGELO COLELLA
	:	URANIA MARTINS
	:	PRICILIA IMPERIO BARREIRA
	:	WALDEMAR BARREIRA
	:	JOSE PAULO RODRIGUES
	:	MARIA CLARA FERREIRA LEITE RODRIGUES
	:	FRANCISCO HENRIQUE CHECCHI
	:	SANDRA REGINA GHIRELLI
	:	ROBERTO FRANCA
	:	EDUARDO TEODORO DE SOUZA
	:	MARIA DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA
	:	PLACIDO LOPES CASO
	:	DOLORES GOMES CALVO
	:	ROBERTO GUARNIERI
	:	TRANS CORTEZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00189745020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Ao início, quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Aliás, como fundamentado, inócuas todas as manifestações do particular aos autos, porque não houve interrupção do prazo prescricional, à medida que o pedido de citação do BACEN, segundo o rito processual vigente ao tempo dos fatos, ocorreu após o quinquenal prazo para cobrança.
3. Pouco importa que o autor tenha peticionado aos autos e não ficado inerte, muito menos a "boa-fé processual", porque também assentado no julgamento não se tratar de prescrição intercorrente, que tem início somente após o prelúdio da execução, que se dá mediante a citação do devedor.
4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019293-18.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
INTERESSADO	:	PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
Nº. ORIG.	:	00192931820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO COM ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LETRA MINÚSCULA PARA ESCREVER A UNIDADE LEGAL NA EMBALAGEM. EMBALAGEM CONTENDO ERRONEAMENTE A UNIDADE LEGAL EM LETRA MAIÚSCULA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declarações opostos por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ambos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 312/317 que, em autos de ação anulatória de débito c/c pedido de antecipação de tutela, deu provimento ao recurso de apelação da PERNOD a fim de reconhecer a desproporcionalidade da imposição de multa por infração metrológica consistente em mera troca de letra maiúscula por minúscula em embalagem de bebida, sem com isso afetar a compreensão do consumidor. Com a inversão do ônus de sucumbência, foi o INMETRO condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor.
2. Primeiramente, sobre os embargos do INMETRO sem razão o embargante. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Qualquer norma não vige pela exclusiva razão de existir por si mesma, ao contrário, ela se existe para o cumprimento de certa finalidade. Em matéria de normas metrológicas, a finalidade precípua é a padronização do mercado e a concessão de informações seguras e confiáveis ao consumidor, para que este não venha, por qualquer modo, ser lesado. Ainda que haja realmente um erro na grafia da embalagem, ofendendo sim, a norma técnica existente, na prática, essa ofensa não é capaz de gerar prejuízos ao consumidor. Diante desse quadro, a punição da empresa deve ser proporcional à lesão ou o perigo dela, no caso concreto.
4. Se antes o controle do judiciário sobre os atos administrativos se reduzia a análise da legalidade estrita, hoje é unânime o entendimento de que ao estado-juiz é dada a competência para analisar, no controle judicial dos atos administrativos, discricionários ou vinculados, os princípios norteadores do sistema administrativo, a fim de reconhecer, ou não, a validade do ato praticado.
5. Essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
6. Embargos do INMETRO rejeitados.
7. Embargos da PERNOD parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos do INMETRO e acolher**

parcialmente os embargos da PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007283-30.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA e outro(a)
	:	LUIZ MIONI FILHO
ADVOGADO	:	SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072833020104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PERÍODO ANTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91. IRRELEVÂNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A matéria em questão encontra-se disciplinada pelos artigos 6º, II, da LC nº 70/91 (hoje revogado) e artigo 56, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a revogação da isenção da COFINS somente afetou as receitas auferidas pelas sociedades civis a partir de abril de 1997, pondo-se nítida a inexigibilidade do débito em prisma, referente à COFINS do ano-base de 1995 (janeiro a dezembro) como se extrai da CDA.

II. Com efeito, os requisitos previstos no art. 1º do citado Decreto-Lei, a saber, a prova de que a embargante é constituída na forma de sociedade civil, que possui registro junto ao órgão competente, que é constituída por pessoas físicas domiciliadas no país e que exerce atividade relativa ao exercício de profissão regulamentada, encontram-se demonstrados por meio do contrato social acostado aos autos.

III. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, à qual se alinham os julgados desta Corte Regional, é no sentido de que a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro presumido, faculdade prevista no artigo 71 da Lei nº 8.383/91, não exclui as sociedades civis da isenção conferida no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005477-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	FABIANO COSTA LIMA MORI
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054775420104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelos recorrentes, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do arts. 38, § 2º, e 50, §§ 1º e 2º, Lei 9.784/99, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006375-67.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Universidade Católica de Santos UNISANTOS
ADVOGADO	:	SP097557 FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	JULIANA ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063756720104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

INVESTIGAÇÃO SOBRE ESTUDANTE NÃO REALIZADA SEGUNDO O EXAURIENTE E FUNDAMENTAL DEVIDO PROCESSO DISCIPLINAR, INSUFICIENTE A TANTO O REALIZADO APURATÓRIO SUMÁRIO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA LANÇADA EM BASES SÓLIDAS/IRRETOCÁVEIS - IMPROVIDO O APELO DA UNIVERSIDADE.

1-Sem sucesso a preliminar de deserção e intempestividade, pois evidentemente a autoridade impetrada vinculada a uma pessoa jurídica, como inerente ao seu mister, aliás a mesma que já à fls. 853/864 interpusera Agravo Instrumental, logo não frutificando dita rusga em grau de delibação, muito menos demonstrou o polo arguidor, objetivamente, àqueles ângulos, ônus inalienavelmente seu.

2- Irrepreensível a r. sentença em toda a sua extensão, *venias* todas ao apelo.

3-Longe de se tratar aqui de breve ou superficial celeuma a envolver a Estudante em questão, mui mais apropriado e devido se revela tivesse a Universidade em prisma deflagrado robusto e cabal procedimento administrativo disciplinar, em âmbito do qual todo um exauriente devido processo a se denotar capital a toda a investigação respectiva, dentro do qual a Ampla Defesa e a robusta colheita de prova certamente culminaria

com um veredito de efetiva Justiça, natural que aos limites administrativos envolvidos.

4-O sumário investigativo em tela evidentemente a não substituir toda aquela apuração, portanto ofuscada/sublimada indesculpavelmente, de conseguinte não se prestando a exata sindicância formulada aos grandiosos fins intencionados pela Instituição de Ensino em foco.

4-Apeação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003802-53.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MOELLER ELECTRIC LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038025320104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA EVIDENCIADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002), decorrendo o cancelamento em função de indevida inscrição em Dívida Ativa, pois já quitada a obrigação, fls. 86, portanto patenteada a responsabilidade da União.
3. Devidos honorários advocatícios, em prol da parte apelante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal (originários R\$ 38.655,81 em 2010, fls. 02).
4. O tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o **perdedor** deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
5. E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.
6. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º.
7. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal. Precedente.
8. Provimento à apelação, a fim de arbitrar, em prol da parte apelante, honorários advocatícios da ordem de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, além do reembolso de custas, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004497-04.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO	:	SP209839 BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044970420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS e RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. PRAZO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS FOLHA DE PAGAMENTO. ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/1998. EXIGIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ adotava a orientação de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidiria sobre os pagamentos indevidos realizados a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 09/06/2005 (REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/1973). Entretanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na LC nº 118/2005 deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (09/06/2005), ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adequou a jurisprudência do STJ ao posicionamento do STF.

2 - Assim, para a contagem do prazo para repetição ou compensação do indébito tributário de tributos lançados por homologação, deve ser observado: I) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; II) Para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

3 - No presente caso, a demanda foi ajuizada após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. Tendo em vista que o período objeto do pedido de restituição é de 2000 a 2009 e que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, restam prescritos eventuais indébitos pagos a título de PIS pela parte autora antes de 08/06/2005.

4 - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e 2.448/1988, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6º da LC 770 até o advento da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1.212/95 (e reedições), convertida na lei nº 9.715/1998, a qual revogou a Lei Complementar nº 770.

5 - Ao se compulsar os autos, observa-se que foram juntados comprovantes de pagamento de PIS - Folha de Pagamento, *código 8301*, relativos ao período de 2000 a 2009. De junho de 2005 em diante (inclusive a partir de 2000) não se aplicavam à parte autora os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, não somente pela declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF e suspensão de vigência pelo Senado, mas porque em 2000 já estava em vigor a Lei nº 9.715/1998, que é resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada até a Medida Provisória nº 1.676-38/98, e dispôs em seu artigo 2º, inciso II, que o PIS das entidades sem fins lucrativos seria calculado sobre a folha de salários. Esse dispositivo da Lei nº 9.715/98 vigorou até 30/06/1999, data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.858-6/99, a qual foi reeditada até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001. O artigo 8º, inciso II, da mesma lei, por sua vez, estabeleceu a alíquota de 1% sobre a folha de salários.

6 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-51.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00053205120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS, QUANDO O SEU LEVANTAMENTO NÃO SE DER EM FAVOR DO DEPOSITANTE, ART. 777, XIII, DECRETO 3.000/99 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Afigura-se incontroversa dos autos a existência de depósito judicial, oriundo de ação de consignação cujos atores a serem entes privados, figurando a empresa recorrente no polo passivo daquela lide, fls. 16/29.
2. Após a solução do litígio judicial, foi deferido à empresa demandante o levantamento de quantia em seu prol, conforme guia de fls. 59, nela constando equivocada informação de que a M. Bigucci era a depositante da verba, quando na verdade o crédito foi realizado pelo autor da consignatória José Janduy da Costa, fls. 74.
3. Ao tempo dos fatos, a instituição bancária depositária era a Nossa Caixa S.A., tendo noticiado, por meio de ofício, que, sobre os rendimentos dos depósitos realizados, houve retenção do IR, com repasse à Receita Federal, fls. 80, tendo sido coligidos os recibos de saque com os respectivos decotes do tributo, fls. 82/95.
4. Segundo o art. 718, do Decreto 3.000/99, a regra geral, por ocasião de saques de depósitos judiciais, a impor incidência do IR sobre os rendimentos produzidos.
5. Contudo, o próprio RIR, no art. 777, inciso XIII, permite a não sujeição à tributação sobre "os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando o seu levantamento não se der em favor do depositante".
6. O levantamento da verba em questão não se deu pelo depositante, mas pela empresa aqui autora, ré na ação de consignação em pagamento, portanto se amoldando à hipótese legal de não ser tributada.
7. Instado o Banco depositário a prestar informações, coligiu relatório de sua contabilidade, apontando para a retenção do IR correlato, da ordem de R\$ 5.192,29, fls. 148/149, significando dizer que, se alguma falha houve na transmissão de referida verba aos cofres estatais, competirá à União/SRF realizar auditoria junto ao depositário, para que perceba competente importe, uma vez que este foi retido na fonte no momento do saque, causando prejuízo ao polo autor, diante da permissão normativa para não se submeter a este tipo de tributação na fonte.
8. Atendeu o polo contribuinte ao seu ônus desconstitutivo, pois comprovou sofreu retenção ao momento do saque do depósito judicial, estando o mais fora de seu alcance de perscrutação (comprovar que o Banco repassou o crédito às burras estatais, tratando-se de celeuma intramuros, ao eixo Receita Federal versus Banco do Brasil).
9. Cumpre assinalar, por seu giro, que a Receita Federal não apontou ilegalidade à pretensão contribuinte, mas apenas opôs óbice em razão de incomprovação do efetivo recolhimento do tributo, bem assim destacou que a retenção do imposto deveria ser deduzida no apurado do encerramento do período, junto a seu ajuste, fls. 69/70, como pessoa física, quarto parágrafo de fls. 136.
10. Contudo, aqui a se cuidar a apelante de pessoa jurídica, logo retratado argumento fazendário a não possuir substância, textualmente ali o Erário referindo ao IRPF, isso mesmo.
11. O indébito tributário será, desde o recolhimento, atualizado exclusivamente pela SELIC, matéria pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, Resp 1111175/SP.
12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-26.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP330836 RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
No. ORIG.	:	00001152620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO DEPOIS DO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE QUALQUER PENALIDADE. VIGÊNCIA DE LIMINAR. COBRANÇA SUSPensa. REVOGAÇÃO. PAGAMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A prescrição tributária não se formou. A suspensão da exigibilidade da contribuição ao PASEP se iniciou com a liminar concedida no MS nº 97.00.13773-2/PR e, antes que decorresse o prazo de cinco anos desde a cassação (10/2007), se restaurou através de medida cautelar de depósito (12/2009).
- II. O pagamento das contribuições ao PIS calculadas na forma da LC nº 07/1970 e correspondentes ao período de 01 a 06/1998 se fez efetivamente sob o impacto de denúncia espontânea.
- III. Banco Itaucred Financiamentos S/A declarou os débitos na data de 04/08/1998 (DCTF), mencionando recolhimentos já efetuados em 31/07/1998. A União não promovendo ação fiscal anterior.
- IV. O procedimento leva à exclusão de qualquer multa. Além de o artigo 138 do CTN não fazer qualquer distinção - mantém apenas como fruto da infração os juros de mora -, a eventual diferenciação comprometeria a própria finalidade da norma jurídica, que é compensar o contribuinte zeloso dos deveres tributários, em contrapartida ao inadimplente convicto.
- V. A inexigibilidade da multa de mora também se aplica às diferenças da contribuição ao PASEP devidas no mesmo período.
- VI. A Lei nº 9.430/1996 prevê que, em caso de suspensão da exigibilidade de débitos proveniente de liminar, a penalidade ficará interrompida até os trinta dias seguintes à publicação da decisão revogadora (artigo 63, §2º).
- VII. Se o sujeito passivo pagar no prazo o tributo - compreensivo da obrigação principal e de outros encargos devidos até a concessão da tutela de urgência -, estará iliso da sanção pecuniária.
- VIII. Segundo a documentação juntada aos autos, a suspensão da exigibilidade dos créditos proveio de liminar concedida no MS nº 97.00.13773-2/PR e durou até a publicação do acórdão do TRF4 que julgou embargos de declaração (05/2001), após anular sentença concessiva de segurança.
- IX. Antes da própria abertura do prazo de pagamento, Banco Itaucred Financiamentos S/A quitou as diferenças devidas (03/2001), o que inviabiliza a cobrança de multa.
- X. Embora o artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 405 do STF atribuam eficácia "ex tunc" à revogação da liminar, com a supressão dos efeitos formados durante a vigência, a Lei nº 9.430/1996 traz tratamento diferenciado à pena tributária. Previu expressamente que ela não incidirá, se o sujeito passivo quitar o débito no prazo de trinta dias (artigo 63, §2º).
- XI. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2010.61.22.000761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO e outro(a)
	:	GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007612720104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o FNDE apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Após a prolação da sentença de improcedência, mas que manteve a autarquia na lide, a parte autora interps recurso de apelação. Em juízo de admissibilidade, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação e determinou a intimação apenas da União Federal - Fazenda Nacional para ciência da sentença e apresentar contrarrazões. Remetidos os autos a esta E. Corte, a apelação foi parcialmente provida para declarar a inexistência da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação.

2. A ausência de intimação da sentença é causa de nulidade do feito, sendo que, no caso, deve ser feita pessoalmente ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 17, da Lei nº 10.910/04, não a suprindo a intimação pela imprensa oficial. O interesse de agir é indubitável já que, embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido, o FNDE foi mantido no polo passivo da ação.

3. Não foi dada a oportunidade para apresentar contrarrazões à apelação, sendo provido o recurso nesta E. Corte. Portanto, é evidente o prejuízo da autarquia federal.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir de fls. 222 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para intimação do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o feito a partir de fls. 222 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para intimação do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-63.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000778-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	RUBENS TSUBOI e outros(as)
	:	MARIO TSUBOI
	:	TADASHI TSUBOI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007786320104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o FNDE apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Após a prolação da sentença de improcedência, mas que manteve a autarquia na lide, a parte autora interps recurso de apelação. Em juízo de admissibilidade, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelação e determinou a intimação apenas da União Federal - Fazenda Nacional para ciência da sentença e apresentar contrarrazões. Remetidos os autos a esta E. Corte, a apelação foi parcialmente provida para declarar a contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação.

2. A ausência de intimação da sentença é causa de nulidade do feito, sendo que, no caso, deve ser feita pessoalmente ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 17, da Lei nº 10.910/04, não a suprindo a intimação pela imprensa oficial. O interesse de agir é indubitável já que, embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido, o FNDE foi mantido no polo passivo da ação.

3. Não foi dada a oportunidade para apresentar contrarrazões à apelação, sendo provido o recurso nesta E. Corte. Portanto, é evidente o prejuízo da autarquia federal.

4. Embargos de declaração do FNDE acolhidos para anular o feito a partir de fls. 159 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para intimação do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação. Embargos de declaração da União Federal julgado prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o feito a partir de fls. 159 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para intimação do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação, e julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-25.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO	:	ALOISIO TAKERU ANAMI
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007872520104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o FNDE apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Após a prolação da sentença de improcedência, mas que manteve a autarquia na

lde, a parte autora interps recurso de apelaço. Em juízo de admissibilidade, o Juízo a quo recebeu o recurso de apelaço e determinou a intimaço apenas da Unio Federal - Fazenda Nacional para ciência da sentença e apresentar contrarrazões. Remetidos os autos a esta E. Corte, a apelaço foi parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuço do salrio-educaco e determinar a restituço dos valores recolhidos indevidamente nos ltimos cinco anos da propositura da ao.

2. A ausncia de intimaço da sentença causa de nulidade do feito, sendo que, no caso, deve ser feita pessoalmente ao rgo de representao judicial, nos termos do artigo 17, da Lei n 10.910/04, no a suprimindo a intimaço pela imprensa oficial. O interesse de agir indubitvel j que, embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido, o FNDE foi mantido no polo passivo da ao.
3. Noo foi dada a oportunidade para apresentar contrarrazões a apelaço, sendo provido o recurso nesta E. Corte. Portanto, evidente o prejuzo da autarquia federal.
4. Embargos de declarao do FNDE acolhidos para anular o feito a partir de fls. 294 e determinar o retorno dos autos a Vara de origem para intimaço do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões a apelaço. Embargos de declarao da Unio Federal julgados prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, por unanimidade, acolher os embargos de declarao do FNDE para anular o feito a partir de fls. 294 e determinar o retorno dos autos a Vara de origem para intimaço do FNDE da sentença e para apresentar contrarrazões a apelaço, e julgar prejudicados os embargos de declarao da Unio Federal, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017514-73.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.017514-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Unio Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00175147320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E DA PARTE ADVERSA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- I. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, §1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e § 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- II. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia.
- III. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente a *quantum* a maior, cobrado com fulcro na lei com vício de constitucionalidade.
- IV. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo.
- V. Negado provimento a apelaço da UNIÃO. Provida a remessa oficial para apenas determinar a exclusão do montante exigido indevidamente ante a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/99. Parcialmente provida a apelaço da embargante a fim de determinar que seja refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS e receitas não-operacionais que eventualmente foram incluídas por força do disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, declarado inconstitucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, por unanimidade, negar provimento a apelaço da UNIÃO, dar provimento a remessa oficial e dar provimento parcial a apelaço da embargante, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002464-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Unio Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WANDERLEM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077526120054036100 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- II. Ponderou que, como a penhora de bem federal foi decretada pela Justiça Estadual antes da declinação de competência, cabe somente a ela ordenar o levantamento, em cumprimento de sentença que declarou a ilegitimidade passiva da Unio - embargos de terceiro.
- III. Considerou que, em nenhum momento, se cogiu da manuteno da construo, que feriria, inclusive, coisa julgada material. Estabeleceu simplesmente que a liberaço compete ao rgo de origem da determinao, que noo corresponde à Justiça Federal.
- IV. A Unio, ao argumentar que a Turma julgadora se omitiu e se contradisse na declarao de incompetncia aps a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional e ps em xeque a impenhorabilidade dos bens pblicos, transpe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VI. Embargos de declarao rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a Egrgia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, por unanimidade, rejeitar os embargos de declarao, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017723-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA e outros(as)
	:	AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA
	:	TRANSPORTADORA FRANK MARCEL LTDA
	:	AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA
	:	BRINQUEDO MARALEX LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00287760519924036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA QUE VIGOROU ATÉ A LEI Nº 9.715/98. SÚMULA Nº 468 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. A demanda foi julgada procedente para reconhecer inexistência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes e, em consequência, condenar a ré, ora agravada, à restituição das importâncias recolhidas pela autora a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.499, devendo prevalecer a Lei Complementar nº 7/70.
2. "O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador" (REsp 1127713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73).
3. "O PIS estabelecido pela LC 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade" (REsp 1019741/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).
4. Nos termos da Súmula nº 468 do Superior Tribunal de Justiça, a sistemática descrita prevaleceu até a edição da Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.
5. Na hipótese dos autos, os depósitos realizados no feito datam até maio de 1995, de modo que, nos termos dos julgados referidos e da coisa julgada, deve ser aplicada a semestralidade da Lei Complementar nº 7/70.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034260-98.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034260-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA e outros(as)
	:	AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA
	:	TRANSPORTADORA FRANK MARCEL LTDA
	:	AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA
	:	BRINQUEDOS MARALEX LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233618420054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PIS. LC 7/70. COISA JULGADA. NOVOS CÁLCULOS. SOBRESTAMENTO ATÉ SOLUÇÃO DA QUESTÃO DA SEMESTRALIDADE EM OUTRO RECURSO. AGRAVO PROVIDO.

1. A demanda foi julgada procedente em parte para reconhecer inexistência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes e, em consequência, condenar a ré, ora agravada, à restituição das importâncias recolhidas pela autora a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.499/88, devendo prevalecer a Lei Complementar nº 7/70.
2. Não se pode aceitar a alegação de que, diante da ausência de discussão no processo principal, a semestralidade não poderia ser ventilada após o trânsito, pois não se vislumbra violação da coisa julgada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A semestralidade é discutida no agravo de instrumento nº 0017723-27.2011.4.03.0000, no âmbito do qual inclusive concedida antecipação da tutela recursal, de modo que a elaboração de novos cálculos em embargos à execução, antes da solução de tal recurso, pode gerar inaceitável tumulto processual.
4. Deve-se aguardar o julgamento do aludido recurso antes da elaboração de novos cálculos.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034849-90.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147/148
INTERESSADO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253627219874036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ADINS 4.425 e 4.357 - MODULAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Flameja com razão a embargante quando alega a omissão em relação à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100, CF, pela Suprema Corte.
2. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, realizada em sede de Questão de Ordem de 23/5/2015, foi decidida nos seguintes termos: "Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade



dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (... 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;"

3. Verifica-se, portanto, que permanecem válidos os precatórios já expedidos, justamente o caso dos autos, no qual "o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação", conforme consignou o MM Juízo de origem, ao indeferir a compensação requerida pela União Federal (fl. 72), decisão interlocutória que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2010.03.031078-8.

4. No caso, o presente agravo de instrumento foi interposto de decisão que postergou a análise do levantamento dos valores depositados até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031078-8, que, por sua vez, foi interposto em face da decisão que indeferiu o abatimento, a título de compensação, do débito fiscal da agravada em relação à totalidade do crédito recebido mediante precatório.

5. A compensação requerida pela embargante foi, desde o início, indeferida, tendo em vista que o precatório já havia sido expedido, não restando, portanto, a hipótese enquadrada no quanto disposto na mencionada Questão de Ordem ("consideram-se válidas as compensações,").

6. Sanada a omissão apontada, mantém-se o acórdão, como proferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-26.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005299-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	N S A ELETRO MECAMOTOR LTDA
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
No. ORIG.	:	05.00.00013-2 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RECEITA BRUTA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1 - O Simples Nacional é um tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

2 - "A adesão ao Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime lhe é mais favorável e, para sua integração ao Sistema, deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pelo regulamento, vinculada sua continuidade ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ans - Apelação Cível - 331734 - 0007436-72.2010.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).

3 - A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte (Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, caput e § 3º art. 16, da Resolução CGSN nº 94/2011). Nesse contexto, entende-se por receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e inciso II, art. 2º da Resolução do CGSN nº 94/11). Assim, não é possível excluir da base de cálculo do Simples Nacional os custos do processo produtivo ou da prestação do serviço, pois a base de cálculo é a receita bruta e não o lucro, só podendo ser excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

4 - Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-73.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PASSOS GONCALVES -ME
No. ORIG.	:	05.00.00002-7 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Ajuizada a execução pela Fazenda Nacional e realizados leilões para satisfação do crédito exequendo, ambas as hastas restaram negativas, fls. 92/93, tendo o E. Juízo a quo determinado a intimação fazendária para que desse andamento do feito, sob pena de extinção, para tanto determinou a expedição de carta precatória, fls. 94-v.

2. Houve cumprimento do mandado, fls. 100-v, sendo que a União, em vez de se manifestar sobre o mérito, perdeu tempo em elaborar petição para informar que sua intimação deveria ter sido pessoal, fls. 102, sobre o julgamento da causa.

3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto inaplicável a disposição do art. 40, LEF.

4. Não possuindo a Fazenda Nacional sede na Comarca onde correte o processo executivo, lícita a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria também inserida no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1352882/MS, significando dizer mais segura ainda a intimação via carta precatória, hábil a cientificar o destinatário sobre o comando judicial.

5. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016508-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COLOIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE
No. ORIG.	:	04.00.00653-2 1 Vr COTIA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, ART. 26, LEF, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - REDUÇÃO DO QUANTUM - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, tanto quanto sobre a inaplicabilidade do art. 1º-D, Lei 9.494/97, às execuções fiscais (Resp 1111002).
3. Houve citação da empresa em dezembro/2003, fls. 31, tendo havido constituição de Causídico, que ofertou exceção de pré-executividade em fevereiro/2007, fls. 39 e seguintes.
4. Manifestando-se a União sobre a exceção, fls. 87/89, informou que as inscrições em Dívida Ativa foram anuladas, datando as extinções de abril/2010, fls. 90/93.
5. A parte exequente não comprova que o ajuizamento decorreu de culpa do executado, fls. 87 e seguintes.
6. Para o caso dos autos, suficiente a contratação do profissional Advogado para que ocorra a sujeição sucumbencial do exequente, no caso de superveniente pedido de extinção. Precedentes.
7. Prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedentes.
8. Diante dos pressupostos anteriormente elencados, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 228.926,15 em junho/2004, fls. 02).
9. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal. Precedente.
10. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de reduzir os honorários advocatícios, para o importe de 5% do valor atualizado da execução fiscal, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022140-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.01132-1 A Vr COTIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado:
2. Sobremais, a respeito da falta de requisitos da CDA, como se observa do tópico erigido a fls. 473, focou o devedor em desconsiderar o título executivo com base nas teses principais, quais sejam, decadência e compensação, e, por isso, em tese, por decorrência lógica, seria inválido o título executivo.
3. Afiançando-se as asserções envolvendo a decadência e a compensação, evidente que a CDA se reveste de licitude hábil à sua exigência, restando analisada a *quaestio* na medida do quanto abordado pelo executado, não se extraindo de suas palavras qualquer ataque específico a outro ponto que macule o título executivo.
4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
6. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 150, § 4º, 156, II, 202 e 203, CTN, arts. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 3º e 6º, LEF, arts. 282, VI, 283 e 614 e 616, CPC/73, arts. 5º, XXII, 37 e 150, § 1º, CF, os quais não foram violados. Precedente.
7. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022860-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022860-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO RICARDO GOYOS SICOLI espólio
ADVOGADO	:	SP269636 JOAO ANTONIO SICOLI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG.	:	10.00.00000-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - LEGITIMIDADE - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA VERMELHA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO EM RELAÇÃO À METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O auto de infração foi lavrado ante a atuação fiscal que constatou estar a construção de imóvel localizada dentro de área de preservação permanente, o que implica em infração ambiental.
2. Descabida, ainda, a alegada revogação da previsão legal volvida às áreas de preservação permanente, então disposta no revogado Código Florestal, Lei nº 4.771/65, art. 2º. A Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, assim como o fez expressamente em relação aos art. 5º e 6º da Lei nº 4.771/65, mas não em relação ao art. 2º. São leis que tratam de assuntos diversos coexistentes entre si. Não bastasse, a Medida Provisória nº 2.166-67/01, posterior à Lei nº 9.985/00, introduziu o conceito de área de preservação permanente, ao acrescentar ao código então em vigor o inciso II, do § 2º, do art. 1º, atualmente mantido no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 12.651/12.
3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.
6. De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "utilizar APP com 108,00 m2 de edificação e área impermeabilizada de 18 m2, à margem esquerda do reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo a regeneração natural da vegetação", com fundamento 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, art. 2º, b, da Lei nº 4.771/65 e art. 2º, II, VII e 25 do Decreto nº 3.179/99, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 7.553,50 (fl. 172).

7. Neste passo, constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador. Em tal horizonte, o Auto de Infração, do ano 2003, imputou sanção ao particular por utilizar área de preservação permanente com 108,00 m<sup>2</sup> de edificação "à margem esquerda" do reservatório da UHE de Ilha Solteira impedindo a regeneração da vegetação natural. Ou seja, se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, com o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer "às margens", pois objetivo o requisito imposto, existindo impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade de terra.

8. Deste modo, em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto autuador em prisma, este o núcleo da controvérsia (ao norte do quanto sustentado vestibularmente, no que toca ao cunho aleatório da autuação).

9. Apelação provida, para declarar a nulidade do auto de infração ambiental nº 262809 série D e, por consequência, da CDA nº 350000625151 (processo administrativo nº 02027.023034/2003-51), extinguindo-se a execução fiscal (processo nº 77/2009), sujeitando-se o IBAMA ao reembolso de custas processuais (Lei nº 9.289/96 art. 4º § único), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20 do anterior Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026379-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026379-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: DAGMAR ANTONIO TAHAN
ADVOGADO	: SP029472 EDEVARDE GONCALVES
No. ORIG.	: 09.00.00063-5 1 Vr SERTAZOZINHO/SP

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA - LEI Nº 8.397/92 - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FUNDADA NA FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 806, DO CPC/1973 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NORMA ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE A GENÉRICA - SENTENÇA NULA - INAPLICABILIDADE DO § 3º, DO ART. 515, DO CPC/73 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- 1 - Trata-se de medida cautelar fiscal preparatória ajuizada pela União Federal com o escopo de tornar indisponível o patrimônio de Dagnar Antonio Tahan, de modo a garantir a satisfação de débitos pendentes para com a Receita Federal do Brasil.
- 2 - *In casu*, a d. magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, porquanto não proposta a ação principal no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida liminar deferida às fls. 13/14, nos termos do artigo 806 do CPC/73.
- 3 - Todavia, não se aplica ao caso em comento a regra geral do artigo 806 do CPC/73 (art. 308 do CPC/2015), que estabelece o prazo decadencial de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, para ajuizamento da ação principal, mas sim a regra específica inserta na Lei nº 8.397/92, que instituiu a medida cautelar fiscal, qual seja, a do artigo 11, que fixa o prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, para a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa.
- 4 - Em sede de apelação, a União Federal asseverou que o débito que avaliza a concessão da medida pretendida nestes autos sequer foi inscrito em Dívida Ativa, encontrando-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.
- 5 - Não há notícia, nos autos, de que o procedimento administrativo nº 10840.003341/2004-31 tenha sido definitivamente julgado, tampouco de que tenha sido ajuizada a respectiva execução fiscal, não se podendo, por ora, firmar juízo de certeza sobre o descumprimento da exigência do artigo 11 da Lei nº 8.397/92.
- 6 - Não há que se falar, pois, em extinção da presente medida cautelar fiscal, tampouco na cessação da eficácia da cautela anteriormente concedida.
- 7 - Inaplicável o § 3º, art. 515, CPC então vigente, à espécie, pois potencialmente a demandar o vertente caso incursão probatória aprofundada, inerente ao convencimento jurisdicional *a quo*, que necessário se faça a uma nova prolação de r. sentença.
- 8 - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030427-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030427-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: NOVOACO LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	: SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	: 06.00.00114-7 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EQUIVOCADA JUNTADA DE RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REFERENTE A OUTRO PROCESSO, E INCURSÃO JUDICIAL A RESPEITO - JULGAMENTO REALIZADO SEM APRECIÇÃO DAS EFETIVAS MANIFESTAÇÕES FAZENDÁRIAS OFERTADAS AO PROCESSO, QUE FORAM JUNTADAS SOMENTE APÓS O JULGAMENTO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, atual § 1º do art. 966, CPC/2015, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.
2. Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pela Fazenda Pública, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no polo credor em tela.
3. Aos autos restou comprovado que a petição de fls. 50/52 foi erroneamente juntada ao processo, vez que pertencente ao feito 1147/2002, enquanto a presente causa tem como número 1147/2006, sendo que o nome da parte indicado na peça e os documentos com ela carreados apontam para pessoa jurídica distinta da aqui parte executada Novaço Limeira Indústria e Comércio Ltda ME.
4. Instada a União a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, tomou ciência do comando em 18/08/2009, fls. 48, protocolizando manifestação em 21/08/2009, fls. 59, que somente foi juntada em 28/01/2010, fls. 58-v, posteriormente ao sentenciamento, ocorrido em 15/01/2010, fls. 56.
5. Nem as razões apresentadas, nem os documentos trazidos, foram apreciados pelo E. Juízo *a quo*, a fim de que pudesse formar adequado convencimento jurisdicional, afigurando-se, ao presente momento processual, inadequada a extinção da execução fiscal, que à Origem deve volver, diante da temática apresentada, sob pena de violação ao Duplo Grau de Jurisdição.
6. Logo, a não ter sentido se leve à máxima potencialidade o erro julgador em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, vez que malfierda a ampla defesa da União, que não teve os pontos de sua manifestação analisados. Precedente.
7. Provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença, prosseguindo o feito nos regulares trâmites de processamento, a partir da manifestação fazendária, fls. 59 e seguintes, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035350-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035350-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 08.00.00438-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CDA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DCTF. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. RECURSO DE APELAÇÃO DA BURGER S/A DESPROVIDO.

1 - Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de provas ou realização de genérica perícia se o feito encontra-se substancialmente e suficientemente instruído, como é o caso dos autos. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, destinatário das provas, consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

2 - De acordo com o art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na execução fiscal, a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, "d", e art. 224, do CPC/1973. Nesse contexto, é dispensada a pessoalidade da citação, sendo, inclusive, prescindível a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, contando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3 - As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Destaca-se que não invalida o título executivo o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável.

4 - Quanto ao argumento de que não se pode englobar várias certidões de dívida ativas compostas de tributos e lançamentos diversos numa só execução fiscal, resta sedimentado na Jurisprudência que é possível a cumulação de diversos títulos executivos em uma mesma execução, desde que sejam dirigidos contra um mesmo devedor e estejam presentes a identidade de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir, sendo que a reunião num mesmo feito executivo de CDA's contendo tributos diversos favorece o princípio da menor onerosidade, tanto em benefício da defesa do executado quanto da economia e celeridade processual.

5 - Pacificou-se no âmbito da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, o entendimento de que é de cinco anos o prazo decadencial para que seja constituído o crédito tributário pelo Fisco na hipótese em que o contribuinte não declara, tampouco efetua o pagamento antecipado, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos de execução fiscal e com as cópias dos Processos Administrativos (fls. 118/388), não se trata de lançamentos de ofício como afirma o executado, mas de tributos constituídos por declaração do próprio contribuinte (DCTF).

6 - Quanto à alegação de ausência da notificação de lançamento, no caso dos tributos lançados por homologação, cujos pagamentos não foram efetuados dentro do prazo, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da notificação do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa.

7 - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive *ex officio* (Precedentes: RMS 21.760/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 297; RMS 15.893/PA, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 440; RMS 18.842/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 568).

8 - A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condacente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

9 - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 973.733/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a decadência para a constituição de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN, para os casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado ou quando, existindo tal previsão legal, o recolhimento não é realizado.

10 - A prescrição, nos termos do art. 174 do CTN ocorre após o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da data de sua constituição definitiva, e não do vencimento do tributo. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração, ocasião em que haverá a constituição do crédito tributário, conforme a Súmula nº 436 do STJ. A prescrição somente teria início na data do vencimento se for posterior à declaração, em conformidade com o princípio da *actio nata* (Precedente: STJ. AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).

11 - Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC nº 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "*despacho que ordena a citação*". A nova regra tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. No caso, o despacho que ordenou a citação é anterior à vigência da LC nº 118/2005, razão pela qual não perfaz marco interruptivo do lustro prescricional.

12 - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos.

13 - Na hipótese, ao se compulsar os autos da execução fiscal, constata-se que não houve citação tardia decorrente dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973.

14 - A citação ocorreu em 15/04/2005 (fl. 65). Considerando que a declaração mais remota foi transmitida em 12/05/2000, não ocorreu a prescrição.

15 - Quanto à taxa SELIC, é legítima sua utilização como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp nº 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

16 - Recurso de apelação da Burger S/A desprovido.

17 - Recurso de apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União e a remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso de apelação da Burger S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042467-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042467-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: DORIVAL FURLAN
ADVOGADO	: SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
APELADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	: 10.00.00005-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - NÃO CONFIGURADO O ILÍCITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*".

3. No caso, verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu como a homologação do auto de infração, no qual o executado foi notificado em 24/10/2008 (fl. 204) para ciência da decisão final e pagamento do débito. A inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 08/10/2008 (fl. 203), sendo que a execução fiscal foi distribuída em 26/03/2009 com despacho que ordenou a citação do executado em 30/03/2009 (fl. 06 -

apenso), interrompendo, assim, a prescrição, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 11.941/2009.

4. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. Por sua vez, patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

5. De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "utilizar sem autorização do órgão competente, APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira", com fundamento no art. 2º, alínea b da Lei nº 4.771/65, arts. 2º, II e 3º, I da Resolução CONAMA nº 302/02, art. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 25 do Decreto-lei nº 3.179/99, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 8.041,50.

6. Neste passo, extrai-se do auto infracional que a fiscalização verificou a "utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, relativa ao lago de acumulação da UHE de Ilha Solteira, no município de Três Fronteiras/SP, na parcela do Loteamento Itamaracá, de Coordenadas Geográficas descritas nos campos 13 e 14, acima. Verificada a intervenção de 328,00 m2, sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à da cota máxima normal de operação do reservatório dista 36,00m dessa linha". (fls. 158/167).

7. O embargante demonstra que é proprietário de um lote localizado no Lago de Itamaracá, no perímetro do município de Três Fronteiras/SP, desde 17/09/1987 (fls. 78/79). Alega que em 18/11/2004, sofreu uma autuação (nº 263696/D - IBAMA) por infração à dispositivos da Lei nº 9.605/98, Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.

8. Segundo a infração o limite de construção à margem do rio estava abaixo do permitido, ou seja, inferior a 100m, sendo que por tal motivo, impedia a regeneração da vegetação local.

9. Todavia, a legislação municipal estabelecia que o loteamento estava perfeitamente dentro dos limites ambientais destinado à área, ou mais precisamente, dentro dos 30 metros distantes da margem do rio.

10. A área em questão localiza-se em perímetro urbano conforme a cópia da Lei Complementar nº 95/96 (fl. 62) e carnês de IPTU dos últimos anos, o que inclui a referida área no perímetro urbano da cidade de Três Fronteiras-SP. Nesses casos, a distância a ser considerada como área de preservação permanente é de 30 metros de acordo com a Resolução CONAMA 302/2002. Com efeito, o documento juntado às fls. 158/167 indica o embargo de 328,00m² de área localizada a 36m da cota máxima normal de operação do reservatório, sendo certo que o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece, como limite, a distância de 30 metros.

11. Em suma, estando comprovado que o imóvel objeto dos autos de infração e termos de embargos respeita os limites da área de preservação permanente definidos na Resolução CONAMA nº 302/02, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito do embargante à anulação do auto de infração com o consequente cancelamento da multa aplicada e extinção da execução fiscal.

12. Os honorários advocatícios merecem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa e as custas devem ser devolvidas se pagas, a título de reembolso.

13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043285-14.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP297637 MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB
CODINOME	:	MARIA PIA MATARAZZO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Nº. ORIG.	:	11.00.00005-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIAS JÁ SOLUCIONADAS PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVACÃO DOS REFERIDOS TEMAS EM SEDE DE EXECUTIVO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - As questões suscitadas pela apelante já foram investigadas em Juízo de maneira exauriente a ensejar a preclusão consumativa do mérito destes embargos, tal como assentado na origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015), sendo defeso à parte discutir questão já decidida, a cujo respeito já se operou a preclusão.

2 - De acordo com a cópia da decisão de fls. 935/936, extraída dos autos da execução fiscal, restou assentada a ocorrência da dissolução irregular, deferida a inclusão da apelante como codevedora na execução fiscal e não considerada a prescrição intercorrente, matérias, inclusive, que foram devolvidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000767-1.

3 - O agravo de instrumento foi interposto pela apelante contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, por não entender configurada a prescrição intercorrente.

4 - A Apelante não logrou êxito em comprovar sua insuficiência de recursos para fazer jus à justiça gratuita ou ao diferimento da taxa judiciária.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045055-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045055-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO SCRITORIO QUEZADA
ADVOGADO	:	SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
Nº. ORIG.	:	10.00.00013-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - LEGITIMIDADE - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA VERMELHA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO EM RELAÇÃO À METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Primeiramente não há que se falar arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, pelo fato do valor da multa em cobrança não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00. Cediço que é facultade do credor a execução judicial de valores diminutos, não cabendo ao Poder Judiciário a extinção de eventual demanda proposta. Neste

sentido, lançada a Súmula 452/STJ: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

2. Afastada a alegação de decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

3. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

4. Na espécie, verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu como a homologação do auto de infração, no qual o executado foi notificado em 17/10/2008 (fl. 210) para ciência da decisão final e pagamento do débito. A inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 09/10/2008 (fl. 207), sendo que a execução fiscal foi distribuída em 14/05/2009 (fl. 215) com juntada de petição do executado oferecendo bens à penhora, em 13/08/2009, interrompendo, assim, a prescrição, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 11.941/2009, conforme consulta realizada junto ao sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.

6. De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha", com fundamento no art. 2º, alínea b da Lei nº 4.771/65, arts. 2º, II e 3º, I da Resolução CONAMA nº 302/02, arts. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 e art. 25 do Decreto-lei nº 3.179/99, tendo-lhe sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 7.896,00 (fl. 207).

7. Neste passo, constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador. Em tal horizonte, o Auto de Infração, do ano 2004, imputou sanção ao particular por utilizar área de preservação permanente com 529,75 m² de edificação "relativa ao lago de acumulação" do reservatório da UHE de Água Vermelha impedindo a regeneração da vegetação natural. Ou seja, se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, com o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer "que o ponto do elemento de intervenção está em contato direto com a linha que contém os pontos do terreno de cota igual à da cota máxima normal de operação do reservatório", pois objetivo o requisito imposto, existindo impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade de terra.

8. Deste modo, em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto autuador em prisma, este o núcleo da controvérsia (ao norte do quanto sustentado vestibularmente, no que toca ao cunho aleatório da autuação).

9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se o IBAMA ao reembolso de custas processuais (artigo 4º § único da Lei nº 9.289/96), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20 do anterior Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-81.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.006509-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NEY ALVES VERAS e outros(as)
	:	GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
	:	JULIANA GERENT
	:	JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
	:	FABIO JUN CAPUCHO
ADVOGADO	:	MS012268 KARINA ALVES CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00065098120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**CONCURSO PÚBLICO AO QUAL GUINDADO EM INVESTIDURA O PRIMEIRO COLOCADO (CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE), ÚNICA VAGA A TANTO PROCLAMADA EM EDITAL - DEMAIS CLASSIFICADOS/RECORRENTES, ASSIM, SEM SUCESSO EM INTENÇÃO ACOLHEDORA - CONTRATAÇÃO DEFLAGRADA PARA ENTÃO PROFESSOR TEMPORÁRIO, QUE INCONFUNDÍVEL/INCONTRASTÁVEL COM AQUELE ORIGINÁRIO CERTAME - IMPROVIDO O RECURSO IMPETRANTE**

1. Irrepreensível a r. sentença, a qual bem examinou e solucionou a controvérsia concursal em prisma.

2. Tirante a figura do primeiro colocado então demandante, o qual abdicou deste *mandamus*, aos demais insurgentes, data vênua, melhor sorte não os ocorre, exatamente porque o certame em questão objetivamente disponibilizou em disputa a uma vaga, não a mais.

3. Sem arranhão a dito certame a deflagração de contratação estatal para ocupação diversa, não de Professor Assistente, mas para Professor Temporário, figura diversa para a qual adota concurso próprio, inconfundível/incontrastável para com a presente celeuma.

4. Inobrigada a Administração a promover a investidura em cargo em quantidade superior à que lançada em Edital, sem amparo na legalidade dos atos administrativos, *caput* do artigo 37 da Lei Maior, a intensão cognitiva desbravada pelos demais impetrantes/ora recorrentes.

5. Em âmbito de prequestionamento, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, artigo 37, IV, da Constituição Federal e dos artigos 10 e 12, § 2º da Lei nº 8.112/90, que objetivamente não o socorreram, com seu teor e consoante este julgamento.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-19.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.010225-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VANILDO MARTINS JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	MS009117 RODRIGO FRETTE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00102251920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.**

1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.

2. A r. sentença acolheu os cálculos do contador do Juízo de fls. 82/88, que utilizou, para atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC. Ainda, deduziu o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de outubro de 1996, data da aposentadoria do exequente, resultando na ausência de imposto a restituir, vez que as prestações do período de

outubro de 1996 a abril de 2000 foram atingidas pela prescrição. O embargado pretende sejam acolhidos os cálculos do contador do Juízo de fls. 101/104 que aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96 para atualização de tais contribuições e deduziu o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de maio de 2000, período não atingido pela prescrição quinquenal.

3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Nem a sentença nem a decisão monocrática transitada em julgado, determinaram os índices de atualização monetária incidentes sobre as contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, mas apenas dos valores do imposto de renda retido na fonte que serão objeto de repetição de indébito (taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

5. Foi expressamente reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo.

6. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. E o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-54.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012486-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
Nº. ORIG.	:	00124865420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso do Sul - MS, ajuizada em face de Jorge Alberto Mattos Rodrigues, visando o recebimento da anuidade prevista para o exercício de 2010. Não houve o pagamento do débito e tampouco foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se observa às f. 24 e 32. Às f. 34, a exequente apresentou petição nos seguintes termos: "*Após pesquisas administrativas constatamos existir diversos processos que tramitam perante a Justiça Federal deste Estado onde o executado não apresentou bens passíveis de penhora. Pelo exposto, para que não se fique provocando o judiciário desnecessariamente, requeremos no presente caso, a suspensão sine die do processo em tela.*" O pedido de suspensão foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano, conforme a decisão de f. 35. Após, foi proferida a sentença de f. 37, tratando a questão como se houvesse pedido de suspensão do feito, em virtude do parcelamento da dívida cobrada. A referida sentença faz referência a um Termo de Confissão e Composição da Dívida, entendendo que a execução deve ser extinta, pois o executado obteve a novação da dívida cobrada.
- Como se percebe de um simples confronto entre o pedido e a sentença, esta não observou a regra estampada no art. 492 do Código de Processo Civil, que espelha o princípio da congruência ou da adstrição do juiz ao pedido (*sententia debet esse ne conformis libello*).
- Por outro lado, o recurso de apelação apresentado pela exequente às f. 41-54, também não condiz com as questões tratadas nos autos, sendo que a exequente não cumpriu o disposto no segundo parágrafo da determinação de f. 35. Desse modo, entendendo ser incabível, na espécie, a pronta apreciação do mérito da controvérsia, nos termos do artigo 1.013, § 3º, II, do novo Código de Processo Civil.
- Assim, a teor do disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, a sentença proferida é nula, devendo o processo retomar a vara de origem, para que outra seja proferida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, por ser *extra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-02.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	PIF ASSESSORIA COM/LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00031510220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- A parte autora formulou dois pedidos, fls. 255: reconhecimento da ilegalidade da cláusula do MANCAT e nulidade da proibição de vincular contratos comerciais, bem como não fossem impostas sanções imprevistas no contrato.
- Da leitura da r. sentença e do quanto devolvido em apelação, apenas restou acolhido o pleito de nulidade da cláusula do MANCAT, que impedia a parte de discutir os problemas envolvendo a franquia perante o Judiciário. Estas as razões para o desfecho sucumbencial firmado.
- Realizado o esclarecimento e sanada a apontada omissão, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- Provimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010086-58.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RA CATERING LTDA
ADVOGADO	:	SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA

APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00100865820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INFRAERO. PRAZO DAS DÍVIDAS PASSIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. NOVOS INVESTIMENTOS. NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PARA AMORTIZAÇÃO. OBRA POR CONTA E RISCO DA ENTIDADE CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO TERMO FINAL ORIGINAL. INVIABILIDADE DA AMPLIAÇÃO DE USO OU DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. A INFRAERO, como empresa governamental exploradora de serviço público, está sujeita aos prazos prescricionais das dívidas passivas da Fazenda Pública (artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942).
- II. RA Catering Ltda. pretende a ampliação do prazo de concessão ou o pagamento de indenização em montante igual ao tempo faltante. A suposta violação do direito ocorreu com a recusa da Administração Pública, efetivada em 04/05/2011. A ação foi proposta em junho do mesmo ano, antes da consumação do quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
- III. Embora a previsão de um prazo adequado à amortização de investimentos condicione o equilíbrio econômico-financeiro da concessão de uso de área aeroportuária (artigo 3º, §1º, da Lei nº 5.332/1967 e artigo 40, 2º, da Lei nº 7.565/1986), as benfeitorias projetadas por RA Catering Ltda. no restaurante Viena, na Ala Norte do Aeroporto de Congonhas/SP, se fizeram à margem do contrato.
- IV. A INFRAERO, na autorização do empreendimento, ressaltou que, em nenhuma hipótese, o tempo de uso do espaço seria prorrogado para garantir o reembolso. Explicou que ele sofreria num futuro próximo intervenções, a ponto de inviabilizar a prorrogação do vínculo.
- V. RA Catering Ltda. providenciou as reformas, ignorando as ressalvas e não exigindo um novo termo final, do qual depende a própria viabilidade da amortização dos investimentos sugeridos (artigo 4º, §1º, da Lei nº 5.332/1967).
- VI. Como as benfeitorias adicionais não constavam da programação inicial e não se fez qualquer ajuste no negócio para incorporá-las, não se pode cogitar de desequilíbrio contratual. Os desembolsos previstos e aceitos pela Administração Pública foram presumivelmente amortizados, segundo o vencimento acordado pelas partes.
- VII. As despesas posteriores, apesar de haverem sido toleradas pela INFRAERO, não tiveram qualquer repercussão no contrato, especificamente na cláusula que compatibiliza a duração da concessão ao tempo necessário de recuperação do capital.
- VIII. Ao ignorar a advertência e não se resguardar sob o ponto de vista negocial, através de exigência de aditivo, a entidade concessionária assumiu unilateralmente o risco de não recuperar os investimentos até o termo contratual originalmente fixado - 07/2011.
- IX. Nessas circunstâncias, toda a legislação que assegura a amortização do capital empregado na concessão de uso, mediante o estabelecimento de duração apropriada (artigo 3º, §1º, da Lei nº 5.332/1967, artigo 40, 2º, da Lei nº 7.565/1986 e artigo 14 do Regulamento de Licitação da INFRAERO) não é aplicável, deixando de aprisionar a empresa pública federal na fundamentação - ato vinculado.
- X. RA Catering Ltda. realizou as novas despesas por sua conta e risco, sem exigir um novo termo final.
- XI. Naturalmente, não pode acionar o Poder Judiciário para delimitar o acordo de vontades ausente ou instituir medida compensatória, porquanto o provimento condenatório substituiria a INFRAERO na avaliação da conveniência e oportunidade da exploração da área aeroportuária.
- XII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010886-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010886-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
INTERESSADO(A)	:	PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGANTE	:	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
INTERESSADO	:	PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA
	:	CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108868620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- I - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas apelações. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019407-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019407-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA



APELADO(A)	:	TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE
ADVOGADO	:	SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00194072020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento.
2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa. A alegação de alteração constante da legislação quanto ao prazo para consolidação, não constitui justa causa, sendo irrelevante, também, a realização de pagamentos.
4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas.
5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-70.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.002305-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
No. ORIG.	:	00023057020114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. EXCLUSÃO DO PERÍODO EM QUE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ERAM INFERIORES À FAIXA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. No caso concreto, a r. sentença acolheu os cálculos da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP de fls. 262/284, que deduziu o valor atualizado das contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, apenas a partir do momento em que houve retenção de imposto de renda sobre o benefício recebido, qual seja, junho de 2001, vez que de janeiro de 2000 (data do início do recebimento do benefício) até maio de 2001 os valores recebidos pelo embargado a título de complementação de aposentadoria eram inferiores à faixa de isenção de imposto de renda. A embargante pretende sejam acolhidos os cálculos anteriormente elaborados pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP de fls. 130/137, que apurou ausência de imposto de renda a restituir, vez que o valor atualizado das contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, foi deduzido a partir de janeiro de 2000 (data do início do recebimento do benefício), e até novembro de 2001, data do esgotamento do saldo do montante amortizado.
3. A tributação indevida, sujeita à restituição por configurar *bis in idem*, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, conforme reconhecido no título executivo transitado em julgado. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário.
4. Só há que se falar em *bis in idem* a partir do momento em que o benefício recebido pela parte autora passou a sofrer retenção de imposto de renda. Ou seja, durante o período em que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria eram inferiores à faixa de isenção de imposto de renda, não há que se falar em *bis in idem*. Portanto, os cálculos anteriormente elaborados pela Delegacia da Receita Federal em Santos/SP de fls. 130/137 não estão em conformidade com a sentença transitada em julgado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-85.2011.4.03.6104/SP

	:	2011.61.04.006669-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SHEILA ROSA BISPO DE PAIS
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066698520114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO IRREALIZADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Plenamente fundamentado recurso, sem qualquer sentido a preliminar postal.
2. Como já frisado pela r. sentença, inexistente aos autos comprovação de declaração do conteúdo postado, situação imprescindível ao clamor responsabilizatório aviado.
3. Note-se que tudo o orbitar no campo hipotético: o polo autor diz que comprou determinado produto e que este foi postado, da China, aos seus cuidados, mas não provou este fato... Insuficientes solteiras palavras, vênias todas.
4. Insista-se, a própria peça inaugural é fértil território para o insucesso da postulação, é campo dentro do qual naufraga por si a desejada responsabilidade postal, pois desconhecido se põe o conteúdo da postagem, por este motivo não se há de falar em aplicação pura e simples de objetiva responsabilidade, pois a repousar o cerne na controvérsia no desconhecimento sobre o que efetivamente enviado.
5. Diante do frágil panorama em que repousa o presente conflito intersubjetivo de interesses, a nenhum outro desfecho se chega, que não ao de improcedência ao pedido, conforme o v. entendimento pretoriano. Precedentes.
6. Destarte, inpresentes os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil na causa, seja em âmbito material, seja em âmbito moral, conforme o todo da fundamentação aqui exposta.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010044-91.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.010044-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00100449120114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO -PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.
2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002), decorrendo o cancelamento em função de o débito estar previamente com a exigibilidade suspensa, fls. 343, portanto patenteada a responsabilidade da União.
3. Com razão a insurgência recorrente, merecendo ser majorada a verba sucumbencial, para o importe de R\$ 30.000,00.
4. A propósito, o tema sucumbencial, conforme o disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, o *perdedor* deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o empenho profissional do Causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
5. E, em que pese o artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feita de acordo com a lei vigente na data da prolação da sentença.
6. Assim, prolatada a r. sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legislativo, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º. Precedentes.
7. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal. Precedente.
8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de R\$ 30.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-55.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.007989-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDELTON FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP198016A MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079895520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A União opôs os embargos à execução em face de cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 31.142,29 (março/2011), apurando saldo de imposto de renda a restituir no montante de R\$ 12.613,10 (março/2011). A sentença acolheu os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, que apurou saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 13.324,33 (março/2011). Assim, considerando que a União Federal decaiu de parte mínima de seu pedido, é de rigor a condenação do embargado na verba honorária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.
2. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, o embargado deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-81.2011.4.03.6111/SP

		2011.61.11.003926-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039268120114036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa ao sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 597.064, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do novo Código de Processo Civil.
2. De fato, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064. Porém, referido julgamento ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a

sistemática prevista em seu artigo 1.036. Assim, não havendo determinação de suspensão dos feitos no âmbito das Turmas dos Tribunais, o sobrestamento ocorrerá apenas no âmbito da Vice-Presidência desta E. Corte, em caso de interposição de recurso às Cortes Superiores. Ausente, portanto, qualquer nulidade no julgamento do feito.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-49.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003721-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037214920114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial, fls. 27, o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito.
2. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.
3. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.
4. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.
5. Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados.
6. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes.
7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003290-09.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	J C BONAZZI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS BONAZZI
	:	BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI
ADVOGADO	:	SP145782 ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
No. ORIG.	:	00032900920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL POSTERIOR. INVIABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede que o fisco prossiga com os atos tendentes a satisfação daquele crédito.
2. *In casu*, a execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução foi ajuizada pela União e recebeu o nº 2009.61.14.003290-2 e tem como embasamento as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.08.039479-23, 80.6.08.146482-71 e 80.6.08.146483-52.
3. Conforme se depreende de f. 43 (80.2.08.039479-23), 46 (80.6.08.146482-71) e 49 (80.2.08.039479-23) destes autos, a concessão do parcelamento ocorreu em 10.02.2011.
4. O patrimônio dos apelados foi constrito em 22.07.2011 (f. 115v, da execução fiscal apensa).
5. Portanto, a ordem de constrição ocorreu em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista a concessão do parcelamento.
6. Assim, é de rigor o levantamento dos valores bloqueados, pois no momento da constrição, o fisco não poderia mais realizar os atos executórios, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
7. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000037-10.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SP
ADVOGADO	:	SP319544A CLEBER BOTAZINI DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000371020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EEF - MUNICÍPIO EXEQUENTE X UNIÃO, SUCESSORA DA RFFSA - LEGÍTIMA A SUJEIÇÃO PASSIVA DAQUELA - LICITUDE DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS - EXCLUÍDA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em sede de cobrança do tributo sobre imóvel da antiga Rede Ferroviária, a União responderá por débito tributário da extinta RFFSA. Por seu giro, comum a todos os entes a competência tributária para taxas, artigo 145, Texto Político, assim ausente aventada mácula a respeito da taxa imobiliária.
2. No que tange à taxa de combate a sinistros, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.
3. Da mesma forma, a divisibilidade se coloca também limpa, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.
4. Portanto, não se resente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.
5. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amide praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da CEF, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a impetrante/apelada denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.
6. Assim, nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados.
7. Por seu turno, também inerte a amide propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.
8. Já a cobrança conjugada em mesmo camê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, "i e."
9. Com relação à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, embora o originário convencimento de que à mesma se aplicariam as mesmas considerações por sua legitimidade, como sufragado para a taxa de coleta de lixo domiciliar, o E. STF vaticina exatamente em contrário sentido, firmando inapto o uso da almejada taxa, diante do cunho universal assim atribuído ao serviço em questão.
11. Em derradeiro, também acerta a r. sentença ao reconhecer que o alcance objetivo de invocada Imunidade o é para impostos, art. 150, inciso VI, Constituição Federal, não para taxas, como na espécie.
12. Por fim, acréscimos também firmados nos termos do ordenamento, em seara de juro como de correção monetária, novamente impresente prova de qualquer excesso.
13. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-62.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.001805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018056220114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO FALECIDO - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. O falecido era solteiro e morava com sua mãe, fls. 02 e 41, significando dizer detém a genitora legitimidade ativa para postular a reparação pelo o que considera aviltante à sua moral, diante dos fatos que imputa ao INSS - nexo de causalidade entre a não prorrogação de auxílio-doença e a morte de seu filho. Precedente.
2. Em que pese seja incontroverso dos autos que o falecido rebenito recebeu benefício por incapacidade de 2008/08/1998 a 10/11/2008, fls. 22, com negativa para renovação da verba em razão de parecer médico contrário, fls. 20, a interrupção do pagamento pelo INSS não se traduz em ato ilícito.
3. Legalmente a recai sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.
4. A reavaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado.
5. Se discordava a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, deveria ter ajuizado a competente ação previdenciária para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo.
6. Aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa como prejuízos experimentados.
7. Vênias todas ao trágico episódio, ausente nexo de causalidade entre o evento suicídio e a negativa de benefício pelo INSS, pois dissociados os fatos, merecendo-se reforçar agiu o polo autárquico dentro dos limites legais.
8. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes.
9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004926-92.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.004926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MOACIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP247939A SABRINA NASCHENWENG e outro(a)
No. ORIG.	:	00049269220114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, a r. sentença acolheu os cálculos do Contador do Juízo que aplicou a taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Por outro lado, a União Federal elaborou cálculos, aplicando a taxa SELIC a partir de maio do ano seguinte a cada ano-calendário em que houve retenção indevida, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.250/95.
2. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
3. No caso, a sentença proferida no processo de conhecimento, e o v. Acórdão desta C. 3ª Turma, determinaram que o valor a ser restituído será acrescido da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e Súmula nº 162, do E. STJ. Assim, em sede de liquidação de sentença, deve ser observado o título executivo transitado em julgado e, portanto, a taxa SELIC deve incidir desde cada retenção indevida, nos termos dos cálculos do Contador do Juízo.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-20.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000661-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00006612020114036128 1 Vrf JUNDIAÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a fato gerador ocorrido antes da citada sucessão pela União, pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
3. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
4. No julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária."
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-45.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
No. ORIG.	:	00022954520114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 22/05/1998 (fls. 34). Assim, ajuizada a demanda executiva em 22/05/2003 (fls. 03) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumido o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-30.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
No. ORIG.	:	00022963020114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 22/05/1998 (fls. 34). Assim, ajuizada a demanda executiva em 22/05/2003 (fls. 03) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-15.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002297-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
Nº. ORIG.	:	00022971520114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 22/05/1998 (fls. 34). Assim, ajuizada a demanda executiva em 22/05/2003 (fls. 02) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002298-97.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.002298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
Nº. ORIG.	:	00022989720114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

## EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor debatido nestes autos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração de Rendimentos pela parte contribuinte em 22/05/1998 (fls. 73). Assim, ajuizada a demanda executiva em 22/05/2003 (fls. 03) e, diante do entendimento desta E. Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Afastada, pois, dita angulação.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010760-66.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP228027 ERICK GUSTAVO MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00220076320014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFINIÇÃO DOS LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. MUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMÓVEL INDISPONÍVEL. VENDA POSTERIOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E ALIENAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. NULIDADE DE REGISTRO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO PENDENTES. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR DINHEIRO. TERCEIROS ADQUIRENTES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O agravo de instrumento representa o recurso apropriado. O levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 53.576 foi processado como incidente à ação civil pública nº 98.0036590-7, cuja resolução se faz através de decisão interlocutória.
- II. O recurso tampouco está destituído de interesse. A redução da responsabilidade de Antônio Carlos da Gama e Silva ao montante de US\$ 42.483,25, além de derivar de sentença recorível, sofreu alteração no julgamento das apelações, que restaurou o bloqueio total dos bens.
- III. A decisão recorrida não apresenta irregularidades formais - violação aos efeitos da preclusão e falta de motivação. Embora o Juízo de Origem já tivesse deferido a expedição de ofício, o registrador trouxe informações novas, especificamente a implantação de incorporação imobiliária no terreno e a venda de várias unidades autônomas.
- IV. A averbação da indisponibilidade e o cancelamento do registro imobiliário devem refletir essas novas circunstâncias, num campo naturalmente instável - medidas cautelares (artigo 807 do CPC de 73).
- V. O pronunciamento judicial dispõe também de fundamentação. A menção aos embargos de terceiro opostos pelo incorporador (0004907-51.2008.403.6100) indica que a incorporação imobiliária e a alienação das unidades autônomas influenciaram diretamente o Juízo de Origem, tanto que ele achou indispensável ação própria para invalidar registro que condicionou a celebração posterior desses negócios jurídicos.
- VI. Diante das informações prestadas pelo registrador e constantes da matrícula do imóvel (53.576), a expedição imediata de ofício ao CRI da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos moldes da petição do MPF, se torna prematura.
- VII. Em primeiro lugar, Horizonte - Empreendimentos e Incorporações Ltda. opôs embargos de terceiro para obter a liberação do terreno (0004907-51.2008.403.6100). A ação possessória ocasiona a suspensão do processo principal e impede a evolução dos atos construtivos, como a invalidação do registro (artigo 1.052 do CPC de 73). Ainda não se proferiu sentença.
- VIII. Em segundo lugar, a entidade incorporadora requereu subsidiariamente a substituição do imóvel por depósito pecuniário, como forma de convergir os interesses corporificados no bem.
- IX. Após avaliação criteriosa, que está prestes, inclusive, a ser determinada, a União receberia dinheiro em garantia e os interessados na incorporação imobiliária, que envolvem, além do construtor, bancos financiadores e adquirentes de boa-fé, manteriam a negociação dos apartamentos.
- X. E, em terceiro lugar, ainda que a nulidade expresse a única solução possível, a declaração reclama um procedimento específico.
- XI. Independentemente da natureza jurídica do descumprimento da ordem judicial - fraude à execução ou vício de negócio jurídico -, os titulares dos interesses envolvidos pela incorporação imobiliária devem exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 792, §4º, do CPC e artigo 167, §2º, do CC).
- XII. Os sujeitos eventualmente prejudicados não se limitam a Horizonte - Empreendimentos e Incorporações Ltda. - que, segundo a petição do MPF, estava sob controle de Antônio Carlos da Gama e Silva e de José Fernando da Gama e Silva; abrangem as instituições financiadoras do empreendimento e da aquisição de cada unidade e os adquirentes dos apartamentos.
- XIII. O devido processo legal impõe a participação dos interessados na manutenção do registro nº 03 da matrícula nº 53.576, seja no incidente de fraude à execução, seja na ação anulatória de negócio jurídico.
- XIV. As normas legais que permitem a declaração de nulidade em qualquer causa e dispensam a ação direta (artigo 168, parágrafo único, do CC e artigo 214, *caput*, da Lei nº 6.015/1973) não fazem abstração da ampla defesa e do contraditório, exigindo uma interpretação que considere cada uma dessas garantias constitucionais.
- XV. Se houver terceiros prejudicados, a validade do procedimento impõe a integração processual de todos eles (artigo 214, §1º, da Lei de Registros Públicos).
- XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016124-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016124-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	:	SP228027 ERICK GUSTAVO MACEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220076320014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFINIÇÃO DOS LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMÓVEL INDISPONÍVEL. VENDA POSTERIOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E ALIENAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. NULIDADE DE REGISTRO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO PENDENTES. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR DINHEIRO. TERCEIROS ADQUIRENTES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O agravo de instrumento representa o recurso apropriado. O levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 53.576 foi processado como incidente à ação civil pública nº 98.0036590-7, cuja resolução se faz através de decisão interlocutória.
- II. O recurso tampouco está destituído de interesse. A redução da responsabilidade de Antônio Carlos da Gama e Silva ao montante de US\$ 42.483,25, além de derivar de sentença recorível, sofreu alteração no julgamento das apelações, que restaurou o bloqueio total dos bens.
- III. Diante da incorporação do imóvel matriculado sob o nº 53.576 e da venda de diversas unidades autônomas, a expedição imediata de ofício ao CRI da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos moldes da petição da União - averbação de indisponibilidade e cancelamento do registro nº 03 -, se torna prematura.
- IV. Em primeiro lugar, Horizonte - Empreendimentos e Incorporações Ltda. opôs embargos de terceiro para obter a liberação do terreno (0004907-51.2008.403.6100). A ação possessória ocasiona a suspensão do processo principal e impede a evolução dos atos construtivos, como a invalidação do registro (artigo 1.052 do CPC de 73). Ainda não se proferiu sentença.
- V. Em segundo lugar, a entidade incorporadora requereu subsidiariamente a substituição do imóvel por depósito pecuniário, como forma de convergir os interesses corporificados no bem.
- VI. Após avaliação criteriosa, que está prestes, inclusive, a ser determinada, a União receberia dinheiro em garantia e os interessados na incorporação imobiliária, que envolvem, além do construtor, bancos financiadores e adquirentes de boa-fé, manteriam a negociação dos apartamentos.
- VII. E, em terceiro lugar, ainda que a nulidade expresse a única solução possível, a declaração reclama um procedimento específico.
- VIII. Independentemente da natureza jurídica do descumprimento da ordem judicial - fraude à execução ou vício de negócio jurídico -, os titulares dos interesses envolvidos pela incorporação imobiliária devem exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 792, §4º, do CPC e artigo 167, §2º, do CC).
- IX. Os sujeitos eventualmente prejudicados não se limitam a Horizonte - Empreendimentos e Incorporações Ltda. - que, segundo a petição do MPF, estava sob controle de Antônio Carlos da Gama e Silva e de José Fernando da Gama e Silva; abrangem as instituições financiadoras do empreendimento e da aquisição de cada unidade e os adquirentes dos apartamentos.
- X. O devido processo legal impõe a participação dos interessados na manutenção do registro nº 03 da matrícula nº 53.576, seja no incidente de fraude à execução, seja na ação anulatória de negócio jurídico.
- XI. As normas legais que permitem a declaração de nulidade em qualquer causa e dispensam a ação direta (artigo 168, parágrafo único, do CC e artigo 214, *caput*, da Lei nº 6.015/1973) não fazem abstração da ampla defesa e do contraditório, exigindo uma interpretação que considere cada uma dessas garantias constitucionais.
- XII. Se houver terceiros prejudicados, a validade do procedimento impõe a integração processual de todos eles (artigo 214, §1º, da Lei de Registros Públicos).
- XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024797-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILTON RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	:	SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	CARLOS PAIVA DOS SANTOS
	:	MAURICIO VICENTE TEIXEIRA
	:	TESAN FRUIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568494120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato, enquanto negócio jurídico devidamente regulamentado, caracteriza dissolução regular e a simples ausência de recolhimento de IRRF não se qualifica como infração à lei.

III. Considerou que a legislação anterior à CF de 88 não foi recepcionada nesse ponto - contrária a liberdade de iniciativa e de associação - e a posterior fere o artigo 135 do CTN, que exige abuso de personalidade jurídica, excedente ao mero descumprimento de obrigação tributária.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o distrato sem liquidação do patrimônio forma dissolução irregular e a legislação posterior à CF de 88 classifica o inadimplemento como infração administrativa e penal, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035880-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	MARCIO TIDEMANN DUARTE e outros(as)
	:	MARCOS TIDEMANN DUARTE
	:	MARCELO TIDEMANN DUARTE
	:	ROBERTO MARCONDES DUARTE
	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
	:	RAFAEL MARCONDES DUARTE
PARTE RÉ	:	HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
	:	ATINS PARTICIPACOES LTDA
	:	RM PETROLEO LTDA
	:	B2B PETROLEO LTDA
	:	PR PARTICIPACOES S/A
	:	VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	MONTEGO HOLDING S/A
	:	FAP S/A
	:	GASPA PARTICIPACOES S/A
	:	ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-96.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004820-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	96.00.00199-9 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÃO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À COBRANÇA DE IPI. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Ainda que haja, em alguma medida, industrialização, deve-se avaliar qual a atividade preponderante, posto que se for a prestação de serviços, a atividade insere-se no item 47, da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, bem como no item 14.05, da Lei Complementar 116/03. Se no caso concreto a prestação do serviço de composição gráfica por encomenda resulta na fabricação de produtos industrializados, há a ocorrência de um dos fatos geradores do IPI, quando há a saída desses produtos industrializados do estabelecimento industrial (ou equiparado).

2 - O aspecto material do IPI, tributo previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, é o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, caso de produção nacional e a sua arrematação, nas hipóteses em que apreendido ou abandonado a leilão, tudo nos termos do art. 46, I, II e III do CTN. De outro lado, para efeitos de subsunção à regência dos ditames do tributo, considera-se produto industrializado aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que implique a mutação da sua natureza, da sua finalidade, ou o seu aperfeiçoamento para consumo, sendo, em regra, irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, bem como a localização e as condições das instalações e dos equipamentos empregados. Em outras palavras, o vocábulo "industrializado" consubstancia adjetivo que designa o que se industrializou, isto é, o que foi objeto de processo produtivo de um dado ciclo econômico, tratando-se, na espécie, de uma atividade econômica secundária, porquanto totalmente subordinada aos eventos já ocorridos nas etapas anteriores dos elos da cadeia produtiva.

3 - Já o ISS, imposto previsto no art. 156, III, e 3º do texto constitucional, apresenta, como fato gerador, a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no espectro de tributação do ICMS, definidos na Lei Complementar nº 116/2003. Assim, o ISS tem como aspecto material a prestação de serviços constantes da lista anexa a LC 116/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador do serviço, significando que o rol de atividades nele previstas é taxativo, não comportando analogia ou interpretação extensiva, em homenagem ao postulado da tipicidade cerrada, expressamente positivado no art. 150, I, da nossa Carta Política.

4 - Observe-se que o objeto social da autora é "exploração da indústria e comércio de cartonagem, embalagem e tipografia, bem como qualquer ramo da indústria e comércio, importação e exportação que se relacione com esse objetivo", e que o tributo foi declarado pelo próprio embargante, conforme se constata na certidão de dívida ativa, razão pela qual na há como afastar o IPI da sua atividade empresarial (fs. 23 e 41). Cabe ainda destacar que não restou comprovado nos autos que o embargante pagou o ISS que alega ser devido. A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exime) do dever de sujeição também ao IPI em tela.

5 - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045405-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE VIANA e outro(a)
	:	DENISE APARECIDA RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	:	SP081589 SILVIO BATISTA DIAS
INTERESSADO(A)	:	ELETRUS VIANA LTDA -ME
No. ORIG.	:	10.00.00003-5 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - IMÓVEL LOCADO : INCIDÊNCIA DA SÚMULA 486, STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, vez que demonstrado restou que Carlos mudou de cidade por razões profissionais, passando a ganhar R\$ 6,2826 por hora de trabalho, fs. 18, locando imóvel na cidade de Sertãozinho-SP e pagando aluguel da ordem de R\$ 668,70, no ano 2010, fs. 21, ao passo que o bem gurgereado, situado na urbe de Tapiratiba-SP, foi locado pelo valor de R\$ 400,00, fs. 23/30, merecendo destacar que Denise está qualificada como "do lar", fs. 02.
2. O C. STJ editou a Súmula 486, considerando "impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família", direcionando a prova dos autos para amoldagem ao quanto pacificado pela Corte Superior, estando o bem protegido pela Lei 8.009/90.
3. Em nenhum momento a União coligiu ao feito qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade.
4. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.
5. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002), decorrendo a interposição dos presentes embargos da indicação de bem impenhorável pela Fazenda Nacional, conforme confessado na apelação (não apurou sua natureza, previamente), portanto patenteadas a sua responsabilidade.
6. Nenhum reparo a demandar a condenação sucumbencial, pois observante à razoabilidade e às diretrizes do art. 20, CPC de então.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-16.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002062-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA
ADVOGADO	:	MS014241A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00020621620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. O impetrante teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 418672-D pela prática de infração ambiental consistente no uso de produto ou substância tóxica, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.
2. No momento da autuação, estava presente apenas o funcionário do impetrante, responsável pela aplicação de defensivos na lavoura. Deste modo, foi determinada, posteriormente, a notificação postal do proprietário acerca da homologação do auto de infração, cuja correspondência foi devolvida com a informação de que o destinatário era desconhecido naquele endereço.
3. Procedeu-se, assim, à notificação por edital do impetrante, com o prosseguimento da cobrança da multa fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
4. A Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, devendo ser realizada a intimação por edital apenas nos casos em que os interessados sejam indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.
5. *In casu*, o endereço para o qual foi enviada a notificação estava incompleto, pois ausente o número do apartamento, ocasião em que a autoridade impetrada deveria ter diligenciado em prol da efetiva localização do impetrante, e não, simplesmente, determinado a intimação editalícia, em contrariedade à ordem preferencial disposta na Lei n. 9.784/99 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. Considerando o fato de que o impetrante recebe em sua residência as correspondências normalmente e de que seu cadastro encontra-se atualizado perante a Receita Federal do Brasil, não há dúvidas de que a falha na entrega da intimação é atribuível somente à Administração Pública.
7. A jurisprudência pátria tem reconhecido a nulidade da intimação realizada por edital, quando não esgotadas as demais alternativas de intimação disposta na legislação.
8. Apelação parcialmente provida e agravo retido não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER o agravo retido e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-05.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002903-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA MS
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029030520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Improvimento aos aclaratórios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00168 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002321-02.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BRUNA FREDDI PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023210220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO. CASO CONCRETO.

1. Reconhecida a particularidade do caso e a inexistência de opção no sistema da PGFN/RFB que se adequasse à situação da impetrante, bem como demonstrada sua boa-fé, deve ser mantida a sentença que determinou a reinclusão no parcelamento e a consolidação dos débitos.
2. Existência de lacuna no sistema que permitisse a mudança de titularidade dos débitos, ante o falecimento de seu titular, bem como a migração para o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.
3. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003742-27.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP135003 ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00037422720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POLUIDORA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. LEI 9.605/98. DECRETO 6.514/08. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora e a empresa Dedini S.A Indústrias de Base celebraram o Contrato Operacional n. 03/08 para armazenagem de placas de aço e demais componentes, destinados a montagem em terra e inserção em navios de tanques para grãos líquidos.
2. Em 11.12.2008, a autora foi autuada pelo IBAMA devido à ampliação das atividades do Porto de São Sebastião e por fazer funcionar empreendimento poluidor, sem a devida licença ambiental.
3. À época da autuação, tanto a empresa Dedini S/A quanto a autora não possuíam autorização da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) para a realização do projeto, o que somente foi obtido em 15.12.2008, e mesmo assim, a título precário, com diversas exigências técnicas.
4. Por sua vez, a autorização expedida pelo Município de São Sebastião não tem o condão de impedir a atividade fiscalizatória do IBAMA, bem como não dispensa a obtenção de outras licenças obrigatórias para o desenvolvimento do projeto, tendo em vista que a confecção de tanques de aço inox não se insere dentre as atividades portuárias, mas consiste em atividade industrial, potencialmente poluidora.
5. Segundo os agentes administrativos que realizaram a vistoria no local, as intervenções para a instalação e funcionamento de atividade industrial passível de licenciamento eram preocupantes e comprometiam a segurança e a qualidade ambiental interna e do entorno do Porto de São Sebastião.
6. Constatada a legalidade da aplicação da pena de multa e da suspensão temporária das atividades, impostas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004305-21.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCUS WELLINGTON ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043052120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO CONHECIMENTO

1. Os embargos de declaração não comportam conhecimento, porque intempestivos.
2. O Conselho foi intimado pessoalmente em 19/07/2016, fls. 647, consoante disposição do art. 183, NCPC, que também prevê prazo em dobro para suas manifestações processuais.
3. A teor do art. 1.023 da Lei Processual Civil vigente, os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de cinco dias; assim, excluindo-se o dia do início (art. 224, CPC), começou a fluir o prazo no dia 20/07/2016 e, computando-se apenas os dias úteis (art. 219, mesmo Diploma), o decêndio para interposição dos embargos de declaração expirou em 02/08/2016, enquanto protocolizados os declaratórios somente em 05/08/2016, fls. 648, portanto a destempe.
4. Não conhecimento dos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-78.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004728-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047287820124036100 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### ADMINISTRATIVO. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE APÓS OS FILHOS ATINGIREM A MAIORIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais em razão do cancelamento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte, pago pelo INSS aos filhos menores do apelante após sua esposa vir a óbito.
2. Foi reconhecido, em autos diversos, o direito do autor ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das parcelas em atraso, porquanto à época do falecimento da esposa do autor, no ano de 1989, a Constituição Federal de 1988 já havia sido promulgada e garantia, no artigo 201, inciso V, a concessão de pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro dependente.
3. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, razão não assiste ao autor, porquanto a discussão em torno do restabelecimento do benefício se deu em ação diversa, quando constatado que os índices de reajustamento foram aplicados de acordo com a legislação.
4. Por outro lado, faz jus à indenização por danos morais, tendo em vista que o dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.
5. *In casu*, não há dúvidas de que o cancelamento indevido do benefício previdenciário causou ao autor um sofrimento que vai além do mero aborrecimento do dia a dia. Durante esse período, o autor passou por dificuldades financeiras e necessitou de auxílio familiar, sem mencionar todo o desgaste emocional para ter seu benefício restabelecido.
6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e equidade, de rigor a fixação da verba indenizatória em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005859-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058598820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013 [...]. Na espécie, os débitos referem-se às competências de novembro e dezembro de 2003, sendo que o processo administrativo PA 33902.280531200584 foi iniciado em 2005. Em 16/07/2007, foi expedido ofício da ANS comunicando a decisão final à autora (f. 2.235), com expedição das GRUs, para pagamento até 20/05/2002, 14/01/2003, 12/02/2002, 12/12/2002 e 19/02/2002, e ajuizamento da presente ação em 29/03/2012 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição".
- Asseverou o acórdão que "A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...] decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS [...]. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008 [...]. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF".
- No tocante à alegação de excesso de cobrança, consignou o acórdão que "com pedido de remissão do boleto de cobrança com os valores referentes da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas".
- Observou o acórdão que "As cobranças por atendimentos fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde [...]. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada, além dos prestados aos beneficiários em período de carência contratual, desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual".
- Ressaltou o acórdão que "Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública [...]. Inexistente, assim, ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança é devida com lastro na Lei 9.659/1998, aplicada na respectiva vigência, diante do atendimento prestado pelo SUS, pouco importando a data em que tenha sido celebrado o contrato de seguro de saúde, bastando que o serviço público de saúde tenha sido prestado na vigência da legislação que previu o ressarcimento, como é o caso dos autos".
- Concluiu-se que "desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença".
- Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 32, *caput*, 16, X da Lei 9.656/1998; 373, II do CPC; 206, §3º, IV do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007045-49.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Superintendencia Nacional de Previdencia Complementar PREVIC
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BÓLTES CECATTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	:	SP264103A FABIO LOPES VILELA BERBEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00070454920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado:
- Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
- Improvemento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011505-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A)	:	DALTON TRIA CUSCIANO
ADVOGADO	:	SP293479 THEO ENDRIGO GONÇALVES e outro(a)

No. ORIG.	:	00115057920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO PARA ASSISTENTE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - ARÉA-FIM JURÍDICA - CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APTO AO PROVIMENTO AO ÚNICO CARGO PROCLAMADO EM EDITAL, PRESENTE NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO TEMPO DA NOMEAÇÃO E POSSE RESPECTIVA - INOPONÍVEL POSTERIOR MUDANÇA INTERNA, PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO À INVESTIDURA CONFIGURADO - IMPROVIDO O RECURSO DO PODER PÚBLICO.

1. A parte apelada logrou demonstrar foi a melhor classificada no Concurso em questão, após a não assunção pelo primeiro colocado ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - área fim Assistência Jurídica, sendo que o Edital da espécie objetivamente a explicitar uma era a vaga em disputa, a qual existente então ao tempo da investidura em prisma.
2. Inoponível ao debate o Poder Público posteriormente tenha "resolvido" realizar mudanças internas de realocação daquele cargo, o que em nada a abalar o direito do polo demandante/recorrido de assumir o dito mister.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-13.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.013527-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GUARACI CASAL BARBOSA
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135271320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO.

1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.
2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, acolhendo os cálculos do embargado que apurou o valor a ser restituído apenas calculando um percentual (de aproximadamente 15%) do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga mensalmente a partir de junho de 2004, bem como aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96 para atualização desses valores. A embargante pretende sejam acolhidos os seus cálculos nos quais foi utilizado, para atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC, e deduzido o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de fevereiro de 2004, data da aposentadoria do exequente, considerando prescritas as prestações do período de fevereiro a maio de 2004. Ademais, na reconstrução das declarações de imposto de renda do embargado a partir do ano-calendário 2004, considerou apenas os valores declarados pelo contribuinte, inclusive as deduções informadas, e os valores de imposto de renda já restituídos administrativamente.
3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
4. A decisão monocrática transitada em julgado não determinou os índices de atualização monetária incidentes sobre as contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, mas apenas dos valores do imposto de renda retido na fonte que serão objeto de repetição de indébito (taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
5. Foi expressamente reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tomaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo.
6. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. E o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição.
7. Na reconstrução das declarações de imposto de renda do embargado a partir do ano-calendário 2004 devem ser considerados apenas os valores declarados pelo contribuinte, inclusive as deduções informadas, e os valores de imposto de renda já restituídos administrativamente, motivo pelo qual devem ser acolhidos integralmente os cálculos apresentados pela União Federal, que resultou no saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 8.947,10 (agosto/2013), invertendo-se os ônus da sucumbência.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução e acolher integralmente os cálculos apresentados pela União Federal, que resultou no saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 8.947,10 (agosto/2013), invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-52.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.006850-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
PROCURADOR	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068505220124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS PARA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1 - A Ferroviária Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Consoante o art. 2º, do referido diploma legal, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão.
- 2 - Nos termos do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
- 3 - À luz do decidido no REsp nº 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato inoponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual constatacionam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel".

- 4 - Assim, constando no Cartório de Registro de Imóveis respectivo que o prédio ainda pertence à RFFSA, sucedida pela UNIÃO (consoante Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, artigo 2º, D), o referido ente federado passa a ser parte legítima para responder pelos tributos devidos.
- 5 - Sob outro aspecto, com efeito, não se trata do caso de haver imunidade recíproca entre o Município e a União, sucessora dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, para cobrança de IPTU. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- 6 - Quanto ao argumento de que a RFFSA, enquanto sociedade de economia mista federal, ostentava a condição, à época, de imune aos fatos geradores na forma do art. 150, VI, "a" c/c §§2º e 3º da CF/88, cumpre ressaltar que no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do Supremo a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.
- 7 - A opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, "d", da Constituição Federal, tomou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA (artigo 150, VI, "a", e §2º, da CF/1988).
- 8 - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008205-97.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO
ADVOGADO	:	SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00082059720124036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DE EVENTUAL INTERESSE PATRIMONIAL DE TERCEIRO NO BOJO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Trata-se de apelação interposta por MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito devido a ilegitimidade ativa da embargante, pois a execução fiscal embargada foi proposta em face da EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ Ltda e do ESPÓLIO DE ANDREA DE GREGÓRIO.

II. Não houve inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. Houve porém, penhora de bens supostamente de sua propriedade. Assim, não sendo executada, não possui legitimidade para interposição de embargos a execução, tratando-se de via inadequada. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 1.046 do CPC: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (...)"

III. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos por efeito da execução. Desta feita, não merece ser conhecida a insurgência formulada por terceiro mediante embargos de execução fiscal, porquanto a via adequada para tal pretensão seria a dos embargos de terceiro.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014605-27.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014605-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146052720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA "J", DA LEI N.º 3.268/57. LEI N.º 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

2. A questão *sub judice* restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de nº 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que: "a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes".

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007654-14.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007654-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
	:	SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
No. ORIG.	:	00076541420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, com violação ao princípio da publicidade. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-25.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP148878 RAIMUNDO NONATO SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033782520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I. De fato, o precedente da Suprema Corte aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per se*, da imunidade na atividade que exercia.
- II. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d*, da Constituição Federal, tomou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e semi intuito de lucro. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam herdado a imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.
- III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.
- IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-51.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.002477-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMELIA TIEKO MARUKI ONO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024775120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é identificada da premissa constitucional.
3. O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado.
4. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide.
5. A relação cliente *versus* Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros.
6. Se determinada pessoa necessita ajuizar uma ação previdenciária, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informada sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.
7. Cuidando-se os honorários convenencionados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Tão equivocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos".
9. Para conhecimento da outorgante autora Amélia Tiekko Maruki Ono, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe oferece Assistência Judiciária Gratuita; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho.
10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-70.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003491-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034917020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RESSARCIMENTO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 estampa, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. O dispositivo é tão claro que nenhuma interpretação se põe necessária para a sua compreensão, ao passo que todo cidadão que comparece ao ambiente forense, em busca de informações de como ajuizar uma demanda, é orientado a respeito desta possibilidade, sendo comuns casos em que a pessoa procura a OAB ou o Ministério Público, quando então é identificada da premissa constitucional.
3. O Advogado tem a prerrogativa legal da capacidade postulatória, imperando no sistema processual a inércia de Jurisdição, atuando o Estado-Juiz na medida em que provocado pelo interessado.
4. A contratação de Advogado privado decorre de livre e espontâneo agir de qualquer indivíduo capaz, que, seja pelos atributos do profissional, seja pelo preço cobrado pelo serviço, elege o prestador de serviços para representá-lo numa lide.
5. A relação cliente *versus* Causídico é puramente privada, permanecendo as responsabilidades dali brotadas unicamente neste eixo, jamais atingindo as obrigações assumidas a terceiros.
6. Se determinada pessoa necessita ajuizar uma ação previdenciária, como noticiado aos autos, tem as seguintes opções: dependendo da localidade, poderá procurar a Defensoria Pública da União; se a ação for proposta em Comarca onde não há sede da Justiça Federal, quando se dirigir ao Fórum Estadual, será informado sobre a possibilidade de nomeação de Defensor inscrito junto ao convênio da OAB; se a ação for ajuizada na Justiça Federal, existe quadro de Advogados alistados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.
7. Cuidando-se os honorários conveniados de verba pertencente ao Advogado, art. 22, Lei 8.906/94, o vínculo contratual assumido pelo contratante implica em seu próprio ônus para suportar referido encargo, matéria pacífica perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
8. Tão equivocado o raciocínio exordial que, o seu êxito, ensejaria novo ajuizamento de "ação indenizatória" para cobrança dos honorários cobrados pelo Advogado que patrocinou esta causa, em vicioso ciclo interminável, sem que o demandado, em nenhum momento, tenha provocado alegados "prejuízos".
9. Para conhecimento da outorgante autor Pedro Pereira da Silva, toda vez que necessitar do Judiciário, para resolver um litígio, pode e deve contar com os meios oferecidos pelo Estado, que lhe oferece Assistência Judiciária Gratuita; se optar por contratar um Advogado privado, seu direito, deverá pagar os honorários pelo trabalho.
10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011536-63.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.011536-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE AMERICO FERREIRA PENCO e outros(as)
	:	LEILA MARIA PASCHUINI PENCO
	:	JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR
	:	ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00115366320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou da temática (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado:
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 396, 397, 407, 884 e 944, CCB, art. 5º, V e LIV, e 37, § 6º, CF, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007198-95.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007198-2/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO AFONSO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00071989520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.
3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-61.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.000578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INGERSOLL RAND DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PR024615 FABIO ARTIGAS GRILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005786120124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infingente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- III - A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).
- IV - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
- V - Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.
- VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
- VII - O pleito da embargante relativo à juntada do teor de voto vencido, que negou provimento à apelação, restou prejudicado, tendo em vista que o mesmo foi acostado aos autos, conforme se verifica às fls. 218/219.
- VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035198-40.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.035198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00351984020124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA. MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

I. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilíquida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

II. A multa de mora em cobrança no título executivo está de acordo com o artigo 61 da Lei 9.430/96, respeitando o limite de 20%.

III. A exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública.

IV. Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045798-23.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP208402 LARISSA RISKOWSKY BENTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00457982320124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.
- 2 - No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
- 3 - Com efeito, concluiu-se, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência e pela legislação, que a CDA que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980.
- 4 - Não merecem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir a conclusão do *decisum*.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054253-74.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INFANCIA IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP180744 SANDRO MERCES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00542537420124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

- I. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, §2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC. Cumpre destacar que a disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).
- II. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
- III. Apeleção parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054479-79.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.054479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO
No. ORIG.	:	00544797920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional, com exceção em caso de parcelamento legalmente previsto. Assim, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser

- realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial. Desse modo, o deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa.
2. Com relação ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento jurisprudencial é no sentido de que em se tratando de crédito não tributário deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Por outro lado, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".
4. *In casu*, o crédito foi constituído em 17/07/2006 (cópia do Auto de Infração às f. 61). Após o regular processo administrativo (cópias às f. 53-73), o crédito foi inscrito em dívida ativa em 05/11/2010 (cópia da CDA às f. 34), o que já afasta a ocorrência da decadência. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 19/11/2010 e que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 13/01/2011, consoante consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal, tem-se por não configurada a prescrição do crédito executado.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Relatora

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000060-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIEZER XAVIER DE BARROS -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
PARTE RÉ	:	ELIEZER XAVIER DE BARROS
No. ORIG.	:	09011719120128260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver que a decisão é clara quanto às questões trazidas, não havendo contradição a ser suprida.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
5. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003842-12.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003842-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS LUIS FOLCHINI FERNANDES e outro(a)
	:	LIANA FOLCHINI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP083416 IRACEMA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	REAL DISTRIBUIDORA DA CALCADOS LTDA e outro(a)
	:	GILMAR CESAR FERNANDES falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00.00.00226-9 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES DO DE CUJUS. PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS PELO SISTEMA BACEJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil os herdeiros não respondem com patrimônio próprio pelas obrigações do *de cuius*.
2. No presente caso, os agravantes - sucessores do então sócio da empresa executada - tiveram penhorados valores não decorrentes de sucessão *causa mortis*, como se pode observar dos documentos acostados aos autos.
3. Por tal razão, deve ser confirmada a antecipação da tutela recursal que determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre o patrimônio particular dos agravantes. Precedentes.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030252-10.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030252-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP032419 ARNALDO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090202820024036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESBLOQUEIO DE PARTE DOS VALORES CONSTRITOS, MEDIANTE CAUÇÃO, DETERMINADO POR TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. BEM IMÓVEL OFERECIDO IDÔNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A agravante é executada em virtude da condenação a ela imposta de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que, no âmbito de ação rescisória, foi concedida tutela antecipada para "suspender a eficácia do decisum rescindendo, no que se refere à condenação em honorários excedente a 1% sobre o valor atualizado. Determino o desbloqueio dos valores superiores ao montante acima fixado, em relação ao processo nº 0009020-28.2002.403.6110, mediante prestação de caução idônea".
2. A agravante ofereceu então um imóvel, avaliado pelo oficial de justiça em aproximadamente quinhentos e noventa e sete mil reais, o que não foi aceito pela decisão ora agravada como caução. Entretanto, apenas estão bloqueados por volta de quatrocentos e cinquenta mil reais, razão pela qual o desbloqueio de valores será de apenas cerca de trezentos mil reais, considerando que 1% do valor executado consistiria em algo em torno de cento e cinquenta mil reais.
3. Prospera, desse modo, a pretensão recursal, já que, em atendimento ao decidido na ação rescisória, permanecerá bloqueado 1% do montante executado e será liberado o excedente por força de caução, consistente em imóvel com valor superior inclusive àquele a ser levantando, o qual desse modo deve ser aceito como garantia idônea.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004326-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004326-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI
APELADO(A)	:	DROGARIA REAL DE PERUIBE LTDA e outros(as)
	:	MONICA GOMES DOS SANTOS
	:	ADEMIR GOMES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	04.00.00006-1 A Vr PERUIBE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO CREDOR - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Ajuizada a execução pelo Conselho, a citação da pessoa jurídica não se realizou em razão do encerramento das atividades da empresa, estando em lugar incerto e não sabido, fls. 25.
2. Requeru o credor, então, a suspensão do feito, a teor do art. 40, LEF, fls. 33, pleito acatado, fls. 34.
3. Por meio da petição de fls. 37/41, o Órgão de Classe requereu a inclusão de sócio no polo passivo, medida deferida a fls. 53.
4. A tentativa de citação do sócio também foi frustrada, porque em local desconhecido, fls. 88, ensejando pedido exequente para citação editalícia, fls. 75, restando expedido o competente edital, fls. 104.
5. Transcorrido o prazo sem manifestação, a fls. 110 o Conselho requereu a penhora online de valores, o que deferido pelo E. Juízo *a quo*, fls. 113, desfechando parcialmente positivo o Bacenjud, fls. 115/116.
6. Intimado o Conselho, pela via postal, a se manifestar, fls. 118/119, peticionou a fls. 123/127, aduzindo não possuir escritório na urbe, requerendo expedição de carta de intimação que informe sobre a penhora online.
7. Diante do silêncio exequente, ordenou o E. Juízo *a quo* sua intimação pessoal, para que promovesse o andamento da execução fiscal, sob pena de extinção, fls. 132, tendo sido emitida carta com AR, acostada a fls. 133, permanecendo inerte o Conselho, assim houve julgamento da lide.
8. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.120.097/SP, pacificou a possibilidade de extinção dos autos no caso de inércia do credor, não se aplicando à espécie a Súmula 240 daquela mesma Corte, pois o executivo não foi embargado, tanto quanto restou observada a disposição do art. 40, LEF.
9. Não possuindo o Conselho sede na Comarca onde correte o processo executivo, lícita a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria também inserta no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1352882/MS. Precedentes.
10. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015854-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015854-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158549120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESAO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.
2. A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".
3. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.
4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.
5. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.
6. Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo.
7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.
8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a

conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023781-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023781-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00237811120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada e à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIHs 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996.
2. No entanto, relativamente ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, o acórdão expressamente apreciou a matéria. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. Por outro lado, relativamente à impossibilidade de ressarcimento quanto aos procedimentos de vasectomia e laqueadura, vez que não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora do beneficiário, relativamente às AIHs 3508500046073, 3508117778594 e 3508119346996, verifico omissão no v. Acórdão embargado, motivo pelo qual passa a ser integrado nos seguintes termos: "No caso da AIH nº 3508500046073, verifica-se que a cláusula 8ª do contrato celebrado entre a operadora e a SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não exclui os procedimentos de planejamento familiar, como vasectomia e laqueadura (páginas 100/128, do volume 03, da mídia digital de fl. 205). E relativamente às AIHs nºs 3508117778594 e 3508119346996, ausente prova de que tais procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente o "comprovante de adesão automática de plano coletivo" juntado aos autos, por se tratar de documento produzido unilateralmente pela operadora, ou a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIHs estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento (volume 5, da mídia digital de fl. 205). Desta forma, ausente ilegalidade no ressarcimento de tais procedimentos."
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para integrar o acórdão nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-50.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002709-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
ADVOGADO	: SP172709 CESAR ADRIANO TIRIACO
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00027095020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS. IMUNIDADE PRÓPRIA PELA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

- 1 - A Ferroviária Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez, foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Consoante o art. 2º, do referido diploma legal, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão.
- 2 - Sob outro aspecto, com efeito, não se trata do caso de haver imunidade recíproca entre o Município e a União, sucessora dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, para cobrança de IPTU. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- 3 - Salienta-se que, conforme a jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido". A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. In casu, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007.
- 4 - Desta forma, quanto aos impostos constituídos antes de 22/01/2007, não se reconhece a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF. Assim, é exigível a cobrança do IPTU destes autos, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF/88 (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Rel. Desemb. Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade recíproca da União Federal.
- 5 - Quanto ao argumento de que a RFFSA, enquanto sociedade de economia mista federal, ostentava a condição, à época, de imune aos fatos geradores na forma do art. 150, VI, "a" c/c §§2º e 3º da CF/88, cumpre ressaltar que no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do Supremo a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.
- 6 - Na espécie, a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a alegação de imunidade tributária recíproca originária, não havendo espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de

monopólio, como *ECT* e *INFRAERO*, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF/88, para além do que, excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

7 - Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007053-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.007053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITUPEVA SP
ADVOGADO	:	SP231999 PRISCILA RACHEL RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070537420134036105 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da dilação legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.
2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.
3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Por fim, esclareça-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa no dia 06 de dezembro de 2004 (f. 3, dos autos da execução fiscal de n.º 0007052-89.2013.403.6105, apensa), antes da vigência da Lei de n.º n.º 13.021, de 08 de agosto de 2014, que tomou obrigatória a presença de farmacêutico nas UBS.
5. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, considerando que foi atribuído ao processo de execução fiscal (em apenso) o valor de R\$ 5.376,38 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais, e trinta e oito centavos), atualizado até 06/12/2004, a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-64.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008444-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAL SOLDAS LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00084446420134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS.

1. No caso *sub judice*, os créditos tributários foram constituídos em 29/10/1999, 30/05/2001, 28/05/2002 e 29/05/2003 (documento de f. 128). Porém, a executada aderiu ao parcelamento PAES em 23/07/2003, sendo o mesmo rescindido em 27/02/2010 (documentação de f. 126-127). Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010 (f. 2), perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá (SP), e que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 29/11/2010 (f. 93), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
2. Reexame necessário e apelação, providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-80.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	OPETRA IND/ E COM/ DE TRAVESSIEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)

No. ORIG.	:	00156088020134036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. PARCELAMENTO. AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. A renúncia ao direito em que se funda ação é faculdade da impetrante, independente de concordância da parte adversa, de acolhimento cabível se requerida antes do trânsito em julgado da sentença e por procurador com poderes específicos para tanto. Trata-se de hipótese de extinção do feito com resolução do mérito - no caso dos autos, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973. Em se tratando a espécie de renúncia a título de requisito para adesão a parcelamento e, ainda mais, em sede de mandado de segurança, não cabe perquirir sobre honorários advocatícios.
2. Havendo a União manifestado concordância ao pedido de imputação dos depósitos no parcelamento a que solicitou adesão o contribuinte, em caráter de composição administrativa da solicitação e em juízo de conveniência e oportunidade, não subsiste controvérsia quanto ao ponto no presente *mandamus*.
3. Renúncia homologada, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, destinando-se os valores depositados nestes autos na forma em que acordado pelas partes, ficando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-35.2013.4.03.6106/SP

		2013.61.06.003641-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CELSO RABELO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00036413520134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado.
2. A r. sentença acolheu os cálculos do Contador do Juízo que aplicou a taxa SELIC a partir de janeiro/96 para atualização das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95. Ademais, o valor de tais contribuições foi atualizado até dezembro/2008. Por outro lado, a União Federal elaborou cálculos, utilizando, para atualização de tais contribuições, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem incidência da taxa SELIC. Ainda, o valor de tais contribuições foi atualizado até janeiro/2008.
3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
4. No caso, nem a sentença nem a decisão monocrática transitada em julgado, determinaram os índices de atualização monetária incidentes sobre as contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, mas apenas dos valores do imposto de renda retido na fonte que serão objeto de repetição de indébito (taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Desta forma, é de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido.
5. Não deve ser acolhido integralmente o cálculo efetuado pela embargante, vez que o valor das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, foi atualizado até janeiro/2008. Porém, de acordo com a recente jurisprudência pátria, tais valores devem ser atualizados desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria (critério inclusive adotado pela Portaria 20/2011, expedida pelo Juizado Especial de Santos) que, no caso, ocorreu em setembro/2008.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para determinar a realização de novo cálculo pela contadoria judicial, observando-se, para a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários, mas sem a incidência da taxa SELIC), desde os recolhimentos e até setembro/2008, mantida, no mais, a sistemática utilizada nos cálculos do contador do Juízo de fs. 26/31 e 55/60, e mantida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-89.2013.4.03.6107/SP

		2013.61.07.001833-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP153743 ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018338920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INMETRO. REGULAMENTOS TÉCNICOS EXPEDIDOS PELO CONMETRO E PELO INMETRO. LEI Nº 9.933/99. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. VALOR DA MULTA. VALOR EXCESSIVO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fs. 119/124 que, em autos de ação declaratória de nulidade com pedido de liminar, negar provimento ao recurso do INMETRO, mantendo a sentença de fs. 92/94 - v na integralidade.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da competência do INMETRO, bem como de seus agentes delegados para editar regulamentos técnicos e efetuar a fiscalização dos produtos que dependem de regulamentação técnica para ser expostos à venda.
4. Foi deixado expressamente claro que o apelado, LUIZ CAETANO PINA E CIA. LTDA., cometeu infração metrológica de comercializar os produtos "PUDIM", sem marca, embalagem plástica; "QUEIJO COALHO-CHURRASQUITO", marca Opa, embalagem plástica; "FRUTA CRISTALIZADA", sem marca, embalagem isopor e plástica; "BOLO INGLÊS", sem marca, embalagem plástica; "EMBUTIDO DE CARNE BOVINA COZIDO", marca São Luiz, embalagem plástica; "BOLO SONHO DE VALSA", sem marca, embalagem plástica; e "BOLO DE AIPIM", sem marca, embalagem isopor e plástica, todos com conteúdo nominal desigual, em violação ao disposto na Portaria nº 120/2011, que aprovou o Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual. No entanto, como todas as infrações foram constatadas na mesma oportunidade de tempo e lugar, e tendo a doutrina majoritária se consolidado no sentido da possibilidade de continuidade delitiva administrativa sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado, esta C. Turma manteve a decisão a quo pela nulidade dos auto de infrações nº 2479917, 2479918, 2479919, 2479920, 2479921 e 2479922.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo

vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-29.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002282-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CALCADOS STEPHANI LTDA
ADVOGADO	:	SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022822920134036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende a autora a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a requerida executou débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01.
2. Inexistência de ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento judicial a respeito.
3. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido.
4. O crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada.
5. Ademais, incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-36.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATA EUGENIO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003673620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO DE ANUIDADE, TEMPESTIVAMENTE, EM CORRESPONDENTE BANCÁRIO VINCULADO A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE REPASSE DO CRÉDITO AO CREDOR - INEXIGIBILIDADE DA IMPORTÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO PARA RESPONDER POR DANOS MORAIS, POIS ACUSOU A INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DE O BANCO NÃO TER LHE REPASSADO O CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MITIGADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

1. Matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC/73, constata-se com razão o Conselho Regional de Enfermagem em sua suscitação.
2. O pagamento da anuidade (2011), em 07/12/2011, no importe de R\$ 219,27, tempestivamente, foi realizado junto a correspondente bancário vinculado ao Banco Santander, conforme o comprovante de fls. 14.
3. O mesmo comprovante de pagamento dispõe de ficha de compensação do Banco do Brasil, o que confirmado pelo boleto de fls. 15.
4. O relatório de fls. 16 demonstra que o Santander recebeu o crédito e listou a importância como crédito remetido, numa espécie de compensação entre os bancos.
5. O Banco do Brasil não apresentou contestação, portanto revel, fls. 74, deixando de prestar esclarecimentos sobre a forma como ocorrida a compensação bancária, a fim de poder se desvencilhar do ônus que lhe imputado.
6. Aos autos restou comprovada a quitação, a transferência do crédito pelo Santander e a acusação de inadimplemento pelo Conselho, fls. 17, esta última em 20/11/2012.
7. O Conselho de Enfermagem somente pode conceder quitação se o crédito de anuidade adimplido pelo profissional lhe é repassado, incumbência esta do estabelecimento bancário conveniado.
8. Se o banco recebeu o pagamento, mas, por erro em sua contabilidade ou do sistema de compensação, deixou de transferir a verba ao efetivo credor, evidente que a inculpação exclusivamente recai sobre a instituição bancária, não sobre o credor que não recebeu a importância.
9. A intenção reparatória por danos morais não encontra respaldo de legitimação ao Conselho, comportando sua permanência aos autos unicamente no que toca à declaração de inexigibilidade da dívida, ponto que se tomou axiomático no transcurso da lide, diante de constatação, no ano 2013, de baixa da anuidade 2011.
10. O Conselho de Enfermagem não detém legitimidade passiva para responder por danos morais, devendo permanecer no polo passivo da demanda unicamente em razão do pedido de inexigibilidade da dívida, também formulado na prefacial, restando prejudicadas suas demais considerações recursais, porque inerentes à indenização a que condenado, não havendo de se falar, por evidente, em má-fé autoral, diante dos pontos descortinados.
11. Sujeta-se a parte privada ao pagamento de honorários advocatícios, em prol do COREN, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, porque sua a causalidade ao posicionar o Conselho no polo passivo, devendo ser observada, entretanto, a Justiça Gratuita deferida, fls. 23-v.
12. Diante da cabal comprovação do adimplemento dentro do prazo estabelecido e da falha incorrida pelo Banco, que sequer se dignou de apresentar contestação, afigura-se patente a sua legitimidade para responder pelos danos proporcionados por conduta.
13. A autora cumpriu formalmente a sua obrigação, portanto crente de que adimplente junto ao Conselho de Classe, tendo sido surpreendida com a informação de que era pessoa devedora, fato este extremamente desagradável e que lhe causou abalo de credibilidade, fugindo de mero dissabor.
14. A quitação pontual da obrigação evidencia zelo e responsabilidade da apelada, de modo que a ausência de repasse do dinheiro ao efetivo credor, pelo Banco do Brasil, a colocar em total descrédito a prestação de seus serviços, além de gerar ao consumidor em geral desconfiança sobre a lisura de seu agir, expondo os usuários à insegurança de serem, a qualquer momento, cobrados por dívidas já pagas, o que, sabidamente, enseja frustrações e desgastes.
15. Cumpre assinalar figuram os bancos, sempre e sempre, no topo de listas de reclamações dos consumidores, porque reiteradamente descumprem a legislação consumerista e, para qualquer cidadão comum frequentador de agências bancárias, sabidamente muitas vezes o tratamento dispensado não é dos melhores, tanto que a autora precisou acionar o Judiciário para resolver o problema, porque, após ter procurado a parte banqueira, foi informada de que "deveria ligar no Banco Central", fls. 03, afirmação verossímilante, infelizmente, o que pode ser ratificado aos autos, pelo próprio desleixo do Banco do Brasil, que sequer contestou, tratando-se de fortíssimo indício de existência desta e de outras falhas internas. Precedente.
16. Todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, no que respeita ao Banco do Brasil S.A., de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta rotulação de inadimplente a que foi submetida.
17. A respeito da quantificação da indenização moral, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do *quantum* reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema,



então, restará o modo de fixação daquela importância.

18. Deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos.

19. O dissabor e vicissitudes em angustiação de abalos sofridos certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em causa, todavia sujeita a solução à celexuma à crucial razoabilidade, logo, para o caso dos autos, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração os aspectos intrínsecos, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas.

20. Honorários advocatícios devidos pelo Banco do Brasil, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

21. Provimento à apelação do Conselho Regional de Enfermagem, a fim de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais postulados, reformando-se a r. sentença, para extinguir o processo, quanto a este flanco, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, NCPC, fixando-se honorários advocatícios, sob responsabilidade da autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita, bem assim parcial provimento à apelação do Banco do Brasil S.A., reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, com o fito de se reduzir a indenização moral a que submetido, para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tanto quanto mitigados os honorários advocatícios, em desfavor banqueiro, para 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Conselho Regional de Enfermagem e dar parcial provimento à apelação do Banco do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-66.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.000248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CRISTIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP282610 IDAILDA APARECIDA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002486620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. EDITAL. LIMITE DE IDADE. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. TAIFEIROS. LEI 12.464/2011. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do RE 600.885, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, com **repercussão geral do tema**, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como não ter sido recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei 6.880/1980, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem os requisitos pertinentes à matéria.

2. Em observância ao princípio da segurança jurídica e diante do elevado número de concursos realizados com observância daquela regra legal, referido julgado modulou os efeitos da não recepção, mantendo a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei 6.880/1980, até 31 de dezembro de 2011, assegurando, no entanto, o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso.

3. Em seguida, foi editada a Lei 12.464, de 05 de agosto de 2011, que dispôs sobre o ensino na Aeronáutica, revogando o Decreto-Lei 8.437/45 e as Leis 1.601/1952 e 7.549/1986, dispondo a respeito da restrição etária em seu artigo 20, V, "j", em exata conformidade com a determinação contida no edital, item 8.1, "d".

4. Ademais, o direito de acesso à carreira militar pelo ajuizamento de ação no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e pelo cumprimento das demais exigências do respectivo concurso não foi comprovado, tendo em vista que o apelante impetrou o presente mandado de segurança apenas em 20/02/2013, na vigência da Lei 12.464/2011.

5. Também não prospera os argumentos de que a limitação etária estabelecida no edital não se aplicaria ao apelante, tendo em vista que já seria militar, uma vez que o cargo para o qual pretende prestar exame é diferente do que atualmente ocupa.

6. Sendo o caso de concurso público, deverá ser observado o disposto nos incisos I e II, do art. 37, da CF/1988, respeitando-se o requisito etário previsto no artigo 20, inciso V, alínea "j", da Lei 12.464/2011, sob pena de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005410-18.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005410-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054101820134036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. COBRANÇA DO IPTU DO INSS. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ART. 15, I, LEI 5.010/66. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO E. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

I. Os atos processuais praticados são nulos, diante da absoluta incompetência estadual para apreciação da celexuma.

II. A delegação de competência estampada na redação originária do art. 15, I, Lei 5.010/66, tinha aplicação para os ajuizamentos de execuções titularizadas pela União e suas autarquias, a fim de facilitar a defesa do devedor, num tempo em que a Justiça Federal era sediada apenas nas capitais, quando inexistia a interiorização federal hodierna.

III. A instauração da execução fiscal embargada, pelo Município, desde sua gênese, merecia processamento perante a Justiça Comum Federal, nos termos do inciso I, do art. 109, Carta Política, este o entendimento consagrado pelo C. STJ. Precedente.

IV. Acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para declarar nula a r. sentença e os demais atos decisórios, diante da incompetência absoluta estadual para apreciação do litígio.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos a fim de julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004863-69.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004863-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLI APARECIDA MACRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048636920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.
2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.
3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 1999/2000, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-02.2013.4.03.6131/SP

		2013.61.31.009206-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092060220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. ENCARGOS DECRETO 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.**

- I. A recorrente alega a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais. Contudo, ao se compulсар os autos, observa-se que as certidões que fundamentam o pedido satisfatório revestem-se da higidez e certeza necessárias para embasar a Execução, inexistindo prova, nos autos, capaz de infirmar tal constatação. Dessa forma, a mera alegação de nulidade das CDAs, não tem o condão de afastar sua presunção de liquidez e certeza, não sendo acolhida porquanto não há provas inequívocas a embasar a desconstituição do título tampouco há irregularidades formais que dificultariam o exercício do direito de defesa.
- II. A orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, o encargo de 20% (vinte por cento), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- III. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo da COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.
- IV. Apelação parcialmente provida para julgar procedentes em parte os embargos à execução fiscal a fim de determinar que seja refeito o cálculo da COFINS e do PIS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010434-73.2013.4.03.6143/SP

		2013.61.43.010434-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARTA MITSICO CHINEN
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA
No. ORIG.	:	00104347320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA ESTABELECIDO NA ENDEREÇO. CONSTATAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ARTIGO 61, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal.
2. Dos autos, verifica-se que os créditos tributários em debate referem-se ao ano de 1996. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 22.12.1999 (f. 47), não transcorreu o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
3. Verifica-se, ao compulсар os autos que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 29.09.2000, quando restou frustrada a localização da empresa no seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (f. 56). Conforme documento acostado à f. 136, a apelante era sócia administradora da pessoa jurídica executada, bem como a cessão das cotas da aludida pessoa jurídica pela apelante ocorrera apenas em 09.04.2001 conforme f. 201, o que autoriza a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.
5. Embora a Lei nº 9.430/96 disponha que a redução da multa de mora é aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
6. De rigor, então, a redução da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).
7. Não é cabível a condenação da parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 168 do TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
8. Recurso de apelação parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032932-46.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.032932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00329324620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. As CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

II. Ao contrário do que defende a embargante, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

III. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

IV. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no STF e STJ.

V. Apelação desprovida

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035827-77.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.035827-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARUANA COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP273612 LUIS CARLOS BONORA e outro(a)
No. ORIG.	:	00358277720134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/2009. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial.

2. *In casu*, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às fls. 4-20, ocorreu em 18/05/2012, quando já estava em vigor o § 1º do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, sendo indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003657-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAMIR MUSSA
ADVOGADO	:	SP145493 JOAO CARLOS SANCHES
INTERESSADO(A)	:	NADIR DA SILVA BATISTA MUSSA e outros(as)
	:	JOAO CARLOS SANCHES
	:	MARMORARIA PEDRA POLIDA LTDA
No. ORIG.	:	07.00.00009-5 2 Vr DRACENA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO. PARTE RESIDENCIAL. FRAÇÃO COMERCIAL. CONSTRUÇÃO POSSÍVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). Nos termos do art. 5º da lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família é garantida ao único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

II. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se de fato que prevalece a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, conforme comprovação nos autos às fls. 11/13, 49/50 - matrícula do imóvel, comprovantes de residência (contas de telefone, água e energia elétrica). Neste passo, pleno o interesse do embargante, e devidamente comprovado que reside no imóvel.

III. Por outro lado, o ordenamento jurídico vigente prevê a possibilidade de penhora de fração comercial do imóvel, que não é utilizado exclusivamente para fins residenciais. De fato se trata de imóvel com dois pavimentos e

tais pavimentos não possuem ligação interna. Sendo informando que o embargante reside apenas na parte superior. No entanto, ressei dos autos, momento da matrícula do imóvel, que a parte térrea pertence a genitora do embargante, que lá reside. Assim não há possibilidade de penhorar tal fração do imóvel.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007304-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO ANDREO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207895 STEVENS FABRICIO MOREIRA
No. ORIG.	:	00061661620118260082 A Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §4º DO ART. 20 DO REVOGADO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP em face da r. sentença de fls. 66/67 que, em autos de execução fiscal proposta pelo Conselho apelante, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo apelado, Carlos Eduardo Andreo dos Santos, a fim de reconhecer a prescrição da dívida em apreço. Houve a condenação do Conselho autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem reexame necessário.
2. É cediço que o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado. Podendo tal entendimento ser aplicado em casos de oferecimento de exceção de pré-executividade.
3. Julgar por equidade significa adequar a regra ao caso concreto, a fim de tornar uma situação mais justa. Em matéria de honorários, sua finalidade é não onerar em demasia a parte responsável pelo seu pagamento, assim, por exemplo, numa causa milionária da qual a Fazenda Pública saia vencedora, não faz sentido determinar que ela arque com valor que, de tão excessivo, prejudicará toda a sociedade, já que se trata de importância saída dos cofres públicos em detrimento de projetos sociais e de infraestrutura.
4. Ainda que a lei processual permita a fixação de honorários para além dos limites máximo e mínimo estabelecido no §3º, ela não determina que o julgador desconsidere sempre esses limites, somente porque o sujeito passivo da condenação é a Fazenda Pública ou pessoa jurídica assemelhada. A faculdade que é dada pela lei depende da análise do caso concreto e sempre observando, numa apreciação equitativa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
5. Apesar da fixação da verba honorária ser quase a totalidade do valor dado à causa, ela não se revela excessiva ou onerosa ao Conselho, que, como interessado pelo recebimento do crédito ao qual fazia jus, deveria ter zelado pela propositura da execução e, conseqüente citação do executado em tempo hábil, o que não fez.
6. 3% (três por cento) de R\$ 237,87 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) equivale à ínfima importância de R\$ 7,14 (sete reais e quatorze centavos), de forma que uma condenação em honorários advocatícios em tal valor se mostra aviltante, sem valor econômico e prático algum. Antes o Conselho apelante solicitasse que esse Colegiado não o condenasse em honorários advocatícios algum.
7. No caso em apreço, o pedido do COREN/SP, em seu apelo, se mostra desarrazoado, pois não se pode argumentar que R\$ 200,00 (duzentos reais) é valor excessivo e que viola as disposições legais. Mas, ao contrário, diante das circunstâncias concretas, tal valor se mostra proporcional e propicia remuneração justa ao procurador do apelado.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-87.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001225-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	:	MS007295 ANDREA TAPIA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012258720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. O ato alvejado, fls. 42 e 58, a repousar na apreensão de veículo com mercadoria estrangeira pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.
2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.
3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.
4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333, CPC/73 (atual 373 do CPC/2015).
5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo autoral arrendador/alienante fiduciário do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes.
6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. Precedente.
7. Inoponível ventilada boa-fé, competindo ao credor fiduciário utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014618-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146187020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão.
3. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.
4. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Reexame necessário e a recurso de apelação desprovidos. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015088-04.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.015088-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00150880420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. NÃO AMPARADA POR PRÉVIA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE ANUÊNCIA DA ANVISA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DI. HIPÓTESES.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. A Instrução Normativa nº 680/2006 da SRF determina as hipóteses de cancelamento da DI, entre elas o pedido fundamentado do importador quando "for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários".
3. In casu, houve a interrupção do desembaraço aduaneiro porque a mercadoria importada necessitava de registro prévio de Licença de Importação de alçada da ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360/76, art. 25.
4. Em vista dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, conclui-se que identificados, no ofício expedido pela ANVISA, com grau de certeza, a mercadoria, o importador e a operação de importação, bem como exarada manifestação do órgão competente acerca da devolução do bem, sem espaço para dúvidas ou questionamentos, deve-se entender por cumprido o requisito contido no inciso III do art. 63 do normativo citado.
5. O fato da Administração agir vinculada à Lei, não a autoriza a exigir formalidades ou formalismos exacerbados, o que feriria os princípios da legalidade e da eficiência, norteadores dos atos administrativos.
6. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a ordem no mandado de segurança para autorizar o cancelamento da DI nº 13/2056353-0, nos termos do inciso III do art. 63 da IN SRF nº 680/2006.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015833-81.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.015833-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAILO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00158338120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados fora da área de abrangência contratual. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2014.61.00.021690-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK
APELADO(A)	:	GISELLE MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289297 DANIEL ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00216901120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE.

1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções.
2. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2014.61.02.002156-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP032443 WALTER CASTELLUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021567520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC. VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 74/74-v que, em autos de execução fiscal, homologou o parcelamento tributário firmado entre as partes e extinguiu a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, por entender que o parcelamento é forma de novação de dívida. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recontece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.
3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.
4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.
5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 2/63). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais.
6. Apelação a qual se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2014.61.05.014524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARTONIFICIO VALINHOS S A
ADVOGADO	:	SP127060 SANDRA REGINA MARQUES CONSULO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145241020144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS a base de cálculo do COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".
3. O intento fiscalizatório de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênia, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.

5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado ingere-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-31.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00014853120144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
4. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-83.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001177-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ITTO LIVIO SEABRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GUILHERME GONCALVES ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP343906 VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00011778320144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

SELEÇÃO DO MPF PARA SEUS ESTAGIÁRIOS - EDITAL OMISSO SEQUER SOBRE A OFERTA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES, MUITO MENOS SOBRE O CONTEÚDO DESTES - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU, INCONFUNDÍVEL O TEMA DA IMPETRAÇÃO COM O DE "PROCESSAR E JULGAR" A UM PROCURADOR DA REPÚBLICA - COLITIGÂNCIA JULGADA ANTES DA SENTENÇA E IRRECORRIDA A SEU TEMPO - AO MÉRITO DE QUE ABALADA (OU NÃO) A "PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA" SEQUER A SE ADENTRAR, EMBORA A SUPREMA CORTE A RECHAÇAR DITA EXIGÊNCIA, MESMO QUE EXPRESSA FOSSE - CONCESSÃO MANTIDA - IMPROVIDAS AS APELAÇÕES E A REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA.

1. Não se presta o remédio heroico a "processar" (menos ainda a "julgar") a um específico agente público pessoa física enquanto tal, Procurador da República, portador desta ou daquela identidade humana, bem andou a r. sentença ao afastar desejado "vício" quanto ao referido pressuposto processual subjetivo relativo ao Juízo, pois o que objetivamente em cena a condição de "autoridade federal", inciso VIII, do artigo 109, da mesma Carta Política, na espécie adequadamente rotulada pela preficial como sendo, fls. 02, o "Coordenador de Estágio da Procuradoria da República" da cidade em pauta.
2. Resolvido o tema litisconsorcial não na r. sentença, mas por meio do r. comando interlocutório pretérito, do qual foi expressamente intimado o Parquet, em relação ao qual oportunamente ausente ao feito o elementar recurso, a assim capital via impugnativa, artigo 516 e § 1º do atr. 515, ambos do CPC então vigente, a "contrario sensu".
3. Em mérito, claudica a tese ministerial exatamente na legalidade dos atos estatais, *caput* do art. 37 da Lei Maior, pois manifesto o Edital do certame a não explicitar sequer exigência de Certidão de Antecedentes dos candidatos a Estagiário em referido Órgão, unicamente cuidando o artigo 2º do Edital, incisos I a IV, dos documentos pessoais e escolares do candidato, assim sem sentido se desejar impor que os Antecedentes sejam neste ou naquele rumo.
4. Louvável se situaria dita preocupação, acaso positivada estivesse na "lei do certame", o Edital em mira, contudo também deve ser trazida à colação V. pacificação da Augusta Corte em contrário sentido, para antecedentes criminais desfavoráveis sem trânsito em julgado e em esfera civil de contratação. Precedentes.
5. Improvimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006505-85.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006505-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEOLIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186653 LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA
	:	SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00065058520144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. As CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

II. Ao contrário do que defende o embargante, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

III. Relativamente à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

IV. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no STF e STJ.

V. Apelação desprovida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008238-86.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO	:	SP254285 FABIO MONTANHINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082388620144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. *In casu*, a executada juntou às f. 76-80, cópia da comunicação SECAT nº AUD/00/113/15/RTT, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, informando que os débitos inscritos sob o número 80.1.14.092.528-66 deveriam ser cancelados. O que ocasionou o pedido de extinção da execução fiscal, formulado pela União às f. 83. Assim, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios, pois a executada obrigou-se a constituir advogado no intuito de defender-se.

3. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-72.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005818-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
No. ORIG.	:	00058187220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32, LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuam planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos.

2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. No caso *sub judice*, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há se falar em prescrição intercorrente.

4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF.

5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.



00225 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012505-59.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00125055920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.
2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.
3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015734-27.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015734-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTER CARNES JUNDIAI LTDA - ME
No. ORIG.	:	00157342720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a determinação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973 (RESP 1.343.591, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/12/2013).
2. Manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00227 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005173-35.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.005173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	CARLA LUIZA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP352721 CAIO CESAR SOARES MANELICHE e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP217781 TAMARA GROTTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051733520144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DIPLOMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Restou documentado que o impetrante concluiu o curso, sem qualquer pendência, tendo inclusive colado grau em 17/09/211. Chegou inclusive a ajuizar uma Reclamação Pré-Processual com obrigação de fazer, junto à Justiça Estadual, informando que necessita do diploma para permanecer no cargo público assumido.
2. A impetrante foi nomeada para exercer o cargo de professora junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Itapeví, em março de 2012, tendo firmado o termo de compromisso de apresentar cópia autenticada do diploma no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por dois anos.
3. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto.
4. Não é razoável nem proporcional impedir a obtenção da documentação acadêmica.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2014.61.82.032955-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA
No. ORIG.	:	0032955520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos (Resp. de n.º 1330473). Desse modo, o recurso de apelação interposto pelo exequente em 04/04/2016 (f. 97-106), em relação à sentença proferida em 11/02/2016 (E95), deve ser considerado como tempestivo.
2. Com relação ao valor da condenação em honorários advocatícios, assiste razão ao apelante, pois o valor atribuído à causa em junho de 2014, foi de R\$ 903,39 (novecentos e três reais e trinta e nove centavos). Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo vigente a época da prolação da sentença), mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

	2014.61.82.049691-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00496915120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE JUROS E MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
2. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
3. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
4. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
5. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
6. Não há mácula na correção monetária pela taxa SELIC sobre a totalidade do débito exequendo, haja vista que tal correção apenas recompõe o capital não recolhido aos cofres públicos.
7. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
8. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.011398-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO JP MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	BANCO GRAPHUS S/A
PORTE AUTORA	:	LIBERÓ BADARÓ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA
	:	CERAMICA ARGIPLAN LTDA
	:	GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	06537846619914036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.  
 4. Não obstante, apenas para fins de esclarecimento, o julgado estipulou a suspensão da transferência dos valores, devendo permanecer depositados em juízo até o trânsito em julgado da execução fiscal originária.  
 5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011633-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011633-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00671851220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição, haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora (artigo 655, VII, do antigo Código de Processo Civil e artigo 835, X, do novo Código de Processo Civil). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. *In casu*, não consta dos autos a existência de bens da sociedade empresária a serem nomeados a penhora, sendo certo que a exequente procedeu a diversas diligências na busca de bens penhoráveis, as quais, contudo, restaram infrutíferas no âmbito do Bacenjud, Renavam e DOI.
3. Assim, cabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa.
4. O argumento de que o percentual aplicado absorve todo o lucro gerado por si só não é suficiente a impedir a adoção da medida, sendo necessária a demonstração concreta de que as atividades empresariais restariam paralisadas.
5. Como bem informado pela União Federal, não houve qualquer suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o deferimento da penhora não foi indevido.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016139-80.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.016139-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LD CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS014804 GRAZIELY BRANDAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00057585520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. IN 1.234/2012.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à natureza da atividade exercida pela agravada, que, caso seja de construção civil, incide a redução dos percentuais da base de cálculo do IRPJ e CSLL (8% e 12% respectivamente) prevista na instrução normativa n. 1.234/2012.
2. Pelo que consta das cópias deste instrumento, sobretudo dos documentos apresentados nas fls. 163/202, de fato, a atividade exercida pela empresa pode ser enquadrada como de construção civil.
3. Com efeito, os contratos celebrados com a Prefeitura de Campo Grande são de empreitada com emprego de materiais em obras relativas à recuperação e manutenção do asfalto de vias públicas (serviços de tapa buraco e manutenção de estradas).
4. De acordo com informação prestada pelo CREA/MS, tais serviços são considerados de construção civil, possuem caráter técnico e são privativos da área de Engenharia Civil.
5. Segundo a autarquia, a agravada encontra-se registrada para o ramo de atividade de Engenharia Civil e possui responsáveis técnicos detentores de atestados registrados no CREA/MS.
6. Além disso, a própria Prefeitura afirma que os contratos celebrados são de "execução de obras de construção civil por empreitada com emprego de materiais incorporados, na modalidade total, por preço global e unitário por obras determinadas."
7. Nesse prisma, aplicáveis as normas dispostas na instrução normativa 1.234/2012, incidindo IRPJ no percentual de 8% e CSLL em 12%.
8. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018755-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018755-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROG CLIPPER LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00602623320044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021801-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021801-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186359 NATALIA SCARANO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	0008765220014036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 50 DO CC.

1. De fato, os documentos acostados aos autos pela ora agravante permitem concluir pela existência de verdadeira confusão patrimonial, além de dissolução irregular e possível sucessão empresarial, evidenciando a formação de grupo econômico entre as empresas Engraplast, Engratech e Transplast.
2. Com efeito, a característica principal dos grupos empresariais diz respeito a uma unidade de gerência entre as pessoas jurídicas integrantes, de modo que as tomadas de decisões relevantes produzem efeitos na estrutura de todos os agentes envolvidos, justificando-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações assumidas recaia sobre todos os componentes do grupo.
3. No caso, primeiramente é de se notar a impossibilidade de se localizar a empresa Engraplast, tendo em vista as tentativas frustradas de citação e intimação (fls. 196 verso e 376), sendo que, em 29/04/2011, foi constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa Engratech funciona no local em que era estabelecida a Engraplast, a qual encerrou suas atividades, porém sem informar qualquer alteração à JUCESP.
4. Veja-se, ainda, a coincidência entre os sócios, o objeto social e a similitude entre os nomes empresariais que levam a crer que realmente as sociedades pertencem a uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas, estando todos ligados entre si (vide fls. 243/250, 260, e 281).
5. A argumentação minuciosa e detalhada da União Federal às fls. 234/235, baseada nos documentos juntados, evidenciam verdadeiros indícios da existência de grupo econômico de fato que, por meio de confusão patrimonial, visa burlar a ação do Fisco, caracterizando o abuso da personalidade jurídica e permitindo, dessa forma, a sua desconsideração para atingir bens de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo e também de seus responsáveis, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023754-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023754-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALERIA CRISTINA FONSECA
	:	JD TRANSPORTE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP059304 MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
PARTE RÉ	:	LUCIANA PAES LEME ROCHA
Nº. ORIG.	:	00019384320068260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PESQUISA BACENJUD. LEI ESTADUAL 11.608/2003. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 LEI 6.830/80.

1. Nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/1980, a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, independentemente da esfera do Poder Judiciário em que tramita a demanda.
2. Assim, inaplicável a regra disposta no artigo 2º da Lei Estadual 11.608/2003. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024306-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	00078652820154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025256-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00204262919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 835 DO CPC.

1. No âmbito das execuções fiscais a penhora deve observar a ordem de preferência estipulada no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil.
2. Com efeito, na busca da satisfação do crédito, embora deva se levar em conta o modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC), também não se pode olvidar que a execução é orientada no interesse do credor.
3. Assim, a regra disposta no artigo 805 do Código de Processo Civil deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
4. A norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
5. Isso porque o pedido da executada é de penhora no rosto dos autos n. 98.0554071-5, em que já existem diversas penhoras, o que se mostra inútil na persecução do crédito tributário em cobrança na execução originária.
6. Note-se, como bem observado pela agravada, que não consta dos autos nenhuma informação a demonstrar que os créditos arrecadados naquele processo são suficientes para assegurar também a penhora ora pleiteada.
7. Ademais, há pedido de penhora via Bacenjud efetuado pela exequente à fl. 103 ainda não apreciado pelo Juízo.
8. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025661-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025661-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NIVALDO WILSON LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00245556220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infjud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da

construção como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. Daí se conclui que o simples fato de a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, Renajud etc. ter sido infrutífera não impede o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Também pelo mesmo fato de que a indisponibilidade de bens diz respeito a bens presentes e futuros, não é razoável condicionar a decretação da medida à indicação específica pelo exequente dos bens e direitos a serem constritos.
4. Com efeito, para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.
5. Ainda, para o deferimento da medida prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, se faz necessário, dentre outros requisitos, o esgotamento das diligências possíveis por parte do exequente na busca de bens para penhora. No entanto, não é razoável exigir do credor medidas além das ordinárias.
6. A norma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional é clara ao dispor que cabe ao juiz determinar a indisponibilidade dos bens do devedor e comunicar a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.
7. Não pode o magistrado se furtar da observância da norma, transferindo o ônus ao jurisdicionado, que não tem autoridade para tanto.
8. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025964-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HELOISA HELENA BARBOSA MELLES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00059929020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA JÁ PUBLICADA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. ART. 463 DO CPC/73.

1. A alteração da sentença após a sua publicação só pode ocorrer nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil.
2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.
3. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026053-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026053-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRINQUEDOS RISSI LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00065718920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45.

1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.
2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
3. Ademais, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026392-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026392-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	DROGARIA NAKAFARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00601506420044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026584-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026584-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CONARTE CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA e outro(a)
	:	MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162734919924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. EQUIVOCO QUANTO AO VALOR DEVIDO.

1. Pelo que consta dos autos, foi determinado o levantamento pela CONARTE de 75% dos depósitos realizados na conta n. 0265.635.20175-0, que somavam em 10/01/2010 o total de R\$1.252,20 (fl. 58), conforme cópia do alvará às fls. 70/72 no valor de R\$939,15, sendo o restante (25%) devido à União Federal.
2. Ocorre que o Juízo determinou a conversão em renda da União Federal de 25% do saldo remanescente da mencionada conta (fls. 74/75), quando, em verdade, já tendo sido levantado os 75%, a conversão deveria ser do total remanescente, ou seja, R\$313,05, e não R\$72,10.
3. Assim, assiste razão à agravante quanto ao erro cometido, devendo-se determinar a conversão em renda do saldo remanescente.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026591-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026591-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00184488920144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A parte embargante não alegou nenhuma hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme indicado no artigo 1.022 do CPC, limitando-se a se insurgir contra o mérito do acórdão, restando evidente que o recurso visa tão somente externar o seu inconformismo com a solução adotada, o que não é cabível por meio de embargos de declaração.
2. Cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027953-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIAL SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00028468520148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a petição protocolada depois da intimação da decisão agravada (10/09/2015) equivale a um pedido de reconsideração, seja porque a própria União confessou a reiteração de requerimento anterior, seja porque o Juízo de Origem adotou o provimento já existente como razão do novo indeferimento.

III. Considerou que a responsabilidade tributária de sócio tinha sido examinada na amplitude possível, inclusive com a irrelevância do cadastro inativo, e o prazo previsto para a interposição do agravo de instrumento não sofreu interrupção até a data do protocolo efetivo (25/11/2015).

IV. Concluiu que o recurso era intempestivo e não podia ser conhecido pelo Tribunal em nome do devido processo legal, impeditivo da rediscussão infinitiva dos pontos incidentes.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a segunda petição trouxe questão nova e a legitimidade de sócio configura matéria de ordem pública, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja rediscutir o assunto, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028533-22.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAIL FERREIRA FILHO e outros(as)
	:	ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA
	:	ANA MAURA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUCEDIDO(A)	:	ADAIL APARECIDO FERREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00021139420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que as informações da certidão de óbito e a sentença declaratória de inventário negativo não comprovam efetivamente a inexistência de bens do falecido, a ser diligenciada ainda na execução fiscal e contrariada, a princípio, pela descoberta de recursos provenientes da venda de imóvel.

III. Considerou que as incertezas sobre o patrimônio do devedor conferem legitimidade imediata aos herdeiros, ratificada pela posterior prova de inventário negativo.

IV. Acrescentou que a antecedência das doações em relação à inscrição em Dívida Ativa não descarta a ocorrência de fraude contra credores, que vitimaria a União com o simples nascimento da obrigação tributária.

V. Concluiu que a responsabilidade tributária dos sucessores envolve questões complexas e dependentes de diligências, o que torna incabível a exceção de executividade.

VI. Os herdeiros de Adail Aparecido de Ferreira, ao argumentarem que o órgão julgador deixou de observar o ônus da prova de bens, a legitimidade do espólio, a anterioridade das doações e posterioridade da constituição do crédito, transpõem os limites do simples esclarecimento.

VII. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028634-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028634-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	NATALINO APOLINARIO e outros(as)
	:	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
	:	ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA-27ª SSSJ-SP
No. ORIG.	:	00024412720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HONOGÊNEOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS. CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. PESSOAS



VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS PRESENTES.

1. Decisão agravada que deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de suspender a validade das cláusulas contratuais que, inseridas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus, inclusive os ora agravantes, e seus clientes para patrocínio de ações previdenciárias perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, nas comarcas sob jurisdição daquela subseção, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba que não o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, em especial o recebimento das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS.
2. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos, definidos no artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC como sendo "os decorrentes de origem comum", já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciado em relações jurídicas da mesma natureza, a saber: diversas pessoas celebraram com advogados, entre eles o ora agravante, contratos de honorários advocatícios arbitrados, supostamente, de maneira excessiva.
3. Grande parte dos clientes do agravante são sujeitos presumidamente vulneráveis, já que abarcam, principalmente, idosos e pessoas com baixo nível de escolaridade e/ou sociocultural, o que torna ainda mais patente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, que, na condição de legitimado extraordinário, é um dos aptos a propor a ação coletiva em tela.
4. A natureza dos interesses e direitos pleiteados, a qualidade especial e a dispersão dos sujeitos lesados, bem como a conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, revelavam a relevância social do direito discutido na causa em tela.
5. O agravante não apresentou argumentos ou elementos hábeis a afastar o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão agravada que concedeu a tutela provisória, consistente na verossimilhança da cobrança excessiva de honorários advocatícios em detrimento de segurados da Previdência Social.
6. A questão da legalidade ou não da cobrança de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, além das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS, consubstancia no próprio objeto da ação civil pública, de modo que a não concessão da medida liminar, nos termos da decisão agravada, poderia resultar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo coletivo.
7. Os mandantes dos instrumentos de procuração aos agravantes são, em sua maioria, idosos ou menores, ou seja, pessoas presumidamente vulneráveis, cujas causas pelas quais contrataram os advogados possuem natureza eminentemente alimentar, tendo em vista que almejam a concessão de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.
8. Ainda que contratos privados sejam pautados pelo princípio da vontade, não pode o Poder Público ignorar os fatos apurados no inquérito civil público no sentido de que advogados estão cobrando honorários advocatícios contratuais de maneira excessiva de clientes vulneráveis, devendo combater tais vícios através da propositura da ação civil pública.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028909-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)
	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO GAINO COSTA e outros(as)
	:	NATALINO APOLINARIO
	:	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
	:	ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSJ->SP
Nº. ORIG.	:	00024412720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HONOGÊNEOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS. CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS PRESENTES.

1. Decisão agravada que deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de suspender a validade das cláusulas contratuais que, inseridas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus, inclusive os ora agravantes, e seus clientes para patrocínio de ações previdenciárias perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, nas comarcas sob jurisdição daquela subseção, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba que não o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, em especial o recebimento das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS.
2. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos, definidos no artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC como sendo "os decorrentes de origem comum", já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciado em relações jurídicas da mesma natureza, a saber: diversas pessoas celebraram com advogados, entre eles o ora agravante, contratos de honorários advocatícios arbitrados, supostamente, de maneira excessiva.
3. Grande parte dos clientes do agravante são sujeitos presumidamente vulneráveis, já que abarcam, principalmente, idosos e pessoas com baixo nível de escolaridade e/ou sociocultural, o que torna ainda mais patente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, que, na condição de legitimado extraordinário, é um dos aptos a propor a ação coletiva em tela.
4. A natureza dos interesses e direitos pleiteados, a qualidade especial e a dispersão dos sujeitos lesados, bem como a conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, revelavam a relevância social do direito discutido na causa em tela.
5. O fato do inquérito civil não ter sido instaurado contra os ora agravantes não obsta que seja proposta ação civil pública em face deles, pois aquele se trata de procedimento administrativo de natureza unilateral e facultativa.
6. Os agravantes não apresentaram argumentos ou elementos hábeis a afastar o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão agravada que concedeu a tutela provisória, consistente na verossimilhança da cobrança excessiva de honorários advocatícios em detrimento de segurados da Previdência Social.
7. A questão da legalidade ou não da cobrança de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, além das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS, consubstancia no próprio objeto da ação civil pública, de modo que a não concessão da medida liminar, nos termos da decisão agravada, poderia resultar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo coletivo.
8. Os mandantes dos instrumentos de procuração aos agravantes são, em sua maioria, idosos ou menores, ou seja, pessoas presumidamente vulneráveis, cujas causas pelas quais contrataram os advogados possuem natureza eminentemente alimentar, tendo em vista que almejam a concessão de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.
9. Ainda que contratos privados sejam pautados pelo princípio da autonomia da vontade, não pode o Poder Público ignorar os fatos apurados no inquérito civil público no sentido de que advogados estão cobrando honorários advocatícios contratuais de maneira excessiva de clientes vulneráveis, devendo combater tais vícios através da propositura da ação civil pública.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029235-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029235-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS
ADVOGADO	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUJIGI NESE
ADVOGADO	:	SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
ADVOGADO	:	SP240929 PAULO ANTONIO LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00067844720034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. MATÉRIA CONSOLIDADA. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO VEDADA. PRESCRIÇÃO JÁ DECRETADA. OBJETO DISTINTO. EFEITO EXPANSIVO DO RECURSO DE OUTRO ADMINISTRADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Com a rejeição da exceção de executividade de Luigi Nese e o desprovimento do agravo de instrumento nº 0118357-07.2006.4.03.0000, a legitimidade passiva dos sócios de Processus S/A Centro Eletrônico de Processamento de Dados ficou sob os efeitos de coisa julgada.

II. O Juízo de Origem considerou suficiente para efeito de redirecionamento a devolução da carta de citação da pessoa jurídica e a confissão de inatividade da empresa por um dos administradores.

III. Não poderia posteriormente excluir um dos sócios - Gustavo José da Nova Lion -, sob o fundamento de que, sem a citação por oficial de justiça, é inviável a dissolução irregular de sociedade.

IV. Até porque ele não provocou a rediscussão da questão em exceção de executividade própria; preferiu aguardar o exame da prescrição tributária suscitada por Luigi Nese e devolveu ao Tribunal através do agravo de instrumento nº 0017243-20.2009.4.03.0000.

V. A manutenção do ambiente de redirecionamento e a ausência de provocação da matéria pelo sócio que não instaurou o primeiro incidente inviabilizavam nova abordagem da responsabilidade tributária, atingida pela preclusão (artigo 471 do CPC de 73).

VI. A prescrição decretada no agravo de instrumento nº 0017243-20.2009.4.03.0000 não exerce influência.

VII. A legitimidade passiva de administrador não foi deferida após a extinção do crédito tributário, o que representaria efetivamente um contrassenso. Ela já estava consolidada no processo e não poderia ter sido reavaliada com base na fragilidade dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.

VIII. A prescrição tem objeto diferente, desligado da sujeição passiva tributária. Os sócios deixarão de responder não porque estão destituídos de legitimidade, mas porque a Dívida Ativa perdeu a exigibilidade.

IX. Cabe, na verdade, a Gustavo José da Nova Lion requerer ao Juízo de Origem a extensão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017243-20.2009.4.03.0000 (artigo 509, parágrafo único, do CPC de 73) e não alegar a extinção de crédito em recurso voltado ao exame de matéria já consolidada no procedimento - responsabilidade de sócio.

X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029401-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00017635020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que as embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002193-77.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002193-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS007457 CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
APELADO(A)	:	JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADO	:	MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN
ADVOGADO	:	MS011317 ADEMOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00021937720154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REMATRÍCULA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O Estado do Mato Grosso do Sul é parte legítima para responder pela decisão, que proferiu, no sentido de indeferir a convalidação do certificado de conclusão do curso médio da impetrante. Todavia, no mérito, deve ser reformada a sentença, pois a autorização para o funcionamento do curso, posteriormente cassada, foi proferida pelo Estado de São Paulo, sendo da respectiva Secretaria de Educação a atribuição para convalidar ou não certificados emitidos, ainda que se trate de ensino à distância, ministrado para aluno domiciliado no Estado do Mato Grosso do Sul. A despeito do quanto alegado em termos de competência, restou demonstrado, nas informações, que a convalidação não seria possível, de qualquer forma, à luz da lei federal, impondo, portanto, a denegação da ordem.

2. Em relação à IES, que indeferiu a rematrícula, a ordem deve ser confirmada, pois a impetrante concluiu o curso em data anterior à cassação da autorização para funcionamento da escola que emitiu o certificado de conclusão do ensino médio, além do que informou a própria Secretaria de Educação do Estado de São Paulo estar ainda pendente de apreciação a situação dos ex-alunos diplomados por tal instituição de ensino, a

comprovar a ilegalidade na antecipação do juízo de invalidação dos certificados emitidos sem que se tenha a própria solução definitiva da questão no âmbito administrativo.  
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-37.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.005487-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054873720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE "DIREITO DE ARENA". CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba recebida por atleta profissional a título do chamado de "direito de arena", tem natureza remuneratória pois deriva do contrato de trabalho, firmado entre o atleta e o clube. E, ainda que paga por terceiros, tal natureza não se desnatura, sendo e rigor a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, I, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR);
2. É assente, mesmo após a edição da Lei n.º 12.392/2011, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acerca da natureza remuneratória da verba recebida a título de direito de arena.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006123-03.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.006123-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROLLING SPORTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061230320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR DO IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE.

1. Firmada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a orientação dispoço que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).
2. Patente o reconhecimento da incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização.
3. Segundo a orientação jurisprudencial, a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada operação excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior.
4. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012269-60.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.012269-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122696020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012470-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
No. ORIG.	:	00124705220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - A preliminar de nulidade da sentença argüida em sede de apelação não merece prosperar. Todos os aspectos relevantes foram abordados pelo r. Julgado recorrido. Os pontos indicados pela apelante estão suficientemente apreciados, não padecendo de nenhum vício a r. sentença.

II - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

III - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

IV - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

V - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014854-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LOGICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00148548520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 7.1.2014.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Apelação provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019883-19.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019883-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00198831920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00257 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021922-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021922-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	RUFPLAST COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP363337 ALEXANDRE PIRES OMENA e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219228620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos fatos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".
2. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/09/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/10/2015, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.
3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024023-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024023-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240239620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA

00259 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024077-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	J P MARTINS AVIACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00240776220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO FISCAL. ARTIGO 206, CTN. DIAGNÓSTICO DE PENDÊNCIAS. FALHA DO SISTEMA. RECUPERAÇÃO DE DADOS. CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE PENDÊNCIA EFETIVA OBSTATIVA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Comprovado nos autos que a restrição à certidão de regularidade fiscal decorreu, não da apuração efetiva de pendência fiscal, mas de falha do sistema em recuperar dados relativos à consolidação de débitos de parcelamento da Lei 11.941/2009, do qual o contribuinte migrou para aderir ao da Lei 12.996/2014, relevante o justo receio de ilegalidade, a justificar que se garanta o direito líquido e certo à emissão de certidão positiva com efeito de negativa.
2. Ainda que o pedido de revisão da consolidação não tenha efeito suspensivo, a própria causa da pendência, no diagnóstico realizado pela Receita Federal, não diz respeito à existência de débito fiscal comprovadamente exigível, mas à falha operacional do sistema de controle do parcelamento, que não pode ser imputada ao devedor e, assim, impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.
3. Ademais, ao deixar a autoridade coatora de prestar informações contra a pretensão do contribuinte, e a PFN de apelar da sentença concessiva da ordem, reforça-se a conclusão no sentido de que tem a impetrante direito líquido e certo a ser preventivamente tutelado.
4. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	K2 COM/ E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP171622 RAQUEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00265805620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recusal, com os efeitos que lhe são próprios, não deroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênia, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.
5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-85.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.011284-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
No. ORIG.	:	00112848520154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Nery Júnior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, momento considerando-se que consta da CDA o número do auto de infração que deu origem aos débitos, o número do respectivo processo administrativo, bem como o fundamento legal da imposição da multa.
4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.
5. No que se refere aos honorários advocatícios, mister a análise do art. 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02 e legislação posterior, que preveem encargo devido nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios.
6. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para excluir a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-48.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00027054820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Em relação à prova do recolhimento indevido, certo é que o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, conforme se depreende das guias juntadas aos autos, suficientes para tanto. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente poderia prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
3. Não houve omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012591-65.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRAZILCOA IND/ COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125916520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO.**

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Todavia, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-15.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.008390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083901520154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INMETRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA LEI N.º 9.933/99. PELAÇÃO, DESPROVIDA.

1. *In casu*, o embargado juntou a cópia dos procedimentos administrativos (f. 147-191), corroborando os dados das certidões de dívida ativa, quanto à execução de multas administrativas, apuradas em autos de infração, lavrados em regular processo administrativo, fundados na violação de normas metrologias apontadas, previstas na Lei 9.933/1999. Assim, é improcedente a alegação de cerceamento de defesa formulada pela embargante.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, § 5º da LEF), e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação. O que no presente caso, não ocorreu, pois as CDA's (cópias às f. 47 e 50) respeitaram todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como foi observado o disposto nos artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam de forma a origem multa administrativa, os números dos respectivos processos administrativos, documento de origem Auto(s) de Infração e o fundamento legal da dívida: arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99.
3. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, precisam de atualização constante, uma vez que não se trata de inovação, mas sim adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Desse modo, não há que se falar em ausência de regulamentação, diante da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO (entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1102578, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00265 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-37.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005116-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA - prioridade
ADVOGADO	:	SP282199 NATALIA LUCIANA BRAVO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051163720154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. RESOLUÇÃO 267/2013 CJF. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, deve ser calculada com base no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996 incide tão somente a SELIC. Referida taxa compõe-se dos juros mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quais quer outros índices de remuneração.
- II. Da simples leitura da decisão monocrática atacada, verifica-se que em nenhum momento foram citadas as ADI's 4357 e 4425. Tal decisão proferida em consonância com os REsp's 1112524/DF, 1111715/SP e 1111189/SP, todos submetidos ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- III. Reitero, por fim, que devidamente intimada para impugnar os cálculos da contadoria, a embargante quedou-se inerte, incorrendo assim em preclusão consumativa.
- IV. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-82.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.008508-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA POLO ALVES
ADVOGADO	:	SP250162 MARCELO PARRÃO GUILHEM e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO PRINCESA LTDA
No. ORIG.	:	00085088220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. SÓCIO GERENTE. COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA. AR NEGATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, porquanto cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, *ex officio*, ou a requerimento da parte. Assim era a previsão do artigo 130 do antigo Código de Processo Civil, repetida no artigo 370 do diploma vigente. Na hipótese em exame, a prova documental é suficiente para apreciação da causa, revelando desnecessária a produção de outras provas.
2. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.
3. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
4. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
5. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-



gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

6. No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 18/03/1999; o despacho que ordenou a citação foi exarado em 07/04/1999 e; expedida a carta de citação, o AR retornou negativo com a informação "mudou-se". Verifica-se, pois, que não restou comprovada a dissolução irregular que justificasse o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, constando dos autos apenas o Aviso de Recebimento negativo, referente à carta de citação, que alçou o pedido de redirecionamento do feito.

7. Apelação desprovida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009210-22.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009210-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MONDIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092102220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente *mandamus* foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Apelação provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-80.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000773-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NATHANAEL CARINHATO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP100925 FRANCISCO JOSE ALMEIDA P DE C VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00007738020154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO INDEVIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 42-49, alegando que houve o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da demanda, devendo ser extinta a execução, em virtude da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Em resposta, a exequente requereu que a exceção de pré-executividade fosse julgada improcedente, ao fundamento de que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Compulsando os autos, percebe-se pelo extrato juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 88, que foi solicitado parcelamento pelo SISPAR em 15 de maio de 2015, sendo o mesmo deferido em 19 de maio de 2015 com a seguinte expressão: "ATIVA NAO AJUIZAVEL PARCELADA NO SISPAR". Desse modo, com o deferimento do parcelamento em 19 de maio de 2015, operou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, sendo indevido o ajuizamento, ocorrido em 29 de maio de 2015 (f. 2).
3. A exequente deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, pois a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Por outro lado, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 55.800,20 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e vinte centavos) em 20 de abril de 2015, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados a título de condenação em honorários advocatícios, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007232-89.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00072328920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-10.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNICHEM QUÍMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184065 DANILO LOZANO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001881020154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 10.522/2002. ART. 19, § 1º, INCISO I. DISPENSA DO PAGAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO. VALOR EXCESSIVO NA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO NO VALOR DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO A QUAL NÃO SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 49/50-v que, em autos de ação declaratória, julgou procedente o pedido da Unichem Química Indústria e Comércio Ltda., com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, condenar a União a, observada a prescrição quanto aos fatos geradores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação e com efeitos até 9 de outubro de 2013, restituir à requerente as importâncias pagas a maior a título de contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a importação, com a inconstitucional inclusão dos valores do ICMS aplicável no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, atualizado exclusivamente pela Taxa SELIC, pois engloba juros e correção monetária. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

3. A incidência do supracitado dispositivo ocorre tão somente nas hipóteses contidas nos incisos I a V do art. 19

4. No presente, entendo que a União, apesar de reconhecer implicitamente o pedido do autor, ao deixar de recorrer, em decorrência direta da consolidação da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no que tange a inconstitucionalidade da incidência de ICMS no valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação (II), a fim de formar o valor aduaneiro, situação que, em tese, atrairia a aplicação do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, somente o fez em sede de ação judicial.

5. A Lei nº 9.430/1996 prevê em seu art. 74, com redação dada pela lei nº 10.637/2002, que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

6. É negável que a União, ao não permitir a compensação administrativamente, "exigir" que o contribuinte se socorra ao Judiciário, tendo que arcar com os custos do trabalho do advogado. Ou seja, deu causa a propositura da presente ação.

7. A Lei nº 10.522/2002 é clara sobre a necessidade de reconhecimento expresso, pelo Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, da procedência do pedido do autor, a fim de dispensar o pagamento de honorários advocatícios, eis que somente com o reconhecimento do pedido é que o fato se torna incontroverso.

8. Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o quantum arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

9. Evitar onerar excessivamente o erário público não significa, de forma alguma, que, ao se condenar a Fazenda Pública em honorários, sempre o faça em valores abaixo do percentual de 10% (dez por cento). A possibilidade da medida tinha por fim apenas minimizar os prejuízos que toda a sociedade sofreria - e sofre - nos casos de ações milionárias em que há condenação em honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública.

10. A fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, apesar de ser valor expressivo, no caso dos autos não representa nem quase 10% (dez por cento) do valor da causa, sem a incidência da correção monetária - R\$ 703.324,64 (setecentos e três mil e trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em fevereiro de 2015.

11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001112-12.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001112-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADOR	:	SP142512 MARCELO CHUERRE NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011121220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *In casu*, o embargante alega na inicial a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o imóvel tributado foi vendido ao Sr. Francisco Benedito Eleutério e sua esposa Durvalina Maria Eleutério (Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, f. 22-27), porém não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel. Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido a terceiros, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.
2. A informação trazida pelo INSS de que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
3. Com relação à cobrança de multa e de juros de mora, o Código Tributário do Município de Santo André concede às pessoas jurídicas de direito público isenção ao pagamento de multa e juros de mora, conforme o artigo 284. Do Código Tributário do Município que dispõe que: "Os tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitos à multa e juros de mora." Assim, deve ser afastada a cobrança de multa e dos juros de mora.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001417-87.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001417-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROGER DO BRASIL IND/ DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
Nº. ORIG.	:	00014178720154036128 1 Vt JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002147-98.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	M S KURODA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
Nº. ORIG.	:	00021479820154036128 1 Vt JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2015.61.33.002139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMORES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI
ADVOGADO	:	SP379825 ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	SP248181 JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES
No. ORIG.	:	00021390920154036133 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-45.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
PROCURADOR	:	SP198561 RENATA LUCARELLI KAPPKE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003714520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma independente na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002055-75.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE DOS REIS DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP322066 VALDO ZANUCCI NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43º SSI> SP
No. ORIG.	:	00020557520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

I - O SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 e substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. Por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

II - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL efetuam o recolhimento unificado, por meio do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais específicos para microempresas e empresas de pequeno porte conforme as faixas de receita em que se enquadrassem, nos termos do art. 13 da LC 123/2006.

III - Conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade coatora não se opôs à concessão da ordem ao dizer que "*considerando válidos os pagamentos efetuados em 22.09.2015, entende-se, s.m.j., que assiste razão ao contribuinte*". Assim, inalterada a situação fática que ensejou a prolação da decisão de fls. 30/32 revelando que o débito em questão foi pago antes mesmo do pedido de inclusão no Simples Nacional, consoante "DAS" de fl. 16 e despacho de encaminhamento (fl. 19), sendo que a baixa do débito em dívida ativa dependeria de ato a ser praticado pela segunda autoridade coatora (PFN).

IV - Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2015.61.43.002180-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIACAO NASSER S/A
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00021804320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 9.964/2000. PAGAMENTO A MENOR.

- I. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.
- II. A apelante, em apertada síntese, narra que aderiu ao programa de parcelamento REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e que a Receita Federal, sob o fundamento de que as parcelas recolhidas são ínfimas ou de valor írisório frente ao débito, procedeu à sua exclusão. Aduz que o fundamento invocado não é hipótese de exclusão do REFIS e pugna, liminarmente, pela sua manutenção no programa de parcelamento, bem como pela impossibilidade de prática, por parte da apelada, de qualquer ato tendente à inclusão do débito em dívida ativa e a macular seu nome.
- III. Ora, compulsando os autos (fls. 189/221), observo que a autoridade coatora afirma que a dívida, em fevereiro de 2015 perfazia o valor total de R\$ 15.861.052,87 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que as parcelas recolhidas no programa de parcelamento, por corresponderem a 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) da receita bruta, não são suficientes à amortização da dívida.
- IV. Saliente, nesse passo, que pagamento em valor írisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo a benesse de possibilidade de adesão ao parcelamento. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do devido.
- V- Apeação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-21.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GRAFIMEC ARARAS COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031452120154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênua, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.
5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Logo, não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000065-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	ZENAIDE EVA SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00102863120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS. VINDA DE CÓPIAS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO.

1. A União pleiteou, no Juízo *a quo*, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse fornecida cópias das declarações de imposto de renda da parte executada dos últimos 5 (cinco) anos.
2. A decisão agravada determinou apenas a obtenção da última declaração por meio de diligência ao sistema Infojud, sob o fundamento de que não haveria serventia nas informações constantes das declarações anteriores a 2015, já que, ainda que as executadas tivessem bens aptos à garantia do débito no passado, não mais poderiam ser penhorados por não serem mais de sua propriedade, momento porque a citação deu-se em novembro de 2014 (fl. 229).
3. A União não esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens penhoráveis.
4. O sigilo fiscal que reveste as informações constantes nas declarações de imposto de renda, sendo imprescindível autorização judicial para sua vinda aos autos da execução, corrobora a conclusão que se trata de medida de *ultima ratio*.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000510-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000510-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022315320154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL.

1. O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para penhora de bens, priorizando aqueles com maior liquidez como o dinheiro, por exemplo, sendo certo que a não observância da ordem ali elencada permite que o exequente recuse o bem ofertado e requeira a sua substituição, conforme dispõe o artigo 848 do Código de Processo Civil.
2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de suas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como legítima a recusa da Fazenda Pública à oferta de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000673-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000673-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES
ADVOGADO	:	SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00357350720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. A penhora sobre o faturamento, por implicar a indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui medida excepcional, que demanda a prova da ausência de outros bens passíveis de constrição (artigo 866 do Código de Processo Civil), haja vista, inclusive, que não está sequer entre os bens com maior preferência na ordem de penhora. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça.
2. *In casu*, consta dos autos que a União Federal procedeu apenas a duas tentativas de busca de outros bens passíveis de garantir a execução: penhora via Bacenjud e diligência junto ao RENAVAM.
3. Assim, entendo que não houve o esgotamento dos esforços por parte do ente público na procura de bens penhoráveis, tal como a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, INPI, CVM, entre outros.
4. Portanto, incabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, em razão da sua excepcionalidade já fundamentada.
5. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000953-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000953-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DEDINI REFRACTORIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
Nº. ORIG.	:	00044784720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. APURAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IRRF E IPI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. CRIME. QUEBRA DO SISTEMA JURÍDICO. CTN. ESPÉCIE NORMATIVA SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A apuração da responsabilidade tributária não reclama procedimento administrativo autônomo.

II. O CTN a contextualiza no curso da sujeição passiva direta (artigo 135), que pode estar em fase de cobrança judicial; ademais, exige prova da insolvência do contribuinte (artigo 134), cuja obtenção depende, em algumas circunstâncias, de intervenção do Poder Judiciário.

III. Contudo, o fundamento de direito material adotado pela União - inobservância da obrigação de pagar IRRF e IPI - não autoriza o redirecionamento.

IV. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.

V. Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

VI. O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.

VII. A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional - cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.

VIII. O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.

IX. Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repressão administrativa ou civil.

X. O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.

XI. A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.

XII. E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001655-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001655-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NATALINO APOLINARIO e outros(as)
	:	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
	:	ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP298599 JANAINA DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO GAINO COSTA e outros(as)
	:	DANIEL FERNANDO PIZANI
	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
	:	SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
Nº. ORIG.	:	00024412720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HONOGÊNEOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS ABUSIVOS. CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REQUISITOS PRESENTES.

1. Decisão agravada que deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de suspender a validade das cláusulas contratuais que, inseridas em contratos de honorários advocatícios celebrados entre os réus, inclusive os ora agravantes, e seus clientes para patrocínio de ações previdenciárias perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP e nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, por competência delegada, nas comarcas sob jurisdição daquela subseção, estabeleçam o direito ao recebimento de qualquer outra verba que não o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, em especial o recebimento das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS.

2. O fato do inquérito civil não ter sido instaurado contra os ora agravantes não obsta que seja proposta ação civil pública em face deles, pois aquele se trata de procedimento administrativo de natureza unilateral e facultativa.

3. Os agravantes não apresentaram argumentos ou elementos hábeis a afastar o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão agravada que concedeu a tutela provisória, consistente na verossimilhança da cobrança excessiva de honorários advocatícios em detrimento de segurados da Previdência Social.

4. A questão da legalidade ou não da cobrança de honorários advocatícios de 30% (trinta por cento) sobre o benefício econômico auferido, além das três primeiras rendas decorrentes da ação proposta em face do INSS, consubstancia no próprio objeto da ação civil pública, de modo que a não concessão da medida liminar, nos termos da decisão agravada, poderia resultar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo coletivo.

5. Os mandantes dos instrumentos de procaução aos agravantes são, em sua maioria, idosos ou menores, ou seja, pessoas presumidamente vulneráveis, cujas causas pelas quais contrataram os advogados possuem natureza eminentemente alimentar, tendo em vista que almejam a concessão de benefícios previdenciários e/ou assistenciais.

6. Ainda que contratos privados sejam pautados pelo princípio da autonomia da vontade, não pode o Poder Público ignorar os fatos apurados no inquérito civil público no sentido de que advogados estão cobrando honorários advocatícios contratuais de maneira excessiva de clientes vulneráveis, devendo combater tais vícios através da propositura da ação civil pública.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001734-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001734-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADVANCED IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00032661920148260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. No caso dos autos, a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002144-63.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.002144-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065419120144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Não consta na petição inicial apresentada pela União pedido expresso de realização de penhora de valores por meio do sistema Bacenjud.
2. Compulsando os autos, verificam-se as seguintes ocorrências no processo de origem: a) foi determinada a citação da executada; b) a diligência restou infrutífera; c) o MM. Juiz de primeira instância determinou o arresto provisório de bens pelo sistema Bacenjud; d) a União pugnou pela expedição de mandado de citação da empresa, medida deferida, porém igualmente sem sucesso, conforme certidão de acostada ao processo de origem; e) a empresa executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade, não tendo acolhida suas alegações no pronunciamento judicial atacado.
4. Assim, constata-se a ausência de expresso requerimento da exequente, bem como efetiva e válida citação da executada, medidas necessárias para o deferimento do pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
5. Por tal razão, deve ser acolhida a pretensão recursal para que sejam liberados os valores bloqueados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002350-77.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.002350-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG.	:	00040660620024036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS PENHORADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ARTIGO 835 DO CPC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

1. Não conhecimento do recurso quanto à alegação de que a execução viola a Lei 10.522/2002, pois não houve apreciação pelo Juízo *a quo*, de modo que a sua análise diretamente por este Tribunal Regional Federal configura supressão de instância e, portanto, não merece conhecimento.
2. O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para penhora de bens, priorizando aqueles com maior liquidez como o dinheiro, por exemplo, sendo certo que a não observância da ordem ali elencada permite que o exequente recuse o bem ofertado e requeira a sua substituição, conforme dispõe o artigo 848 do Código de Processo Civil.
3. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
4. A norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002486-74.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.002486-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------



AGRAVANTE	:	SONIA MARIA BURLIN CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	QUALITY PACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00242453920058260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TAL QUALIDADE PELA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considerando o disposto nos autos, não comporta acolhida o argumento recursal para o reconhecimento do bem de família.
2. Diante da ausência de averbações no Cartório de Registro de Imóveis de atos da vida civil, que envolveriam o imóvel e supostamente sua atribuição à terceira pessoa não integrante da lide principal, não conseguiu a recorrente demonstrar que a hipótese é de bem de família.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002905-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP106881 VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265493620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PENITENCIÁRIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/73*".
2. Asseverou o acórdão que "*Na espécie, o Estado de São Paulo foi autuado por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos na Penitenciária de Marília/SP, não havendo, contudo, comprovação de que exista algum tipo de leito, sendo desnecessária, desta forma, a presença do responsável técnico, à luz da jurisprudência consolidada*".
3. Concluiu o acórdão que "*De fato, sem a comprovação de que se trata, no caso, de unidade hospitalar ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, parágrafo único, I, II, 4º, 5º, 6º, I, II, III, IV, 8º, parágrafo único, da Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003313-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros(as)
	:	ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA
	:	DORACY PAIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126091 DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00089430820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DECISÃO AGRAVADA A ORDENAR SE AGUARDE POR "DECISÃO DOS EMBARGOS", DIANTE DO PLEITO FAZENDÁRIO POR PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO, EM MOMENTO NO QUAL HÁ MUITO A PRÓPRIA ORIGEM JÁ HOUVERA RECEBIDO O APELO PARTICULAR, DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA A SEUS EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, EM ÚNICO EFEITO DEVOLUTIVO - RETOMADA DA MARCHA EXECUTÓRIA DE RIGOR - PROVIDO O AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Em que pese a deficiência motivadora da r. decisão agravada, a qual descreve "*aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009875-83.2011.403.6112*", datada de 2/12/2015, constata-se que o próprio Juízo *a quo* contrariou a seu mesmo comando anteriormente já lavrado, em recebimento do apelo particular, em 12/5/2014, diante da improcedência a seus embargos ao executivo fiscal, conforme consulta ao sistema processual, em único efetivo devolutivo, isso mesmo.
2. De conseguinte, a própria Origem já afastou ao r. comando aqui atacado, tanto quanto em tal cenário o próprio ordenamento a não impedir prosseguimento da execução, superior a legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior.
3. Em suma, de rigor seja provido o recurso fazendário, para prosseguimento da execução, como postulado, reformada a r. decisão recorrida.
4. Agravo de instrumento provido, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003807-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003807-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP282307 ELTON CARLOS VIANA POSSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00408588320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A pessoa jurídica não possui interesse nem legitimidade para recorrer de decisão que inclui sócio no polo passivo de execução fiscal, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004014-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADRIANO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	:	SP325374 DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00009792420154036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. Encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade da CDA, conforme dispõe o §5º do artigo 2º, da Lei 6.830/80.
2. Não invalida o título executivo o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável. Precedentes.
3. Destarte, a certidão de dívida ativa preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005089-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO	:	SP056648 MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP
Nº. ORIG.	:	00039910720158260180 2 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, admitindo prova em contrário.
2. Havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício da justiça gratuita.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de o Magistrado avaliar a condição econômica daquele que requer o benefício da justiça gratuita.
4. No caso, como bem mencionado pelo Juízo *a quo*, no ano de 2014, o agravante recebeu rendimentos no valor de R\$200.749,78 e, além disso, pelo que consta da sua declaração de IR, possui diversos bens e direitos, que somavam em 31/12/2014 R\$1.549.688,07 (vide fl. 103).
5. Portanto, diante do considerável patrimônio do autor, ora agravante, não há como se reconhecer a condição de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício constitucional que é assegurado a quem comprovar a insuficiência de recursos.
6. Acresce-se, por fim, que os documentos juntados pelo recorrente, referentes a confissão e assunção de dívidas, não são suficientes a abalar o quanto demonstrado pela declaração de IR, sobretudo ao se considerar as datas da assinatura das escrituras, que são assaz antigas.
7. Tampouco a existência de execução fiscal é capaz, por si só, de tornar o agravante hipossuficiente.
8. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.005170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	ZENAIDE EVA SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102863120124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB E DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI. DENECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DIMOF. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO. ANÁLISE RAZOÁVEL.

1. As informações constantes nas DIMOB e DOI não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que a União possui acesso a elas.
2. No tocante às informações contidas na DIMOF, por se tratar de informações de operações financeiras, estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo imprescindível a autorização judicial para ter acesso a elas, a qual, todavia, é medida excepcional, somente podendo ser concedida após o credor esgotar as medidas necessárias para localização de bens penhoráveis do executado.
3. A análise do esgotamento de diligências pelo credor deve ser feita de forma razoável.
4. No caso *sub judice*, as cópias de pedidos da União realizadas no bojo da execução e das respectivas decisões revelam que o exequente tomou medidas tendentes a localizar bens penhoráveis, mas todas sem êxito, tais como pesquisa de bens penhoráveis junto aos sistemas INFOSEG, RENAIVAM e SNCR.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido para deferir a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça as informações contidas na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF das agravadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça as informações contidas na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - DIMOF das agravadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.005512-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00058156720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DENECESSIDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL DE CITAÇÃO. FRACASSO DE PENHORA "ON LINE". ELEMENTOS JÁ DISPONÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A certificação da dissolução irregular de sociedade reclama efetivamente a intervenção de oficial de justiça (Súmula nº 430 do STJ), que pode ser operacionalizada também através de mandado de constatação - meio de prova a que têm direito as partes.
- II. Entretanto, a medida não se justifica na execução fiscal proposta contra RS Processamento de Dados Ltda.
- III. O auxiliar de Justiça, no mandado de citação e penhora, já certificou que a sociedade não ocupa mais a sede contratual e que outra atividade é explorada no local.
- IV. A própria citação por edital da pessoa jurídica constitui evidência de que ela abandonou o domicílio e se encontra em lugar ignorado (artigo 256, II, do CPC).
- V. O posterior fracasso da constrição de ativos financeiros é mais uma prova de que a empresa deixou de operar, sem qualquer informação sobre os bens do estabelecimento comercial.
- VI. Nessas circunstâncias, torna-se inútil a expedição de mandado de constatação, que não traria novos dados e significaria desperdício de recursos em geral.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.006506-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNP
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
AGRAVADO(A)	:	SHUNGO NAGOSHI espanhol
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG.	:	00012074420158260443 1 Vr PIEDADE/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. ARTIGO 873 DO CPC.

1. O pedido de nova avaliação dos bens penhorados pode ser feito apenas nas hipóteses do artigo 873 do novo CPC.
2. Segundo a agravante, houve erro na avaliação, uma vez que o valor atribuído pelo oficial de justiça é baixo em comparação com a extensão do terreno e com o valor de mercado praticado.
3. Todavia, a agravante não trouxe aos autos nenhum documento a comprovar o quanto alegado, nem sequer a cópia da página da pesquisa feita na internet de imóvel rural na mesma cidade com valor bem superior ao penhorado.
4. Assim, o pedido não está devidamente fundamentado a justificar o reconhecimento de erro na avaliação.
5. Note-se que o fato de um imóvel estar localizado na mesma cidade não é suficiente a demonstrar que seu valor de mercado é o mesmo que os demais imóveis da região, pois se deve levar em conta a localização dentro da cidade, o estado do imóvel, as benfeitorias etc.
6. Logo, as meras alegações da agravante não são suficientes a comprovar o erro de avaliação.
7. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006548-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	BIOSEV S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255187820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.
2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.
3. Impere ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.
4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.
5. Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007041-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	DEMAC/TAM MINERAÇÃO E COM/ LTDA
INTERESSADO(A)	:	FABIO MARTINELI DIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBÁU SP
No. ORIG.	:	00015155720128260614 1 Vr TAMBÁU/SP

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE REMIÇÃO PELO DESCENDENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 694 DO CPC/73. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 787 PELA LEI 11.382/2006.

1. A questão controversa diz respeito ao direito do descendente do sócio da empresa executada requerer a remição do bem penhorado e levado a leilão.
2. Descabido o pedido do agravante, pois, primeiramente, conforme se vê da fl. 161, a lavratura do auto de arrematação se deu em 20/03/2015 e o requerimento de remição do bem foi feito em 07/04/2015.
3. Sendo concluída a alienação do imóvel, nos termos do artigo 694 do antigo Código de Processo Civil - atual artigo 903 do novo CPC, considera-se a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, tendo ocorrido, de fato, a preclusão.
4. O direito de o descendente pleitear a remição, anteriormente previsto no artigo 787 do CPC/73, foi revogado pela Lei 11.382/2006, de modo que os requerimentos feitos após a entrada em vigência desta norma, no caso realizado em 27/03/2015, não têm mais respaldo legal.
5. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007325-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007325-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SABINA FRANCISCA PEREIRA
PARTE RÉ	:	FABRICA DE TINTAS AMY LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012531520124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ATIVAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NA

SEDE. INÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O redirecionamento não reclama procedimento autônomo, no qual sejam previstas fases específicas para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

II. O CTN, diferentemente da sujeição passiva direta - dependente de lançamento -, não prevê formalidades na ativação da responsabilidade tributária; restringe-se a descrever as causas respectivas.

III. Como elas estão ambientadas na relação primária de tributação - contribuinte e Fisco -, podem surgir durante a cobrança judicial de Dívida Ativa, admitindo deflagração nos próprios autos.

IV. A Lei nº 6.830/1980 incorpora essa possibilidade, quando regulamenta a legitimidade superveniente na execução (artigo 4º).

V. A metodologia em nada prejudica as garantias processuais do novo executado, que ficam simplesmente postergadas, como ocorre com as tutelas de urgência.

VI. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de inibição à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

VII. A ausência de funcionamento da empresa no domicílio civil configura indício de dissolução irregular (Súmula nº 435 do STJ).

VIII. A liquidação de fato impossibilita a administração dos interesses envolvidos pela organização empresarial, levando à presunção de que os administradores se apropriaram dos bens sociais e dissiparam a garantia dos credores, numa demonstração de confusão patrimonial (artigo 50 do CC).

IX. O oficial de justiça, quando compareceu à sede de Fábrica de Tintas Amy Ltda., não localizou itens do patrimônio da sociedade. Há indícios suficientes de dissolução irregular, a ponto de justificar o redirecionamento.

X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007468-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DIAS COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Nº. ORIG.	:	00051973220144036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DISTRATO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DIVERSO DA INATIVIDADE DA EMPRESA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O redirecionamento da execução fiscal não pode ser deferido sob nenhum dos fundamentos da petição da União.

II. Segundo a ficha cadastral de Dias Comércio de Informática Ltda., a Junta Comercial decidiu cancelar o registro de constituição da sociedade, com base na documentação irregular de um dos sócios.

III. Diferentemente do que consta das razões do agravo, a ausência de funcionamento da pessoa jurídica não decorreu de dissolução irregular, nem de dstrato, inclusive na projeção especial conferida às microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 9º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006).

IV. A primeira pressupõe a existência legal da organização e a extinção sem o procedimento devido, ao passo que o segundo reclama o consenso dos empresários para o desfazimento da entidade (artigo 1.033, II, do Código Civil).

V. Dias Comércio de Informática Ltda. deixou simplesmente de existir sob o ponto de vista comercial, assumindo um status que não se encaixa em nenhuma das configurações apontadas pela União.

VI. Nessas circunstâncias, toma-se inviável autorizar a responsabilidade tributária dos administradores, sob pena de violação ao princípio dispositivo e ao próprio efeito devolutivo do recurso (artigos 492 e 1.022 do CPC).

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008113-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008113-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	REDE BRASIL DISTRIBUCAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	GO021324 DANIEL PUGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	0002197720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão controversa nos autos - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data, sendo certo que as considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

2. O RE 240.785/MG indicado no agravo, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi julgado na forma de repetitivo. Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

3. Impera ressaltar, também, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF em que se discute a matéria de forma abstrata, cujos efeitos serão vinculantes e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

4. Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, o que, por ora, impõe a concessão pleiteada. Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido.

5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012506-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047928920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAUSA SUSPENSIVA. DECRETO 70.235/1972. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "em que pese a anterior análise das razões recursais tenha evidenciado o descabimento de tutela prévia ao julgamento colegiado do feito - sujeita à demonstração de dano iminente a impossibilita o regular processamento dos autos - a liminar indeferida na origem, em si, comporta provimento".
2. Destacou o acórdão que "nos termos do Regulamento Aduaneiro, interrompido o despacho aduaneiro em razão de exigência de quantias de vínculo tributário ou administrativo, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte impõe o lançamento dos valores, instaurando-se litigioso administrativo sob a égide do Decreto 70.235/1972".
3. Aduziu o acórdão, ademais, que "Regido o procedimento contencioso pelo Decreto 70.235/1972, conclui-se que o valor impugnado é inexigível. Com efeito, conquanto inaplicável o CTN ao caso dos autos, vez que a cobrança em exame tem origem administrativa, e não tributária (importação sem licença de importação com anuência da ANVISA, caracterizada pelo artigo 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro como infração administrativa ao controle de importação), a aplicação do processo administrativo fiscal à impugnação resulta em suspensão da respectiva exigibilidade. É o que se deriva, por exemplo, do artigo 21, caput e § 1º do Decreto 70.235/1972".
4. Evidenciou-se que "só há cobrança imediata de valores quando ausente impugnação específica. Caso contrário, de rigor, primeiro, a apreciação da defesa do contribuinte, que dispõe, ainda, das vias recursais previstas no Decreto 70.235/1972 (igualmente com efeito suspensivo, nos termos de seus artigos 33 e 37, §2º). Ressoa patente, portanto, que a exigência de caução, no caso dos autos, revela-se indevida, na medida em que falece razão em exigir-se cumulação de duas causas suspensivas da exigibilidade dos valores em cobro, para fim de prosseguimento do despacho aduaneiro".
5. Asseverou o acórdão que "a previsão do artigo 372, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro (que prevê a impossibilidade de desembaraço de mercadoria 'cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia') deve ter aplicabilidade restrita aos casos em que não há impugnação administrativa à exigência formulada pela fiscalização aduaneira. Note-se que o caso dos autos cinge-se, exclusivamente, à exigência de multa administrativa, de modo que presentemente se encontra regular a documentação necessária à importação (inclusive a Licença de Importação com anuência da ANVISA, tratando-se de princípio ativo de medicamento), como expressamente reconheceu a autoridade impetrada. Ademais, a mercadoria resta plenamente identificada pela autoridade alfandegária, não se cogitando de caso de perdimento ou risco coletivo de qualquer sorte pela internalização dos produtos. Assim, independentemente do questionamento a respeito da aplicação da Súmula 323 do STF ao caso dos autos, há relevância jurídica nas alegações do contribuinte, enquanto requisito para concessão da liminar pleiteada".
6. Concluiu o acórdão que "o perigo de dano, avaliando-se não o processamento do presente recurso, mas, sim, o trâmite do feito de origem, encontra-se igualmente presente. Com efeito, a importação diz respeito a princípio ativo para o fabrico de medicamento destinado ao tratamento de enfermidade rara, em relação ao qual a agravante detém exclusividade de produção e obrigação de abastecimento do mercado nacional, mediante Termo de Ajustamento de Conduta. Considerando-se as vias recursais cabíveis ao mandado de segurança em seu regular processamento, há, assim, perigo tangível de escassez do fármaco, prejuízo que onera não só a agravante, mas também os portadores da enfermidade a que se destina o medicamento ("Doença de Wilson". De rigor a concessão da liminar, portanto".
7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º, §2º da Lei 12.016/09; 97, 237 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012744-46.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.012744-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º Ssj>SP
No. ORIG.	:	00020131220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ARTIGOS 134, III E 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a mera insuficiência patrimonial constatada não justifica a responsabilização dos sócios, sem a demonstração de outros requisitos, pois consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gera321dor, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade".
2. Observou o acórdão, ademais, que "o artigo 134, III, CTN, não trata da situação específica dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 135, III, CTN, mas de outros administradores a título distinto e especial, cuja pertinência com o caso dos autos não restou demonstrada, já que o redirecionamento promovido teve por base a gerência societária e não apenas a gestão de bens de terceiro".
3. Ressaltou o acórdão que "o entendimento sobre a aplicação do artigo 134, III, CTN, à hipótese de insuficiência patrimonial, para fins de responsabilização de sócios por débitos da empresa, contida em precedentes desta Corte citados pela agravante, foi revisto pela própria relatoria de tais julgados, sob entendimento de que 'a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Não se aplica, portanto, o disposto nos artigos 134, incisos III e VII, do CTN e o artigo 1.016 do Código Civil.'"
4. Concluiu-se que "embora sedimentada a jurisprudência no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, no presente caso consta dos autos que houve diligência por oficial de Justiça, com certidão lavrada em 17/06/2015, tornando improcedente a pretensão da Fazenda Pública de realização de nova diligência por serventário da Justiça, em virtude do reduzido período de tempo decorrido entre a diligência realizada e a que foi requerida, em 27/08/2015".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012782-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012782-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059028320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, CPC/1973 (ARTIGO 300, CPC/2015). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Caso em que, nas razões recursais, a agravante arguiu a existência de dano iminente sob dois fundamentos. Por primeiro, em razão da necessidade de garantir em duplicidade o débito, no caso de discussão deste por meio de embargos à execução fiscal, que seriam conexos à ação anulatória, contrariando o princípio da economia processual e configurando dano irreparável e de difícil reparação. Em segundo lugar, porque a parcela do débito fiscal, relativa ao PIS sob a Lei 9.718/1998, embora suspensa em sua exigibilidade pela antecipação de tutela na anulatória, foi alocada pelo Fisco para novo processo administrativo (16151.720107/2016-50), que poderá ser inscrito a qualquer momento, de modo que todo o tributo objeto de discussão no PA deve ter a exigibilidade suspensa.
2. Depreende-se do contexto que a Fazenda Nacional, ao requerer a transferência do seguro garantia dos autos da ação anulatória para os autos da ação executiva, em que se remanessem débitos que não tiveram a exigibilidade suspensa pela decisão ora impugnada, aceitou como válida a caução, ainda que tacitamente, e, inclusive, possibilitou a adequação da garantia, no valor de **R\$ 30.295.403,00**, ao valor em execução (**R\$ 9.778.644,15**), não havendo mais que se falar em duplicidade de garantia, a ensejar dano irreparável e de difícil reparação, pelo lado da agravante, ou de sua insuficiência, pela perspectiva da agravada, a resultar, portanto, na conclusão de que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigos 273, CPC/1973 e 300, CPC/2015).
4. Quanto aos débitos alocados ao novo procedimento fiscal, que se referem ao PIS da Lei 9.718/1998, não existe, tampouco, *periculum in mora*, vez que, suspensa a respectiva exigibilidade pela antecipação de tutela na anulatória, em relação a tal ponto sequer teria interesse processual a agravante em discutir a respectiva situação jurídica, menos ainda pleitear efeito jurídico já alcançado na origem.
5. Verifica-se que a decisão agravada propiciou a suspensão da exigibilidade da maior parcela do crédito tributário do PIS (sob a égide da Lei 9.718/1998), além da expedição da certidão de regularidade fiscal e garantia de não inscrição do contribuinte no CADIN, tudo conforme pleiteado na inicial da ação anulatória, sendo que, em relação ao ponto em que restou negada a liminar, a própria existência de caução ofertada, desde logo, pela agravante e, ademais, aceita pela exequente já no curso da execução fiscal, demonstra que não existe risco de dano irreparável a justificar a antecipação de tutela pleiteada.
6. Inexistente prova de risco de dano irreparável, resta prejudicada a discussão da relevância jurídica dos fundamentos da inicial, pois, como dito, os requisitos à concessão de efeito suspensivo são cumulativos, sendo necessária, portanto, a presença de todos os constantes da legislação.
7. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012856-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL JOSE DE SANTANA
	:	ELY MATOS
	:	FERNANDO SOARES DE CARVALHO
	:	MIGUEL ARCANJO SIQUEIRA
	:	SONIA VALERIA DA CUNHA
INTERESSADO	:	TESERCOM TERCERIZACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	TESERCOM TERCERIZACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as) e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158658320044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL.**

1. Com razão à embargante no sentido de que constou do acórdão que o resultado do julgado se deu por unanimidade, quando, em verdade, se deu por maioria.
2. Erro material corrigido.
3. Embargos de declaração providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014392-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014392-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outros(as)
	:	ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
	:	BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS
	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
	:	MAPFRE VIDA S/A
	:	MAPFRE PREVIDENCIA S/A
	:	MAPFRE CAPITALIZACAO S/A
	:	MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151455120164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CSLL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS.

1. Afasta-se, de início, a alegação de violação ao artigo 246 da Constituição Federal, bem como a ofensa aos princípios da isonomia e da referibilidade. O artigo 195, §9º, da Constituição Federal, que previu expressamente a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, foi inserido no texto constitucional apenas em 2005, não conflitando, em absoluto, com o quanto disposto no artigo 246, também da Carta Política.
2. Isso sem contar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei 7.689/1988, ou seja, muito antes de 1º de janeiro de 1995, não prosperando, também por este motivo, as alegações dos agravantes.
3. Não se olvide, outrossim, que a Medida Provisória é instrumento hábil a veicular matéria tributária, desde que não resvale em matéria afeta à lei complementar, motivo também pelo qual não há ilegalidade a ser reconhecida nesse tocante.
4. Saliente-se, ademais, que a Medida Provisória em apreço já foi convertida na Lei 13.169/2015, presumindo-se sua constitucionalidade até decisão em contrário.
5. Entende-se, por conseguinte, que a Medida Provisória 675/2015 só veio corroborar a redação constitucional, não havendo nenhum óbice que, no entender deste julgador, impeça a utilização da espécie normativa para regular a matéria.
6. No mais, observo que a Constituição Federal, ao disciplinar a Seguridade Social, afirma o seu caráter universal e solidário, trazendo a diversidade da sua base de financiamento, bem como a equidade na participação no custeio.
7. O texto constitucional, ademais, conforme já abordado, é bastante enfático com relação à possibilidade de alíquotas diferenciadas em razão de critérios que permitam, justamente, atender ao primado da isonomia.
8. A Medida Provisória combatida, ao diferenciar as alíquotas em razão da atividade produtiva, só enfatiza a solidariedade e equidade na participação do custeio da Seguridade Social, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes.
9. Esta postura vem ao encontro da máxima de que isonomia corresponde a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. De forma geral, é este o escopo constitucional e infraconstitucional na situação em apreço.
10. Quanto ao princípio da referibilidade entre o aumento da alíquota e os benefícios auferidos pelo ente tributado, entendo que não há qualquer violação, pois, com base no princípio da solidariedade, o ônus contributivo deve ser suportado por toda sociedade, especialmente por aqueles que têm maior capacidade de contribuição.
11. Assim, é bastante razoável que a política econômica e legislativa imponha regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e oneração e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado.
12. Ainda, verifica-se que houve a observância da anterioridade nonagesimal, conforme bem destacado na decisão agravada e como se observa do artigo 17 da Lei 13.169/2015.
13. Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as sociedades de seguro são equiparadas às instituições financeiras, pois, diferentemente das corretoras de seguro, suas atividades envolvem a distribuição de títulos e valores mobiliários. Nesse sentido, também já decidiu este Tribunal Regional Federal.
14. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014406-45.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014406-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GRACY KELY NONATO RUIZ
ADVOGADO	:	MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00020176120164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE QUESTÃO COM AS MATÉRIAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demanda busca a atribuição de pontuação referente à questão de prova de concurso público e a consequente reclassificação, sob alegação de que o questionamento a respeito do Decreto nº 5.773/2006 não guardaria compatibilidade com o conteúdo programático do edital do concurso para provimento do cargo de técnico em assuntos educacionais no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
2. "Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015), entretanto "havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame" (MS 30860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012).
3. Na hipótese dos autos, mostra-se a suficiente a previsão no edital sobre: "Políticas Públicas Educacionais: Lei Nº 9.394/1996 (Diretrizes de Bases da Educação Nacional); Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação; 3. Lei Nº 10.861/2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES); Planejamento Educacional; Projeto Político Pedagógico; Projetos de Ensino, Pesquisa e Extensão." O Decreto nº 5.773/2006 foi editado pela Presidência da República, considerando o disposto nos arts. 9º, VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394/1996, na Lei nº 9.784/1999, e na Lei nº 10.861/2004, sendo que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.
4. Não se verifica a urgência, pois a candidata não atingiria classificação pertinente ao número de vagas previsto no edital mesmo com a atribuição da pontuação pretendida. Pontue-se que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital" (STF - RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
5. Não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal qual exigido para a tutela de urgência no art. 300 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional, ainda mais quando precede à citação.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014614-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GEDEON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO > 1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00434878820144036182 13F Vr SAO PAULO/SP



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BENS JÁ PENHORADOS. ARTIGO 11, I, LEI 11.941/2009.

1. O parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que impede a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.
2. Contudo, os bens já penhorados em execução fiscal não devem ser automaticamente liberados pela só adesão ao parcelamento, devendo-se servir de garantia à dívida que, embora parcelada, ainda não foi integralmente quitada.
3. Vale dizer, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, mas não invalida aquelas já praticadas.
4. Além, o inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/2009 prevê a manutenção da penhora já realizada. Nesse sentido também é a jurisprudência majoritária.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014678-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELA CRISTINA DEL POZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE
No. ORIG.	:	00045688520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cumpre acolher os presentes declaratórios apenas para corrigir erro material do acórdão, para que passe a constar como resultado "dar provimento ao agravo de instrumento", cabendo à Subsecretaria proceder às certificações devidas.

2. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015294-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228740220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante insurge-se contra despacho que, considerando o trânsito em julgado do acórdão, determinou a remessa dos autos ao arquivo.
2. O pronunciamento recorrido não ostenta cunho decisório, tratando-se de mero ato de impulso processual, sendo, portanto, irrecurável, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que assim não fosse, o conteúdo versado no despacho recorrido não se encaixa nas hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015728-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP331543 PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00041473120164036130 1 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, CF. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. CASO EM QUE DE

TUDO MODO SÃO APONTADAS DUAS AUTORIDADES COATURAS COM DOMICÍLIOS DIVERSOS, ENSEJANDO A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 109, §2º, da Constituição também se aplica no *writ*, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 509442 (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144), de modo que não pode prosperar a decisão agravada que extinguiu o mandado de segurança quanto à autoridade cuja sede era em local diferente do Juízo *a quo*.
2. No caso dos autos, há ainda circunstância de que são duas as autoridades coatoras indicadas pela impetrante, com domicílios distintos, razão pela qual a parte impetrante poderia realizar a escolha de qualquer forma (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.836 - DF, 2015/0272592-6, RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 09/12/2015).
3. O Juízo *a quo* deverá analisar o pedido liminar levando em conta a integralidade dos fatos e fundamentos arguidos pela impetrante, em relação às duas autoridades coatoras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015890-95.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015890-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008488 ELISANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	KELVIN CASSIO TOLEDO FRANCO
ADVOGADO	:	MS018909 CLEYTON BAEVE DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00083027920164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015969-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RADAC HOLDING LTDA
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 4ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00053291020164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.
2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.
3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.
4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016055-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO	:	SP180917 RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00007793220164036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR- FIES. RECOMPRA DE CERTIFICADOS DO TESOIRO NACIONAL SÉRIE E (CFIN-E). REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 10.260/2001, que dispõe acerca do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), autoriza a União a emitir títulos da dívida pública em favor do fundo, representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, para pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES, que são utilizados para a recompra de tais certificados, quando atendidas as condições legais para tanto.
2. A Fundação Educacional de Fernandópolis comprovou sua participação em programas sociais da região, sua certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social, e sua dificuldade financeira, decorrente da construção de bens e faturamento, com público e notório prejuízo ao desenvolvimento regular de suas atividades, "inclusive no que pertine ao pagamento dos salários dos trabalhadores da ativa", agravado após prováveis ilícitos penais, cuja apuração resultou no afastamento e prisão temporária do respectivo presidente, encontrando-se sob intervenção judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, desde 17/12/2014.
3. A caução oferecida demonstra, ainda, a boa-fé da fundação agravada.
4. Tal contexto fático revela a importância de tais créditos para a manutenção da instituição agravada, já em peculiar situação de subsistência, e ao cumprimento gradual das obrigações assumidas, caracterizando o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que legitimou a antecipação parcial dos efeitos da tutela agravada, conforme, inclusive, já reconhecido por esta Turma, no julgamento do AI 5001105-43.2016.4.03.0000 (processo judicial eletrônico, d.j. 10/11/2016).
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016222-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016222-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO BEZERRA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00541983620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.**

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016540-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016540-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00059812720164036144 2 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, § 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO.**

1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, § 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do *mandamus* de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, do mesmo diploma.
3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência.
4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017372-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outros(as)
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	DF020389 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08040673619984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 133, CTN. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE. ARRENDAMENTO, CESSÃO E POSTERIOR ARREMATACÃO JUDICIAL DO PARQUE INDUSTRIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Rejeitada a alegação de nulidade da decisão agravada, vez que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal prescinde de prévio contraditório, o qual é exercido em fase posterior, a partir seja de exceção, seja de recurso ao Tribunal, tendo sido ambas as vias utilizadas, no caso, afastando, assim, a possibilidade de cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório ou devido processo legal. Tampouco procede a alegação de falta de motivação, pois amplamente fundamentada a decisão agravada, com detalhamento das ações da agravante e demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução, apontando existência de indícios de formação de grupo econômico com sucesso de fato, dada a aquisição do estabelecimento empresarial da GOALCOOL por sucessivas empresas implicou continuidade da atividade empresarial e possível tentativa de blindagem patrimonial da devedora originária.
2. Quanto à prescrição para o redirecionamento, encontra-se firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade por sucessão, o prazo tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, não correndo o prazo, em tal hipótese, sem a caracterização da inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.
3. Caso em que a EF 0804067-36.1998.4.03.6107 foi ajuizada contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60, para cobrança de débitos de IRRF, período de 30/07/96 a 09/12/96 (CDA 80.2.98.003970-04), os quais foram constituídos mediante DCTF. A EF foi proposta antes da LC 118/2005, mais precisamente em 22/09/1998, com citação da executada GOALCOOL em 27/10/1998, sem consumação da prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente.
4. Houve penhora em 24/02/2000 e oposição de embargos à execução, com efeito suspensivo na época. A ação incidental foi julgada extinta, com julgamento do mérito, por desistência e renúncia ao direito, conforme sentença de 21/01/2002. Segundo informou a PFN, em virtude da adesão do contribuinte ao REFFIS, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos períodos de 25/04/2001 a 01/01/2002 e de 27/02/2004 a 29/03/2007, este último por força de decisão judicial.
5. Na sequência, em 19/04/2007, a PFN requereu o prosseguimento da execução fiscal e, em 24/03/2008, requereu a avaliação e leilão dos bens penhorados, informando o valor atualizado do débito fiscal, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, que determinou expedição de carta precatória para constatação, reavaliação e hasta pública, em 26/05/2008, devolvida sem cumprimento, mas apenas em junho de 2011, sendo intimada a PFN em 16/03/2012, a qual se manifestou em 30/03/2012, para noticiar a dissolução irregular da sociedade e a alienação fraudulenta do imóvel, em que instalado o complexo industrial da executada, requerendo inclusão, pois, no polo passivo de pessoas físicas e jurídicas, na qualidade de sucessores, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, em 23/07/2013. Opostas exceções de pré-executividade, a PFN manifestou-se pela rejeição e, em aditamento, requereu a inclusão de ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, ora agravante, no polo passivo, em 17/02/2014, o que foi deferido em 29/10/2014. Foi determinada expedição de carta precatória de citação em 14/12/2015, expedida em 18/12/2015, porém, sem comprovação de cumprimento, tanto que a agravante narrou que compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em 05/09/2016.
6. Assim, considerando a suspensão da execução pelos embargos do devedor e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, e a iniciativa fazendária de requerer atos com relação à expropriação de bens da executada originária, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da agravante no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de qualquer prescrição.
7. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária.
8. No caso, diante de todos os elementos e circunstâncias do caso concreto, há fortes indícios probatórios de sucessão tributária de fato, caracterizada, inicialmente, pelo contrato de arrendamento por interposta pessoa, JOAQUIM PACCA JUNIOR, que, menos de um mês depois, cedeu os direitos para JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES, renunciando, inclusive, a uma parte do crédito que lhe havia sido transferido pelo Banco do Brasil, em benefício de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO.
9. Verificam-se, assim, indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, em seguida, através de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.
10. Demonstrado, pelo acervo probatório, que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL à agravante ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Ao contrário do assentado no julgamento do ARESP 838.233, as circunstâncias fáticas do caso concreto envolvem simulação e fraude em atos e operações realizadas pelas partes, e não mera e regular arrematação de bem pertencente à empresa executada originária, destoando, pois, a hipótese, ora em exame, do quadro probatório do precedente citado, a impedir que se cogite de conclusão distinta da assentada, quanto à específica constatação de indícios de formação de grupo econômico, com sucessão empresarial de fato.
11. A pretensão deduzida pela PFN não objetiva a declaração de nulidade da hasta pública, mas de responsabilização das empresas adquirentes do estabelecimento empresarial, por supostamente constituírem empresas sucessoras de fato, cuja responsabilidade deve recair sobre os respectivos patrimônios, dentre os quais se inclui o que arrematado, daí porque ser possível sua veiculação na própria ação executiva.
12. Nem cabe cogitar de aplicação do artigo 130, CTN, para efeito de subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação efetuada em ação de execução de dívida hipotecária, pois a execução fiscal não se refere a obrigações *propter rem* a que diz respeito tal dispositivo legal, mas ao IRPF.
13. Por fim, não restou comprovado que a executada GOALCOOL possui crédito líquido e certo no montante de R\$72.674.355,48, atualizado até maio/2013 a receber da UNIÃO na AO 0002705-40.1990.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme alegado pela agravante, pois consta do sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, que, em tal ação, o que existe é a execução de sentença em relação a feito que teve início em 1990, sem qualquer elemento documental que possa respaldar a existência concreta e incontroversa do crédito no montante apontado.
14. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017456-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HS TELECOM COM/ SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029570220164036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 11.196/2005. ARTIGOS 28 E 30. ALÍQUOTA-ZERO CONDICIONAL E TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178, CTN. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ONTOLOGICA.**

1. Conquanto de efeitos econômicos equivalentes, alíquota-zero e isenção não se confundem, de modo que a remissão a regimes jurídicos específicos e distintos é a própria justificativa da coexistência dos termos.
2. Considerando que a legislação tributária, jamais tomou os institutos em sinonímia e, ademais, reservou tratamento específico para o cabimento e repercussão das múltiplas hipóteses em que a estrutura normativa produz

como resultado econômico a inexistência de crédito tributário positivo (imunidade, isenção, alíquota-zero), falece razão ao argumento de que, neste caso, foi adotada linguagem atécnica pelo legislador ordinário, a mingua de qualquer evidência deste equívoco. Deriva-se, assim, a inaplicabilidade do artigo 178 do CTN à espécie.

3. A mingua de documentação específica dos valores em cobro, obstada a aferição da magnitude e repercussão de qualquer dano iminente e específico a que esteja sujeita a agravante, pelo que não satisfeito igualmente o requisito legal específico.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017483-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017483-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPМ
PROCURADOR	:	SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000223420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNPМ MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. DECRETO-LEI 227/1967. LEI 9.314/1996. PORTARIA MME 503/1999. LEI 9.636/1998. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. A taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público, tratando-se de receita patrimonial da União pela utilização de bem público, não se confundindo, a despeito da nomenclatura, com taxa propriamente dita, de natureza tributária, logo não lhe é aplicável o regime jurídico-tributário da legalidade estrita, sendo válida, pois, a Portaria MME 503/1999, baixada com fundamento no artigo 20, § 1º, do Decreto-lei 227/1967, com as alterações da Lei 9.314/1996.

2. A multa pela falta de recolhimento da TAH, enquanto obrigação autônoma, imposta por infração à legislação respectiva, não deixa de ser exigível por eventual decadência ou prescrição na cobrança do preço público.

3. A decadência para constituição de receita patrimonial da União somente passou a existir a partir da Lei 9.636, de 15/05/1998, com a fixação do prazo de dez anos. A prescrição, para a cobrança de tal crédito, é de cinco anos (Decreto 20.910/1932 e artigo 47 da Lei 9.636/1998), contada a partir do vencimento e sujeita às causas de suspensão e interrupção da Lei 6.830/1980.

4. Considerando as datas do vencimento do tributo, da inscrição em dívida ativa - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, LEF -, da propositura da execução fiscal e do "cite-se", quando interrompida a prescrição, manifestamente infundada a alegação de prescrição da multa, ora em discussão.

5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017590-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017590-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA APAC
ADVOGADO	:	SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099707620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Mesmo com a reprovação de contas pelo Ministério da Cultura e a instauração de Tomada de Contas Especial no TCU, em fase de apresentação de defesa, não ocorre impedimento à celebração de convênios, contratos e recebimento de valores do Poder Público, tal como expressamente constou da decisão administrativa, não sendo possível vislumbrar a possibilidade de dano irreparável apenas em futuro e eventual julgamento do TCU que venha a reprová-las as contas da associação.

2. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, refere-se exclusivamente ao exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, sendo que, no caso, a reprovação das contas diz respeito apenas à pretensão de ressarcimento de valores repassados à agravante.

3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ.

4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017727-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017727-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MODEM ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA
ADVOGADO	:	SP167135 OMAR SAHD SABEH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00120295320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ORDEM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se, firmemente assentada na jurisprudência
2. Inválida a substituição de penhora sem o consentimento da exequente (artigo 15, I, LEF), momento quando a constrição tenha recaído sobre dinheiro, de maior preferência legal e exequibilidade, em atenção ao princípio da satisfação do credor.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017732-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COML/ OLIROCHA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00106368120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA, CONFISSÃO DA DÍVIDA, PARCELAMENTO E INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO.**

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Embora citada a pessoa jurídica, se esta confessou a dívida para parcelamento, a prescrição não corre, a favor da empresa, antes da rescisão do acordo fiscal e, para efeito de redirecionamento, caso apurados indícios de dissolução irregular, a contagem apenas cabe a partir da data em que constatado o fato em diligência de oficial de Justiça..
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017912-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017912-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE GARCIA DE MELO
ADVOGADO	:	SP145436 LENIANE MOSCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00001502220114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL E CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente em verba honorária, mesmo quando do reconhecimento do excesso de execução, com redução considerável do valor originário da execução fiscal, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.
2. Resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa do agravante, pois, com base nos dados da DIRPF 2005/2006, entregue pelo próprio contribuinte, houve inscrição do débito fiscal e propositura da ação em 30/11/2011, no valor de R\$ 102.519,51, porém, apresentada exceção de pré-executividade, a RFB verificou que houve erro no preenchimento da referida DIRPF, o que gerou substituição da CDA para valor de R\$ 2.530,15, sem comprovação de que houve declaração retificadora.
3. Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à exequente pelo ônus decorrente da defesa judicial.
4. Em relação ao valor remanescente cobrado na CDA, a alegação de que houve retenção de ofício pela RFB da devolução do IRPF do ano-calendário 2011, e, assim, a execução fiscal deve ser extinta, não pode prevalecer, pois não existe qualquer prova documental de tal fato, tendo sido instruído o feito apenas com cópias da DIRPF 2005/2006, notificação do lançamento revisional, decisão fiscal favorável à revisão do lançamento, e CDA's originária e substitutiva.
5. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017962-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017962-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO	:	MG099394 SERGIO APARECIDO PAVANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00036742020164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1018, CPC/2015. PRAZO DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO. IMPEDIMENTO SUSCITADO PELO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Não comprovada, no tríduo legal, a interposição do agravo de instrumento perante o Juízo agravado, e arguido o descumprimento da diligência pelo agravado, o recurso não é admissível, nos termos do artigo 1.018, CPC/2015.
2. É peremptório o prazo do § 2º do artigo 1.018, CPC/2015, cujo decurso, uma vez apontado pelo agravado, basta para inviabilizar o processamento do agravo de instrumento, não se aplicando, pois, o parágrafo único do artigo 932, CPC/2015, que trata somente de irregularidades sanáveis.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018127-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018127-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096618920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.**

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018166-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08040673619984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A recusa administrativa à certidão de regularidade fiscal não é apta a ser dirimida em sede de execução fiscal, tratando-se de questão a ensejar a impugnação em via processual própria. A competência do Juízo das Execuções Fiscais refere-se única e exclusivamente aos temas diretamente afetos ao procedimento executivo, descabendo a discussão a respeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), diante da impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo, pois relativo ao exercício de atribuições administrativas.
2. Além do mais, ainda que o Juízo da Execução Fiscal fosse, na eventualidade, competente para analisar o pedido da agravante, nada de ilegal existiria em ser garantido o contraditório judicial em face de pretensão de cunho satisfativo, pois a manifestação da PFN, no âmbito administrativo, não afasta a aplicação do artigo 10 do CPC/2015.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018349-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018349-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR -EPP
ADVOGADO	:	SP298658 IGOR VICENTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011382120164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. As CDAs que instruem o executivo de origem não mencionam quais os veículos utilizados nos ilícitos que originaram os débitos ali descritos. Assim, não há como se acolher a tese de ilegitimidade passiva deduzida com supedâneo em instrumento particular contrato de compra e venda de automotores, vez que não demonstrado o nexo causal em que fundada a alegação.
2. A apresentação de instrumento particular de compra e venda de bem móvel não levado a registro ou com reconhecimento notarial de qualquer sorte não prova perante terceiros, por si, a efetiva tradição e transferência de propriedade do bem, de modo a desobrigar, na espécie, a agravante, da responsabilidade tributária que lhe é ora imputada.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018382-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00328986620164036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO. BLOQUEIO PELO BACENJUD DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CABIMENTO DO SEGURO GARANTIA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é válida a penhora de ativos financeiros, pelo BACENJUD, depois de citada a executada sem nomeação de bens à penhora ou com recusa dos bens nomeados pela exequente.
2. O comparecimento espontâneo da executada para impugnar tal constrição, alegando existir seguro garantia ofertado em outra ação, a ser transferido para a execução fiscal, não convalida o ato nulo e pode apenas ser tomado, pelo Juízo, como nomeação de bens para o devido exame judicial.
3. Não cabe, no Tribunal, antecipar deliberação sobre a validade da nomeação do seguro garantia à penhora, cabendo ao próprio Juízo *a quo* decidir a respeito, preservando a instância respectiva.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018630-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018630-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ANA KARINA BUENO ZAHDI
ADVOGADO	:	MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00090484420164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Ainda que eventualmente proveniente de criadouro autorizado, o transporte de partes ou animais mortos não dispensa a observância da legislação específica, no tocante à autorização para identificação da origem do produto da fauna silvestre.
2. Configura infração ambiental, sujeita à multa e apreensão, o transporte de espécie da fauna silvestre sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
3. A multa é aplicável, na forma da legislação, independentemente de prévia advertência e falta de regularização da conduta, podendo ser cominada ainda que não haja embaraço à fiscalização, desde que prevista como sanção para a infração específica.
4. Aplicada a multa, com a observância dos artigos 6º, 72, 74 e 75 da Lei 9.605/1998, e artigo 24 do Decreto 6.514/2008, não cabe cogitar de ilegalidade ou falta de motivação e, tampouco, de ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade, dado que respeitado o limite impositivo da legislação.
5. A presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, reforçada pela documentação constante dos autos, revela não existir fundamento jurídico relevante para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018823-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018823-7/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
AGRAVADO(A)	:	FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109549 ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00183490620164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, VESTUÁRIO E OUTROS PRODUTOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a agravada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.
3. A fabricação de artefatos de material plástico, e vestuário, entre outros produtos, não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018826-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018826-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ALMEIDA DIOGO
ADVOGADO	:	SP258401 PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198214220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CASSAÇÃO. REGISTRO. DESPACHANTE ADUANEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não provadas as alegações de nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da sanção e do procedimento administrativo aberto em relação ao agravante.
2. Primeiramente, restou demonstrado que houve instauração de procedimento próprio contra o agravante, o qual foi regularmente intimado, a demonstrar que não houve ofensa ao devido processo legal, independentemente do procedimento distinto promovido em relação à empresa, para o qual não tinha legitimidade nem interesse a ensejar intimação ou intervenção até porque os fatos disciplinares imputados puderam ser discutidos naquela via, pela qual respondeu o autuado, com a garantia de ampla defesa e contraditório.
3. Não se sustenta, por igual, a alegação de que foi aplicada sanção distinta e mais grave do que a do auto de infração, pois embora este tenha aludido à pena de cancelamento, enquanto que o despacho decisório fez menção à sanção de cassação do registro, é certo que o artigo 76, III, da Lei 10.833/2003 abrange e trata de ambas as penalidades sem distinção, sem confundir-se com a hipótese de suspensão prevista no inciso II. Além disso, se já não fosse bastante, verifica-se que constou, expressamente, do despacho decisório a confirmação da penalidade originariamente imposta, sem, portanto, qualquer alteração ou agravamento, em razão de recurso do autuado.
4. Quanto à sanção, prevê o § 8º do artigo 76 da Lei 10.833/2003 a competência para aplicação não originária, pois o titular da unidade da RFB ou a autoridade competente para habilitar ou autorizar o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro não lavram diretamente autos de infração, atribuição da fiscalização ordinária. Logo, não existe nulidade em razão do que consta do auto de infração, pois quem, de fato, aplicou a sanção foi, no caso, a Inspectora-Chefe Adjunta da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em decisão confirmada pelo Superintendente da SRF 8ª RF, autoridade administrativa máxima da instância fiscal neste Estado.
5. Em relação à quebra de sigilo bancário da importadora MARGA, a tese de inconstitucionalidade não subsiste diante do que decidido, pela Suprema Corte, no julgamento conjunto das ADINS 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.
6. Em referência ao questionamento da própria infração imputada, em relação à qual se alegou a falta de materialidade da conduta e de dolo ou culpa, é inviável, dada a própria presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscal, o acolhimento da pretensão deduzida em sede de tutela de urgência e agravo de instrumento, sem produção probatória farta e pertinente para tanto, a exigir, portanto, dilação probatória no curso da própria ação anulatória ajuizada a fim de desconstituir a presunção legal fixada a favor do ato administrativo.
7. Por sua vez, a cassação do registro de despachante aduaneiro é prevista no artigo 76, III, d e g da Lei 10.833/2003, regulamentado pelo Decreto 6.759/2009 no artigo 735, III, d e i. Logo, existente arquétipo legal, a crítica à tipicidade da conduta não cabe sem respaldo em produção probatória capaz de elidir, em favor do autuado, o quanto apurado na fiscalização administrativa, o que não pode se ter como ocorrido in limine, como preconizado.
8. Não provadas, de plano e suficientemente, as teses de nulidade e invalidade do ato, as alegações no sentido de que seus efeitos são gravosos não permitem, por si, a suspensão da respectiva aplicação. Se, de resto, ainda se encontra em discussão a matéria na via administrativa, tal como alegado, a tutela judicial de urgência não seria sequer necessária, pois, na forma do que dispõe o § 9º do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro, somente é definitiva e aplicável a sanção, quando tenha sido definitivamente julgada, com a intimação da decisão da qual não caiba mais recurso.
9. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019017-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019017-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
No. ORIG.	:	00017472120134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019174-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019174-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: AVIONIX ELETRONICA E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00178208420164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÕES PARA POSTERIOR REVENDA. GRUPO ECONÔMICO. DISTRIBUIDORA DE IDÊNTICO QUADRO SOCIETÁRIO. SUSPEITA FISCAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DESCARACTERIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A existência de atividade de importação e distribuição interna realizada pessoas jurídicas diversas e com finalidades específicas, por si, não é suficiente à conclusão de que não haveria ingerência da distribuidora nas atividades da importadora. No caso dos autos, o quadro societário de ambas as empresas é idêntico, de modo que não há qualquer ilação nas razões recursais a afastar a conclusão, linear, de que os sócios coordenam o objeto de ambas as empresas de maneira conjunta. Nestes termos, incabível a conclusão de que a agravante realiza importações por conta própria, conforme o alegado no recurso.
2. Por "ocultação do sujeito passivo" a legislação aduaneira (Decreto-Lei 1.455/1976 e Regulamento Aduaneiro) não cuida, exclusivamente, do acobertamento da existência de um agente empresarial, mas, também e mais destacadamente, da dissimulação do interesse econômico e responsabilidade pela importação, daí dizer-se sobre *simulação e interposição* fraudulenta.
3. A iníngua de qualquer documentação específica, seja sobre autuações sofridas ou robustez financeira da agravante, não restou comprovada a alegada redução do faturamento, comprometimento de atividades e pagamentos salariais, bem como qualquer dano grave, iminente e concreto a demandar tutela provisória no feito de origem, para fim de garantia de utilidade de eventual provimento do pedido inicial.
4. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019670-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019670-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	: 00055227020058260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO, QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. NESTA PARTE, PROVIDO.**

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, embasado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça e art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, não está condicionado à instauração do incidente previsto no art. 133 do Código de Processo Civil, tampouco a regra do art. 50 do Código Civil.
2. A aplicação do disposto no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios, representa norma especial, situando-se o procedimento na órbita da legislação tributária, o que afasta a norma geral estampada nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se também da figura da responsabilidade patrimonial prevista no Código Civil.
3. A questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal em razão de dissolução irregular não foi objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, não podendo ser apreciada diretamente pelo Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância.
4. Agravo de instrumento conhecido parcialmente, nesta parte, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019771-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019771-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: AGRAL S/A AGRICOLA ARACANGUA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP305829 KAUÊ PERES CREPALDI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	: 00010982220144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSA SUSPENSIVA INEXISTENTE. CABIMENTO DA PENHORA NO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECURSO PROVIDO.**

- O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa e tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.
- A execução fiscal, pelo Juízo competente, somente é suspensa, caso haja parcelamento na forma do § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 ou, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, se deferido plano de recuperação judicial com a comprovação da regularidade fiscal da empresa, de acordo com os artigos 57 e 58 da legislação especial.
- Segundo o artigo 187, CTN, com a redação da LC 118/2005: "*A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*". A preferência do crédito tributário (artigo 186, CTN) exige e garante que a execução fiscal seja autônoma, não se sujeitando, assim, aos termos e condições da recuperação judicial que, por envolver apenas créditos e credores privados, não pode frustrar a eficácia do processo executivo de crédito privilegiado.
- Ainda que assim não fosse, por hipótese, assente a jurisprudência na linha de que a penhora não gera, por si, presunção de prejuízo à recuperação judicial, exigindo, ao contrário, prova, pela executada, de que a consecução do ato processual é capaz de comprometer o plano judicial deferido a favor de seus credores privados.
- Não configurada a causa de suspensão da exigibilidade fiscal ou de suspensão processual, a penhora é ato não apenas possível como necessário para que a executada possa discutir, de forma ampla, a própria validade do crédito executado, afetando a execução fiscal e, observados os requisitos legais, impedindo a consecução de atos de expropriação patrimonial forçada.
- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019922-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER e outro(a)
	:	GERSON BORELLA
ADVOGADO	:	SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	C R S ENGENHARIA COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099372520024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

- Inviável veicular, através de nova exceção, questão, ainda que sobre a ilegalidade do redirecionamento, quando esta foi objeto de anterior exceção, cuja decisão desfavorável aos excipientes restou impugnada por apelação, não recebida na origem, por decisão que não foi objeto de recurso ao Tribunal, tomando, portanto, definitiva a solução quanto à responsabilidade tributária dos agravantes.
- A alegação, expressa no presente recurso, no sentido de que não houve preclusão para o exame de tal questão a partir da decisão do Tribunal, no julgamento do agravo de instrumento da exequente, ao início da execução fiscal, não pode ser sequer examinada, pois tal discussão deveria ter sido objeto de recurso próprio e adequado em face da rejeição à primeira exceção de pré-executividade, o que não ocorreu, gerando, portanto, preclusão, não cabendo, neste momento processual, viabilizar novo recurso em face da decisão que rejeitou a segunda exceção, oposta com o mesmo fundamento.
- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020308-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PROSOM LOCACAO DE SISTEMAS DE SONORIZACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP292715 CLAUDIO ROBERTO ARENAS BOBRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDIO ROBERTO ARENAS BOBRA e outro(a)
	:	VALENTINA ROSALI ARENAS BOBRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019903020114036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO.**

- Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
- O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
- A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
- Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.020399-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: REINALDO RODRIGUES MAUA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00053411220114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A inconstitucionalidade da alteração de anuidades por resolução de conselhos profissionais, por violação do princípio da legalidade tributária, não torna inexigível o tributo na sua integralidade, mas apenas no tocante às alterações promovidas sem respaldo na lei.
2. Afastadas as majorações promovidas por resoluções, a anuidade é devida, nos termos da legislação, observado o último valor fixado em lei, considerado o equivalente, no caso, a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada.
3. A cobrança acima do devido, segundo a lei, não torna nula ou inexigível a integralidade do tributo, mas apenas o excedente ao que previsto na legislação aplicável, cabendo ao conselho o ajuste do valor da execução fiscal aos parâmetros legais, sem prejuízo da inconstitucionalidade da majoração feita ao arripio do princípio da legalidade.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.020443-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º Ssj>SP
No. ORIG.	: 00030278420144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA HOLDING. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A constatação, por oficial de Justiça, em diligência cumprida no âmbito da Justiça do Trabalho, de que a executada ocupa pequena sala, possui pouquíssimos funcionários e seria "empresa de papel", não autoriza, por si, conclusão de que houve dissolução irregular, a teor da Súmula 435/STJ, vez que, conforme conjunto probatório analisado detidamente na origem, a executada tem como atividade, em especial, a de 'holding' de instituições não financeiras, atuação com características próprias, que não permite extrair da narrativa do oficial de Justiça a conclusão de que a executada foi ilegalmente extinta.
2. A redução da atividade empresarial, do quadro de funcionários e da receita ou faturamento, não equivale à dissolução irregular, uma vez que constatada que a retratação decorre da situação econômica ou empresarial, pois o que gera responsabilidade tributária não é a inadimplência fiscal ou a falta de patrimônio social por insucesso econômico, mas a prática de infração societária pelos gestores, não tendo sido, porém, comprovada tal situação, dada a insuficiência do auto de constatação e da ficha cadastral completa, únicos elementos juntados aos autos, para tal efeito e finalidade.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.020735-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MAURO ALFREDO SICCHI FILHO
PARTE RÉ	: MAURO ALFREDO SICCHI FILHO falecido(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º Ssj>SP
No. ORIG.	: 00034382120004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. POSTERIOR FALECIMENTO. ESPOLIO. SUCESSÃO. ARTIGO 131, III, CTN. PENHORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Citado o devedor, o posterior falecimento torna sucessor, *ex vi* do artigo 131, III, CTN, o respectivo espólio, autorizando penhora de bens de *de cuius* para a garantia da execução fiscal, intimando-se de tal ato o administrador provisório, caso não haja inventariante compromissado, sem prejuízo da oportuna inclusão do herdeiro, ao tempo em que houver partilha, que responderá pela execução fiscal, nos limites da herança.
2. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.020874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LEAO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03166064319974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA, CONFISSÃO DA DÍVIDA, PARCELAMENTO E INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO.**

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
2. Embora citada a pessoa jurídica, se esta confessou a dívida para parcelamento, a prescrição não corre, a favor da empresa, antes da rescisão do acordo fiscal e, para efeito de redirecionamento, caso apurados indícios de dissolução irregular, a contagem apenas cabe a partir da data em que constatado o fato em diligência de oficial de Justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.021150-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO MARTIN SILVEYRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00576118120114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A, CTN.**

1. Consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.
2. A tentativa de penhora restou negativa. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera. A PFN pesquisou a existência de bens por meio do sistema DOI, ANAC, RENAVAL e Precatórios da Justiça Federal-, encontrando apenas operação relativa a imóvel, realizada no ano de 2003, por R\$ 200.000,00, valor este insuficiente para garantir a execução fiscal que, no ano de 2011 era de R\$ 1.068.906,10.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.021286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00290062320144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão envolve a possibilidade de redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, admitido na sociedade após a ocorrência de parte dos fatos geradores. Em que pese ter havido a desafetação do tema 946 pela Corte Superior em 02/02/2016, como alegado pela agravante, certo é que a decisão agravada deve ser mantida, vez que houve determinação de sobrestamento dos feitos envolvendo a matéria devolvida no presente recurso, no RESP 1.377.019/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES.
2. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

	2016.03.99.028322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A)	:	LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127249 APARECIDO BALSALOBRE
No. ORIG.	:	00059098320118260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE NA RESOLUÇÃO 02/2001 DO CONMETRO. SOFÁ. DESNECESSIDADE DE ETIQUETAGEM TÊXTEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
2. É firme a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, a embargante aduz que os autos de infração de n.ºs 01418857 e 01267172 são indevidos, visto que os sofás que fabrica não se enquadram no conceito de produto têxtil. Assim, não há a necessidade de etiquetagem têxtil. Por outro lado, o embargado alega que os sofás são enquadrados como produtos têxteis, devendo seguir as normas de etiquetagem, nos termos da Resolução 02/2001 do CONMETRO. Sustenta que a embargante infringiu o item 1, alínea "c", do Capítulo II da referida Resolução.
4. Não há qualquer dispositivo legal ou regulamentar que enquadre os sofás no conceito de produtos têxteis. De outra face, em consulta ao site do Inmetro realizado nesta data, no endereço eletrônico <http://inmetro.gov.br/ouvidoria/faqs.asp>, constata-se nas respostas as perguntas mais frequentes relacionadas aos produtos têxteis que: 1) *O que pode ser considerado produto têxtil?* Resposta: *Segundo o capítulo I - item 1.1. do Regulamento Técnico Mercosul de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2/2008, são considerados produtos têxteis aqueles com 80%, no mínimo, de sua massa, constituídos por fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos. São considerados também os revestimentos de bens que não são têxteis, no mínimo, em 80% de massa;* 2) *Sofá necessita de etiquetagem têxtil?* Resposta: *Sofá está isento de etiquetagem.* Como se observa se o próprio embargado, ora apelante, deixa claro que os sofás estão isentos de etiquetagem têxtil, não existe razão para a aplicação de qualquer penalidade a embargante.
5. Apelação, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Relatora

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028823-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028823-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP
ADVOGADO	:	SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
No. ORIG.	:	12.00.06617-9 A Vr VALINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973.
2. Em se tratando, no caso, de unidade básica de saúde, que não se enquadra no conceito de unidade hospitalar de até 50 leitos, a exigência de responsável técnico para o dispensário de medicamentos, resultante de atuações lavradas em julho/2008 e março/2009, não tem respaldo legal e jurisprudencial, de modo que cabe a reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00345 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0029016-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
SUCEDIDO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	10.00.02599-3 A Vr LORENA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973.
2. Em se tratando, no caso, de pequena unidade hospitalar de menos de 50 leitos, a exigência de responsável técnico para o dispensário de medicamentos, resultante de atuações lavradas em outubro/2006 e março/2008, não tem respaldo legal e jurisprudencial, pelo que deve ser mantida a sentença, tal como proferida.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029769-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
Nº. ORIG.	:	00087498120088260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DA LEI Nº 11.941/2009. DISPENSA DOS HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fl. 297, que em autos de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por entender que o embargante renunciou ao direito de discutir a dívida e, portanto, ao direito sobre que se funda a ação, quando optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois essa opção implica em confissão do débito tributário em execução. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu o direito ao qual se funda a ação. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
4. A adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, conforme decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TRF da 3ª Região.
5. Apelação a que se nega improcedência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030154-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030154-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PATACHOU PRESTIGE CULINARIA LTDA
Nº. ORIG.	:	00028485320048260152 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031087-66.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.031087-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAGALHAES E MAGALHAES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	MS008685B MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	05002580819998120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 27 e 36 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 598 e 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c o art. 40, §4º, da lei nº 6.830, em decorrência da prescrição. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Sem reexame necessário.
2. Primeiramente, essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, mantive a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
3. A apelante não se resigna com o valor dos honorários fixado pelo magistrado a quo. Contudo, o pedido da apelante/embargada não impediu a mobilização dos causídicos da massa falida, nem a interposição de exceção de pré-executividade por parte desta. Ao contrário, a manutenção de uma execução, inclusive com pedido de penhora, em relação a débito já prescrito a elaborar defesa e acompanhar o feito em tramitação.

4. O e. STJ no julgamento do RESP 201000468476, estabeleceu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade".

5. Firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

6. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do que dispunha o art. 20, § 3º, alíneas, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. Por outro lado, o § 4º, do supramencionado dispositivo determinava que os honorários deviam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. Evitar onerar excessivamente o erário público não significa, de forma alguma, não condenar a Fazenda Pública em honorários ou sempre estabelecer essa condenação em percentual inferior a 10% (dez por cento). Ao contrário, a possibilidade de condenação em valor diverso do limite mínimo e máximo de 10% e 20% - veja que é possível a condenação para maior também - era medida necessária a fim de minimizar os prejuízos que toda a sociedade, diante de casos milionários em que a Fazenda Pública saísse vencedora, sofreria diante da existência da dívida originada da condenação em honorários.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031768-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031768-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP132667 ANA PAULA DA SILVA ALVARES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA
No. ORIG.	:	00035326320148260366 A Vr MONGAGUA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. FUNDAMENTOS DISTINTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não impugnados na apelação todos os fundamentos da sentença, cada qual suficiente e bastante para respaldar a conclusão adotada, inviável o exame do pedido de reforma.

2. A verba honorária é devida à embargada, que impugnou a ação, e não houve excesso no valor da condenação à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034728-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J M LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203099 JULIO DE SOUZA GOMES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025406620088260058 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DA LEI Nº 11.941/2009. DISPENSA DOS HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por JM LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA em face de r. sentença de fl. 300 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, diante da desistência da ação pelo embargante. Houve a condenação da JM ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Sem reexame necessário.

2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu o direito ao qual se funda a ação. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão: "*Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*".

4. A adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, conforme decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TRF da 3ª Região.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00351 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035718-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CARLOS HUMBERTO DE ALMEIDA -ME



REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00026260620038260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04 de fevereiro de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.4.02.043258-90. O executado foi citado em 03 de abril de 2003, porém não houve a localização de bens passíveis de serem penhorados (Certidão de f. 11-v). Após, houve vários pedidos de suspensão do feito formulados pela exequente às f. 18, 21 e 24, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento PAES, sendo todos deferidos. As f. 32, a União requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi deferido em 10 de novembro de 2006 (f. 34), sendo que a exequente foi cientificada em 02 de abril de 2007 (f. 34). Os autos foram remetidos para o arquivo em 21 de junho de 2007 (Certidão de f. 34). Após, em 23 de maio de 2016 (f. 35-36), foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. A sentença deve ser mantida, pois os autos permaneceram arquivados, por um período muito superior a 5 (cinco) sem que a exequente praticasse atos na busca pelo crédito tributário.
3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Relatora

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036329-06.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.036329-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	CERAMICA ARTISTICA PORFAMA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
No. ORIG.	:	00041958220148260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA A QUÍMICA. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

1. A questão *sub judice* diz respeito à exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, da empresa embargante cuja atividade básica é a produção de peças de cerâmica. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). Em se tratando de indústria de material cerâmico, a intervenção de profissional químico não se faz necessária, porque a sua atividade-básica não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). Precedentes do STJ e deste Tribunal.
2. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. Assim, mesmo ocorrendo no processo produtivo eventuais reações químicas, como ocorre no presente caso quando o corpo cerâmico se encontra dentro do forno, estas não são suficientes para justificar a contratação pretendida, pois reações químicas ocorrem nas mais variadas, simples e complexas circunstâncias. Desse modo, não sendo a atividade básica da embargante relacionada à química, está é desobrigada a efetuar registro no Conselho embargado.
3. Recurso de apelação, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-24.2016.4.03.6100/SP

	:	2016.61.00.000946-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009462420164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".
2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo *a quo*.
3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.
4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-27.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.003252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VIA JAPAN LTDA
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032522720164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.
2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS e COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.
3. Perceba-se, permeia as razões de apelo a noção de que a correspondência entre a substituição tributária e a impossibilidade de creditamento no setor automotivo restringem-se ao valor da compra e venda do veículo a partir da fábrica, no sentido de que, pela ótica da concessionária, não há direito a crédito sobre esta saída na proporção em que o montante não é tributado quando reavido na revenda, de modo que o custo do frete se encontraria à margem da sistemática. Tal premissa, diante do demonstrado, é imprecisa, vez que, com efeito, o **produto da revenda** não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu **custo de aquisição** - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento.
4. Não evidenciado o direito líquido e certo ao creditamento pretendido, prejudicada a análise da pretensão à compensação de valores tidos por indevidamente recolhidos.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-09.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SKILLS QUIMICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00001870920164036117 2 Vr BAURUR/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A alegada preliminar de nulidade da sentença proferida pelo Juízo *a quo* se confunde com o mérito, e com ele será analisada.
2. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014.
4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no **quinquênio** anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o **regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento** do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
5. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-26.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DORSA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00007012620164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/10/2002 (f. 2) em relação à executada domiciliada no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi proferida em 28/07/2014 (f. 21-24), reconhecendo a prescrição intercorrente. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes do STJ.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-68.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002849-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
APELADO(A)	:	ALAOR ONOFRE
No. ORIG.	:	00028496820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. De início, esclareça-se que a MM. Juíza de primeiro grau não extinguiu a execução fiscal por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, como alega o apelante. Na sentença de f. 29-29-v, e no julgamento dos embargos de declaração (f. 33-33-v), a MM Juíza Sentenciante deixou claro que ocorreu a prescrição intercorrente. Assim, Sua Excelência pronunciou a prescrição do crédito tributário, conforme a parte dispositiva da sentença (f. 29-v). Desse modo, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Por se questão de ordem pública, deve ser analisada a questão relacionada à prescrição do crédito tributário. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/06/1998 (f. 2). A citação do executado restou infrutífera, conforme Certidão de f. 9-v. O exequente requereu a citação do executado por edital, o que foi deferido às f. 12, sendo que o mesmo foi publicado em 24/02/1999 (f. 13). Não houve manifestação do executado, conforme a Certidão de f. 14-v. Às f. 15, o MM. Juiz de Direito determinou a intimação do exequente, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, para dar andamento ao feito. O exequente foi devidamente intimado, conforme a Certidão datada de 31/07/2000, acostada às f. 24. Às f. 26, o MM. Juiz de Direito proferiu o seguinte despacho: "*Aguarde-se provocação no arquivo*". Os autos foram remetidos para o arquivo em 24/11/2000 (f. 26). Em 30/06/2016 (f. 29-29-v), por foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. A Súmula nº 314 do STJ prevê que, "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Assim, o entendimento adotado na referida Súmula, visa impedir que o processo permaneça arquivado por tempo indeterminado.
4. *In casu*, ante a paralisação do feito, por um período de quase 16 (dezesseis) anos, aliada à inércia do exequente, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente.
5. Apelação não conhecida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, e, por ser questão de ordem pública, analisar a questão relacionada à prescrição intercorrente, mantendo a sentença proferida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003152-87.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA - PE28099  
AGRAVADO: CLEONICE BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-68.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-68.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 1.015, I, do CPC/2015, em face do deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária proposta para determinar à UNIÃO o fornecimento do medicamento ALFAGLUCOSIDADE (MYOSYME), ao requerente, para ministração de acordo com a prescrição médica.

Alegou a UNIÃO, em suma, que: (1) a ação foi ajuizada para fornecimento do medicamento Alifglucosidade para tratamento de doença acometida pelo autor (POMPE), "(também conhecida como deficiência de maltase ácida, doença de depósito de glicogênio Tipo II ou glicogenose Tipo II) é um transtorno hereditário do metabolismo do glicogênio, causado pela deficiência da atividade da enzima lisossômica alifglucosidase ácida (GAA)", que "ocorre devido ao acúmulo intralissossômico de glicogênio em vários tecidos, particularmente no músculo cardíaco e nos músculos esqueléticos, levando ao desenvolvimento de cardiomiopatia, debilidade muscular progressiva e prejuízo da função respiratória"; (2) a alifglucosidase (Myozym®) é um medicamento que não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, e também não faz parte de nenhum programa de medicamentos da Assistência Farmacêutica no SUS, não sendo, portanto, financiado por meio de mecanismos regulares; (3) quanto ao registro, o medicamento "encontra-se com registro vigente até 11/2017, apresenta preço registrado na CMED, bem como possui apresentação na concentração do princípio ativo solicitado", porém, existe séria controvérsia acerca da sua utilização, assim como sobre a existência de tratamento alternativo oferecido pelo SUS; (4) a UNIÃO não deve responder pela lide, tendo em vista a divisão de competências entre os entes federados; (5) o medicamento possui custo elevado (R\$ 1.700,00 cada porção de 50mg), incompatível com a fixação do orçamento do SUS, se multiplicado pela necessidade, podendo chegar a somas elevadíssimas; (6) o pleito possui nítido caráter precatório, contrariando a Lei 8.437/1992, que veda expressamente a concessão de decisão liminar que esgote o objeto da ação, dada a impossibilidade de sua reversão, acarretando o seu fornecimento, em caráter precário, a uma situação de efeitos definitivos e nefastos à Administração Pública, que terá de arcar com prejuízos, antes mesmo do reconhecimento definitivo do direito, configurando o denominado periculum in mora ao inverso; (7) a concessão de tutelas de urgência, sem a devida precaução, pode inviabilizar a saúde pública do país, daí porque essencial a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, com a concessão imediata de efeito suspensivo ao agravo; (8) deve ser afastada a multa diária cominada, que não se mostra adequada, assim como deve ser estendido o prazo fixado para entrega do medicamento à autora, vez que exigiu para aquisição de produto importado; e (9) não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, por isso deve ser reformada a decisão agravada, que ofende à ordem jurídica e econômico, pois implicará em gastos não previstos no orçamento, acarretando grave lesão à saúde pública e à ordem jurídico-constitucional, impondo-se à atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, eventualmente, determinando-se a dilação de prazo para o seu cumprimento e a redução do valor da multa diária.

A agravada apresentou contraminuta, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Os autos vieram-me conclusos e foram incluídos em pauta para julgamento na sessão de 26/01/2017.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002429-68.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: WILLIAM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

## VOTO

Senhores Desembargadores, consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A propósito, dentre outros, o seguinte precedente:

**AINTARESP 201600260470, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28/06/2016: "ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido."**

Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.

No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**ARE-Agr 744.170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: "SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde."**

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedente no mesmo sentido:

**AGRESP 1.574.021, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJE 12/05/2016: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamento s e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de qual fui relator, proferido no julgamento do AG 2004.03.00.041755-8, sessão de 19/10/2005:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concomitantemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitem aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."**

Assim igualmente outros precedentes regionais:

AI 000677202104030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 20/10/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. DESRESPEITO A SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS -deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outros, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. 4. A alegação da agravada de infração ao princípio da separação dos Poderes, outrossim, não merece acolhida, pois ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 6. Agravo de instrumento provido."

AG 0013869-13.2015.4.02.0000, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 29/03/2016: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, determinou a intimação dos "requeridos para que forneçam o medicamento pleiteado na quantidade especificada no item 'b' da inicial e receita de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias". - O Douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se iniciar em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares. - Ainda que, na espécie, esteja presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na ponderação entre os interesses em conflito, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, deve prevalecer o interesse da parte autora, notadamente pela circunstância de o aludido medicamento ser necessário para assegurar a manutenção de sua vida, de forma digna. - Diante da possibilidade da ocorrência de danos graves à saúde da parte autora, acaso não lhe seja assegurado o recebimento do medicamento necessário à manutenção de sua própria vida de forma digna, e diante dos elementos que instruem o presente recurso, revela-se prudente a manutenção do decurso hostilizado. - Recurso desprovido."

Na espécie, conforme relatório médico firmado pelo Dr. RUBENS PAULO SALOMÃO (CRM-SP 151.596), em 30/06/2016, o agravado "... está sob meus cuidados profissionais com quadro de fraqueza generalizada, o quadro evoluiu com piora rapidamente progressiva associada a insuficiência respiratória (sintomas secundários a doença de POMPE - CID 10 E74). A doença é degenerativa e cursa com fraqueza muscular generalizada e insuficiência respiratória. Sendo assim, se o paciente não der início ao tratamento com urgência corre risco de vida por broncoaspiração, apnéia, insuficiência respiratória e queda, além de adquirir sequelas motoras irreversíveis" (f. 76).

A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. Inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestado no laudo juntado.

As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, não integração ao RENAME e a nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outros, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Diante das dificuldades do autor e da necessidade de acesso a tal medicamento, em respeito à segurança da vida, à saúde e dignidade da pessoa humana, imperativa é a garantia de tutela do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público. Portanto, não basta simples alegação teórica de restrições orçamentárias e de que o atendimento à demanda afeta outros setores essenciais. Não há prova da ausência de recursos, nem de impossibilidade de remanejamento de recursos de áreas menos sensíveis, quando confrontada com a concernente aos direitos à saúde e à vida.

Nesse sentido:

AC 00096332320114058100, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY, DJE 14/09/2016: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, DO ESTADO-MEMBRO E DO MUNICÍPIO. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF NA STA Nº 175/CE. FÁRMACO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Remessa oficial, de apelações e de recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA a fornecer ao autor o medicamento Bitartrato de Cisteamina (Cystagon), para tratamento da moléstia de que sofre (Cistinose Nefropática com Síndrome de Falconi). 2. A jurisprudência é pacífica, quanto à legitimidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios para o caso em análise. De fato, a CF/88 (art. 196) erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Município), assegurar às pessoas o acesso à medicação e aos procedimentos médicos necessários para a cura de suas moléstias. 3. Em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o STF pacificou o entendimento de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados", de modo que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF, Pleno, RE 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015, DJE 16.03.2015). 4. A forma de organização do SUS, o modo como, internamente a ele, são repartidas as atribuições entre os entes federados, a divisão de incumbências definida na Lei nº 8.080/90 ou as regras nela inseridas referentes ao procedimento de incorporação de novos fármacos e tratamentos, não podem servir de justificativa para que, qualquer um deles, se desvista de sua responsabilidade em relação à concretização do direito à saúde dos cidadãos, que pode ser cobrada através do Poder Judiciário. 5. Descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a organização do SUS). 6. É de se reconhecer a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade solidária da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA. 7. Quando da análise do Agravo Regimental na STA 175/CE, versando sobre a concretização do direito à saúde inscrito no art. 196 da CF/88, o STF terminou por definir parâmetros para a solução judicial de casos concretos envolvendo direito à saúde. Entre essas premissas, está que, por regra, "é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA", tratando-se de medida de garantia da segurança e da saúde pública, o que não impede que, em casos excepcionais, se autorize o fornecimento de medicamento sem registro na agência de vigilância sanitária brasileira, constatados outros parâmetros de segurança (Cf. STF, Pleno, SL 815 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), julgado em 07/05/2015, DJE 05/06/2015). Analisando o caso concreto, a partir desses parâmetros, a sentença deve ser mantida. 8. O fármaco em questão não tem registro na ANVISA. No entanto, consta que está autorizado pelas agências europeia e americana de medicamento s (European Medicines Agency e Food and Drug Administration), não se tratando, portanto, de droga experimental, e contando, essas chancelas, em favor do fornecimento, por revelarem atendimento a padrões de segurança. Na página institucional da European Medicines Agency, colhe-se a seguinte informação: "Cystinosis is a rare, fatal disease, and Cystagon is considered a useful medicine for this disease. The CHMP decided that Cystagon's benefits are greater than its risks and recommended that it be given marketing authorisation" ("A cistinose é uma doença rara e fatal e Cystagon é considerado um medicamento útil para esta doença. O CHMP [Comitê dos medicamentos para Uso Humano] concluiu que os benefícios do Cystagon são superiores aos seus riscos e recomendou a concessão de uma autorização de introdução no mercado para o medicamento"). 9. Além disso, o próprio Ministério da Saúde relata que "o medicamento cisteamina não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não consta na Relação Nacional de medicamento s Essenciais (RENAME), não está padronizado nos programas de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde e não há alternativa terapêutica para ele, assim como para a doença que acomete o autor no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)". 10. A ausência de qualquer opção terapêutica ao problema de saúde do autor, disponível no SUS, restou destacada na perícia judicial. A perícia foi clara: não há qualquer terapia fornecida pelo SUS para tratamento da patologia de que sofre o autor. 11. Tratando-se da única opção de tratamento para a doença do autor, a negativa do medicamento equivaleria a condená-lo ao comprometimento dos seus órgãos e à morte, o que justifica excepcionar o entendimento de que, por regra, o Judiciário não pode impor à Administração o fornecimento de fármaco não registrado pela ANVISA. 12. Precedente recente do STJ manteve determinação de que o ente público fornecesse esse medicamento ao paciente com a mesma doença que acomete o autor: Agravo em Recurso Especial 879749/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 03.05.2016, com correção da proclamação em 29.06.2016, no sentido de negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo. 13. No que tange às limitações orçamentárias e à reserva do possível, considerando que não basta a simples alegação teórica, em relação a essas restrições, mostrando-se indispensável a comprovação de que não há recursos ou que eles não podem ser remanejados de áreas menos sensíveis, quando confrontada com a concernente aos direitos à saúde e à vida. 14. Quanto à condenação dos réus em honorários advocatícios, carece de amparo legal a pretensão do autor de que sejam majorados, porque a mensuração feita pelo Magistrado a quo atende aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/73, legislação vigente à época. 15. Remessa oficial, apelações e recurso adesivo desprovidos." (grifos nossos)

Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

Em relação à discussão da aplicação de multa diária e à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, trata-se de pretensão que confronta, diretamente, com os pressupostos da jurisprudência consolidada, que orientam para a predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do medicamento essencial ao tratamento do agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALFAGLUCOSIDASE (MYOSYME). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que *"o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."* Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto. Inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se pode presumir, de plano, vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, não integração ao RENAME e a nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. Em relação à discussão da aplicação de multa diária e à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação, trata-se de pretensão que confronta, diretamente, com os pressupostos da jurisprudência consolidada, que orientam para a predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do medicamento essencial ao tratamento do agravado.
8. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001942-98.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: GABRIELA DA GRACA FAGUNDES  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO FONTANELLA GARCIA - SP300275, BRUNO STHEFANO DE GODOY - SP344174  
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à indeferimento de liminar, em mandado de segurança, objetivando cursar os 7º e 8º semestres do curso de odontologia, não obstante pendências financeiras.

DECIDO.

Conforme cópia anexada, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003242-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776  
AGRAVADO: SONDA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO - SP71155

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48175/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013809-76.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.013809-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
	:	LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
	:	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
PACIENTE	:	CAROLINA XAVIER GOMES
ADVOGADO	:	SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LIBERAL LEANDRO GOMES
No. ORIG.	:	00155151520154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado em mesa para prosseguimento do julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 20 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-53.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001429-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIOGO FREITAS DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014295320134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado em mesa para prosseguimento do julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 20 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006768-35.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.006768-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS TALARICO
ADVOGADO	:	SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE	:	RICARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SC012264 ROGERIO ZUEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123680 IRAN NAZARENO POZZA
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado em mesa para prosseguimento do julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 20 de fevereiro de 2017.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 18966/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005187-60.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005187-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS CACERES LOPEZ
ADVOGADO	:	MS016083 ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051876020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES PAGOS A APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE VOLTOU A TRABALHAR. BOA -FÉ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO REFORMA DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
2. Não obstante o entendimento firmado, verifico que o caso dos autos não apresenta similitude fática com o precedente mencionado, na medida em que este se refere a valores pagos a aposentado por invalidez que voltou a trabalhar, ao passo que a questão objeto do recurso especial interposto nestes autos refere-se aos valores pagos pela Administração Pública em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada.
3. Observa-se que não restou demonstrado nos autos qualquer comportamento fraudulento por parte do segurado no recebimento do benefício previdenciário.
4. Manutenção do acórdão de fls. 282/vº.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a presente questão de ordem, em juízo de

retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 282/A, com o encaminhamento dos autos à Subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48186/2017**

00001 HABEAS CORPUS N° 0015025-72.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015025-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: MARCELO FELLER
	: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
PACIENTE	: ANA LUCIA AMORIM
	: RENATA AMORIM AGNOLETTO
ADVOGADO	: SP296848 MARCELO FELLER
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
	: ANA PAULA AMORIM DOLZAN
	: ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Fls. 151/157: INDEFIRO.

A jurisdição não pode ser movimentada ao bel prazer das partes, momento no presente caso, em que o feito já se aproxima do final. Observe-se que foi concedida liminar por este Relator, devidamente cumprida pelos destinatários, de maneira que não se pode falar em perda do objeto.

Por outro lado, a decisão mencionada pelos requerentes foi dada em momento posterior, quando a autoridade impetrada já havia adotado outras medidas por força da liminar concedida.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS N° 0020810-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020810-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: EDSON MARTINS
PACIENTE	: JUNIO APARECIDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: MS012328 EDSON MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >3ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A)	: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE
No. ORIG.	: 00012890320164036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que foi proferida sentença na Ação Penal n. 0001289-03.2016.4.03.6138, concedendo ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade (fls. 296/303), esclareça o impetrante se subsiste interesse no julgamento deste *habeas corpus*.

2. Após a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS N° 0000733-48.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000733-8/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: FELIPE CAZUO AZUMA
	: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS
PACIENTE	: JOEL JOAO ALVES
ADVOGADO	: MS015031 ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
CO-REU	: TERCICIO AGUIRRE
	: ACACIO GARRIDO
	: VITOR BRITZ
No. ORIG.	: 00027531020154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Joel João Alves, objetivando: "seja concedida a ordem para declarar a nulidade das apreensões realizadas na Fazenda Nova Fronteira (**busca e apreensão expedida nos autos nº 0002753-10.2015.4.03.6005**), que dão suporte a ação penal 000001031.2016.4.03.6005, determinando-se o seu imediato desentranhamento dos autos, bem como de todos os seus consectários.

Subsidiariamente, pede que seja concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de ser declarada nula a decisão que recebeu a denúncia, eis que não apresenta qualquer fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (destaques originais, fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente é administrador da Fazenda Jatobá e Nova Fronteira em Paranhos (MS), e responde a ação penal em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), pela prática, em tese, do delito do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03, c. c. o art. 29, do Código Penal;
- segundo a denúncia, no dia 18.12.15, o paciente juntamente com terceiros, teria mantido em depósito e sob sua guarda: 2 (duas) espingardas e 19 (dezenove) cartuchos. Apesar de não estar na propriedade no momento da apreensão das armas de fogo, foi-lhe atribuído responsabilidade em razão de ser o administrador da propriedade;
- a apreensão das armas ocorreu porque a Polícia Federal cumpria mandado de busca e apreensão expedida nos autos n. 0002753-10.2015.4.03.6005, autorizada judicialmente. Entretanto, houve erro no cumprimento do



mandado, pois a autorização judicial foi para que o ato fosse praticado na Fazenda Ouro Verde, de propriedade de Edmundo Aguiar Ribeiro. Porém, equivocadamente, a busca ocorreu na Fazenda Nova Fronteira, de propriedade de Carlos Seara Muradás;

d) os agentes policiais extrapolaram os termos do mandado de busca e apreensão ao procederem ao seu cumprimento em local diverso, verificando-se ofensa à garantia da inviolabilidade domiciliar e, deliberada extrapolação do mandado, evidenciando-se a ilegalidade da medida;

e) e este Tribunal Regional Federal ao julgar o HC n. 0000874-04.2016.4.03.0000, impetrado por correu na ação penal objeto do presente *writ*, já reconheceu que a apreensão se deu em local distinto daquele previamente previsto no mandado judicial. Porém, o E. Relator denegou a ordem, sob o fundamento de que, em que pese a apreensão tenha ocorrido em local diverso daquele autorizado, o fato de ter em depósito arma de fogo é crime permanente o que permite, ainda que sem mandado judicial, a entrada na propriedade particular;

f) com a devida vênia, tal entendimento não há como prevalecer, sob pena de mitigação ou mácula ao Estado Democrático de Direito, desvelando incompatível vulneração a inviolabilidade do domicílio, assegurado constitucionalmente;

g) no caso concreto, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), ora autoridade coatora, foi explicito ao especificar que a ordem deveria ser cumprida na Fazenda Ouro Verde e não na Fazenda Nova Fronteira, e delimitou em sua decisão que, havendo ou não apreensão na propriedade, não poderia haver buscas em eventuais residências dos empregados, existentes no interior da fazenda;

h) subsidiariamente, requer a nulidade da decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, por falta de fundamentação, sem expor o Julgador os motivos de seu convencimento, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, devendo ser declarada nula e prolatada nova decisão;

i) requer a intimação da defesa, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, acerca da data de julgamento do *writ*, diante da distância, para fins de sustentação oral (fls. 2/15).

Foram juntados documentos aos autos.

Os autos foram vistos em plantão judicial, e o Desembargador Federal Plantonista, Dr. Sérgio do Nascimento, não verificou os requisitos legais para apreciação do presente *writ* em plantão judiciário, sendo os autos encaminhados a este Relator.

#### **Decido.**

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16). Crime permanente. Mandado de busca e apreensão. Desnecessidade.** O delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, é crime permanente e, por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça entende desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, permitindo à Autoridade Policial ingressar no interior do domicílio em decorrência do estado de flagrância, sem que caracterize ilicitude:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. (...)*

*1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicenda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior do domicílio em decorrência do estado de flagrância, não estando caracterizada a ilicitude da prova obtida (...).*

*(STJ, AGARESP n. 504226, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.09.15)*

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. (...)*

*1. Não procede a arguição de ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois, diante da ocorrência de flagrante delito, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Precedentes (...).*

*(STJ, HC n. 201102191249, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.10.13)*

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 5. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. CONSTANTE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA (...)*

*6. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em situação de flagrância -crime permanente -, autoriza o ingresso dos agentes policiais na residência do acusado, consoante dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, independentemente de medida judicial. (...).*

*(STJ, HC n. 200902184052, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18.12.12)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA (...)*

*1 - Tratando-se os delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e posse de arma de fogo de crimes de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar que culmina com a prisão do paciente em flagrante, não constitui ilegalidade, pois evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes). Ademais, restaram observados os requisitos previstos no art. 304, do CPP. (...)*

*(STJ, HC n. 124.444, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.03.09)*

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMA MENTO. (...) INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. (...)*

*1. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) não é absoluta e não pode ser invocada para salvaguardar práticas ilícitas. Havendo suspeitas da ocorrência de crime permanente dentro do domicílio, a busca domiciliar se justifica em decorrência do flagrante delito. Precedente do STF. (...)*

*(TRF da 3ª Região, ACr n. 00002087420094036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10.11.15)*

**Do caso dos autos.** O paciente Joel João Alves foi denunciado porque no dia 18.12.15, juntamente com Vitor Brites, Terecio Aguirre e Acacio Garrido, em conjunto de esforços e unidade de designios, ocultaram, mantiveram e depósito e sob sua guarda, 2 (duas) espingardas, calibre 12, marcas *Zafer* e *Magtech*, de uso restrito, e 19 (dezenove) cartuchos, calibre 12, de uso permitido, sem autorização legal, as quais foram cedidas por Joel e, no momento do flagrante, eram portadas por Terecio e Acacio.

Consta na denúncia que, no dia dos fatos, Policiais Federais deslocaram-se até o município de Paranhos (MS) a fim de cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Penal n. 0002753-

10.2015.403.6005, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), para averiguar a notícia de que pessoas armadas faziam a segurança no local, utilizando armas e munições contra membros de comunidades indígenas da região. Ao chegarem no local, foram recebidos por 5 (cinco) pessoas que correram para o interior do imóvel e se armaram com espingardas e, em seguida, efetuaram disparos contra os policiais, o que fez com que a equipe da Polícia Federal efetuasse tiros de advertência, que foram capazes de atingir 4 (quatro) indivíduos, os quais fugiram em diversas direções. Vitor Brites, por sua vez, saiu do interior do imóvel com as mãos para cima.

Narra a denúncia, ainda, que dos furtivos apenas dois foram identificados: Terecio Aguirre e Acacio Garrido. Ambos foram perseguidos e rendidos pelo Agente da Polícia Federal, Matheus Moreira Silva. Encerradas as buscas, os agentes encontraram Joel João Alves (ora paciente), gerente da Fazenda Jatobá, que estava na propriedade no dia dos fatos. Joel, na ocasião, prontificou-se a ir à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã (MS) para acompanhar a prisão em flagrante de seus funcionários, o que, porém, não ocorreu.

Na delegacia em seus interrogatórios perante a Autoridade Policial, Vitor, Terecio e Acacio, afirmaram que trabalhavam na Fazenda Jatobá como vigilantes, e foram contratados pelo gerente da fazenda, Joel João Alves, que efetuava seus pagamentos pessoalmente. Disseram, ainda, que as armas e munições ficavam guardadas na casa onde foram abordados e lhes foram entregues por Joel, que possuía as chaves da casa, bem como, foram orientados por ele (Joel) a andarem armados pela propriedade, devendo esconder as armas, caso a polícia chegasse no local.

Sendo assim, Joel, Terecio, Acacio e Vitor, foram denunciados pela prática do delito do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), c. c. o art. 29, do Código Penal, bem como,

Terecio e Acacio, foram também denunciados pela prática do delito do art. 330 do Código Penal (desobediência), em concurso material.

Cabe pontuar, por oportuno, que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que configurem, em tese, infração penal.

No caso dos autos, a medida de busca e apreensão, embora, de início, destinada a apurar delito diverso e em outro local, não macula a prisão dos segurados privados armados, detidos em flagrante, pela prática, em tese, do delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, bem como, a apreensão das armas e munições encontradas em seu poder.

É deste teor o dispositivo legal:

*"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)"*

Daí se vê que o delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/03 ostenta modalidades que o caracterizam como crime permanente, não havendo qualquer ilegalidade da prisão efetuada, que, inclusive, dispensa qualquer mandado judicial, ante o estado de flagrância. Assim entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial". (STJ, 5ª Turma, HC 201302112917, HABEAS CORPUS - 273141, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 05/11/2013)*

Também o E. Supremo Tribunal Federal:

*TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido. (HC 84772, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 12-11-2004 PP-00041 EMENT VOL-021172-02 PP-00336 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 474-476)*

A doutrina também admite a desnecessidade de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito:

*"A Constituição Federal de 1988, como visto, estabelece a inviolabilidade do domicílio, com o que alguém somente poderá nele adentrar, sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou em situação de flagrante delito. E que não haja dúvidas: a autorização constitucional para o ingresso em residência durante a situação de flagrante delito prevalece em razão do risco aos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica, independentemente da vontade de quem seja o proprietário ou morador da residência. Assim, ainda que o delito no interior da residência esteja sendo praticado pelo seu proprietário, qualquer pessoa do povo está autorizada a ingressar na casa para a proteção dos aludidos bens (vida, liberdade sexual, patrimônio, etc.). Evidentemente, a prova assim obtida nada terá de ilícita, quer quanto à sua obtenção, quer quanto à sua produção e valoração no processo. Nada terá de ilícita por uma razão bem simples: o Direito, salvo raras exceções, não protege as ações atentatórias contra bens e valores reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico. De outro modo, o Direito não protege as violações praticadas contra ele mesmo (Direito)". (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 317/318.)*

Certo, ainda, que "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência", na exata dicção do artigo 303 do Código de Processo Penal.

Os elementos dos autos indicam que o paciente foi o responsável pela entrega das armas de fogo que portavam os demais denunciados no momento da prisão, ocasião em que foi também apreendida as munições, a caracterizar, em tese, o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, que autoriza a prisão em flagrante, independentemente de ordem judicial, bem como a apreensão das armas e munições.

Constatada a prática de crime, está o agente policial autorizado a ingressar no domicílio do indivíduo para sua realização, sendo, pois, exceção à inviolabilidade domiciliar expressamente descrita no inciso XI do art. 5º da

Constituição da República.

Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante dos demais denunciado, que atuavam como vigias privados armados, e a apreensão das armas de fogo e munições, sendo que Vítor, Terecio e Acácio foram uníssimos em apontar o paciente, gerente da Fazenda Jatobá e Nova Fronteira, como o responsável pela entrega das armas e munições, tendo sido contratados e pagos pelo paciente, subordinando-se às suas ordens. Outrossim, resta evidenciado a atuação do paciente que comandava agentes armados.

Por outro lado, não se verifica a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia sob a alegação de ausência de fundamentação. A denúncia foi recebida ponderando o Juízo a quo que a acusação preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e veio acompanhada de provas de existência do fato que caracteriza a infração penal e há indícios suficientes de autoria, é o que basta nesta fase processual.

O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal (STJ - HC n. 20160104231229, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 07.06.16; RHC n. 201302107768, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.08.14; STF - RHC n. 87005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.05.06).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

A defesa requer a intimação da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).

Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão empauta e intimação da sessão de julgamento. Anote-se.

Regularize a Subsecretaria da 5ª Turma deste Tribunal a numeração das páginas dos presentes autos, dado que numerado apenas até a fl. 10.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022239-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022239-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO
PACIENTE	:	GIOVANI PENHA LAZZAROTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO043840 MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO
CODINOME	:	GIOVANI PENHA LAZZAROTTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP
CO-REU	:	OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	:	MATHEUS FREITAS QUEIROZ
	:	ROBERTO NUNES PORTILLO
	:	UDSON CESAR DOS SANTOS
	:	RODANERES CASANOVA DE SOUZA
	:	MARCIANO VIANA BARRETO
	:	WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA
	:	LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO
No. ORIG.	:	00067048520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Ilustre Advogada, Dra. Maria do Socorro Galvão de Oliveira Coelho, em favor de Giovani Penha Lazzarotto, no qual alega excesso de prazo da prisão preventiva decretada pela prática do delito do art. 33 c. c. o art. 40 da Lei n. 11.343/06, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura clausulado.

Distribuídos os autos em 07.12.16, na mesma data determinou-se à impetrante que promovesse a juntada aos autos de cópia xerográfica da decisão impugnada (fls. 19 e 20).

A impetrante informou a inexistência de condenação do paciente, bem como já terem sido juntadas aos autos cópias da prisão em flagrante, documentos pessoais, procuração e ficha de antecedentes criminais (fls. 22/23). Em 23.12.16, foi determinado o correto cumprimento do despacho de fl. 20, especificando-se que deveriam ser juntadas cópias da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e da decisão que manteve a prisão (fl. 25).

Na sequência, em 27.01.17, a impetrante juntou cópias das seguintes peças:

- denúncia oferecida contra 9 (nove) indiciados, dentre eles, Giovani Penha Lazzarotto (autos da Ação Penal n. 0006704-85.2015.403.6110) (fls. 29/31);
- decisão relativa ao pedido de revogação da prisão preventiva requerida por Luiz Cláudio Penha Lazzarotto (autos da Ação Penal n. 0006704-85.2015.403.6110) (fls. 32/33);
- decisão relativa à representação da Autoridade Policial, na qual foi requerida a conversão de prisão temporária em prisão preventiva de 10 (dez) denunciado, sendo que o nome do paciente não consta entre eles (Autos n. 0004240-88.2015.403.6110) (fls. 34/49);
- decisão, proferida em 18.01.17, na qual o Juízo expõe todo o trâmite processual e ao final determina a apresentação das alegações finais por parte da acusação e defesas (Ação Penal n. 0006704-85.2015.403.6110) (fls. 50/53).

Ou seja, mais uma vez a impetrante deixou de juntar cópia da decisão impugnada uma vez que, à toda evidência, não se tratar essa daquela proferida em 18.01.17 (fls. 50/53), considerando que este *habeas corpus* foi protocolado em 07.12.16.

Destaque-se que a decisão de fls. 50/53, ao apreciar questão sobre excesso de prazo, menciona tratar-se de ratificação de decisão anterior: "**Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fl. 150-1), bem como na decisão de fls. 197 a 200 dos autos, indefiro o pedido formulado**" (cf. fl. 52, destaque no original).

Portanto, cumpre reiterar à impetrante que promova a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, Giovani Penha Lazzarotto, bem como daquela que manteve a referida prisão.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016444-92.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BENILSON VICENTE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP167542 JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	SUELI BARRETO DA SILVA (desmembramento)
	:	GLORIA MARIANA SUAREZ (desmembramento)
CODINOME	:	SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
CO-REU	:	RAFAEL PLEJO ZEVALOS (desmembramento)
CO-REU	:	EZZAT GEORGES JUNIOR (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA
	:	VALDENIA CASTRO OLIVEIRA
	:	ULISSES DIAS DA COSTA
	:	EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu-apelante BENILSON VICENTE DA SILVA para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a não apresentação de razões recursais por seu patrono, embora devidamente intimada (fl. 2.565).

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, nomeio a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial oficiante no 1º grau para contrarrazões recursais e, na sequência, devolvam-se os autos a este Tribunal para apresentação de parecer pela Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007672-35.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF030309 EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVES
No. ORIG.	:	00076723520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se encerrou o ofício jurisdicional deste órgão com o julgamento do recurso (fl. 390) e não houve a interposição de recursos extraordinários, certifique-se eventual trânsito em julgado, encaminhando-se estes autos à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000111-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9ª REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: DILVA DENAKE DE CARVALHO BRIGANTI

Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000111-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9ª REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: DILVA DENAKE DE CARVALHO BRIGANTI

Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48191/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000849-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000849-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	RJ020904 VICENTE NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PROFILE PHARMA LIMITED e outro(a)
	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA e outro(a)
	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO	:	SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246206520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento **em dobro** das custas de preparo e porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente), nos termos do art. 1007, §4º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **sob pena de não conhecimento do recurso.**

Após, oficie-se o R. Juízo *a quo* para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alegação da agravante no sentido de que teria havido descumprimento da ordem judicial deste Tribunal (fl. 18), bem como para que preste informações sobre a prolação da decisão de fls. 2.188/2.190 dos autos originários antes da eficácia da Resolução RDC 102/2016.

O ofício deverá ser instruído com cópias da petição de agravo de instrumento (fls. 2/38)

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48148/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004411-47.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.004411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MAERSON PEDRO
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

A correta apreciação da demanda impõe que a parte autora colacione aos autos cópia completa de sua CTPS, motivo pelo qual **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que ela seja intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral de mencionado documento. Com a sua vinda, vistas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000847-14.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00008471420074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 475: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055409-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055409-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00111-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006314-80.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006314-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	: MANOEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
PARTE RE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00063148020084036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl 95: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038837-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.038837-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: JOAO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VANESSA OTTICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00067-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fl 184: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-37.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005931-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: EDSON ALEXANDRE
ADVOGADO	: SP277545 SÔNIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00059313720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando a demanda (em especial a exordial e o recurso de apelação), verifica-se que ora a parte autora pugna pela manutenção do valor real de sua aposentadoria (pleito revisional) ora requer a inclusão de contribuições posteriores ao passamento à inatividade para fins de melhora do valor percebido mensalmente (pleito de desaposentação). Cabe considerar que o pedido constante de fls. 08 é expresso para que a autarquia previdenciária seja condenada a efetuar a revisão da aposentadoria para que ela seja reajustada com a aplicação do período (preservando-lhe, em caráter permanente, seu valor real) ao passo que, no recurso protocolizado, as teses se misturam, não sendo possível, assim, aferir efetivamente qual o pleito pugnado pela parte autora: se de revisão para reajustamento por índices no período ou se de desaposentação.

Desta feita, com o objetivo de haver correta prestação jurisdicional, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja intimada a especificar efetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o objeto desta demanda: (a) se revisional de benefício para fins de manutenção de seu valor real ou (b) se desaposentação.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005542-43.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.005542-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEI ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP291083 JAQUELINE CRISTINA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055424320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, noticiado o falecimento do autor (fl. 396), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a patrona da parte autora a fim de que informe se existe interesse em na habilitação de eventuais herdeiros, colacionando a respectiva documentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e processamento do feito.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS. Em caso negativo, retornem para as providências ora mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009230-71.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS LIMA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00092307120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 339: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006017-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00060172520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 345: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à habilitação dos sucessores, bem como para a juntada de todos os documentos necessários a tanto, inclusive certidão de óbito, sob pena de anulação da sentença prolatada, com a consequente extinção do feito sem análise de mérito, em razão da extinção do contrato de mandato e consequente desaparecimento da capacidade postulatória exigida para a regularização da capacidade processual e, assim, processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem para a adoção das providências supra mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-17.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088371720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando a demanda, nota-se que não foi colacionado aos autos o necessário procedimento administrativo de concessão do benefício a fim de que seja possível saber quais os períodos (e em que termos: se na forma simples ou na forma especial) computados pela autarquia previdenciária quando da apuração do tempo total de labor da parte autora. A necessidade de tal prova remonta, inclusive, ao fato de se saber se eventualmente o período controverso já não foi acolhido (ainda que parcialmente) pelo ente autárquico quando da contagem mencionada anteriormente.

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria (ou, ao menos, a contagem de tempo de labor levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando da concessão).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013458-63.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013458-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP324522A ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134586320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte impetrante, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-29.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDINA ISMAEL ALBA
ADVOGADO	:	SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004162920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito no qual a parte autora pugna por sua "dispensação". Ante a possibilidade, em tese, de haver legitimidade ativa em sede desta relação processual, determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua pertinência subjetiva em figurar no polo ativo deste feito em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da não surpresa.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002047-78.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >4ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00020477820134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034221-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034221-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00088-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004124-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE RAYMUNDO ALVES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041244020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 146/155.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005184-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005184-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALIA NOVAIS SILVA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ->SP
No. ORIG.	:	00051840220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.



São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007165-66.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO
ADVOGADO	:	SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00071656620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Tendo em vista a norma inserida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007518-09.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007518-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JESSE PERRET DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00075180920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos os autos, noticiado o falecimento do autor (fl. 128), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o patrono da parte autora para que colacione os comprovantes de endereço dos habilitandos Andrea e Gesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 126/146. Em caso negativo, retornem para as providências ora mencionadas

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010044-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	0010044620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 179/186-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014602-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014602-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00225-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o julgamento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016), determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta relação processual. Destaque-se que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pela continuidade do feito.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032285-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032285-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA MARIA PINTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
CODINOME	:	ANA MARIA PINTO MARTINS XAVIER SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	40060621820138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 183/190-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041068-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041068-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON RISSI
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
Nº. ORIG.	:	12.00.01213-0 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043476-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA LIMA BALADORE
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Nº. ORIG.	:	14.00.00187-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044998-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044998-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CESARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00164-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045978-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE DONIQUE
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	00034749320148260452 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 153/160-verso. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-96.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007959-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LIODETE PATRICIO
ADVOGADO	:	SP296368 ANGELA LUCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079599620154036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Vistos.

Tendo em vista a norma inserta no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, e a possibilidade de, em tese, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, determino que a parte autora, ora embargada, seja ouvida a respeito dos argumentos tecidos pelo ente autárquico no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-02.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000566-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GENEZIO CARLOS DE COL
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005660220154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 102/108-verso. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório."

(STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.

1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.

2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.

3. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).

"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).

Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que a parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável; precedentes."

(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-11.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO AGOSTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024651120154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 139/146-verso. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-11.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002889-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	:	SP247825 PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028891120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 247/252, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002862-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002862-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO FABRIS
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SJ DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00037289820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao agravado para que se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (agravante), às fls. 48/49.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024725-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI
No. ORIG.	:	00125444620158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Considerando a possibilidade do exercício do juízo de retratação, no presente feito, abra-se vista à parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, com possíveis efeitos infringentes, às fls. 218-220vº, à luz das novas disposições processuais do CPC/2015.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038219-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038219-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO OTAVIO FOGUEL
ADVOGADO	:	SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10047863420158260038 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO  
Vistos.

Ante o julgamento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016), determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta relação processual. Destaque-se que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pela continuidade do feito.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038229-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038229-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FERNANDO AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048140220158260038 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO  
Vistos.

Ante o julgamento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016), determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta relação processual. Destaque-se que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pela continuidade do feito.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038634-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO GRAMARIN
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
No. ORIG.	:	10064273720168260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO  
Vistos.

Ante o julgamento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016), determino que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta relação processual. Destaque-se que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pela continuidade do feito.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48166/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014430-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELZA PEREIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	MS019914 MARCELO OSVALDO SOARES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08015333820168120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Paranaíba / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 12v).

Por sua vez, o documento apresentado pela agravada na inicial (fls. 12), embora ateste a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho. Segundo o atestado apresentado, a agravada apresenta quadro de artrite piogênica e celulite (flegmão), o que por si só não afastam a capacidade laboral, inexistindo outros documentos ou informações na inicial que demonstrem eventual incapacidade.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paranaíba / MS.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48181/2017**

	2015.03.99.040249-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	APARECIDA BENEDITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00113-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 104/111-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.99.046130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISABETH MOREIRA NEVES NOVAIS FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
No. ORIG.	:	14.00.00015-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 176/183-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.99.046226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NILSON APARECIDO COUTINHO
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10037939220148260048 1 Vr ATIBAIA/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 132/139-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.61.03.003963-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039639320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 79/86-verso.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001394-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ILDA APARECIDA LOTERIO
ADVOGADO	:	SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
CODINOME	:	ILDA APARECIDA ELEOTERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00013949520154036111 1 Vr MARILIA/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 79/86-verso. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-83.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001856-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO AFONSO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP075392 HIROMI SASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018568320154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 299/306-verso. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, e atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação da parte autora, ora embargada, para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5001416-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: JULIO DOS SANTOS SANCHES - MSA464000

**D E C I S Ã O**

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo médico pericial.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado das prestações em atraso. Não foi determinada a remessa oficial.

Apelação do INSS pleiteando a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Contrarrazões.

Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.**

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:



Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 536, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:"

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A condição de segurado e o cumprimento da carência estão comprovados pelos documentos anexados aos autos pela parte requerente e que demonstram sua condição de empregado, já que as certidões que juntou ao processo demonstram que ainda presta serviços ao município de Glória de Dourados e que este contribui para a previdência social. Ademais, no ano de 2009 foi deferido ao requerente benefício de auxílio doença.

Como o requerente ainda trabalha para o Município, que afirmou recolher as contribuições, entendo que está devidamente comprovada a carência para a concessão do benefício.

Ademais, deveria o requerido trazer aos autos documentos que pudessem refutar a alegação do requerente. Contudo, como sequer se dignou a responder a presente ação, também não impugnou nenhuma das alegações do requerente, nem mesmo a qualidade de segurado. Assim, resta, pois, avaliar a incapacidade alegada.

No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 07/09/15, afirma que a parte autora é portadora de Senilidade, espondilose lombar, escoliose, artrose de joelhos e cervical. CID R54, M479, M415, M170 e M542.

Ainda, prossegue o perito aduzindo que se tratam de doenças crônicas e degenerativas, presentes há vários anos, com agravamento progressivo. E, que tudo isso implica incapacidade total e permanente para o labor.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação do réu, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época e em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.369.165/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/03/2014).

Quanto à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85 §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora e reduzir os honorários, tudo na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001532-16.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: RONOALDO ARCE

Advogado do(a) APELADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MSA3364000

D E C I S Ã O

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu falecido genitor.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário pleiteado na proporção de 01 (um) salário mínimo mensal e abono anual, nos termos da legislação vigente, declarando-o de natureza alimentar, que deverá ser pago a partir da distribuição da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FVG e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, tudo isso até 29.6.2009, quando passam a ser corrigidas e remuneradas na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.

Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 24, § 1º da Lei Estadual nº 3.779/09, observando que norma que eventualmente confira isenção à União não pode ser estendida às autarquias, haja vista os termos do artigo 111, II, CTN, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001.

Apelação do INSS. Requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o requerente não comprovou a condição de dependente, tampouco a condição de segurado especial de Jorge Arce.

Contrarrazões da parte autora.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do MPF pelo desprovinimento da apelação do INSS.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 536, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:"

O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Em suma, dois são os requisitos para concessão da pensão por morte: que o *de cuius*, por ocasião do falecimento, ostentasse o *status* de segurado previdenciário; e que a requerente ao benefício demonstre a sua condição de dependente do falecido.

*In casu*, a ocorrência do evento morte, em 02/08/01, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito.

De acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado possui a faculdade de apreciar livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, desde que aponte os motivos que lhe levaram a tal convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis não mais vigora o sistema da tarificação, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rural, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rural, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246/SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139).

Apesar das notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No caso, a demandante não apresentou qualquer documento indicando que seu falecido companheiro trabalhasse como lavrador.

Ressalte-se que a certidão de exercício de atividade rural expedida pela FUNAI, em 14/12/12, ou seja, após mais de 10 anos após o óbito, não pode ser considerada como início de prova material do labor rural do falecido. Isso porque é cediço que os servidores da FUNAI emitem tal documento mediante simples requerimento de qualquer indígena morador das Aldeias, sem a mínima preocupação com a verdade material.

Assim, em razão da ausência de início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius*, o que impede a concessão do benefício requerido.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307/SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

Ademais, após análise dos documentos acostados à inicial constata-se que na certidão de nascimento há afirmação de que o autor nasceu em 30/10/2001, ou seja, cerca de 1 mês após o falecimento do suposto pai, que ocorreu, segundo documento de fl. 24, em 02/08/2001.

Destarte, não ficou aclarado de forma indene de dúvidas a paternidade do requerente, já que o suposto pai já havia morrido à época do nascimento do requerente. Isso porque a representante do menor não colacionou aos autos nenhum documento que pudesse atestar a existência de casamento e/ou união estável com o finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteado na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001532-16.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: RONOALDO ARCE

Advogado do(a) APELADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MSA3364000

## D E C I S Ã O

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu falecido genitor.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário pleiteado na proporção de 01 (um) salário mínimo mensal e abono anual, nos termos da legislação vigente, declarando-o de natureza alimentar, que deverá ser pago a partir da distribuição da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas em uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FVG e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, tudo isso até 29.6.2009, quando passam a ser corrigidas e remuneradas na forma do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.

Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 24, § 1º da Lei Estadual nº 3.779/09, observando que norma que eventualmente confira isenção à União não pode ser estendida às autarquias, haja vista os termos do artigo 111, II, CTN, assim como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001.

Apelação do INSS. Requer a reforma da r. sentença, sob a alegação de que o requerente não comprovou a condição de dependente, tampouco a condição de segurado especial de Jorge Arce.

Contrarrazões da parte autora.

Subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do MPF pelo desprovimento da apelação do INSS.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johorsom de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está anparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, no caso, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Em suma, dois são os requisitos para concessão da pensão por morte: que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário; e que a requerente ao benefício demonstre a sua condição de dependente do falecido.

In casu, a ocorrência do evento morte, em 02/08/01, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito.

De acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado possui a faculdade de apreciar livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, desde que aponte os motivos que lhe levaram a tal convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis não mais vigora o sistema da tarifação, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rural, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rural, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246/SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u. DJU 10.04.2002, p. 139).

Apesar das notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No caso, a demandante não apresentou qualquer documento indicando que seu falecido companheiro trabalhasse como lavrador.

Ressalte-se que a certidão de exercício de atividade rural expedida pela FUNAI, em 14/12/12, ou seja, após mais de 10 anos após o óbito, não pode ser considerada como início de prova material do labor rural do falecido. Isso porque é cediço que os servidores da FUNAI emitem tal documento mediante simples requerimento de qualquer indígena morador das Aldeias, sem a mínima preocupação com a verdade material.

Assim, em razão da ausência de início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurado do *de cuius*, o que impede a concessão do benefício requerido.

Ainda que os depoimentos testemunhais robusteam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307/SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u. j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

Ademais, após análise dos documentos acostados à inicial constata-se que na certidão de nascimento há afirmação de que o autor nasceu em 30/10/2001, ou seja, cerca de 1 mês após o falecimento do suposto pai, que ocorreu, segundo documento de fl. 24, em 02/08/2001.

Destarte, não ficou aclarado de forma indene de dúvidas a paternidade do requerente, já que o suposto pai já havia morrido à época do nascimento do requerente. Isso porque a representante do menor não colacionou aos autos nenhum documento que pudesse atestar a existência de casamento e/ou união estável com o finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cuius* não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteado na exordial.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002272-71.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: EVARLANDES GARCIA MATOSO

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGREI - MS11397005

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apeleção da parte autora.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, *in verbis*:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Passo à análise da existência de nulidade do julgado ante a ausência de realização de perícia médica judicial.

O artigo 5º da Constituição Federal, dentre os direitos e garantias fundamentais, dispõe em seu inciso LV que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Considerando que o direito de ação está previsto explicitamente na Carta Magna (art. 5º, XXXV), não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas, os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais devem ser aplicados também ao processo civil, incluído entre eles o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Assim, em observância aos princípios acima mencionados, deve o magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, apresentem suas defesas, com as provas de que dispõem, em busca do direito de que se julgam titulares.

Dessa forma, a conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade do Juiz, mas da natureza dos fatos e questões existentes nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora, em sua petição inicial, pleiteou comprovar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem a realização do exame médico pericial, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Ademais, ao contrário do que explicita o magistrado de 1º grau o requerente apresentou explicação plausível pela ausência à primeira perícia agendada.

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação, por meio da prova pericial, de que efetivamente a parte autora está incapacitada.

Nesse sentido é a jurisprudência desde E. Tribunal:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.
2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.
3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p.433).

Posto isto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para declarar nula a r. sentença**, ante a necessidade de realização de perícia médica judicial. Determino a remessa dos autos à primeira instância, para que seja realizada a prova e, posteriormente, seja exarada nova sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intimem-se. Publique-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002283-03.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: IRENY DE FREITAS CARVALHO  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:"

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, atestou que a autora realizou exames de mamografia em 12/09/2009, com investigação e diagnóstico de neoplasia maligna de mama. Submeteu-se a extirpação de quadrante de mama direita em 22/12/2008. Em fevereiro de 2009 realizou terapia química, e em abril de 2009, 28 sessões de radioterapia. Atualmente faz uso de hormonioterapia injetável a cada 6 meses.

Houve incapacidade laboral no período que vai do diagnóstico e tratamento cirúrgico, e depois ambulatorial. Estima-se que houve período de incapacidade total por período de 18 a 20 meses, pela história clínica e tratamento realizado. Foi fixada a data de término da incapacidade 1 ano após o término da radioterapia, em 04/06/2010.

Quanto à patologia da coluna vertebral, não há indicação de limitação física, com queixas informadas compatíveis com episódios de lombalgia de forma esporádica.

Nessa esteira, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou o perito que, mesmo portadora dos males em questão, não está impedida de realizar o seu labor habitual.

Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laboral.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranoide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laboral.

III. Agravo a que se nega provimento. (AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 05.05.2010)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - -REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)

Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002466-71.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLEMENTINA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## DECISÃO

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Laudo médico judicial.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS pleiteando a modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios, isenção das custas processuais.

Contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:



" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não era; mas irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RE 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Não houve insurgência quanto ao mérito *causae*.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

No que tange a verba honorária, deve ser mantida em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao demandante (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS**, para isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002339-36.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ENIO DINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS95480005

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo médico judicial.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, porem suspendeu a cobrança nos moldes do art. 12 da lei 1060/50, uma vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelação da parte autora pugnano a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJI 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por conungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, foi apresentado laudo médico judicial, o qual dá conta de que a parte autora sofre de diabetes mellitus, hipertensão arterial, depressão e artrose.

Em sua conclusão, afirmou o *expert* tratar-se de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.

No entanto, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, foi anexada aos autos cópia do CNIS da demandante, com vínculos empregatícios, em períodos descontínuos, de 01/03/90 a 05/01/99, de 01/11/05 a maio/06. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social de julho/10 a outubro/10.

No entanto, não faz jus ao benefício em tela, senão vejamos:

O laudo médico judicial diagnosticou a presença da incapacidade laborativa desde 2010.

Diante do exposto, conclusão indeclinável é a de que somente se refiliou e reiniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, em 2010, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Ademais, é vedada a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda (art. 59, parágrafo único e o art. 42, § 2º, ambos da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que a parte autora recolheu exatamente quatro contribuições e pleiteou o benefício por incapacidade.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.
4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.
5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.
6. Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I – (...)

II – O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV – (...)

V – (...)

VI – Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII – Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII – (...)

IX – Recurso do INSS provido.

X – Sentença reformada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III – Apelação do réu provida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002334-14.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: MARIA AUXILADORA DO SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

VISTOS.

Cuida-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial.

Estudo Social.

Laudo médico judicial.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora, desde a data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi dispensado o reexame necessário.

A parte autora recorreu pleiteando a modificação do termo inicial do benefício.

Contrarrazões do INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:"

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceitou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

De mais a mais, a interpretação deste dispositivo legal na jurisprudência tem sido extensiva, admitindo-se que a percepção de benefício assistencial, ou mesmo previdenciário com renda mensal equivalente ao salário mínimo, seja desconsiderada para fins de concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93.

Resalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art. 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se desconhece notícia constante do Portal do Supremo Tribunal Federal, de que aquela Corte, em recente deliberação, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em voga (Plenário, na Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, em 17 e 18 de abril de 2013, reconhecendo-se superado o decidido na ADI 1.232-DF), do que não mais se poderá aplicar o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo para fins de aferição da miserabilidade.

Em outras palavras: deverá sobrevir análise da situação de hipossuficiência porventura existente, consoante a renda informada, caso a caso.

Não houve insurgência com relação ao mérito causae.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, momento em que a autarquia, deveras, tomara conhecimento da pretensão da parte demandante.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para modificar o termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002360-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SONILDA DE JESUS ANTONIO VEIGA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA - MSA1212100

## D E C I S Ã O

VISTOS.

Cuida-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Documentos ofertados.

Assistência Judiciária concedida.

Estudo sócio-econômico realizado.

Laudo pericial.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício de prestação continuada à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo, com incidência de juros de mora e correção monetária. Os honorários advocatícios deverão ser suportados pela respectiva parte, em razão da sucumbência recíproca. Remessa oficial dispensada.

Apeleção do INSS pugna pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites delimitados da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ("*a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*" - § 1º), de pessoa portadora de deficiência ("*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*" - § 2º), e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - § 3º).

No caso dos autos, a parte autora, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, carecem estes autos da devida instrução em Primeira Instância, pois o estudo social elaborado se mostra deficitário, insuficiente ao exame da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Com efeito, essa prova, não identifica adequadamente os pais da parte autora, que residem com ela, indicando seus números de documentos (RG ou CPF), fato que inviabiliza a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e outros cadastros de acesso público, bem como o conhecimento da real composição do núcleo familiar, para fins de aplicação do disposto no artigo 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93.

Incompleto e insuficiente o estudo social, quanto a informações relevantes, capazes de, por si sós, modificarem o deslinde da causa, restam caracterizados a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento de defesa.

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, o que poderia ter sido verificado por meio de regular estudo social, pois a prova pericial supracitada não se presta a essa finalidade, por isso que deixa de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal.

Em decorrência, emitido o julgamento sem elaboração de estudo social adequado, necessário à análise da matéria de fato, inequívoco é o prejuízo aos fins de justiça do processo, por evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n. 1145321, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 31/1/2007, p. 611; TRF/3ª Região, AC n. 924965, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 23/6/2005, p. 489).

Dessa forma, obstada a elaboração de estudo social adequado, a declaração, de ofício, da nulidade supracitada é medida que se impõe.

Resta prejudicada, consequentemente, a apelação interposta pela autarquia federal.

Por conseguinte, **impõe-se a cassação da tutela jurisdicional** deferida pelo r. Juízo de Primeira Instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado, **após o trânsito em julgado**.

Isso posto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença prolatada** e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para produção de laudo social conclusivo e a prolação de nova sentença. Prejudicado o julgamento da apelação autárquica.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002638-13.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MSA3998000

D E C I S Ã O

Relatório.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo médico judicial.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do indeferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.450,00, na forma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Dispensada a remessa oficial.

Apelação do INSS pleiteando a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer isenção das custas processuais, redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

A incapacidade é a questão controvertida nos autos.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico atestou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária.

Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão, tão-somente, do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFSSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

Apesar do STJ entender que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça.

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

No que tange à fixação de um termo final para a concessão do benefício, entendo pela sua impossibilidade. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentar a autarquia das custas processuais e alterar os honorários advocatícios, nos moldes acima explicitados.

**Intímem-se. Publique-se.**



São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002180-20.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ABRAHAO LINDNER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Abrahao Lindner, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, formulado com intuito de obter a imediata implantação de pensão por morte.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, sendo certo, ainda, que sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Observo que a certidão de casamento juntada evidencia a condição de cônjuge do recorrido para com a falecida, instituidora da pensão, cujo óbito também restou demonstrado por certidão.

A qualidade de segurada ao tempo do falecimento está indicada. Embora o último vínculo empregatício da falecida tenha ocorrido no período de 01/06/2012 a 01/11/2013, conforme cópia da CTPS apresentada e o óbito se dado em 05/02/2016, por neoplasia maligna de mama, os atestados e exames médicos juntados indicam que a autora teve confirmação da doença em 28/10/2014 e realizou tratamento médico desde então.

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que a afligiram não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando, resultando no óbito.

Vale frisar, que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Assim, dispensada a carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar o acautelamento almejado, que fica acolhido.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, prevido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II e III, do CPC.

Intime-se.

cmg/aha

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000895-89.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARIA ANGELA FRANSOZO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em sede de ação proposta para obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Alega a parte autora que *"se encontra acometida por enfermidades que provocaram sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, pois, além das doenças complicadoras: diabetes e pressão alta, a Agravante tem acompanhamento psiquiátrico há décadas devido episódios de depressão e comportamento bipolar, por derradeiro, foi acometida por CÂNCER DE MAMA."*

Aduz que se encontra inválida para qualquer atividade que possa lhe almejar renda, e, é pessoa pobre, sem patrimônio e reside sozinha.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Requer a concessão da tutela.

É o relatório.

A decisão agravada esta assim fundamentada:

“A tutela antecipada não comporta deferimento. Com efeito, a parte autora não comprovou *prima facie* por declarações médicas sua incapacidade para a vida civil nem estar em situação financeira desfavorável, de modo que, por ora, o benefício deve ser indeferido.”

A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

De fato não há nenhum documento que comprove a situação financeira da autora, e, na primeira instância, verifica-se em consulta ao sistema informatizado de andamento processual que o feito se encontra saneado, bem como que as provas periciais foram realizadas, estando pendente da manifestação das partes, embora não tenham sido juntadas nestes autos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002774-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: NEUZA DE MEDEIROS ASSIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ajuizada com vistas à obtenção de benefício de auxílio-doença, determinou a comprovação do requerimento administrativo prévio, no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz a parte agravante ser despidendo o prévio requerimento administrativo, uma vez que já efetuara em momento anterior.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.015 relaciona, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei."

Constata-se, portanto, que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Informação doc. num. 323202: retifique-se, conforme número do processo indicado à fl. 20.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001356-61.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: PEDRO SONCINI SOBRINHO  
Advogados do(a) AGRAVADO: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895, JOEL JOAO RUBERTI - SP55915

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão que, em ação previdenciária concedeu a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela de urgência, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 28/07/1953, apresenta hipertensão arterial e insuficiência coronariana, submetido à revascularização do miocárdio, em 17/12/2013, encontrando-se ao menos temporariamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos juntados.

A qualidade de segurado está indicada, vez que o ora recorrido, recebeu auxílio-doença, no período de 12/10/2013 a 14/04/2016, tendo ajuizado a ação subjacente ao presente instrumento em 22/06/2016, quando ainda mantinha a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002776-04.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MAURICIO APARECIDO PENNA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195, RICARDO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR - SP284487  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Aparecido Penna, da decisão proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos do Jordão/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício. Afirma que o benefício foi concedido por decisão judicial, contudo, o INSS efetuou nova perícia cessando o seu pagamento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, que foi concedida tutela de urgência, determinando a concessão de auxílio-doença ao ora agravante, por decisão judicial, em sede de Agravo de Instrumento, processo n.º 2016.03.00.003604-8, confirmada por sentença, proferida em 20/09/2016.

O INSS apresentou recurso de apelação insurgindo-se apenas quanto aos juros de mora e correção monetária.

Em consulta aos dados do CNIS, verifico que, na via administrativa, em 10/09/2016, a Autarquia realizou a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidente previdenciário.

Assim, considerando que o ora agravante permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor atual de R\$ 907,97, na competência 09/2016, não há urgência a justificar a antecipação da tutela prevista no art. 300, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002854-71.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

## DECISÃO

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Documentos.

Assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou o feito.

Laudo médico pericial.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, ficando convolado o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir do indeferimento administrativo (fl. 26), cujas parcelas deverão ser acrescidas, desde a data dos respectivos vencimentos, de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, abatidos eventuais valores pagos no curso da demanda, devendo o INSS incluir a parte requerente como sua beneficiária, no prazo de trinta dias, a contar da intimação da sentença, independentemente da juntada do mandado nos autos, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Condenou o INSS no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Em atenção ao art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, deixou de remeter os presentes autos a Instância Superior, eis que a presente sentença não está sujeita ao reexame obrigatório.

Apelação do INSS. Preliminarmente, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e devolutivo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pugnou pela modificação do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora.

Contrarrazões.

Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.**

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, momento por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir: "Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, eis que, no caso dos autos, a prova testemunhal é desnecessária para o deslinde do feito, consoante as razões abaixo.

## Da preliminar

*Ab initio*, rejeito a preliminar em que o INSS requer o recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, uma vez que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, subsumindo-se a uma das hipóteses legais de recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 1.012, § 1º, V do CPC.

## Do mérito

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, consta dos autos extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – dando conta de que a parte autora recebeu auxílio-doença até 23/10/12.

Ante a concessão dos benefícios em comento e tendo sido ajuizada a ação em outubro/12, não há dúvidas quanto ao preenchimento da carência e da manutenção da condição de segurada, consoante o art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

No tocante à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de espondilose cervical e lombar, hérnia de disco lombar e epilepsia, estando incapacitada de forma parcial e permanente, ou seja, impedida de realizar trabalho braçal que exija esforço físico.

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu o mister de entregador de gás, atividade na qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, durante toda a sua vida, e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS QUE DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O STJ flexibiliza a norma do art. 42 da Lei 8.213/1991, admitindo a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade parcial, desde que aliada a outras circunstâncias que evidenciem a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

2. O reexame dos fatos, provas ou circunstâncias, tendentes a influir no convencimento do juiz quanto à viabilidade de regresso ao trabalho, é inexequível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 312719/SC, 2013/0070499-8, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 12.09.13).

*“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 318761/PR, 2013/0084587-7, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJe 28.05.13).

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 308378/RS, 2013/0062180-4, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, v.u., DJe 21.05.13).

Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, razão pela qual não merece reforma a r. sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Quanto à verba honorária, deve ser mantida como fixada na r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Posto isto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para modificar os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002850-34.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: RENATO BARBIERI  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

## D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Assistência judiciária gratuita deferida.

Laudo médico judicial.

A sentença prolatada julgou procedente o pedido alternativo, ficando convolado o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo o INSS incluir a parte requerente como sua beneficiária, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da sentença, independentemente da juntada do mandado nos autos, pena de fixação de multa em caso de descumprimento, por causa da concessão da tutela antecipada.

Condenou, também, ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial e vencidas acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8, do TRF-3, 148, do STJ, e da Lei 6.899/81, mais juros de mora no montante 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do artigo 5º, da Lei 11.960/2009, desde a citação.

Condenou, ainda, a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez) por cento sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, consoante dispõe a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, para tanto, levou-se em consideração o trabalho executado, e a ocorrência do julgamento antecipado, nos termos do artigo 20, §4º, do Diploma Processual Civil. Sem duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, §3º, do Código de Processo Civil.

Apelou o INSS. Requer a redução dos honorários advocatícios, alteração dos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, isenção das custas processuais.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir: "Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, eis que, no caso dos autos, a prova testemunhal é desnecessária para o deslinde do feito, consoante as razões abaixo.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Não houve insurgência quanto ao *mérito causae*.

Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao demandante (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentar a autarquia das custas processuais e modificar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes acima alinhavados.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002812-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: IDE LEITE FERNANDES

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS95480005

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DECISÃO

VISTOS.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários, que, no entanto, tem seu pagamento suspenso em virtude do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apeação da parte autora, preliminarmente, suscita cerceamento de defesa, e, no mérito, pugna pela reforma total, ao fundamento de ter preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Com contramizações do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

"Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir. "Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, eis que, no caso dos autos, a prova testemunhal é desnecessária para o deslinde do feito, consoante as razões abaixo.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu a realização de perícia médica para comprovação do requisito incapacidade. Conquanto a prova pericial tenha sido realizada, esta deixou de responder aos quesitos da parte autora, além de ser extremamente vaga. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido sem que o laudo pericial diagnosticasse, de forma incontestável, a existência ou não de incapacidade laborativa, bem como se ela é temporária ou permanente em decorrência das moléstias por ela apresentadas. Também deveria ter especificado os tipos de atividades que a parte autora não pode desempenhar em virtude da incapacidade apresentada e a data do surgimento da incapacidade.

Assim, referido laudo é incompleto, não atendendo a sua real finalidade, qual seja, comprovar se a parte autora está acometida, ou não, de doença ou lesão que lhe cause incapacidade para atividade que lhe garanta subsistência.

Conclui-se, portanto, que o feito em questão não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. De fato, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 370 do estatuto processual civil.

Nessa diretriz é a jurisprudência desde E. Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO, NULIDADE.*

1. *Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exigem prova técnica editada segundo os preceitos legais.*
2. *laudo pericial, todavia, que não diagnostica doenças, desfundamentado, e que não responde aos quesitos do INSS, os quais não foram indeferidos.*
3. *Sentença que nele se baseia. Nulidade.*
4. *Afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
5. *Remessa oficial tida por ocorrida.*
6. *Apelo do INSS prejudicado". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, AC nº 199903990835503/SP, DJU 06.12.02, p.33).*

*"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.*

1. *Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.*
2. *À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.*
3. *Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p.433).*

Ante o exposto, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença.** Determino o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001654-53.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: DORIVAL RUI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ajuizada com vistas à revisão de benefício previdenciário declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP.



Aduz a parte agravante que o benefício econômico supera o valor de alçada do Juizado Especial, porque, demonstra a planilha de cálculo que acompanhou a inicial que, na hipótese do seu pedido ser julgado procedente, o direito perseguido perfaz a quantia de R\$ 65.002,22, exatamente o valor atribuído à causa considerando o critério definido pelo art. 260 do CPC/73 ou art. 292, §§ 1º e 2º do CPC atual, ou seja, computando-se as parcelas vencidas – diferenças a partir de agosto/2011 até a data do ajuizamento da ação – e 12 (doze) parcelas vencidas.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.015 relaciona, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

I - tutelas provisórias;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Constata-se, portanto, que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000750-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: SALVINA TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salvina Teixeira, em que requer a concessão da pensão por morte, denegada pelo Juízo *a quo*, em sede de pedido de tutela antecipada, por entender pela ausência da comprovação da qualidade de dependente.

Aduz a agravante que conviveu em união estável com o Sr. Miguel Laurentino da Silva, por 50 anos, de 1964 a 2014 (até sua morte), de forma pública, notória, contínua, ininterrupta e com ânimo de constituir família. Juntou documentos.

Ressalta que a sua sobrevivência depende dos valores recebidos pelo seu marido, razão pela qual requer a concessão da tutela recursal.

É o relatório.

A autora juntou a "escritura de testamento que faz Miguel Laurentino da Silva", datada de 13.03.1991, em que consta que à época já vivia maritalmente, há mais de 20 anos com Salvina Teixeira Gomes", bem como, que não possuiria descendentes nem ascendentes herdeiros necessários, de forma que todos os seus bens viessem a pertencer a sua companheira (separada de fato), nomeando-a como testamenteira.

A Carta de Declaração e Anuência, datada de 30.10.2014, estabelece que a agravante que assume todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de sessão onerosa de jazigo que o falecido possuía com o Cemitério Jardim Memorial de Indaiatuba, efetuado pelo falecido em 2006, consoante cópia (doc. ID n.º 159931).

Juntou ainda fotos do casal, bem como o indeferimento do pedido de pensão por morte, tendo em vista que não comprovada a união estável.

Ocorre que o pedido de tutela antecipada fora indeferido sob o seguinte fundamento "*Os documentos de fls. 14/72 não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.*"

Tenho, contudo, que a existência do testamento público datado de longa data, somados aos demais documentos, de data próxima ao óbito do companheiro da autora, são provas documentais suficientes para, em uma análise preliminar, concluir pela existência da união estável alegada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício em favor da autora.

Comunique-se. Intimem-se, inclusive para contraminuta.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002676-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Agenário Miranda Dutra Junior em face da decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores incontroversos.

Aduz o agravante, em síntese, que faz jus ao levantamento dos valores devidos já reconhecidos pela Autarquia.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que na fase de execução do julgado que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço integral, o INSS apresentou conta de liquidação, que foi impugnada pela parte autora.

A Autarquia apresentou cálculo retificador, apontando como devido o valor de R\$ 375.722,02, sendo R\$ 342.251,30 como principal e R\$ 33.470,72 a título de honorários advocatícios, para 02/2016.

Com efeito, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

Na ocasião, o E. Ministro Relator assim se manifestou:

*"Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.*

*Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.*

*Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória".*

Daí ser lícito concluir que a oposição de embargos ou a impugnação à execução leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável.

É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

Assim, considerando os valores apresentados como devidos pelo INSS, não vislumbro óbice legal ao levantamento, pelo autor, da quantia incontroversa apontada pela própria Autarquia em seus cálculos (R\$ 375.722,02).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para autorizar o levantamento, pelo exequente, dos valores incontroversos.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intime-se.

emgaha

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001064-76.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: BRUNA ROCHA DALONSO, CARLOS HENRIQUE ROCHA DALONSO, EDUARDA ROCHA DALONSO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a obter a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Aduz que os requisitos para a concessão do benefício se encontram presentes, notadamente, a condição de baixa renda do detento, uma vez que seu salário-de-contribuição ultrapassa em valor irrisório o quantum permitido pela Portaria Interministerial MPS/MF, vigente à época da prisão (12/2015).

Explica que, da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, o salário de contribuição do mês de dezembro/2015 foi de R\$ 1.053,05, valor este que é inferior ao limite estabelecido pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015, a qual fixa o o salário-de-contribuição do segurado recluso em valor igual ou inferior a R\$ 1.089,72.

Assim considerando que o segurado foi preso no dia 28 do mês de dezembro/2015, o INSS concluiu que tal contribuição foi proporcional a 27 dias, deduzindo que 30 dias equivaleriam a uma contribuição de R\$ 1.170,05 (item "6" – fl. 2 do indeferimento do benefício em anexo). Mas, ainda que a lei respaldasse tal cálculo, a diferença encontrada entre o teto fixado pela Portaria nº 13, acima referida (R\$ 1089,72) e o valor calculado pelo INSS (R\$ 1.170,05) é mínima, pois representa apenas R\$ 80,33 (oitenta reais e trinta e três centavos), o que não lhes retira a condição de "família de baixa renda".

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Requer a concessão da tutela.

É o relatório.

Os autores são filhos do segurado, portanto, a dependência econômica dos mesmos é presumida - art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que, consoante decidiu o Juízo a quo:

"Indefere-se o pedido de tutela antecipada (ou de evidência, como descrito pelos autores) porque há abalizado entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que, quando a renda mensal do preso, equivalente, portanto a trinta dias, for superior ao teto previsto para concessão do benefício do auxílio reclusão, não há direito ao seu recebimento, o que demonstra a ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito."

A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional.

Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão.

A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98.

O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em dezembro de 2015, e ele fora preso em 28.12.2015, enquanto ainda em atividade, devendo-se considerar a remuneração integral no período, uma vez que, preso, não trabalhara o mês todo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para a implantação do benefício.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001064-76.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: BRUNA ROCHA DALONSO, CARLOS HENRIQUE ROCHA DALONSO, EDUARDA ROCHA DALONSO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a obter a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Aduz que os requisitos para a concessão do benefício se encontram presentes, notadamente, a condição de baixa renda do detento, uma vez que seu salário-de-contribuição ultrapassa em valor irrisório o quantum permitido pela Portaria Interministerial MPS/MF, vigente à época da prisão (12/2015).

Explica que, da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, o salário de contribuição do mês de dezembro/2015 foi de R\$ 1.053,05, valor este que é inferior ao limite estabelecido pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015, a qual fixa o o salário-de-contribuição do segurado recluso em valor igual ou inferior a R\$ 1.089,72.

Assim considerando que o segurado foi preso no dia 28 do mês de dezembro/2015, o INSS concluiu que tal contribuição foi proporcional a 27 dias, deduzindo que 30 dias equivaleriam a uma contribuição de R\$ 1.170,05 (item "6" – fl. 2 do indeferimento do benefício em anexo). Mas, ainda que a lei respaldasse tal cálculo, a diferença encontrada entre o teto fixado pela Portaria nº 13, acima referida (R\$ 1.089,72) e o valor calculado pelo INSS (R\$ 1.170,05) é mínima, pois representa apenas R\$ 80,33 (oitenta reais e trinta e três centavos), o que não lhes retira a condição de "família de baixa renda".

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Requer a concessão da tutela.

É o relatório.

Os autores são filhos do segurado, portanto, a dependência econômica dos mesmos é presumida - art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que, consoante decidiu o Juízo *a quo*:

"Indefere-se o pedido de tutela antecipada (ou de evidência, como descrito pelos autores) porque há abalizado entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que, quando a renda mensal do preso, equivalente, portanto a trinta dias, for superior ao teto previsto para concessão do benefício do auxílio reclusão, não há direito ao seu recebimento, o que demonstra a ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito."

A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional.

Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão.

A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98.

O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em dezembro de 2015, e ele fora preso em 28.12.2015, enquanto ainda em atividade, devendo-se considerar a remuneração integral no período, uma vez que, preso, não trabalhara o mês todo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para a implantação do benefício.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001064-76.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: BRUNA ROCHA DALONSO, CARLOS HENRIQUE ROCHA DALONSO, EDUARDA ROCHA DALONSO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a obter a concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Aduz que os requisitos para a concessão do benefício se encontram presentes, notadamente, a condição de baixa renda do detento, uma vez que seu salário-de-contribuição ultrapassa em valor irrisório o quantum permitido pela Portaria Interministerial MPS/MF, vigente à época da prisão (12/2015).

Explica que, da análise do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, o salário de contribuição do mês de dezembro/2015 foi de R\$ 1.053,05, valor este que é inferior ao limite estabelecido pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015, a qual fixa o o salário-de-contribuição do segurado recluso em valor igual ou inferior a R\$ 1.089,72.

Assim considerando que o segurado foi preso no dia 28 do mês de dezembro/2015, o INSS concluiu que tal contribuição foi proporcional a 27 dias, deduzindo que 30 dias equivaleriam a uma contribuição de R\$ 1.170,05 (item “6” – fl. 2 do indeferimento do benefício em anexo). Mas, ainda que a lei respaldasse tal cálculo, a diferença encontrada entre o teto fixado pela Portaria nº 13, acima referida (R\$ 1089,72) e o valor calculado pelo INSS (R\$ 1.170,05) é mínima, pois representa apenas R\$ 80,33 (oitenta reais e trinta e três centavos), o que não lhes retira a condição de “família de baixa renda”.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Requer a concessão da tutela.

É o relatório.

Os autores são filhos do segurado, portanto, a dependência econômica dos mesmos é presumida - art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que, consoante decidiu o Juízo *a quo*:

“Indefere-se o pedido de tutela antecipada (ou de evidência, como descrito pelos autores) porque há abalizado entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que, quando a renda mensal do preso, equivalente, portanto a trinta dias, for superior ao teto previsto para concessão do benefício do auxílio reclusão, não há direito ao seu recebimento, o que demonstra a ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.”

A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional.

Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão.

A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98.

O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em dezembro de 2015, e ele fora preso em 28.12.2015, enquanto ainda em atividade, devendo-se considerar a remuneração integral no período, uma vez que, preso, não trabalhara o mês todo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para a implantação do benefício.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000590-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DE JESUS BETTONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que negou o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada são suficientes para o deferimento do benefício.

Ressalta que apresenta insuficiência de recursos e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

De início, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

*Artigo 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

No presente caso, o agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, que restou indeferida, sob os seguintes argumentos:

"Vistos.O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, como já decidido, "a concessão de gratuidade judiciária depende de prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A presunção de veracidade da simples declaração de pobreza não mais subsiste diante do cenário jurídico atual" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 889.515-0/1, Marília, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Cambrea Filho, 22.03.05, vu). No caso, não há nenhuma prova da miserabilidade do autor.Ele é comerciante e constituiu advogado para a defesa de seus interesses em Juízo. São, sem dúvida, sinais aparentes de riqueza, que indicam sua capacidade financeira e que, por conseguinte, levam ao indeferimento do benefício da gratuidade.Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da taxa judiciária e demais custas devidas.Int."

Ocorre que, sem oportunizar a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC), este fora indeferido, o que, por si só, autoriza o provimento liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recurso para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

**São Paulo, 12 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000892-37.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARCIA REGINA DEBORTOLI LANDIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIANEMARY SANCHES BARBOSA - SP167651  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de Auxílio-doença em favor de *Márcia Regina Debortoli Landim*.

Alega a agravante, em síntese, apresentar todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo em vista sentir fortes dores nos joelhos, o que a incapacita para exercer a sua profissão de cabeleireira.

Agravante beneficiária da justiça gratuita.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

Com efeito, em perícia oficial realizada, o INSS constatou a ausência de incapacidade laborativa da agravada (fl. 17).

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela Autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Além disto, os documentos juntados aos autos pela agravante às fls. 18/20 são insuficientes para demonstrar sua inaptidão laboral neste primeiro momento. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Nesse sentido, o posicionamento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIVERGÊNCIA ENTRE ATESTADOS MÉDICOS E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em oposição aos atestados médicos, que concluíram pela necessidade de afastamento da parte agravada do trabalho, consta o resultado da perícia médica feita pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa da mesma, o que afasta a verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia judicial poderá esclarecer a divergência entre as conclusões médicas apresentadas. 3. Agravo de instrumento provido." (AG 200601000380200, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 04.08.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA . ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Dos documentos acostados às fls. 61/63, extrai-se que, durante as últimas perícias médicas realizadas pelo INSS, diferentemente do que se havia verificado em perícias anteriores (vide fls. 64/68), não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. Foi anexado aos autos laudo médico atestando que a paciente "não tem condição de realizar suas atividades laborativas e não tem previsão de alta" (fl. 42), datado de 27.04.2010. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em abril de 2010 (fl. 61), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (AI 201003000164541, JUIZ FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 de 05.08.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA . LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO. - A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela. - No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. - Agravo de instrumento improvido." (AG 200805990005678, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ de 28.11.2008)

Decisões monocráticas, no âmbito desta Corte, têm sido proferidas com semelhante orientação: AI 2013.03.00.002669-8/SP, rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 26/02/2013; AI 2013.03.00.002399-5/SP, rel. Des. Fed. Lucia Ursuia, DJ 26/02/2013; AI 2012.03.00.013270-6/SP, rel. Des. Fed. Paulo Fontes DJ 05/06/2012; AI 2012.03.00.013300-0/SP, rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, DJ 25/05/2012.

Ressalto não haver dúvida de que a agravante poderá demonstrar a incapacidade alegada no decorrer da instrução processual, o que demandará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, tendo em vista que foi designada a data para a perícia judicial, consoante se observou da movimentação processual constante do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunique-se e oficie-se ao MM.º Juízo a quo, solicitando informações acerca de seu resultado.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos os autos para inclusão em pauta de julgamento.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002105-78.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: ANDREA LOURENCO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andrea Lourenço de Almeida Santos contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Mor/SP, nos autos do processo nº 0000987-70.2012.8.26.0372.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001474-37.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS LAZARI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por *Antônio Carlos Lazari* em face da decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender não comprovada a hipossuficiência alegada, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

De início, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

Artigo 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Artigo 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

No presente caso, o agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial e juntou aos autos comprovantes de gastos mensais.

Não havendo, neste juízo de cognição sumária, prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração do agravante, há de se reconhecer o seu direito à justiça gratuita, ressaltando-se que o benefício pode ser revogado a qualquer momento do processo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 03 de janeiro de 2016.

### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48183/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-97.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.001912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outros(as)
	:	JOSE LUIZ DE CARVALHO
	:	SONIA MARIA ABRANTES RODACKI
	:	SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA
	:	OSWALDO ABRANTES FILHO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA AUGUSTO RAMALHO ABRANTES falecido(a)
	:	MARIA DE JESUS ABRANTES falecido(a)
	:	ARARIPE PIMENTA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019129720014036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001952-26.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001952-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP249976 ELTON DA SILVA COSTA e outro(a)
	:	SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00019522620074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006410-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006410-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO CONRADO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP133258 AMARANTO BARROS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064105220084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009536-76.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009536-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSWALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00095367620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0060296-63.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.060296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALESKA DE HOLANDA ABADIE
ADVOGADO	:	SP184137 LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00602966320094036301 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020746-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.020746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA COSTA
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00002-5 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000125-70.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001257020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N.º 0003047-19.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003047-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
----------	---	--



PARTE AUTORA	:	HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS incapaz e outro(a)
	:	BRUNA LYAN PEDROSO RIBAS incapaz
ADVOGADO	:	MS009382B MARCELO SCALIANTE FOGOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO
PARTE AUTORA	:	ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	MS009382B MARCELO SCALIANTE FOGOLIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR050278 DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00030471920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-16.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00009871620114036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-14.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001823-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA CLEIDE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECCELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00018231420114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLO ALBERTO BERTOCCO incapaz
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REPRESENTANTE	:	VILMA BATISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	04.00.00102-8 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-24.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001704-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DEOLINO BEGIORA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP316430 DAVI DE MARTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017042420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-84.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000418-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004188420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007544-60.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007544-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	OLGA APRILI LANZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00075446020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-62.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00029966220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-04.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001149-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011490420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001022-36.2013.4.03.6138/SP

	:	2013.61.38.001022-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP307844 EDER BATISTA CONTI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00010223620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007573-17.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.007573-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ>- SP
No. ORIG.	:	00075731720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002154-90.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.002154-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	:	JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
ADVOGADO	:	SP023925 MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET e outro(a)
	:	SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00021549020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005219-93.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.005219-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARQUES SARAIVA
ADVOGADO	:	SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a)

	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052199320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008330-85.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.008330-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083308520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-63.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.003201-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIMARI CHELINI
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG.	:	00008940720138260103 1 Vr CACONDE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004425-15.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.004425-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA OLINDA DE FREITAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MARQUES DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00044251520144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003527-25.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.003527-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00035272520144036183 6V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004822-97.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004822-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESPERANCA SPOSITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00048229720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004891-32.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.004891-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00048913220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008597-23.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.008597-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO >1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00085972320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026689-13.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.026689-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE DE FATIMA MARANGON DIOGO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
CODINOME	:	IVONE DE FATIMA MARANGON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	3000904520138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046600-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046600-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE NOVAIS LIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	00064767920128260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-72.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000550-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO MOURA SODRE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA
	:	MS019243 ANDERSON AKIRA KOGAWA
No. ORIG.	:	00005507220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-26.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003573-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro(a)
No. ORIG.	:	00035732620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-85.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003834-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038348520154036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005229-67.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005229-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052296720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000659-08.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000659-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO MOLIANI
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006590820154036129 1 Vr REGISTRO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001197-62.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.001197-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALENTIM VERONEZI
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011976220154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005633-43.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.005633-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO INACIO GARACIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253395 MIRELLE PAULA GODOY SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056334320154036144 1 Vr BARUERI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000094-76.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000094-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00000947620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002585-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDICTO BENEVIDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00025855620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002752-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WLADIMIR DONATTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00027527320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007062-25.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007062-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA LUCIA ARANTES RIOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070622520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007857-31.2015.4.03.6183/SP



	2015.61.83.007857-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALBERTO NIGRI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR052964 ALCINDO JOSE VILLATORRE FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00078573120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-68.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008055-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	RENATO JOAO CONTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080556820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008548-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008548-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085484520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008998-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008998-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LEA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089988520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009619-82.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009619-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ELSIE SARAH LEME NETTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096198220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000427-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GENI PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117646 LARA PARAVICH SARHAN NARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00039-1 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006325-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006325-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINE DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	15.00.00016-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP074549 AMAURI CODONHO
No. ORIG.	:	00016062320158260201 2 Vr GARCA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010205-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010205-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	10038675920148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013553-12.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.013553-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISA DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	14.00.00197-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014928-48.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.014928-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOAQUIM LIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021935820128260360 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015575-43.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015575-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME CAVALHEIRO BADIA incapaz e outros(as)
	:	LEONARDO FABRICIO CAVALHEIRO BADIA incapaz
	:	RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BADIA incapaz
	:	GABRIELLY VICTORIA CAVALHEIRO BADIA incapaz
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
REPRESENTANTE	:	FABRICIO APARECIDO BADIA
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
No. ORIG.	:	00087204720148260201 3 Vr GARÇA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019147-07.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.019147-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RAUL PEREIRA SILVA incapaz e outros(as)
	:	LUDMILA PEREIRA DA SILVA incapaz

	:	DESIREE CAROLINA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
REPRESENTANTE	:	ELIANE COIMBRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029069020138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020195-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR SOARES RAMOS
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG.	:	30003712420138260238 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020301-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS BRAS BALDON
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	:	00041768620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021071-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021071-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANDRE LUIZ PIOVEZANA PERES
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
SUCEDIDO(A)	:	LEONOR PIOVEZANA PERES falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30017018320138260326 1 Vr LUCÉLIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021928-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DIONISIO EMIDIO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10002311020158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022224-24.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022224-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONICE IVONE ALVES GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
Nº. ORIG.	:	15.00.00050-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023570-10.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023570-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP134826 EMERSON LAERTE MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	14.00.00137-2 1 Vr ITAPIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028725-91.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028725-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERNANDES AMADO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
Nº. ORIG.	:	00008748720148260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.  
Roberto dos Santos Albieri  
Diretor Substituto de Subsecretaria

### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48176/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-71.2006.4.03.6108/SP

		2006.61.08.003764-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE MAGALHAES GOMES
ADVOGADO	:	SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro(a)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante de acórdão que, em sede de juízo de retratação, deu provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido, contudo estabeleceu que os valores percebidos pela parte autora, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não poderiam ser objeto de restituição, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios (vedação do enriquecimento sem causa X irretornabilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005316-40.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005316-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA e outro(a)
	:	PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Vitor da Silva, ocorrido em 30.01.2006.

Pela sentença de fl. 88/92, foi julgado improcedente o pedido.

Interposto recurso de apelação pela parte autora (fl. 96/104), foi proferida decisão com fundamento no art. 557 do CPC/1973, negando seguimento ao aludido recurso (fl. 118/121).

Manejado o devido recurso de agravo (fl. 131/137), a 10ª Turma proferiu acórdão negando-lhe provimento (fl. 146), com aplicação do entendimento consagrado no recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria.

Na sequência, interpôs a parte autora recurso especial (fl. 149/162), tendo a Vice-Presidência lhe negado seguimento, com fundamento no art. 543-C, §7º, inciso I, do CPC/1973 (fl. 181).

Ante a negativa de seguimento, manejou a parte autora agravo de instrumento em recurso especial (fl. 184/192), tendo o e. STJ, por meio de decisão monocrática, não conhecido do referido agravo e determinado a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do recurso como agravo interno (fl. 204/205).

Em nova apreciação, a Vice-Presidência não conheceu do agravo (fl. 213/214).

Em face de nova interposição de agravo de instrumento em recurso especial (fl. 216/224), proferiu o e. STJ decisão monocrática, cuja fundamentação está vazada nos seguintes termos:

*"...Do exame atento dos autos, verifica-se que, após o julgamento do Resp 1.114.938/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Vice-Presidência do Tribunal a quo determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para novo exame, conforme o art. 543-C, §7º, II, do CPC.*

*O relator, por decisão monocrática, entendeu descabida a retratação e determinou a devolução dos autos (fls. 500/502).*

*Desta forma, o juízo de admissibilidade realizado às fls. 503/507 não poderia ocorrer sem que o reexame previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC fosse realizado pelo órgão prolator do acórdão no Tribunal*

de origem, em atenção ao princípio da colegialidade.

A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 10.12.2009, no julgamento da Questão de Ordem alusiva aos Recursos Especiais n.ºs 1.148.726-RS, 1.154.288-RS, 1.155.480-RS e 1.158.872-RS, assim deliberou sobre o tema:

'A restituição, por decisão de órgão fracionário independentemente de acórdão, unipessoal do relator, ou da Presidência (NUPRE), dos recursos especiais à Corte de origem, para que sejam efetivamente apreciadas as apelações e/ou agravos como de direito, à luz do que determinam a Lei n.º 11.672/2008 e a Resolução STJ n.º 8/2008.'

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o órgão colegiado se pronuncie conforme a sistemática prevista no art. 543-C, §§7º e 8º, do CPC, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n.º 5/2013...

Confrontando-se o histórico do presente feito com o teor da decisão acima transcrita, verifica-se dissonância em seus termos, não sendo aplicável seu comando ao caso concreto.

Com efeito, no Resp n.º 1.114.938/AL citado na indigitada decisão, foi firmada tese no sentido de que "...Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). (...) Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários...", enquanto a controvérsia constante dos presentes autos diz respeito à matéria diversa, consistente na concessão de benefício de pensão por morte.

De outra parte, não houve determinação anterior, pela Vice-Presidência, no sentido de que os autos retornassem à Turma Julgadora para novo exame, com base no art. 543-C, §7º, II, do CPC, tampouco decisão monocrática do Relator entendendo ser descabida a retratação.

Insta salientar que a indicação de folhas constante da decisão não guarda correspondência com o número de folhas lançado nos presentes autos.

Em síntese, não havendo decisão sujeita ao reexame previsto no art. 543-C, §7º, inc. II, do CPC de 1973, no âmbito desta Turma Julgadora, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-03.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005824-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURILIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP282472 ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058240320094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame previsto nos artigos 543-B, §3º, e 543-C, §7º, II, ambos do Código de Processo Civil, do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo por ele interposto na forma do art. 557, §1º do CPC, para esclarecer que quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. O agravo se insurgia contra a decisão que dera parcial provimento ao apelo da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a Autarquia a recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo as gratificações natalinas no cômputo do salário-de-benefício.

Com os recursos oferecidos, a autarquia previdenciária buscava a reconsideração do julgado, sustentando que houve decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, conforme expressa previsão do art. 103 da Lei 8.213/91.

Ao acórdão proferido pela C. Décima Turma em sede de embargos declaratórios, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o retorno dos autos a esta 10ª Turma para que o Relator proceda conforme o previsto nos artigos 543-B, §3º, e 543-C, §7º, II, do CPC de 1973, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido no regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que, *in casu*, o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.326.114/SC.

Com efeito, no caso presente, cabe analisar se o pedido formulado pela parte autora encontra óbice ou não na decadência que, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 210 do Código Civil).

O artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:

**Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.**

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

**Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27.08.1993 (fl. 49), e que a presente ação foi ajuizada em 27.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 / art. 1.040, II, do CPC de 2015), acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013249-57.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GUILHERMINA CRISTINA SEVERINI
ADVOGADO	:	SP182989 ANGELA NEVES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132495720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante de acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, com a manutenção da r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido, contudo estabeleceu que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderiam ser objeto de restituição, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interpsó Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.



00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046097-63.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.046097-9/SP
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00128-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que negou provimento ao agravo por ele interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC de 1973. O agravo se insurgiu contra a decisão que dera provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão das gratificações natalinas no cômputo do salário-de-benefício.

Com os recursos oferecidos, a autarquia previdenciária buscava a reconsideração do julgado, sustentando que houve decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, conforme expressa previsão do art. 103 da Lei 8.213/91.

Ao acórdão proferido pela C. Décima Turma em sede de embargos declaratórios, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o retorno dos autos a esta 10ª Turma para que o Relator proceda conforme o previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido no regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

#### Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, *in casu*, o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.326.114/SC.

Com efeito, no caso presente, cabe analisar se o pedido formulado pela parte autora encontra óbice ou não na decadência que, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 210 do Código Civil).

O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria: *Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*  
*Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se desprende do seguinte precedente:

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)*

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

*1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

*2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

*3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

*4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*

*5. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF, RE 626.489 /SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)*

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 31.05.1993 (fl. 20), e que a presente ação foi ajuizada em 27.08.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 / art. 1.040, II, do CPC de 2015), acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-15.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.004159-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO TORETO
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041591520104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de reexame previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo por ele interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC de 1973, para esclarecer que quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. O agravo se insurgiu contra a decisão que dera provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão das gratificações natalinas no cômputo do salário-de-benefício.

Com os recursos oferecidos, a autarquia previdenciária buscava a reconsideração do julgado, sustentando que houve decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, conforme expressa previsão do art. 103 da Lei 8.213/91.

Ao acórdão proferido pela C. Décima Turma em sede de embargos declaratórios, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o retorno dos autos a esta 10ª Turma para que o Relator proceda conforme o previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que, *in casu*, o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.326.114/SC.

Com efeito, no caso presente, cabe analisar se o pedido formulado pela parte autora encontra óbice ou não na decadência que, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 210 do Código Civil).

O artigo 103 da nº Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria:  
**Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.**

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

**Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**  
**Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido.  
(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
5. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(STF, RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 10.08.1983 (fl. 14), e que a presente ação foi ajuizada em 04.08.2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 / art. 1.040, II, do CPC de 2015), acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-50.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.001972-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCI CARDOSO DE SALES
ADVOGADO	:	SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
No. ORIG.	:	00019725020104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante de acórdão que deu provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da autora, contudo estabeleceu que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderiam ser objeto de restituição, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interpsu Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retornaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas inseridos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepugnabilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012950-48.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012950-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
APELANTE	:	MARIA PAZ ALVAREZ SAN ANTOLIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD e outro
No. ORIG.	:	00129504820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO



for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 07.10.1993 (fl. 16), e que a presente ação foi ajuizada em 23.04.2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 / art. 1.040, II, do CPC de 2015), acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018570-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018570-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	10.00.00000-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, do acórdão deu parcial provimento ao agravo por ele interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC de 1973, para esclarecer que quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, deverá ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. O agravo se insurgiu contra a decisão que dera parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência dos juros de mora na data da elaboração da conta de liquidação, mantendo a sentença na parte em que condenara o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pelo autor, de forma que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício.

Com os recursos oferecidos, a autarquia previdenciária buscava a reconsideração do julgado, sustentando que houve decadência do direito do autor à revisão de seu benefício, conforme expressa previsão do art. 103 da Lei 8.213/91.

Ao acórdão proferido pela C. Décima Turma em sede de embargos declaratórios, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, cuja admissibilidade foi examinada pela C. Vice-Presidência desta Corte, a qual determinou o retorno dos autos a esta 10ª Turma para que o Relator proceda conforme o previsto nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, uma vez que o E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido ao regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, *in casu*, o *decisum* hostilizado efetivamente divergiu do entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.326.114/SC.

Com efeito, no caso presente, cabe analisar se o pedido formulado pela parte autora encontra óbice ou não na decadência que, por ser tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 210 do Código Civil).

O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca da decadência, prevendo apenas prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria: **Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.**

Em 27.06.1997, a Medida Provisória nº 1523-9, convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, alterou a redação do dispositivo legal acima transcrito, passando, assim, este, a ter a seguinte redação:

**Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997), conforme se depreende do seguinte precedente:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. **Recurso especial provido.**

(REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012)

O entendimento acima transcrito decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões: a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente do STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. *O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*

2. *É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*

3. *O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*

4. *Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*

5. **Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(STF, RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 22.09.2014)

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 06.10.1991 (fl. 40), e que a presente ação foi ajuizada em 05.01.2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

Diante do exposto, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973 / art. 1.040, II, do CPC de 2015), dou provimento ao agravo do INSS para, reconsiderando a decisão de fl. 104/106, declarar extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do novo diploma processual. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retomem os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019592-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019592-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMIR DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
Nº. ORIG.	:	11.00.00004-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante de acórdão que deu provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido da autora, contudo estabeleceu que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderiam ser objeto de restituição, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interpsó Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas inseridos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

2. *Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.*

**Precedentes.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DOMENEGETI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135284 DANIELA MARIA POLO REIS
No. ORIG.	:	11.00.00078-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante de acórdão que deu provimento à sua apelação, para julgar improcedente o pedido, contudo estabeleceu que as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela não poderiam ser objeto de restituição, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Precedentes.

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032136-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032136-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DOMICIANO SILVA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00004-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante do acórdão que deu provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria comum por idade à parte autora, ressalvando, porém, que as parcelas recebidas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé do demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-68.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096726820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão  
Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto pela parte autora, em face de acórdão prolatado por esta Décima Turma (fl. 394/395), que deu parcial provimento à sua apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido.

No caso em tela, o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição do recurso de agravo interno previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015.

Cumpra salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.

2. Agravo regimental não conhecido".

(5ª Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 1057858/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 03.12.2013, DJE 11.12.2013).

**PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte preveem, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

1. O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta



Corte.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, ADRESPP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJJMG, DJ 25/11/2008)

Assim sendo, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, não conheço do presente Agravo Interno interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015340-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015340-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP301047 CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00171-5 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante do acórdão que deu provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, ressalvando, porém, que as parcelas recebidas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé do demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. *Precedentes.*

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. *Precedentes.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (*Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010*)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023544-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023544-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MOREIRA BONATTI
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
No. ORIG.	:	11.00.00138-7 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC de 1973, de acórdão da 10ª Turma, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS diante do acórdão que deu provimento à sua apelação.

bem como à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, ressalvando, porém, que as parcelas recebidas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela não se sujeitam à devolução, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé do demandante.

Ao v. acórdão, o INSS interps Recurso Especial, sustentando a pertinência da devolução dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Alega que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 115, permite a restituição de benefício indevidamente pago, não havendo que se falar em boa-fé.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC/73.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela inseridos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante.

Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Importante salientar que tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa dos julgados que ora colaciono:

#### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STF, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-65.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005461-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: WALDEIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	: SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00054616520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reexame previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC, de acórdão da 10ª Turma, que negou provimento ao agravo (art. 557, §1º do CPC) interposto pela parte autora em face de decisão que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do "decisum".

Ao v. acórdão proferido pela 10ª Turma, a parte autora interps recurso especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, adotando a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo "a quo" da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio.

Os autos retomaram a esta 10ª Turma, para os fins do disposto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC.

#### Após breve relatório, passo a decidir.

Relembre-se que da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi interposta apelação à qual foi dado parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da decisão proferida nesta instância.

Interposto agravo (art. 557, §1º, do CPC) pela parte autora, em que requeria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação administrativa do auxílio-doença, esta 10ª Turma rejeitou-os para manter o termo inicial do benefício na forma fixada (fl. 208).

Interposto recurso especial pela autora, este teve a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inc II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento RESP nº 1.369.165/SP, em decisão transitada em julgado em 08.08.2014, o STJ assentou o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo "a quo" da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio.

Entretanto, entendo que tal entendimento não se configura na espécie, tendo em vista que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez somente foi reconhecido por ocasião da prolação da decisão guerreada, tendo em vista a conclusão negativa do perito judicial quanto à existência de incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, em que pese a conclusão contrária do perito, que não reconheceu a inaptidão laboral da autora, levou-se em conta a desvantagem na concorrência por emprego, e se tratar de doenças evolutivas e irreversíveis.

Destarte, considerando que o julgamento proferido por esta 10ª Turma está em conformidade com a orientação do E. STJ, resta afastada a possibilidade de retratação.

Diante do exposto, **determino sejam os presentes autos remetidos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.**  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001092-16.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001092-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARMANDO ULBRICHT JUNIOR
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010921620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, fixando a sucumbência recíproca.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-98.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003147-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP272511 WILDER ANTONIO REYES VARGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031479820134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões da autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Depreende-se dos autos, em especial da petição inicial (fls. 02/12), do Boletim de Ocorrência (fls. 23/24) e das cópias de ação trabalhista (fls. 24 e 85/466), que Antonio Ferreira da Silva faleceu em decorrência de acidente de trabalho.

A competência para processar e julgar ações de concessão, restabelecimento e de revisão de benefício de natureza acidentária, inclusive a pensão por morte, é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".**

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(PRIMEIRA SEÇÃO, CC 121352/SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 11/04/2012, DJe 16/04/2012);

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.**

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.

2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo -SP. (CC 201304220976, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014);

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.**

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Emendado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, a qual é competente para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de benefícios acidentários, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HERNANDES QUINTINO JULIO
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105367220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001800-74.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001800-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	TAMICO OGATA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP287865 JOAO LUIZ BARRETO PASSOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00018007420144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de atividade urbana, de natureza especial, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a reconhecer a atividade especial nos períodos de 17/01/1972 a 17/01/1974, 29/01/1973 a 20/01/1988, 14/09/1974 a 13/10/1974, 29/07/1982 a 17/02/1983, 01/06/2004 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 05/12/2008 e a revisar o benefício, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 85, §3º do novo Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Consoante o NCPD as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início (25/08/2009) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (19/04/2016).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCIO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00003205820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será fixado em liquidação de sentença.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."*

**Do mérito.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2014.61.05.008261-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DEBASTIANI
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082615920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde 21.11.2014. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões (fls. 157/163), vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."*

**Do mérito.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012566-17.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012566-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDUARDO BARTHOLOMEU
ADVOGADO	:	SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00125661720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-04.2014.4.03.6138/SP

	2014.61.38.000608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA MACIEL
ADVOGADO	:	SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006080420144036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000998-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000998-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EVANILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00009983320144036183 1Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de acórdão que rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer como especiais os períodos laborados por ele de 02.06.1986 a 25.02.1992 e de 10.09.1994 a 28.04.1995, aplicando-se o fator 1,4, para cômputo no cálculo do valor do novo benefício; deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma explicitada e deu parcial provimento à remessa oficial, ainda, para fixar o termo inicial do novo benefício na data da citação e para determinar que em seu cálculo seja observada a incidência do fator previdenciário. Restou mantida a sentença recorrida na parte que julgou procedente o pedido de desaposestação, com o cancelamento do benefício titularizado pelo demandante, com a implantação, ato contínuo, de nova jubilação.

A princípio, o tema relativo à possibilidade de desaposestação mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de desaposestação, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente pedido, tão-somente a fim de reconhecer a especialidade das atividades por ela desempenhadas nos períodos de 02.06.1986 a 25.02.1992 e de 10.09.1994 a 28.04.1995, aplicando-se o fator 1,4, para fins de revisão da jubilação de que é titular.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.002001-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE AUTORA	:	EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00020012920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial, sobreveio sentença procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a reconhecer a atividade especial nos períodos de 08/04/1987 a 30/06/1996 e 13/07/2004 a 14/12/2012 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, inciso II, § 4º do novo Código de Processo Civil. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

**DECIDO.**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início (31/01/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (30/05/2016).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000575-43.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ITAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILSON ROBERTO BATTOCHIO
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 1ª SSI > SP
No. ORIG.	:	00005754320154036117 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-54.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001458-6/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ABEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014585420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-38.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.004866-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SILVINO CESAR RAMOS
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048663820154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO CORPA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012370320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002381-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSCAR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00023811220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde o ajuizamento da ação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação de sentença. Custas na forma da lei.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003151-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00031510520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde o ajuizamento da ação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será definido em liquidação de sentença. Custas na forma da lei.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

#### Após o breve relatório, passo a decidir.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005699-03.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005699-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056990320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n° 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-51.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO ROQUE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00063365120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011061-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO AGONILHA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00110618320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013399-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	PAULO SHIGUERU SHINTAKU
ADVOGADO	:	SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021262020164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de desaposentação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que verteu novas contribuições ao RGPS após sua aposentadoria, as quais devem ser computadas para apuração do novo benefício, que lhe é mais benéfico.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno, pleiteando a reversão do julgado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido do agravo encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, passo ao exame da questão.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, com base em jurisprudência pacificada do c. Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC, restando prejudicado o agravo interno.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014999-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014999-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	LAURIANA FERREIRA DOURADO
ADVOGADO	:	SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00002774820118260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, considerando-se o pedido de desistência formulado pela agravante nos autos principais, de acordo com as informações prestadas nos autos (fls. 112/116).

Dê-se ciência, e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016832-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016832-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE MOTA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10036328420168260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de desaposentação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que verteu novas contribuições ao RGPS após sua aposentadoria, as quais devem ser computadas para apuração do novo benefício, que lhe é mais benéfico.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido do agravo encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, passo ao exame da questão.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, com base em jurisprudência pacificada do c. Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017046-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	UMBERTO TADEU FABBRINI
ADVOGADO	:	SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034539720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de desaposentação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que verteu novas contribuições ao RGPS após sua aposentadoria, as quais devem ser computadas para apuração do novo benefício, que lhe é mais benéfico.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido do agravo encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, passo ao exame da questão.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, com base em jurisprudência pacificada do c. Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017138-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017138-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA FARACHE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA REGINA MATHEUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP260713 APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10063766120168260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado em 19.05.2016.

Sustenta a parte agravante que é insuficiente a prova da incapacidade laborativa, e que a medida antecipatória é irreversível, motivo pelo qual o segurado não faria jus ao benefício.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

De acordo com os atestados de fls. 19/20, contemporâneos ao pedido administrativo de prorrogação do auxílio doença, a agravada deve permanecer afastada de suas atividades laborais, em razão das patologias que a acometem.

Devido ao caráter alimentar do benefício, ressaí a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, restando mitigada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017788-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039380520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição ao pedido de acúmulo de dois benefícios de auxílio acidente.

Sustenta a parte agravante que a cumulação dos benefícios é legítima.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta dos autos que a agravante atualmente é beneficiária do benefício de auxílio acidente NB 94/102.750.400-8, concedido na via administrativa. Por meio da sentença proferida nos autos principais, obteve a reativação de outro benefício de auxílio acidente, NB 94/104.901.369-4, que havia sido cessado indevidamente.

Ocorre que a legislação vigente não admite a percepção de ambos os benefícios. Assim, agiu com acerto o Juízo *a quo*, determinando que a recorrente opte pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018326-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018326-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDO DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00042550320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de desaposentação.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para a obtenção da benesse.

Instado a providenciar a instrução do feito, o recorrente se manteve silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

**É o relatório. Decido.**

Não há como ser admitido o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 1.017, do CPC.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019882-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019882-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	IRENE RUINHO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
PARTE AUTORA	:	IRENE MARFINATTI DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00015454920118260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Primeiramente, corrija-se a autuação, visto que o nome correto da agravante é IRENE MARFINATTI DA COSTA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra rejeição ao pedido de expedição de novo alvará de levantamento de depósito, em nome do patrono da recorrente.

Alega a parte agravante, em síntese, que seu representante processual possui poderes para receber e dar quitação.

**É o relatório. Decido.**

Uma vez munido de procuração com poderes especiais, não há necessidade de expedição de alvará em nome do próprio outorgado.

Ademais, o alvará de levantamento foi corretamente expedido em favor da segurada (fl. 40), não havendo previsão legal para que seja emitido em nome de terceiros.

Destarte, à vista da manifesta ausência de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020144-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020144-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	CELIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO	:	SP342439 VALESCA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG.	:	10015891020168260144 1 Vr CONCHAL/SP
-----------	---	--------------------------------------

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Aduz que o filho (segurado recluso) sempre residiu com ela e que o mesmo era responsável pelo pagamento das despesas da família. Alega ser dependente economicamente do filho. Pugna pela reforma da decisão.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 30/33, pelo desprovemento do presente recurso com a manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 24, indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Vistos.

*A parte autora juntou aos autos declaração de pobreza, afirmando não possuir condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do seu sustento. Comprovou também que não está trabalhando. Com isso, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se e tarjet-se o feito.*

*Embora a parte autora comprove o recolhimento prisional do segurado (fls. 17), não produziu, por ora, prova suficiente da dependência econômica exigida na espécie.*

*Assim, ausente a prova inequívoca da plausibilidade do direito alegado, indefiro a tutela antecipada pleiteada.*

*(...)"*

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*. Vejamos:

O benefício de auxílio-reclusão foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Na hipótese dos autos, a agravante é mãe do segurado recluso e, a alegada dependência econômica, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada dependência econômica da agravante em relação ao seu filho recluso, sendo necessária a dilação probatória.

Nesse sentido, julgados desta Eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Levandowski, DJe 08/05/2009). 3. Dependência econômica da requerente em relação ao seu filho recluso não foi demonstrada. 4. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor estabelecido na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 5. Apelação da parte autor não provida." (Processo AC 00331359520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193920 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/12/2016 Data da Publicação 14/12/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 5º da Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social. 4. Não havendo nos autos qualquer documento indicativo da dependência econômica da parte em relação ao segurado recluso, eis que conforme o disposto no artigo no artigo 16, § 4º, da Lei de Benefícios, esta somente é presumida em relação ao cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, no caso sendo a Agravante mãe do segurado instituidor deveria ter apresentado documentos comprobatórios da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento não provido." (Processo AI 00491112120064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 269529 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:31/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 30/10/2006 Data da Publicação 31/05/2007).

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a dependência econômica em relação ao recluso, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada dependência econômica, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020880-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020880-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA ALMEIDA SORIA
ADVOGADO	:	SP210473 ELLANE MARTINS PASALO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10022210520148260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio doença.



Sustenta a parte agravante o direito à tutela de urgência, diante do caráter alimentar do benefício.

Não verifico a urgência na concessão da medida.

Ao que consta do CNIS, a agravante atualmente está em gozo do benefício de pensão por morte e, portanto, não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de dezembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021766-31.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021766-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CICERO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS011908 ROBSON CARDOSO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
Nº. ORIG.	:	08030906020168120018 1 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio doença.

Alega a parte agravante, em suma, que o recorrido não detém a qualidade de segurado para a obtenção do benefício, vez que a data do início da incapacidade (01.01.2015 - fl. 32) é anterior ao seu reingresso ao RGPS.

Não verifico a plausibilidade do direito invocado

Para a concessão ou revogação da tutela antecipada, questões relativas à incapacidade laborativa devem ser demonstradas por meio de prova contundente.

Meros extratos de perícia médica realizada pelo INSS (fls. 32/33) não são suficientes a fundamentar o pedido de suspensão dos efeitos da tutela. A prova pericial sequer foi trazida à colação.

Ademais, à vista da documentação médica acostada pelo agravado (fls. 16/17), vê-se que a data de início da incapacidade laborativa é matéria controvertida, a ser dirimida por meio de perícia judicial.

No entanto, em razão de sua natureza alimentar, o benefício deve ser concedido em favor do recorrido, motivo pelo qual a tutela deve ser mantida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022055-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LIENITA GARCIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
Nº. ORIG.	:	00017741720168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de amparo assistencial ao idoso, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e não condenou o vencido a pagar honorários advocatícios.

Alega a agravante, em síntese, que diante da improcedência da impugnação apresentada pelo INSS dever o mesmo ser condenado em honorários de sucumbência, de acordo com o disciplinado no art. 85, §1º e §7º do novo Código de Processo Civil. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assiste razão à agravante.

O novo Código de Processo Civil, estabelece que:

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**  
(...)

**§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."**

Como se vê, como regra, o código estabelece a obrigatoriedade da fixação da verba honorária advocatícia, excepcionando o não cabimento quando não houver impugnação.

Não é o caso dos autos, tendo em vista a resistência por parte da autarquia que apresentou impugnação, arguindo excesso de execução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, a fim de que o INSS seja condenado a pagar honorários advocatícios.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.022613-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE DO PRADO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10056442620168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para o restabelecimento de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante, em suma, que preenche todos os requisitos para a reativação do benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Para a concessão de auxílio doença em antecipação da tutela, a prova da incapacidade laborativa deve ser consistente o bastante para evidenciar a probabilidade do direito invocado, o que não ocorre no caso concreto.

Com efeito, a documentação médica de fls. 31/37 é anterior à data de 24.11.2016, quando o benefício foi cessado. Em outras palavras, foram todos emitidos quando o auxílio doença ainda estava ativo.

Insuficientes, portanto, os elementos trazidos para demonstrar a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.022755-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JEAN CARLOS PIRES
ADVOGADO	:	MS011908 ROBSON CARDOSO DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08028689220168120018 2 Vr PARANAIBA/MS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado em 26.04.2016.

Alega o agravante, em suma, que a prova da incapacidade laborativa é insuficiente para a concessão do benefício.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

O agravado é portador de patologias que lhe atingem o joelho esquerdo, conforme atestados médicos (fls. 43/44).

Entretanto, verifico que os documentos são antigos, anteriores época de cessação do benefício.

Assim, ausente nos autos a prova inequívoca da persistência da alegada incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, o direito à requerida prorrogação do auxílio doença.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo*, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.022771-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	GIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00026963820164036140 1 Vr MAUÁ/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, que apesar de auferir remuneração mensal média de R\$ 9.995,00 tal valor apenas é suficiente para arcar com as despesas ordinárias da família não tendo condições de arcar despesas extraordinárias sem prejuízo próprio e de sua família. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, os artigos 932, II c.c. 1.019, I, permitem ao Relator deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 34, fundamentadamente indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, agiu com acerto o R. Juízo *a quo* ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, conforme analisado pelo Juízo de origem, os extratos CNIS demonstram que o agravante mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda", auferindo remuneração média mensal de R\$ 9.995,00.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência de fl. 32 foi ilidida por prova em contrário.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022813-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022813-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VALDOMIRO DELFITO
ADVOGADO	:	SP223364 EMERSON FRANCISCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
Nº. ORIG.	:	00012636120128260062 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o autor/agravado possui remunerações no período do cálculo, informadas por meio do CNIS, o que, por sua vez, indica o exercício de atividade remunerada. Aduz que tais salários são incompatíveis com a incapacidade laboral e, por tal razão, devem ser excluídos da liquidação do julgado. Requer que no caso de provimento do presente recurso, ou, ainda, caso mantida a sucumbência recíproca que o autor/agravado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois, os benefícios da justiça gratuita devem ser revogados, haja vista que o autor é credor de quantia devida pela Autarquia o que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais da impugnação. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 50/52, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Decido.*

*A impugnação é parcialmente procedente.*

*(...)*

*Da exclusão do período de cálculo em razão de contribuições individuais.*

*Considero esta matéria preclusa, todavia, a fim de evitar protelação desnecessária, adentro no mérito.*

*A impugnante pretende que sejam excluídos da condenação os valores devidos, pois a impugnada efetuou contribuições individuais junto ao INSS, de forma que teria exercido labor. Aduz que a atividade remunerada é incompatível com a percepção de aposentadoria por invalidez.*

*No entanto, tal fato não afasta a obrigação do INSS em pagar o benefício no período, tendo em vista que os recolhimentos efetuados não geram presunção absoluta de que ela tenha exercido algum labor, de modo que incumbe a impugnante comprovar tal fato, prova esta não produzida nestes autos.*

*Neste sentido: (...)*

*"No mais, ter continuado a impugnada a trabalhar não atesta a ausência de incapacidade, pois, cediço que as pessoas se sacrificam quando necessário, mesmo que em prejuízo de sua saúde. Talvez, seja o autor pai/mãe de família, e não poderia ficar eternamente esperando a concessão do benefício, deixando seus familiares e ele próprio carentes de recursos econômicos e materiais.*

*(...)*

*Por tais motivos, a dedução é indevida e deve constar no cálculo o período total, ainda que realizadas contribuições individuais.*

*Dos juros aplicados*

*O acórdão de fl. 140 determinou que os juros seguissem o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.*

Tais índices são exatamente os mencionados pelo INSS, ou seja, 6% ao ano até 12/2002, 12% até 06/09, 6% até 05/12; e a partir daí os juros de poupança.

Portanto, a exequente calculou erroneamente os juros de mora, infringindo o acórdão.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta e determino que a execução prossiga para recebimento do total devido desde dezembro de 2008, observadas as taxas de juros acima expostas, devendo o exequente apresentar novas contas neste sentido. Após, vista à executada para confirmar tão somente a exatidão das novas contas nos termos desta decisão.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios à outra, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

(...)"

É contra essa decisão que a Autarquia ora se insurge. Razão não lhe assiste.

Não obstante o autor tenha vertido contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, conforme extratos CNIS, acostado aos autos, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa.

Outrossim, situação diversa seria se tais recolhimentos previdenciários existentes no CNIS, no período em que reconhecido pelo Juízo o direito ao benefício, decorressem de atividade na qualidade de segurado empregado, pois, nesse caso, o responsável pelo recolhimento teria sido o próprio empregador, em virtude do labor prestado pelo empregado, o que não é a hipótese dos autos.

Igualmente, não assiste razão à Autarquia quanto à revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor, para o fim de que o mesmo arque com os honorários sucumbenciais fixados em sede de cumprimento de sentença, em razão da sucumbência recíproca, pois, conforme novo regramento dado pelo NCP, em princípio, a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

O artigo 99, § 2º, do NCP, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, a alegação do INSS de que considerando que o autor tem saldo a receber nos autos da ação subjacente o permite arcar com os honorários, não é suficiente para afastar a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como os fundamentos considerados pelo R. Juízo a quo quando do deferimento do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCP.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022840-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	AGENOR DRAGONETTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022681020054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de expedição de precatório/RPV, para pagamento dos valores incontroversos.

Sustenta a parte agravante não existir óbice ao pagamento imediato do montante não impugnado na execução.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A antecipação do pagamento dos valores incontroversos, na forma requerida pelo agravante, exige o fracionamento da execução, o que é vedado nos termos do Art. 100, § 8º da Constituição Federal.

Assim, o precatório/RPV somente pode ser expedido em seu valor integral, impossibilitando qualquer adiantamento de eventual parte incontroversa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022858-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022858-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP266501 CHRISTIANE NEGRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00053492020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença de improcedência, em relação ao pedido de restituição dos valores descontados diretamente do benefício, mais indenização por danos morais.

Pleiteia a parte agravante a reversão do julgado.

**É o relatório. Decido.**

Não pode ser conhecido o presente recurso, vez que a lei processual contempla a interposição de agravo de instrumento apenas em face das decisões interlocutórias listadas no Art. 1.015 do CPC/16.

Com efeito, o conteúdo da sentença somente pode ser combatido por meio de apelação.

Diante da manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC/16.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022883-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215350 LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10054180720168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação do benefício de auxílio doença, cessado em 02.08.2016.

Sustenta a parte agravante que é insuficiente a prova da incapacidade laborativa, e que a medida antecipatória é irreversível, motivo pelo qual o segurado não faria jus ao benefício.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

De acordo com os atestados de fls. 16/17, contemporâneos ao pedido administrativo de prorrogação do auxílio doença, a agravada deve permanecer afastada de suas atividades laborais. As patologias que a acometem são as mesmas de quando ainda recebia o benefício, não havendo indicativo de melhora do seu estado de saúde (fl. 29).

Devido ao caráter alimentar do benefício, ressaí a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, restando mitigada a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022938-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022938-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NELSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242813 KLEBER CURCIOL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34°SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00036596420164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS, em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, deferiu a medida liminar.

Sustenta a Autarquia, em apertada síntese, que foi constatada irregularidade no benefício de aposentadoria concedido ao impetrante/agravado, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria. Alega a legalidade da cobrança dos valores recebidos a este título, nos termos do artigo 115, da Lei 8213/91. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

#### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo *a quo*, às fls. 56/57, fundamentadamente, deferiu a medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar, NB 95/074.351.852-7, bem como para que a Autarquia se abstenha de cobrar os valores pagos a esse título.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo *a quo*. Isso porque, a partir da edição da Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio - acidente e qualquer aposentadoria, com a alteração da redação do parágrafo 2º, do referido artigo 86.

Considerando o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício, e em face da garantia ao direito adquirido, conclui-se ser possível a cumulação de auxílio - suplementar com aposentadoria, desde que o acidente que propiciou a sua concessão seja anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido, é a Súmula 507 do Eg. STJ: "*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho*".

E, também, a Súmula 75 da A.G.U.: "*Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97*".

Assim considerando, no caso dos autos, conforme documentos de fls. 39 e 42, os benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria especial, foram implantados em favor do impetrante/agravado, em 01/01/82 e 01/10/91, respectivamente, ou seja, anteriores a Lei n. 9.528/97 e em consonância com orientação jurisprudencial acima exposta.

Em decorrência, a r. decisão agravada não merece reparos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022968-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022968-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARCILIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP302544 ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
Nº. ORIG.	:	10061205020168260400 3 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores a concessão da medida, nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega que não há prova inequívoca quanto à qualidade de segurado do autor/agravado. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

#### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento de fl. 56, "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 03/08/2016, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença ao autor, sob o fundamento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado.

O R. Juízo a quo, à fl. 25 v., deferiu a tutela antecipada em razão da gravidade da doença incapacitante (tumor cerebral), bem como pela probabilidade do direito pelas contribuições em CNIS, no tocante a qualidade de segurado.

É contra essa decisão que a Autarquia ora se insurge.

Razão não lhe assiste. Isso porque, conforme perícia médica realizada pela Autarquia, em 03/08/2016, foi reconhecida a incapacidade do autor/agravado em razão de ser portador de neoplasia benigna da glândula hipófise, com início da incapacidade em 17/06/2016.

Assim considerando, os extratos CNIS de fls. 41/45, demonstram neste exame de cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito, de que a época do início da incapacidade, o autor/agravado mantinha a qualidade de segurado (artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Em decorrência, entendo que os referidos documentos são suficientes a caracterizar, por ora, a prova inequívoca do quadro clínico do autor, bem como a verossimilhança das suas alegações, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022993-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA ANTONIA CALDEIRA FERIANI incapaz
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REPRESENTANTE	:	GERSON LUIZ FERIANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
Nº. ORIG.	:	00036850720168260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em fase de execução, em que o d. Juiz a quo rejeitou a impugnação à execução, considerando corretos os cálculos apresentados pelo autor às fls. 119/121 (fls. 48/50 dos autos de origem), bem como determinou que o impugnante arcasse com as despesas do processo e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, tendo em vista que devem ser excluídas da conta de liquidação as prestações do benefício por incapacidade, relativas ao período em que retornou ao trabalho ou recolheu contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que o autor, ao lograr êxito na ação principal, tornou-se credor de quantia considerável da autarquia previdenciária, o que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais dos embargos à execução quando os valores estiverem depositados em seu favor, requerendo a revogação da gratuidade da justiça, bloqueando-se o montante devido a título de honorários sucumbenciais dos valores a serem levantados pela parte vencedora na ação principal. Sustenta, por fim, que a percepção de honorários sucumbenciais deve ser assegurada aos membros da AGU, os termos dos §§ 14 e 19 do art. 85 do CPC, requerendo seja determinada a dedução do valor dos honorários sucumbenciais quando do levantamento do alvará pelo autor nos autos principais. Inconformado, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, dispõem os artigos 46 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, que é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade.

Assinalo, entretanto, que no caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho. Na verdade, o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido: AC 00005953820094039999, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/09/2011 Página: 1468. Fonte\_República.

Verifico, por fim, ser o agravo de instrumento meio impróprio para pedido de revogação da gratuidade da justiça, não cabendo, conseqüentemente, neste momento o pedido de dedução do valor dos honorários sucumbenciais quando do levantamento do alvará pelo autor nos autos principais

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023042-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023042-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA BERNADETE ANGRA BARBOSA e outro(a)
	:	RAFAEL APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE VALTER APARECIDO BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	00023673820038260601 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, concedeu prazo à Autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação, em favor da parte autora, observando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o título judicial seja omissivo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a correção monetária dos valores devidos deve ser realizada conforme o artigo 1º, F, da Lei 9.494/97 e não pelo Manual De Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, o qual adota o INPC. Aduz que o referido artigo se aplica à momento anterior à expedição do precatório e não foi objeto de pronunciamento expresso do C. STF. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada a fim de que seja aplicada a Lei 11.960/09.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo, à fl. 158, concedeu prazo à Autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação, em favor da parte autora, observando a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, caso o título judicial seja omissivo.

O V. acórdão de fls. 101/107, transitado em julgado (fl. 157), determinou a correção monetária nos seguintes termos:

"(...)  
No tocante à correção monetária, consoante entendimento desta Turma, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, as parcelas em atraso devem obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. (...)"

Razão assiste à Autarquia quanto à aplicação da Lei 11.960/09. Isso porque, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."  
(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 ).  
Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Acresce relevar que não há falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante o julgado transitado em julgado, não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Neste caso, se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada.

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito dos autores, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo a quo do teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008054-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008054-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	MARIA ZULEIKA DE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00018710220138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, para reformar em parte a r. sentença, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, a partir da citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Sustenta o embargante, em preliminar, omissão quanto à decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, nos termos do Art. 103, da Lei 8.213/91, que possui aplicabilidade imediata, não havendo que se falar em direito adquirido.

Requer, no mérito, que seja sanada a obscuridade e contradição do r. acórdão, vez que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, mas permaneceu laborando e contribuindo regularmente para a Previdência Social, nos termos dos Arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, e 11, § 3º, da Lei 8.213/91, mas, como aposentado, somente lhe são garantidos os benefícios salário-família e reabilitação profissional, a teor do Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, de forma que sua contribuição financeira ao sistema decorre do princípio da solidariedade, conforme os Arts. 194, V e VII, e 195 da CF. Aduz que a concessão de nova aposentadoria, com valores mais vantajosos, implica contrariar os princípios da igualdade e da vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, a teor do Art. 201, § 1º, da CF; asserindo que a concessão do benefício configura-se como ato jurídico perfeito inviolável. Alega, ainda, caso seja mantido o reconhecimento do direito à desaposentação, a necessidade da devolução dos valores percebidos a título do benefício originário, conforme os Arts. 876, 884 e 885, do CC, e o princípio da moralidade administrativa, a teor do Art. 37, *caput*, da CF, sob pena de violação à necessária prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial.

Opõem-se os presentes embargos para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos e comportam parcial acolhimento.

Com efeito, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

No mérito, analisando caso análogo (autos nº 2014.61.04.007052-9/SP), em Juízo de retratação, em 05/12/2016, reformulei meu posicionamento, de modo a acompanhar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, que pacificou a questão no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Com efeito, o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. STF no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Ressalte-se a possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Suprema Corte.

Neste sentido, firmou entendimento o e. Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO - GEFA - REAJUSTE DE 28,86% INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*1 - Interpretando o artigo 535 do Código de Processo Civil, esta Corte perfilha a orientação de que, em regra, a mudança na orientação jurisprudencial não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.*

*2 - Excepcionalmente, contudo, este Tribunal tem admitido o acolhimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, nas hipóteses em que o acórdão embargado destoar do entendimento consolidado em julgamento de recurso especial repetitivo, ou, ainda, com o objetivo de amoldar o julgado recorrido à orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.*

*3 - O Superior Tribunal de Justiça, na linha do acórdão ora embargado, entendia pela não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.*

*4 - Entretanto, revendo a anterior orientação que prevalecia nas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.478.439/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/3/2015, consolidou o entendimento de que "incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela."*

*5 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da União." (g.n.)*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1415085/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016);*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.*

*2. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1265439/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1098302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.*



3. No dia 4.8.2011, foi julgado pelo STF o RE n. 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, onde foi tratado o tema relativo ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário (redução dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, frente ao art. 168, I, do CTN). O julgado proferido no STF foi no sentido de que o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional deve levar em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
4. Dessarte, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.
5. Na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp n. 1.269.570/MG, sob minha relatoria e de acordo com o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção acabou por adequar a jurisprudência desta Corte ao recente posicionamento do STF.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial." (g.n.) (EDcl no REsp 1218759/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)".

Destarte, é de se reformar o v. acórdão, para dar provimento à remessa oficial e à apelação, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014694-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PIEDADE VERISSIMO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	10027657320158260624 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

Sustenta o embargante, em preliminar, omissão quanto à decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, nos termos do Art. 103, da Lei 8.213/91, que possui aplicabilidade imediata, não havendo que se falar em direito adquirido.

Requer, no mérito, que seja sanada a obscuridade e contradição do r. acórdão, vez que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria, mas permaneceu laborando e contribuindo regularmente para a Previdência Social, nos termos dos Arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91, e 11, § 3º, da Lei 8.213/91, mas, como aposentado, somente lhe são garantidos os benefícios salário-família e reabilitação profissional, a teor do Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, de forma que sua contribuição financeira ao sistema decorre do princípio da solidariedade, conforme os Arts. 194, V e VII, e 195 da CF. Aduz que a concessão de nova aposentadoria, com valores mais vantajosos, implica contrariar os princípios da igualdade e da vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, a teor do Art. 201, § 1º, da CF; asserindo que a concessão do benefício configura-se como ato jurídico perfeito inviolável. Sustenta, caso seja mantido o reconhecimento do direito à desaposentação, a necessidade da devolução dos valores percebidos a título do benefício originário, conforme os Arts. 876, 884 e 885, do CC, e o princípio da moralidade administrativa, a teor do Art. 37, *caput*, da CF, sob pena de violação à necessária prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial.

Alega, ainda, omissão, contradição e obscuridade com relação à existência de repercussão geral sobre a correção monetária a ser aplicada na fase de conhecimento, no RE 870.947/SE, entendendo-se que permanece em vigor a TR, prevista na Lei 11.960/09. Assevera que o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado constitucional pelo STF em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, sendo constitucional a aplicação da TR e, requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, aplica-se o IPCA-E (ou SELIC), observados os cortes de modulação. Destaca que a não submissão da questão da inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região configura violação ao Art. 97 da CF.

Opõem-se os presentes embargos para fins de prequestionamento.

Sem manifestação do embargado.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos e comportam parcial acolhimento.

Com efeito, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

No mérito, analisando caso análogo (autos nº 2014.61.04.007052-9/SP), em Juízo de retratação, em 05/12/2016, reformulei meu posicionamento, de modo a acompanhar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, que pacificou a questão no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Com efeito, o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo e. STF no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Ressalte-se a possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Suprema Corte.

Neste sentido, firmou entendimento o e. Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO - GEFA - REAJUSTE DE 28,86% INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*1 - Interpretando o artigo 535 do Código de Processo Civil, esta Corte perfilha a orientação de que, em regra, a mudança na orientação jurisprudencial não autoriza o manejo dos embargos declaratórios.*

*2 - Excepcionalmente, contudo, este Tribunal tem admitido o acolhimento dos embargos declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, nas hipóteses em que o acórdão embargado destoar do entendimento consolidado em julgamento de recurso especial repetitivo, ou, ainda, com o objetivo de amoldar o julgado recorrido à orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.*

*3 - O Superior Tribunal de Justiça, na linha do acórdão ora embargado, entendia pela não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.*

*4 - Entretanto, revendo a anterior orientação que prevalecia nas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.478.439/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/3/2015, consolidou o entendimento de que "incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de 1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela."*

*5 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da União. (g.n.) (EDcl nos EDcl no REsp 1415085/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016);*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.

2. Precedentes: EDcl no Agr no Ag 1265439/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1098302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

3. No dia 4.8.2011, foi julgado pelo STF o RE n. 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, onde foi tratado o tema relativo ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário (redação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005, frente ao art. 168, I, do CTN). O julgamento proferido no STF foi no sentido de que o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional deve levar em consideração a data do ajuizamento da ação em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

4. Dessarte, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Superado o recurso representativo de controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp n. 1.269.570/MG, sob minha relatoria e de acordo com o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção acabou por adequar a jurisprudência desta Corte ao recente posicionamento do STF.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de, na parte conhecida, negar provimento ao recurso especial. (g.n.) (EDcl no REsp 1218759/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)".

Por outro lado, esta Turma, ao não tratar sobre a incidência de correção monetária, o fez sob o entendimento de se tratar de título judicial de natureza declaratória.

Destarte, é de se reformar o v. acórdão, para negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença tal como posta.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029508-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029508-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	SALVADOR EMILIO
ADVOGADO	:	SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10032477620158260347 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra o V. acórdão de fls. 98/101, proferido pela Egrégia Décima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora.

O recurso gera efeitos pela interposição ou pelo julgamento. Deve atender a alguns pressupostos de admissibilidade; uns aferidos em tese e outros à luz do recurso interposto.

O cabimento é um pressuposto interno (intrínseco) atrelado ao binômio possibilidade (previsão no ordenamento jurídico) e adequação (à espécie).

Só cabe recurso onde a lei prevê.

Dispõe o artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015, verbis:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".  
Verifica-se que a previsão é dirigida às decisões singulares ou monocráticas.

No caso concreto, trata-se de impugnação desferida contra acórdão proferido pela Turma Julgadora. Impertinente, portanto, o manejo do recurso de agravo, previsto para atacar julgamento unipessoal do relator, uma vez que, aqui, a análise do recurso anteriormente interposto foi dada por decisão colegiada.

Assim, o agravo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 é recurso cabível para a impugnação de **decisões monocráticas** proferidas pelo Relator e não contra julgamento proferido pelo Colegiado, como ocorreu no caso concreto.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão unânime proferida pelo Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausente dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. I - O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas. II - Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas. III - agravo regimental não conhecido. (agravo regimental no agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, não configurada a hipótese do artigo 1.021 do CPC/2015, e com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029509-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SYLVIA APARECIDA BEVILLACQUA BASILIO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001056420158260347 3 Vr MATAO/SP

Decisão  
Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte autora, em face de acórdão prolatado por esta Décima Turma (fl. 177), que negou provimento à sua apelação.

No caso em tela, o julgado ora hostilizado proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição do recurso de agravo interno previsto no artigo 1.021 do NCPC/2015.

Cumprido salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. *É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.*

2. *Agravo regimental não conhecido".*

(5ª Turma, AgRg no AgRg no Resp nº 1057858/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 03.12.2013, DJE 11.12.2013).

**PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

1. *Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.*

2. *O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.*

3. *Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.*

4. *Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte preveem, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").*

5. *Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.*

6. *Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil.*

(TRF 3ª Região; AC 104225/SP; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Nery Junior; DJ de 10.10.2008, pág. 583)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

1. *O agravo interno, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.*

2. *É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.*

3. *Agravo interno não conhecido.*

(STJ, ADRESP 906147, Sexta Turma, Rel. Des. Convocada do TJ/MG, DJ 25/11/2008)

Assim sendo, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço do presente Agravo Interno interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033891-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033891-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCILIO RUMORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00108-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) dos valores vencidos. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Inicialmente, impõe-se a aplicação do Enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Por outro lado, verifico que, às fls. 68/70, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2015. O INSS teve ciência da designação da audiência, conforme fl. 72. Assim considerando, não há dúvidas quanto à intimação pessoal da Autarquia para comparecimento na referida audiência.

Tendo o INSS sido regularmente intimado, em 10/09/2015, para comparecer à audiência marcada para o dia 21/10/2015, nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004, e não comparecendo, conforme se constata do termo de fl. 75, assumiu o ônus do não comparecimento, com a possibilidade de prolação da sentença em audiência, o que ocorreu. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESNECESSIDADE. 1. "A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no § 1º do art. 242 do CPC" (AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AGARESP 201303436135 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411078 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2013 .DTPB: Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 09/12/2013);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS.

ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1o. CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Reputam-se intimados os advogados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1o. do CPC). 2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado a que se nega provimento." (Processo STJ - AgRg no REsp: 1236035 PR 2011/0017464-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/03/2014).

Os artigos 242, § 1º e 506, inciso I, ambos do CPC/73 (art. 1003, § 1º, do CPC vigente) dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.

Reporto-me aos julgados que seguem

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. 1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorre na data da audiência - para a qual todos foram regularmente intimados - em que o juízo "a quo" a proferiu. Por seu turno, o prazo recursal começa a fluir a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que as partes a ela não tenham comparecido (arts. 242, § 1º, e 506, I, do CPC). 2. Caso em que a autarquia previdenciária interpôs apelação 38 (trinta e oito) dias após o término do prazo computado em dobro (arts. 184, 188, 508 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97), caracterizando-se a intempestividade. 3. (...) 4. Precedentes desta egrégia Corte. 5. Agravo interno do INSS ao qual se nega provimento. (AG 200503000630301 - 241897 FONTE DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 528 RELATOR(A) JUIZ JEDIAEL GALVÃO TRF3 DÉCIMA TURMA DATA DA DECISÃO 14/08/2007 DATA DA PUBLICAÇÃO 05/09/2007)".

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR AUTARQUICO REGULARMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deixou de receber recurso de apelação interposto pela Autarquia fora do prazo legal e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. II - Os artigos 242, § 1º e 506, inc. I, ambos do CPC, dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. III - Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. IV - A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedea a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. V - Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência, em 16/09/2009. VI - Há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico interposto somente em 04/02/2010. VII - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcula em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido." (Processo AI 201003000035327 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397753 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 963 Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010).

Deste modo, há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico, interposto somente em 02/06/2016 (fl. 94), uma vez que, como visto, a sentença foi proferida em audiência no dia 21/10/2015, entendendo-se inequívoca a ciência da parte ré quanto à realização do ato, sendo que o prazo para interposição do presente recurso expirou para a autarquia em 23/11/2015.

Por fim, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036845-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	1000414420168260123 2 Vt CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o autor a devolver o que foi pago a título do benefício anterior e o réu em honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da r. sentença, no que se refere à devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC, restando prejudicada a apelação do autor.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037119-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037119-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227506 TELMA STRACIERI JANCHEVIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00236-5 1 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037163-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037163-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10011103920168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037871-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037871-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SALVIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10002122620148260127 1 Vr CARAPICUIBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038135-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038135-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CINARIA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
	:	PABLO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA LUIZ incapaz
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	CINARIA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10068753020158260038 2 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação pugnano, preliminarmente, pela anulação da sentença, ante o cerceamento de defesa. No mérito, requer a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Adilson Aparecido Luiz V, ocorrido em 31/12/2014, conforme cópia da certidão de óbito de fl.14.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, no caso dos autos a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que outras provas são imprescindíveis para evidenciar a união estável e as condições de saúde do falecido lhe impediam de exercer atividade laborativa e recolher as contribuições previdenciárias, conforme o alegado pela parte autora na inicial, consubstanciado por diversas fichas médicas, demonstrando tratamento de saúde contínuo do falecido (fls. 15/32).

Conforme resta evidente nos autos, a apelante teve o seu direito cerceado, uma vez que o feito foi julgado antecipadamente, sem que as partes pudessem produzir as provas necessárias à comprovação do alegado, não obstante a manifestação de fl. 151.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *verbis*:

*"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmar em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legítimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.*

(...)

*Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).*

Desta forma, obstada a instrução probatória, resta caracterizado o cerceamento ao direito da parte autora, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença e os autos devolvidos à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a regular instrução do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA ANULAR A SENTENÇA**, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, e, após, ser proferido novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação da parte autora.

Publique-se e intímem-se.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038199-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TATIARA DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP315841 DAIANE DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00069199120148260526 3 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Após contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se constata dos autos (pedido inicial, documento de fl.110/120), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***  
*(grifei)*

Nesse sentido, alás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURG/RS.**

***1. As causas decorrentes de acidente de trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.***

***2. Agravo regimental desprovido.***

***(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)***

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

***A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.***

***(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)***

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimi eventuais discussões acerca do tema:

**COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM**

***- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.***

***(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)***

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, nos termos do art. 932 do NCPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038531-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEVERINO GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10037441120148260223 2 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

***"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"***

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038753-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038753-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES
No. ORIG.	:	00039096120158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038854-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038854-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
APELADO(A)	:	MOISES CONSTANCIO
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
No. ORIG.	:	10021111420168260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039415-82.2016.4.03.9999/SP



	2016.03.99.039415-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10020573220168260157 4 Vr CUBATAO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpsó recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039957-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCEU APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG.	:	10082365820148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpsó recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040159-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040159-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BRESSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028910420168260038 3 Vr ARARAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040173-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040173-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: EDNA MARCIA DE AQUINO
ADVOGADO	: SP182902 ELISANIA PERSON HENRIQUE
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	: 00090852620148260323 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interps os recursos de apelação de fls. 95/103 e 104/117, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Por primeiro, não conheço do recurso apresentado pelo réu às fls. 104/117, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, quando da apresentação do apelo de fls. 95/103, conforme estabelece o princípio da unirecorribilidade recursal.

Neste sentido, confira-se o julgado do e. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

- 1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.*
  - 2.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
  - 3.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro.*
- (AgRg no REsp 1441807/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)".*

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, não conheço do recurso apresentado pelo réu às fls. 104/117, e dou provimento à remessa oficial e à apelação de fls. 95/103, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040405-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040405-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: TERESA ORLANDA DE GODOI
ADVOGADO	: SP220371 ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001360920168260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da r. sentença quanto aos honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do réu, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC, restando prejudicada a apelação da autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040852-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALZIRO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP142763 MARCIA REGINA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10045919720158260604 1 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041182-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BOTASSINI
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10020883820168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fs. 250/251).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041268-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETTE DA ROCHA CAMARGO MANZOLLI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00062838520148260022 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041473-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10004932120168260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a citação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041992-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ DA CRUZ FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235865 MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	15.00.00092-5 4 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042160-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP323624 GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10047088020158260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com

base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042295-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042295-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA DIAS
ADVOGADO	:	SP208813 PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00060009320158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A parte autora, na condição de companheira do falecido, pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Constata-se, porém, que o benefício (NB 158.435.867-7) já vem sendo pago à beneficiária Jandrya Rodrigues Darin, conforme fl. 27 e consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete desta Relatora.

Resta prejudicada a análise do recurso do INSS, pois a ausência de citação da esposa do segurado falecido para integrar a relação jurídico-processual vicia o processo, uma vez que a referida dependente já se encontra recebendo o benefício (NB 158.435.867-7 - fl.27, conforme supracitado), sendo que o reconhecimento do direito da Autora afetaria financeiramente a beneficiária.

A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem, promovendo-se a citação da dependente, Jandrya Rodrigues Darin, para que ela integre o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil (artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973). Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA PELA ESPOSA DO EX-SEGURADO. EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA E DE FILHOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA.*

1. *Havendo beneficiários da pensão por morte de ex-segurado da Previdência Social (companheira e filhos), são litisconsortes passivos necessários na ação movida pela esposa do mesmo, cujo objeto é a concessão do referido benefício, visto que, acaso considerada vitoriosa, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses dos atuais beneficiários, que deverão ratear, em partes iguais, os valores percebidos.*

2. *Verificada a ausência de citação dos citados litisconsortes necessários, devem ser parcialmente providas a apelação do INSS e a remessa oficial, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, a fim de que se efetive tal citação, em obediência ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF 5ª Região, AC 294198/PE, Relator Desembargador Élio Vanderley de Siqueira Filho, j. 06/11/2003, DJU 23/12/2003, p.211).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO SENDO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ART. 47 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL.*

1. *Na ação em que a companheira vindica pensão por morte do segurado do INSS, que vêm sendo recebida pela ex-mulher do de cujus, esta última deve integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. (Cf. TRF1, AC 91.01.16113-0/MG, Primeira Turma, Juiz Leomar Amorim, DJ 30/11/1992; AC 91.01.10057-2/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 28/10/1991; TRF 2, AC 91.02.00038-5/ES, Segunda Turma, Juiz Silvério Cabral, DJ 15/12/1992).*

2. *Verificando o Tribunal a falta de citação de litisconsorte passivo necessário, deve-se anular o feito e determinar que o Juiz da causa cumpra o disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 28.559/SP, Quarta Turma, Ministro Torquato Bráz, DJ 20/03/1995; TRF1, AC 1998.01.00.057102-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002, e AC 1999.01.00.041644-4/MG, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Mattias, DJ 17/02/2000).*

3. *Apelação provida, com a anulação do processo a partir da citação do INSS, exclusive. (TRF 1ª Região, AC 01397930/GO, Relator Juiz João Carlos Mayer Soares (CONV.), j. 13/05/2003, DJU 29/05/2003, p. 61).*

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se proceda à citação da dependente do segurado falecido e seja proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042325-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00090-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei afere a possibilidade de acrescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042551-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042551-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	0002270720158260142 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, em virtude da antecipação de tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgada improcedente o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, nas quais a parte autora suscita preliminar de intempestividade do recurso de apelação da autarquia previdenciária, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Verifico que, à fl. 125, foi designada audiência para o dia 15/06/2016. O INSS teve ciência da designação da audiência em 10/05/2016, conforme fls. 129 e 169/170. Assim considerando, não há dúvidas quanto à intimação da Autarquia para comparecimento na referida audiência.

Assim, tendo o INSS sido regularmente intimado para comparecer à audiência, e não comparecendo, conforme se constata do termo de fl. 140, assumiu o ônus do não comparecimento, com a possibilidade de prolação da sentença em audiência, o que ocorreu. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESNECESSIDADE. 1. "A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no § 1º do art. 242 do CPC" (AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AGARESP 201303436135 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411078 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2013 .DTPB: Data da Decisão 03/12/2013 Data da Publicação 09/12/2013);*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1º. CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Reputam-se intimados os advogados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º. do CPC). 2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1236035 PR 2011/0017464-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014). O artigo 1003, §1º, do novo CPC dispõe que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.*

Reporto-me aos julgados que seguem:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. 1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorre na data da audiência - para a qual todos foram regularmente intimados - em que o juízo "a quo" a proferiu. Por seu turno, o prazo recursal começa a fluir a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que as partes a ela não tenham comparecido (arts. 242, § 1º, e 506, I, do CPC).*

2. Caso em que a autarquia previdenciária interpôs apelação 38 (trinta e oito) dias após o término do prazo computado em dobro (arts. 184, 188, 508 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97), caracterizando-se a intempestividade.

3. (...)

4. Precedentes desta egrégia Corte.

5. Agravo interno do INSS ao qual se nega provimento.

(AG 200503000630301 - 241897 FONTE DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 528 RELATOR(A) JUIZ JEDIAEL GALVÃO TRF3 DÉCIMA TURMA DATA DA DECISÃO 14/08/2007 DATA DA PUBLICAÇÃO 05/09/2007)".

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR AUTARQUICO REGULARMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deixou de receber recurso de apelação interposto pela Autarquia fora do prazo legal e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. II - Os artigos 242, § 1º e 506, inc. I, ambos do CPC, dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. III - Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. IV - A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. V - Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência, em 16/09/2009. VI - Há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico interposto somente em 04/02/2010. VII - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcula em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido." (Processo AI 201003000035327 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397753 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 963 Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010).

Deste modo, há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico, interposto somente em 09/09/2016 (fl. 152), uma vez que, como visto, a sentença foi proferida em audiência no dia 15/06/2016, entendendo-se inequívoca a ciência da parte ré quanto à realização do ato, sendo que o prazo para interposição do presente recurso expirou para a autarquia em 27/07/2016.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042572-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ LUZ
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
Nº. ORIG.	:	10041891120168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a citação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

**"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."**

**Do mérito.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intemem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator



	2016.03.99.042905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FREDERICO
ADVOGADO	:	SP190571 ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10028673820168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a data da sentença. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, requer a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## 00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043018-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIRLEI DE FATIMA CEGANHA SILVA
ADVOGADO	:	SP169967 FABRICIO TRIVELATO
No. ORIG.	:	10013922420168260510 2 Vr RIO CLARO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043076-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALECIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10011132120168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma parcial da r. sentença quanto aos honorários advocatícios.

Inconformado, o réu apela, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposestação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC, restando prejudicada a apelação do autor.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043176-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043176-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO GONCALVES DE SENA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG.	:	00033982720158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, em virtude da antecipação de tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDIDO.

Consoante o NCPC, as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Nos termos do que preceitua o art. 1.003, § 5º, do NCPC, é de 15 dias o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de Autarquia Federal (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97). Outrossim, o artigo 219 do referido diploma legal prevê que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Verifico que, à fl. 123, foi designada audiência para o dia 02/08/2016. O INSS teve ciência da designação da audiência em 05/07/2016, conforme fls. 123 e 130. Assim considerando, não há dúvidas quanto à intimação da Autarquia para comparecimento na referida audiência.

Assim, tendo o INSS sido regularmente intimado para comparecer à audiência, e não comparecendo, conforme se constata do termo de fl. 131, assumiu o ônus do não comparecimento, com a possibilidade de prolação da sentença em audiência, o que ocorreu. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL POSTERIOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESNECESSIDADE. 1. "A sentença proferida em audiência dispensa a intimação pessoal do procurador do INSS se este, regularmente intimado daquele ato, não compareceu. Aplica-se ao caso a presunção legal de ciência prevista no § 1º do art. 242 do CPC" (AgRg no AREsp 227.450/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/12). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AGARESP 201303436135 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 411078 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1º. CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Reputam-se intimados os advogados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º. do CPC). 2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1236035 PR 2011/0017464-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014). O artigo 1003, §1º, do novo CPC dispõe que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso.

Reporto-me aos julgados que seguem

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES.

1. Não há cerceamento de defesa quando a intimação da sentença ocorre na data da audiência - para a qual todos foram regularmente intimados - em que o juízo "a quo" a proferiu. Por seu turno, o prazo recursal começa a fluir a partir da leitura da sentença em audiência, ainda que as partes a ela não tenham comparecido (arts. 242, § 1º, e 506, I, do CPC).

2. Caso em que a autarquia previdenciária interpôs apelação 38 (trinta e oito) dias após o término do prazo computado em dobro (arts. 184, 188, 508 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97), caracterizando-se a intempestividade.

3. (...)

4. Precedentes desta egrégia Corte.

5. Agravo interno do INSS ao qual se nega provimento.

(AG 200503000630301 - 241897 FONTE DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 528 RELATOR(A) JUIZ JEDIAEL GALVÃO TRF3 DÉCIMA TURMA DATA DA DECISÃO 14/08/2007 DATA DA PUBLICAÇÃO 05/09/2007)".

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVO. PROCURADOR AUTARQUICO REGULARMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. LEITURA DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECORRER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deixou de receber recurso de apelação interposto pela Autarquia fora do prazo legal e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. II - Os artigos 242, § 1º e 506, inc. I, ambos do CPC, dispõem que proferida decisão ou sentença em audiência de instrução e julgamento, a partir de sua leitura inicia-se a contagem do prazo para a interposição de recurso. III - Para tanto, o representante da parte deve ter sido regularmente intimado a comparecer ao ato, ainda que não o faça. IV - A regra geral prevista nos dispositivos citados, alcança também os procuradores federais, devendo ser assegurado contudo que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento obedeça a forma prevista no art. 17, da Lei n.º 10.910/2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal. V - Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência, em 16/09/2009. VI - Há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico interposto somente em 04/02/2010. VII - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcula em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido." (Processo AI 201003000035327 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397753 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 963 Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010).

Deste modo, há se reconhecer a intempestividade do recurso autárquico, interposto somente em 19/09/2016 (fl. 140), uma vez que, como visto, a sentença foi proferida em audiência no dia 02/08/2016, entendendo-se inequívoca a ciência da parte ré quanto à realização do ato, sendo que o prazo para interposição do presente recurso expirou para a autarquia em 15/09/2016.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003493-10.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.003493-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARILENE BIGATON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP350682 ANTONIO DE GOUVEA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034931020164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeitação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-11.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003790-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO

ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00037901120164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido de **revisão de benefício de pensão por morte acidentário**.

Inconformada, a parte autora interpôs o recurso de apelação pugrando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

No caso dos autos, foi concedido à parte autora o benefício de pensão por morte acidente do trabalho (NB 93/086.002.791-0, fl. 17), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária, inclusive a pensão por morte, é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 3ª (terceira) Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 121352/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 11/04/2012, DJe 16/04/2012);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentária s, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido." (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO .

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA** proferida pelo Juízo Federal de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para ser distribuído a uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília - SP, a qual é competente para processar e julgar ações de revisão de benefícios acidentários, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-56.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.001981-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO GASOLI
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00019815620164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social, mais indenização por danos morais.

O MM. Juízo *a quo*, indeferiu a inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, e julgou improcedente o pedido remanescente, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-04.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.000889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289264 ANA KEILA APARECIDA ROSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008890420164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-82.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001524-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LOURIVAL AGUIAR BOTARO
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015248220164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-77.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001686-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WANDERLEY CHRISPIM
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016867720164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposegação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposegação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-56.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000785-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP258461 EDUARDO WADH AOUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007855620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposegação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposegação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000029-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÁ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009625320094036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000045-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00033853220124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra rejeição à impugnação dos cálculos apresentados nos autos.

Sustenta a parte agravante que a atualização da conta está incorreta, vez que deve ser realizada com incidência da TR ao invés do INPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000089-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000089-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JOSE SANTIAGO PINTO GORJON
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00024057420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra determinação do Juízo de aguardar o trânsito em julgado do AI 0019911-17.2016.403.0000 para autorizar o levantamento da verba honorária requerida naqueles autos.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve descumprimento da decisão proferida por esta Corte, por meio da qual foi deferido o efeito suspensivo.

**É o relatório. Decido.**

Verifico, de pronto, que o objeto do presente recurso é o mesmo do AI 0019911-17.2016.403.0000, qual seja, a expedição de precatório/RPV com destaque para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Logo, não reúne condições de ser conhecido, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões.

Com efeito, da interposição sucessiva de recursos em face do mesmo *decisum* decorre a preclusão consumativa, obstando a análise deste agravo. Nesse sentido, colaciono:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.*

*I. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008). II. - Embargos Declaratórios não conhecidos. (STJ, 3ª Turma, EARESP 200901196102, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/06/2010, DJ 01/07/2010)*

Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC/16.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000166-17.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000166-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO(A)	:	CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GERALDA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	:	MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00134333520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação previdenciária que busca a concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela de urgência, para determinar a imediata implantação do benefício.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, mormente por não ter a parte autora logrado êxito em comprovar a incapacidade antes de complementar 21 anos de idade. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a irreversibilidade do provimento, com a consequente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A condição de dependente da autora, Celly de Almeida Nascimento, em relação a *de cuius*, na condição de filha inválida, restou evidenciada, a teor do art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, a Certidão de Nascimento de fl. 44 revela a relação de filiação entre a requerente e a falecida, Celina de Almeida Nascimento. Outrossim, a sentença de interdição à fl. 23, datada de 20.09.1993, revela que a autora, apesar de maior de 21 anos de idade, é portadora de doença mental classificada como esquizofrenia.

Ademais, o documento médico às fls. 31/32 datado de 15.08.2016, bem como o relatório conclusivo da perícia médica do INSS, elaborado em 18.07.2016, demonstram, numa cognição sumária, a contemporaneidade da invalidez da autora à época do óbito de sua genetriz, ocorrida em 31.10.2015 (certidão de óbito à fl. 40).

Destaco que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, conforme já relatei nos autos da apelação cível nº 0022244-49.2015.403.9999 (DJ 23.12.2015).

Assim sendo, considerando que a demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválida.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício de pensão por morte em favor autora, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000211-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ZULMIRA BOLPETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP311184 SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG.	:	10005143920168260142 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* acolheu parcialmente a impugnação da autarquia federal para: (i) confirmar a aplicação do INPC como índice de correção monetária aos valores devidos; e (ii) confirmar a vigência e a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), em relação aos juros de mora, que deverão ser calculados com base nos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta a partir da citação.

O agravante pugna, em síntese, pela dedução, no montante devido, das parcelas vencidas durante o período de 18.05.2013 a 30.03.2015, uma vez que a parte autora teria exercido atividade remunerada como contribuinte individual. Nesse contexto, alega que nada é devido à requerente. Subsidiariamente, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Inconformado, pleiteia, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Saliente que o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, por si só, não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.

No caso em tela, a decisão judicial que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez transitou em julgado em 02.03.2015 (fl. 30) e a parte autora permaneceu vertendo contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 01.01.2011 a 30.04.2015, pouco mais de um mês após a formação da coisa julgada. Portanto, resta evidenciado que tais recolhimentos foram realizados a fim de manter a qualidade de segurado.

Destarte, não há que se cogitar sobre eventual desconto de valores relativos ao período de 18.05.2013 a 30.03.2015, em que a segurada efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual.



Por outro lado, no que concerne aos critérios de correção monetária, o dispositivo da sentença está assim redigido:

"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento das seguintes verbas: a) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91), a partir de 18/05/13 (fls. 17); b) abono anual (artigo 40 da Lei nº 8.213/91); c) juros moratórios sobre as parcelas vencidas até final pagamento, contados da citação, aplicando-se a Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Os juros incidirão englobadamente sobre as parcelas vencidas até a citação e após, mês a mês, em ordem decrescente; d) honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas, em razão da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, e sendo facilmente perceptível que o montante da condenação não atinge 60 salários mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório". (negritei)*

Desta feita, constata-se que a decisão judicial, apesar de ter fixado os critérios para o cálculo dos juros de mora, não explicitou sobre os índices de correção monetária, razão pela qual inexistiu coisa julgada neste ponto.

Sobre o tema, o E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

Nesse ponto, assinalo que razão assiste ao INSS, portanto, até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção monetária na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS**, para fixar que a correção monetária dos valores devidos deverá observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000219-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000219-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00112489120154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário, fixou, de ofício, o valor da causa.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou planilha de cálculos, no valor de R\$ 225.157,69, requerendo o pagamento das diferenças em atraso decorrentes da revisão, referente aos benefícios pagos nos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, a partir de 05/05/2006, haja vista que tal ação interrompeu o prazo prescricional. Aduz que o R. Juízo a quo ao fixar de ofício o valor da causa não observou ao decidido na ACP. Requer a reforma da decisão a fim de que seja fixado o valor da causa em R\$ 225.157,69.

É o relatório.

**DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

O R. Juízo a quo, à fl. 15, fixou de ofício o valor da causa, em R\$ 171.416,30, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 75/82.

Todavia, o presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, nos termos do artigo 1015, do NCPC, são agraváveis as decisões ali mencionadas e outras previstas na legislação extravagante. São, também, agraváveis todas as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, NCPC).

Vale dizer, o elenco do artigo 1015 do NCPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorribles as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei.

Nesse contexto, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Assim considerando, depreende-se que o teor da r. decisão agravada (fixação de ofício do valor da causa) não se encontra no rol supra e, por conseguinte, não agravável.

Acresce relevar, por oportuno, que as decisões não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, verbis:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação,

eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão agravada o recurso de agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

LUCIA URSALIA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ONEIDE CONCEICAO SANCHES VARGAS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Nº. ORIG.	:	15.00.00206-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Exceles Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MEIRE IZILDA DO NASCIMENTO MOCCHETTI
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	16.00.00017-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autoria em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Exceles Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se manter a r. sentença tal como posta.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000252-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PASCHOAL ROSSI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00062924720148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a data da sentença. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial tida por interposta.**

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

*"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."*

**Do mérito.**

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000299-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000299-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG.	:	10088449420158260292 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A Excela Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"*

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecúvel a condenação em honorários.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, nos termos do Art. 932, IV, b, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000381-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00051-2 2 Vr LEME/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, a disponibilidade do direito à aposentadoria. Argumenta que a renúncia à jubilação não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do segurado, que dele pode usufruir. Alega que a interpretação teleológica da lei afere a possibilidade de crescer tempo de serviço/contribuição, a fim de que o segurado perceba benefício que corresponda à sua efetiva contribuição ao sistema, não se aplicando qualquer restrição, haja vista que o que se busca é a aquisição de benefício que lhe seja de maior interesse, em detrimento do benefício anterior. Sustenta a desnecessidade da devolução dos valores recebidos durante a jubilação, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Consoante se dessume dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento à apelação do autor.** Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000453-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	10003649720168260614 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para que o INSS proceda à desaposentação da parte autora, cancelando o atual benefício, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições efetuadas até a sua implantação, e sem a necessidade de devolução de valores recebidos a título de jubilação originária, desde a data da citação. Os valores em atraso deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de inconformismo, requer o INSS a reforma da r. sentença, alegando que o cômputo do tempo de serviço após a jubilação objetivando a obtenção de nova benesse encontra vedação legal no ordenamento jurídico pátrio e que o contribuinte em gozo de aposentadoria deve contribuir para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título do benefício originário, de forma integral, sob pena de enriquecimento ilícito. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

#### Da remessa oficial tida por interposta.

Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe:

**"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."**

#### Do mérito.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.011, I, c/c artigo 932, IV, b, ambos no Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar improcedente o pedido formulado nos autos. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intím-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 18947/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0803183-75.1996.4.03.6107/SP

	1999.03.99.005540-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA
ADVOGADO	: SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES
INTERESSADO(A)	: IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA Seclud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.08.03183-4 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS

1. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.
2. No presente caso, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar e extinguiu o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação e a remessa oficial, sob o fundamento de ausência de integral garantia do juízo.
3. Em juízo de retratação positivo, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e negado provimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044511-34.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.044511-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	: JOSE ROBERTO FALCAO FARIA e outro(a)
	: CRISTINA FALCAO FARIA
ADVOGADO	: SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: RACHEL FREITAS FALCAO FARIA espólio
No. ORIG.	: 00445113419994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Não há prova de que o valor levantado da conta vinculada do FGTS seja indevido.

2. Não demonstração do fato constitutivo do direito da CEF à restituição.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009969-53.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.009969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	MIGUEL AVILA FILHO
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00099695320004036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Validade da citação por edital, na forma do art. 231, II, do CPC/73. Ausência de nulidade.
3. As provas dos autos revelam que o réu efetuou levantamento indevido de valores existentes na sua conta vinculada do FGTS.
4. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé e por erro da instituição financeira, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa (CC, arts. 876 e 884).
5. Juros de mora a partir da citação (e não do levantamento indevido, como pretende a CEF).
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049548-08.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.049548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE RUBIO FERREIRA e outros(as)
	:	JULIO CEZAR DA MATA
	:	JURACY SIMOES DE OLIVEIRA
	:	JURANDIR MARTINS RECHE
ADVOGADO	:	SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/1973.
2. A execução deve ser processada com estrita observância ao título executivo.
3. O documento a fls. 166/167 indica que os valores referentes a abril/90 já foram creditados pela CEF na conta vinculada do apelante, restando cumprida a obrigação, tal como prevista no título executivo (CPC/73, art. 794, I).
4. Apelação desprovida. Sentença de extinção da execução mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014713-57.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HELIO PEREIRA DA SILVA espólio
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	DANIELA PEREIRA DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP232145 EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. COISA JULGADA.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/1973.
2. A execução deve ser processada com estrita observância ao título executivo.
3. A sentença transitada em julgado determinou que as diferenças apuradas na execução seriam corrigidas monetariamente com aplicação do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

4. Improcede o pleito do exequente para que se alterem os fatores de correção monetária, objetivando a aplicação de índices que lhe sejam mais favoráveis.
5. Observância da garantia da coisa julgada.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-86.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.004625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA
APELADO(A)	:	ELIEL TORATI
ADVOGADO	:	SP179506 DÉBORA GOMES DOS SANTOS e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito.
2. O caso versa hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido dos fatos comprovados nos autos.
3. O valor da reparação não se mostra nem exorbitante nem irrisório, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade.
4. Juros moratórios incidentes na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-11.1976.4.03.6100/SP

	2004.03.99.038011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REPRESENTANTE	:	YOLANDA PEREIRA DA SILVA
	:	JERZY OLGIERD MICHAL SWIRSKI
ADVOGADO	:	SP062094 MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
AUTOR(A)	:	CARLOS NOBREGA DUARTE e outros(as)
	:	JACYRA FRAGNAN DUARTE
	:	TACITO PIRATINY NASCIMENTO
	:	IRIA LEBEIS NASCIMENTO
	:	ZENOBIA PEREIRA DA SILVA DE MORAES BASTOS
	:	MILCIADES PEREIRA DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
REPRESENTANTE	:	YOLANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
AUTOR(A)	:	JANINA SABINA IRENA SWIRSKA espolio
ADVOGADO	:	MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
REPRESENTANTE	:	JERZY OLGIERD MICHAL SWIRSKI
ADVOGADO	:	MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
AUTOR(A)	:	DOMENICO ANTONIO LAFACE
	:	ANNA LAFACE
	:	ANTONIO CARLOS ROMERO FERNANDES
	:	CELICE NOVAES
	:	AUGUSTO GOMES DE CARVALHO
	:	SARAH MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO
REU(RE)	:	União Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
No. ORIG.	:	00.00.11229-1 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

1. O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Entretanto, verifico a existência de omissão.
3. O momento oportuno para a parte exequente alegar a existência de saldo remanescente já passou. Se não o fez no momento processual adequado, é forçoso concluir que se operou a preclusão consumativa, não podendo mais ser discutida tal matéria.
4. É impossível a reabertura da discussão da matéria, tendo em vista a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC/73: "[é] defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".
5. Embargos de declaração acolhidos para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2006.61.05.003615-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ADILSON BUENO DE CAMARGO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS GARCIA
	:	ANTONIO MIEDES
	:	ATILIO PIGNATA FILHO
	:	CARMO DE TILIO e outros(as)
	:	DERMEVAL CARINHANA
	:	EDIR DOS SANTOS
	:	EDSON SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP153176 ALINE CRISTINA PANZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)

## EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES JÁ APLICADOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Os índices de 18,02% em junho/87 (LBC), 5,38% em maio/90 (BTN) e 7,00% em fevereiro/91 (TR) são os índices oficiais de correção monetária, já aplicados administrativamente pela CEF.
3. Quanto ao índice de 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE), a CEF, com base na Medida Provisória nº 32/89, aplicou critério mais favorável aos titulares das contas vinculadas do FGTS, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-55.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.000383-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ARY VICTORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243979 MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA e outro(a)

## EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta a data da propositura da ação, é de se reconhecer a consumação da prescrição.
3. No tocante à verba honorária, a matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 2.736/DF, datada de 8 de setembro de 2010, que declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29 -C à Lei nº 8.036/90.
4. Apelação da CEF desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-78.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000045-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP309235 JASON TUPINAMBA NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	DANIEL MIRANDA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00000457820064036109 2 Vt PIRACICABA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta a data da propositura da ação, é de se reconhecer a não consumação da prescrição.
3. As provas dos autos revelam que o réu efetuou levantamento indevido de valores existentes na sua conta vinculada do FGTS.
4. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa (CC, arts. 876 e 884).
5. Juros de mora a partir da citação e não do levantamento indevido, tal como pretende a CEF.
6. Apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.



00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-67.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE WEBER
ADVOGADO	:	SP333317 ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO
No. ORIG.	:	00000916720064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta a data da propositura da ação, é de se reconhecer a não consumação da prescrição.
3. As provas dos autos revelam que o réu efetuou levantamento indevido de valores existentes na sua conta vinculada do FGTS.
4. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa (CC, arts. 876 e 884).
5. Juros de mora a partir da citação (e não do levantamento indevido, como pretende a CEF).
6. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-03.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.000011-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO LEITE
ADVOGADO	:	SP204560 VIVIANE DE JESUS LEITE e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. O pleito de restituição formulado nestes autos tem por base alegação de enriquecimento sem causa e de obrigação de restituir (CC, art. 876), de forma que a prescrição a ser aplicada é a regida pelo próprio Código Civil (3 anos), e não aquela outra, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 (prescrição trintenária).
2. Aplicação da regra de transição estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil/2002.
3. Prescrição não consumada.
4. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (CC, art. 876).
5. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa.
6. A documentação acostada revela o equívoco no crédito do valor de Cr\$ 184.720.098,63 na conta vinculada do FGTS em nome do réu, gerado por um erro de processamento do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (COMIND) por ocasião da transferência das contas para o Banco Itaú S/A.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-27.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.000106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MANOEL TALAVERAS
ADVOGADO	:	SP202687 VALDECIR VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001062720064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, ou seja, 3 anos, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Levando em conta a data da propositura da ação, é de se reconhecer a não consumação da prescrição.
3. As provas dos autos revelam que o réu efetuou levantamento indevido de valores existentes na sua conta vinculada do FGTS. O próprio réu admite o saque em sua contestação.
4. Ainda que o pagamento tenha sido recebido de boa-fé, é necessário que seja restituído, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa (CC, arts. 876 e 884).
5. Juros de mora a partir da citação e não do levantamento indevido, tal como pretende a CEF.
6. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006641-62.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.006641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUIZ CELSO GOULART DE LIMA e outros(as)
	:	FRANCISCO ROMEO MARTINS
	:	HENIO JOSE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE LUIS LARA DUARTE
	:	NOEL BARBOSA DA SILVA
	:	MARCOS ANTONIO PEDRO
	:	MAURO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE TEOFILO NUNES DO COUTO (= ou > de 60 anos)
	:	MARCILIO KATUME HAYASHI (= ou > de 60 anos)
	:	FRANCISCO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066416220074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989 E ABRIL/1990. LIMITES DO PEDIDO.

1. No julgamento deste recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, sendo certo que a fundamentação da petição inicial não contém nenhuma menção aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90.
3. Os referidos índices não fazem parte da lide, não tendo sido objeto da sentença ora apelada, nem da coisa julgada que se formará nestes autos (CPC/73, art. 468). Nada impede, portanto, que sejam postulados em outro processo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017800-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017800-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
CODINOME	:	ISAURA SCATTOHM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DATA DE OPÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC/73, art. 333, I).
3. Em se tratando de pleito de incidência da taxa progressiva de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, é ônus do autor provar, primeiramente, a data da própria opção pelo regime do FGTS.
4. A autora não se desincumbiu desse ônus, pois a documentação por ela trazida aos autos é totalmente contraditória, mencionando diversas datas de opção pelo regime do Fundo de Garantia, muito embora se trate de um único contrato de trabalho.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031251-69.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.031251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ORLANDO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO	:	SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Coincidência entre a presente ação e aquela outra, de nº 2000.61.00.013964-7. Coisa julgada configurada quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários.
3. A tese defendida pelo autor com o intuito de evitar a configuração da coisa julgada, embora não acolhida, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC/73.
4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003094-71.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.003094-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	GIUSEPPE SERRA e outro(a)
	:	OPHELIA BRAND SERRA
ADVOGADO	:	CESAR DA SILVA FERREIRA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030947120084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-52.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001146-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MERCIA AUGUSTO RABELO
ADVOGADO	:	SP262989 EDSON GROTKOWSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00011465220084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, a CEF deve aplicar os percentuais de 42,72 (IPC/IBGE de janeiro/89), 84,32% (IPC/IBGE de março/90) e 44,80% (IPC/IBGE de abril/90) no saldo da conta vinculada do FGTS.
3. Os demais índices pleiteados são indevidos.
4. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011808-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172416 ELIANE HAMAMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00118089820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que o autor não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.
3. A progressividade dos juros do FGTS veio a ser extinta pela Lei 5.705/71, que fixou a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21.09.1971.
4. A Lei 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS. Nesse caso, os efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior.
5. No caso sob exame, a autora foi admitida e exerceu a opção pelo FGTS em momento em que já não mais vigia a progressividade de juros, extinta pela Lei 5.705/71.
6. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não isenta a parte beneficiária da condenação em custas e honorários advocatícios.
7. Os encargos da sucumbência apenas serão exigidos da parte se, até cinco anos a contar da decisão final da causa, passar a ter condições financeiras de satisfazê-los, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 12).
8. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pleito de aplicação dos índices de correção monetária. Quanto ao pedido de juros progressivos, apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de correção monetária e, quanto ao pedido de juros progressivos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015363-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ANTONIO BARTA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	: PEDRO DE MORAIS (= ou > de 65 anos)
	: ALFEU MONSALLES (= ou > de 65 anos)
	: CESAR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
	: HILDA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
	: NELSON LUIZ PIVA (= ou > de 65 anos)
	: SERGIO DO AMARANTE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	: 00153632620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. CORRETO CREDITAMENTO.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Os extratos das contas vinculadas acostados aos autos revelam que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente, no patamar máximo de 6%.
3. Uma vez que os extratos das contas vinculadas vieram aos autos nesta fase de conhecimento, deve o juiz levá-los em consideração para formar seu convencimento no sentido de já ter ocorrido o correto creditamento dos juros progressivos. Desnecessário aguardar a execução para isso.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-48.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00065764820094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Conforme a jurisprudência do STJ e desta Corte, a CEF deve aplicar os percentuais de 42,72 (IPC/IBGE de janeiro/89) e de 84,32% (IPC/IBGE de março/90) no saldo da conta vinculada do FGTS.
3. Indevidos o IPC de 26,06% (junho/87) e o IPC de 10,14% (fevereiro/89).
4. Sucumbência recíproca.
5. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025111-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.025111-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: JOSE VAGNER BRAVO
ADVOGADO	: SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	: 00251114820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. No tocante ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, a apelação sequer pode ser conhecida, nos termos do art. 514, II, do CPC/73, tendo em vista que suas razões encontram-se dissociadas do quanto decidido pela sentença.
3. Ainda que assim não fosse, está correta a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.
4. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
5. O autor realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
6. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.
7. Apelação não conhecida quanto aos expurgos inflacionários. Na parte conhecida, apelação do autor desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação quanto aos expurgos inflacionários e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004496-16.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.004496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HELIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044961620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que o autor não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.

3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-12.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005342-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053421220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.

3. A autora realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.

4. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.

5. Apelação da autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-29.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DE CAMPOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP293131 MARIA ELVIRA BARDELI e outro(a)
APELADO(A)	:	AIRTON TROJJO
ADVOGADO	:	SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004452920104036117 1 Vr JAU/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O desfazimento da arrematação é medida excepcional, que poderá ocorrer nas estritas hipóteses do § 1º do art. 694 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não há nulidade do leilão em razão da ausência de intimação pessoal da executada, pois houve a intimação do patrono através da imprensa oficial. Vigência do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação da Lei nº 11.384/2006.

3. Afasta-se a alegação de nulidade do edital por não fazer menção à existência de ônus, pois a legitimidade para arguir eventual ausência de menção da existência de ônus que recaia sobre o imóvel é dos arrematantes, nos termos do art. 694, § 1º, inciso III, do CPC/73.

4. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016946-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LUCI NIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00169467520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. Apelação não conhecida quanto à prescrição, pois a sentença considerou prescritos apenas os períodos anteriores a 30 anos, contados da data da propositura da ação, tal como alegado no recurso.
3. A progressividade dos juros do FGTS veio a ser extinta pela Lei 5.705/71, que fixou a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21.09.1971.
4. A Lei 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS. Nesse caso, os efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior.
5. No caso sob exame, a autora exerceu a opção pelo FGTS em momento em que já não mais vigia a progressividade de juros, extinta pela Lei 5.705/71.
6. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não isenta a parte beneficiária da condenação em custas e honorários advocatícios.
7. Os encargos da sucumbência apenas serão exigidos da parte se, até cinco anos a contar da decisão final da causa, passar a ter condições financeiras de satisfazê-los, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 12).
8. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-40.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003275-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00032754020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. MATÉRIA PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, não existindo, à época, nenhum outro parâmetro de aplicação dos mencionados juros.
3. A autora realizou a opção pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, mas não instruiu a petição inicial com nenhuma prova no sentido de que a CEF não cumpriu com sua obrigação legal de creditar os juros progressivos, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC/73.
4. Permanece hígida a presunção de pagamento dos juros progressivos pela CEF.
5. Matéria preliminar acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004742-62.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00047426220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. JUROS PROGRESSIVOS. MOMENTO EM QUE JÁ MAIS VIGIA A LEI 5.107/66.

1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. o Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que a autora não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.
3. A progressividade dos juros do FGTS veio a ser extinta pela Lei 5.705/71, que fixou a taxa única de 3% para os empregados admitidos a partir de 21.09.1971.
4. A Lei 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS. Nesse caso, os efeitos são retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior.
5. No caso sob exame, a autora exerceu a opção pelo FGTS em 25.09.1973, momento em que já não mais vigia a progressividade de juros, extinta pela Lei 5.705/71.
6. A apelante deixou o emprego em 02.07.1974, sequer completando o interstício mínimo para ter direito aos juros progressivos.
7. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-06.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JONAS TITO GOMES
ADVOGADO	:	SP259282 SABRINA COSTA DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00055670620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. FGTS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. No julgamento deste recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não isenta a parte beneficiária da condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Os encargos da sucumbência apenas serão exigidos da parte se, até cinco anos a contar da decisão final da causa, passar a ter condições financeiras de satisfazê-los, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 12).
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-69.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002240-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	FRANCISCO IRINEU CAMPESI
ADVOGADO	:	SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00022406920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 (84,32%).

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. É devido o expurgo inflacionário relativo ao IPC/IBGE de março/90 (84,32%). Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Apelação do autor provida. Pedido procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-11.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	OSMAR DONIZETTI VITORIANO
ADVOGADO	:	SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00027031120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 (84,32%).

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. É devido o expurgo inflacionário relativo ao IPC/IBGE de março/90 (84,32%). Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Apelação do autor provida. Pedido procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

	2013.03.99.020926-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA
ADVOGADO	:	VALMIR DA SILVA PINTO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	VANDERLEY RODELO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ADRIANA DE FATIMA CARDOSO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO JACOB NETTO
No. ORIG.	:	11.00.00088-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. RECURSO REJEITADO.

- O art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil admite a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-20.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000384-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003842020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
- o Termo de Adesão celebrado abrange quaisquer atualizações relativas ao período junho/1987 a fevereiro/1991, de forma que o autor não tem mais interesse de agir quanto aos mesmos. Incidência da garantia do ato jurídico perfeito.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não isenta a parte beneficiária da condenação em custas e honorários advocatícios.
- Os encargos da sucumbência apenas serão exigidos da parte se, até cinco anos a contar da decisão final da causa, passar a ter condições financeiras de satisfazê-los, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 12).
- Apeleção desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO TUPA
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00116431220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SÚMULA Nº 459 DO STJ.

- No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/1973.
- Preliminar de inadequação da via eleita afastada.
- O RESP nº 1.381.683/PE não foi conhecido. Prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do recurso.
- A Taxa Refêrencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula nº 459 do STJ).
- Matéria preliminar afastada. Apeleção não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal



		1992.61.81.104103-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
AUTOR(A)	:	EILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	CASSIO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	:	FABIO GOMES FREITAS
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	ROBERTO ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	LIEBALDO ARAUJO FROES
AUTOR(A)	:	CLAUDIONOR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO
REU(RE)	:	MARLENE COELHO BRITO
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	01041030419924036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

- O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- Não há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre sua motivação. Outrossim, não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.
- Após ser proferido o acórdão, não houve insurgência do Ministério Público Federal, de forma que a pena imposta aos condenados transitou em julgado para a acusação, ensejando o cálculo prescricional pela pena em concreto. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, daí por que deve ser reexaminada.
- Efetuada o cálculo com supedâneo na sanção *in concreto*, particularmente a cada um dos réus, transcorreu período de tempo superior ao lapso prescricional, concretizando-se, em razão disso, a prescrição retroativa pela pena aplicada.
- Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade do embargante declarada de ofício, estendendo-se esse efeito aos corréus.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém **rejeitá-los** e, de ofício, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do embargante FÁBIO GOMES FREITAS e dos demais réus CASSIO APARECIDO SANTOS, ROBERTO ARAUJO FERREIRA, EILTON DO NASCIMENTO E CLAUDIONOR NUNES DA SILVA quanto ao delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014238-13.2006.4.03.6105/SP

		2006.61.05.014238-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP306839 JULIANA ARAUJO BERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00142381320064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e pelos laudos de exame merceológico.
- A autoria encontra-se devidamente comprovados pelo auto de apresentação e apreensão, pela prova oral e pelas declarações do próprio acusado, em sede de interrogatório judicial.
- Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal.
- Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, a confissão deve ser considerada na graduação da pena. Posicionamento do STJ.
- Possibilidade de compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Regime inicial semiaberto e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas da prática do crime.
- Apeação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, de ofício, reduzir a fração de aumento da circunstância agravante da reincidência, compensando-as, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005167-42.2010.4.03.6106/SP

		2010.61.06.005167-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	SANDER VIEIRA MUNIZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MG097239 DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00051674220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO ALFA. INEQUÍVOCA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não há a necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração.
2. Restou incontroversa a identificação do apelante como sendo um dos alvos da Operação Alfa, integrante da associação criminosa. Laudo pericial papiloscópico da Polícia Federal.
3. A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo da interceptação telefônica, mas também das provas produzidas em juízo.
4. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de associação criminosa estruturada e voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, assim como o vínculo estável do réu a um dos subgrupos da organização.
5. Comprovou-se também a atuação do apelante e de seu subgrupo na captação direta de droga na Bolívia.
6. Redução da pena-base. Afastamento da conduta social como circunstância desfavorável.
7. Reduzido para 1/6 (um sexto) o acréscimo decorrente da reincidência, tendo em vista a presença de apenas um apontamento apto a configurar essa agravante.
8. Correta a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, pois comprovado que a associação trazia a droga da Bolívia para comercializá-la no Brasil. Todavia, presente apenas uma das hipóteses do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, afigura-se mais razoável e proporcional a exasperação da pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Precedente.
8. Além da reincidência, as circunstâncias do caso que levaram à exasperação da pena-base - natureza e quantidade da droga, dimensão e extensão da organização criminosa - evidenciam a gravidade concreta do delito e a necessidade de fixação de regime prisional mais rigoroso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
9. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, pois permanecem hígidos os motivos autorizadores declinados pelo magistrado de origem.
10. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reduzir a pena-base, bem como a fração de aumento da reincidência e aquela decorrente da transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), ficando a pena total definitivamente fixada em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.429 (mil quatrocentos e vinte e nove) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001940-85.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001940-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANTONIO CABRAL PUCHETA
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00019408520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (14.000g de maconha) justificam aumento da pena-base. Precedentes.
3. Incidência da aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga estava sendo transportada do exterior para o Brasil.
5. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços).
6. Regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para conceder o benefício da justiça gratuita e, de ofício, alterar para o regime aberto o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000297-86.2012.4.03.6007/MS

	2012.60.07.000297-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLEIDINEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MT012992 ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00002978620124036007 1 Vr COXIM/MS

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO.

1. A conduta do acusado não revela a intenção de desprestigiar ou atentar contra o bem jurídico protegido pela norma penal, mas o intuito de escapar da prisão em flagrante, em exercício de autodefesa. Não se configura o delito do art. 330 do Código Penal.
2. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.
3. Pena-base reduzida, de ofício, ao mínimo legal. A existência de inquéritos policiais e ações penais em curso não autorizam o agravamento da pena-base, conforme preconiza a Súmula nº 444 do STJ. O feito em que houve audiência de suspensão condicional do processo não poderia ter sido utilizado como referência para valorar negativamente a personalidade do acusado.
4. Mantida a incidência da atenuante da confissão espontânea, observando-se o disposto na Súmula nº 231 do STJ.
5. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
6. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º).
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DE OFÍCIO** reduzir a pena-base para o crime de descaminho e absolver o apelante da prática do crime de desobediência, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000999-04.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000999-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ALESSANDRO JAMAS GUILHERME
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009990420134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não procede a pretensão da acusação quanto à incidência da causa de aumento de pena referente ao tráfico em transporte público (art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006), pois a mera utilização desse meio não é suficiente para se fazer incidir essa causa de aumento, sendo necessária a demonstração de que o acusado pretendia praticar o tráfico no seu interior. Precedentes.
2. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001458-06.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001458-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUAN ALBERTO CRISTALDO VILLAMAYOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS015335 TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00014580620134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Crime de desobediência (CP, art. 330). Ao desobedecer a ordem de parada dos policiais federais quando transitava com seu veículo, o acusado não cometeu o crime de desobediência, pois apenas visou preservar o seu *status libertatis*. Precedentes.
2. Mantida a sentença proferida pelo juízo de origem que absolveu o acusado pelo crime tipificado no art. 330 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP.
3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009707-89.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	BRUNO RABELO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00097078920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (2,058g de cocaína - massa líquida) justificam a aplicação da pena-base. Precedentes.
3. Correta a aplicação da confissão espontânea que se aplica no patamar de 1/6. Precedentes. Súmula nº 231 do STJ.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior. A distância que seria percorrida no transporte da droga não justifica aumento maior. Presente apenas uma das causas indicadas no art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.
5. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).
6. Regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
8. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da acusação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000714-37.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000714-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ALBERTO VARGAS CARDOSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017853 JORGE RICARDO GOUVEIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007143720154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME FECHADO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (210 g de crack) justificam a fixação da pena-base no mínimo legal.
3. Compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão. A jurisprudência é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68).
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga estava sendo transportada do exterior para o Brasil.
5. Mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, por ser o réu reincidente (CP, art. 33, § 2º, "b").
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o acusado não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
7. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação de Alberto Vargas Cardoso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001879-92.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.001879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DAVID AYALA ROJAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	NIEVES WENDY BOHORQUEZ AGUAYO
EXCLUÍDO(A)	:	CAROLINE WENDY FLORES (desmembramento)
No. ORIG.	:	0001879220154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, levando-se em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida. Art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
3. Mantida a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
4. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou bem delineado nos autos que a droga era proveniente do exterior, porém reduzida ao patamar de 1/6 (um sexto).
5. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 mantida no patamar de ¼ (um quarto), não se justificando a aplicação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços).
6. Fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir a pena-base, diminuir o patamar da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto) e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001247-54.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NERCY POIQUI TOMICHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012475420154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Preliminar de nulidade processual que se afasta, visto que a defesa não demonstrou efetivo prejuízo em razão do interrogatório da acusada ter sido realizado em momento posterior à oitiva das testemunhas.
2. Rejeitada a alegação do estado de necessidade exculpante, seja como causa excludente da ilicitude, seja como causa de diminuição de pena (art. 24, § 2º, do CP).
3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
4. Pena-base fixada no mínimo legal, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada. Art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59).
5. Atenuante genérica da confissão reconhecida pelo juízo de origem. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
6. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior.
7. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 corretamente afastada pelo juízo de origem.
8. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
9. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, ficando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000608-27.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000608-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NUNO MANUEL GUIMARAES GODINHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006082720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (1.916g de cocaína - massa líquida) justificam a redução da pena-base ao mínimo legal. Precedentes.
3. Incidência da aplicação da confissão espontânea no patamar de 1/6. Precedentes. Súmula nº 231 do STJ.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).
6. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002115-23.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARIA DA GRACA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021152320154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Pena-base reduzida para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil dias-multa). Quantidade da droga apreendida com a acusada: 25.009 g (vinte e cinco mil e nove gramas) de cocaína.
3. Atenuante da confissão espontânea reconhecida. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante. A confissão foi utilizada na formação do convencimento do juiz. Súmula nº 545 do STJ.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, pois ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Mantido o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
6. Regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena.
7. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para diminuir a pena-base e aplicar a atenuante da confissão espontânea, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002151-65.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	EJIKE VINCENT UDUH reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021516520154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE TIPO. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstrada em relação a ambos os delitos.
2. Crime de uso de documento falso (visto no passaporte do acusado). Erro de tipo. Alegação rejeitada.
3. Crime de tráfico transnacional de drogas. Pena-base fixada no mínimo legal, em razão da quantidade da droga apreendida com o acusado. Precedentes.
4. Correto o reconhecimento pelo juízo de origem da confissão espontânea, relativamente ao crime de tráfico. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
5. Estado de necessidade exculpante não comprovado. Afastada a causa de diminuição de pena expressa no art. 24, § 2º, do CP para ambos os crimes.
6. Correta a aplicação pelo juízo *a quo* da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6. Precedentes.
7. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6. O acusado transportava a droga oculta em sua bagagem.
8. Crime de uso de documento falso. Pena-base fixada no mínimo legal que se mantém. Ausência de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena.
9. Caracterizada a hipótese de concurso material (CP, art. 69), cumulam-se as penas dos delitos de tráfico transnacional de drogas e do uso do documento falso.

10. Fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa da liberdade (art. 33, § 2º, "b" c/c art. 59 do CP).  
11. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento à apelação da defesa para fixar a pena-base do crime de tráfico transnacional de drogas no mínimo legal, fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003572-90.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JEAN ABUEL DAGCUTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035729020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (1.933g de cocaína - massa líquida) justificam a redução da pena-base ao mínimo legal. Precedentes.
3. Incidência da aplicação da confissão espontânea no patamar de 1/6. Precedentes. Súmula nº 231 do STJ.
4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
5. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).
6. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012342-72.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	OSCAR ANDRES GONZALEZ GIRALDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123427220154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Rejeitada a alegação do estado de necessidade exculpante, seja como causa excludente da ilicitude, seja como causa de diminuição de pena (art. 24, § 2º, do CP). As alegadas dificuldades financeiras do réu - que seriam superadas pelo transporte da droga - não justificam, de modo algum, o sacrifício de qualquer valor social, especialmente a saúde e a segurança públicas, bem como a paz social, considerando-se o alto poder viciante da droga traficada.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
3. Pena-base mantida, ante a vedação à *reformatio in pejus* no recurso exclusivo da defesa.
4. Mantida a aplicação da atenuante genérica da confissão. Redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto). Incidência da Súmula nº 231 do STJ.
5. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior.
6. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, fazendo jus à minorante no patamar de 1/6 (um sexto), pois a conduta praticada pelo acusado foi inequivocamente relevante, tendo ele se disposto a levar consigo a droga oculta em sua bagagem, em fundos falsos.
7. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para aplicar a atenuante genérica da confissão no patamar de 1/6 (um sexto), observada a incidência da Súmula nº 231 do STJ, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa da liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015143-66.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015143-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	LEE KAM YU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP122206 JORGE CARLOS MILE NICOLICH e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00151436620154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

1. Não há ilegalidade na colheita das provas ou mesmo na prisão em flagrante do acusado, na medida em que se trata de crime permanente. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em invasão de domicílio. Os agentes que efetuaram a prisão em flagrante do acusado informaram em seus depoimentos que ele franqueou-lhes a entrada em sua residência. Tratando-se de flagrante de crime permanente, desnecessário mandado de busca e apreensão. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Natureza e quantidade da droga apreendida justificam aumento da pena-base.
4. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6 (um sexto). Precedentes.
5. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria remetida para o exterior.
6. Correta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), dadas as circunstâncias do caso concreto.
7. Mantido o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
8. Apelação da defesa desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0013836-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013836-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSUE ELISEU ANTONIASSI
	:	CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI
PACIENTE	:	GUSTAVO FERREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP253903 JOSUE ELISEU ANTONIASSI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
Nº. ORIG.	:	00031473720164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A prisão do paciente foi decretada diante do reconhecimento inequívoco feito pela vítima, empregado dos Correios, de ser ele (o paciente) o autor dos dois roubos por ela sofridos, em 02.02.2016 e 10.03.2016, corroborado pela apreensão de parte das mercadorias roubadas.
3. Constatou-se que a liberdade do paciente implicaria gravame à ordem pública, de reiteração delitiva, diante da existência de notícia nos autos de que os episódios citados não seriam fatos isolados em sua vida.
4. A persecução penal tem em si mesma uma complexidade inerente que demanda dos agentes estatais, desde a investigação, um agir nos limites de valores expressos consagrados no ordenamento jurídico. Por isso, de modo a assegurar que direitos fundamentais do investigado/acusado não sejam violados por um agir afofado da Administração é que se pacificou o entendimento de que os prazos processuais penais não são peremptórios, constituindo parâmetros para a aferição de eventual excesso no caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. Precedente do STJ.
5. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0016164-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
PACIENTE	:	SERGIO GONTARCZIK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP339495 NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
Nº. ORIG.	:	00044228520084036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional, de natureza acatulatoria, que mesmo à vista de um juízo exauriente acerca da autoria e materialidade delitivas, exige sempre motivação idônea quanto ao seu cabimento (CPP, art. 387, § 1º).
2. Liminar parcialmente deferida para que o paciente fosse mantido cautelarmente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto a que foi sentenciado (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos).
3. Se a dupla condenação do paciente, com trânsito em julgado, pelo delito de apropriação indébita, não foi suficiente, segundo o livre convencimento do magistrado, para impor-lhe na sentença regime compatível com a prisão preventiva, como lhe permitia o art. 33, § 3º, do Código Penal, essa reiteração delitiva não se afigura como motivação robusta para acarretar ao paciente uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que a sanção aplicada com base em juízo de culpabilidade (regime semiaberto).
4. Ordem parcialmente concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a manutenção do paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto a que foi sentenciado (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0016345-60.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016345-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOAO PENHA DO CARMO
PACIENTE	:	PAULO CESAR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS003794 JOAO PENHA DO CARMO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
CO-REU	:	AGNALDO RIBEIRO SANTANA
No. ORIG.	:	00024636420164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Paciente preso em flagrante com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, de importação proibida, que teve sua prisão preventiva decretada em razão do risco que sua liberdade representaria à ordem pública, na medida em que esse fato não seria um episódio isolado em sua vida, vez que, além de ter declarado às autoridades policiais que faz do contrabando seu meio de vida, perfazendo renda mensal de R\$ 40.000,00, o que se extrai da Execução Penal nº 0004085-39.2012.8.12.0021 noticiada nos autos é que, em 2012, o paciente foi condenado por tráfico de drogas, pela 2ª Vara Criminal de Três Lagoas/MS, nos autos da ação penal nº 0005970-25.2011.8.12.0021, por fato ocorrido em 19.06.2011, cuja pena inclusive foi agravada, naquele juízo, pela circunstância da reincidência (embora compensada com a atenuante da confissão).
3. Se o paciente vem fazendo do ilícito seu meio de vida, como evidenciam os elementos que constam dos autos, sua liberdade, por certo, implica risco concreto de reiteração delitiva, sendo a prisão cautelar (CPP, art. 312) a única medida hábil a neutralizar sua ocorrência. Ademais, a denúncia ofertada em face do paciente já foi recebida pela autoridade impetrada, onde aguarda a apresentação de resposta à acusação, de modo que não há nem mesmo vício processual a macular a sua custódia preventiva.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0016700-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016700-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	EDMILSON CARLOS DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
No. ORIG.	:	00014005220164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Para a imposição de uma cautelar mais gravosa do que o regime em que o paciente irá cumprir a pena que lhe foi imposta na sentença condenatória, não basta a menção ao fato dele (paciente) ser reincidente específico, já que isso não foi suficiente, segundo o livre convencimento do magistrado, para impor-lhe regime compatível com a prisão preventiva, como lhe permitia o art. 33, § 3º, do Código Penal.
2. Deve haver uma teleológica proporcionalidade na decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, notadamente considerando o tempo de encarceramento cautelar já cumprido pelo paciente e a pena fixada na sentença condenatória, onde a incidência da detração assegurar-lhe-á benefícios incompatíveis com a manutenção da medida.
3. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a manutenção do paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto fixado na sentença condenatória (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0016788-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016788-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE
	:	LENINE MATEUS ALBERNAZ
PACIENTE	:	GILBERTO BARBOSA TRAJANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ190013 RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
CO-REU	:	CLAUDINO ZAMBRUSKI
No. ORIG.	:	00011961620154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Embora tenha sido destacada a natureza acatrelatória da prisão prevista no art. 312 do CPP, liminarmente foi reconhecido que o vício na decisão impugnada (sentença condenatória) estaria ao aplicar-se a detração, fazendo-o para fins da pena restante a ser cumprida pelo paciente, e não para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, como prescreve o art. 387, § 2º, do CPP.
2. Adoção do desconto efetuado pelo juízo de origem, considerando o tempo que o paciente permaneceu preso preventivamente e a ausência de recurso da acusação, para alterar o regime inicial fixado na sentença (fechado), vez que, com a detração, a pena de 8 anos passou para 7 anos e 25 dias de reclusão, o que autoriza o início de seu cumprimento em regime semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b), haja vista não ser o paciente reincidente, não ostentar maus antecedentes nem conduta social ou personalidade que recomende regime mais grave - art. 33, § 3º, CP.
3. Consequência desse acerto é a adequação da prisão do paciente, mantida na sentença apenas em atenção à pena aplicada e ao regime fixado, mas com base em juízo satisfativo de culpabilidade, que lhe agrega autoria certa e materialidade delitiva incontestes, ao regime no qual deverá iniciar o cumprimento da pena, sob pena de se lhe impor uma medida cautelar mais gravosa do que o regime mais brando que lhe é aplicável após a correta detração da pena, oriundo de juízo cognitivo exauriente.
4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de



*habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que adotasse as medidas necessárias à manutenção do paciente em estabelecimento prisional adequado ao regime que lhe é cabível, nos moldes da detração feita na sentença (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS N° 0016860-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016860-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RODNEY DO NASCIMENTO
PACIENTE	:	ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ
ADVOGADO	:	MG074295B RODNEY DO NASCIMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050201220164036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. OPERAÇÃO OVERSEA. ORDEM DENEGADA.

1. A presença do paciente no processo, por advogado constituído, sana eventual irregularidade na citação por edital. Nulidade inexistente.
2. Da denúncia é possível extrair, neste juízo de prova pré-constituída, indícios desfavoráveis ao paciente, sendo-lhe atribuída a responsabilidade por operações de remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior, ocupando posição de comando em uma das células categorizadas na denominada *Operação Oversea*. Assim, o fato de os demais réus terem sido absolvidos da imputação em questão não justifica, por si só, o trancamento pretendido, pois tal decisão ainda pendente de julgamento nesta Corte, em recurso próprio, de modo que a pretensão deduzida não se reveste da prejudicialidade necessária arguida pelo impetrante.
3. Em tese, nada impede que o paciente tenha integrado a organização criminosa noticiada nos autos mesmo que os réus absolvidos só episodicamente tenham dela participado, dada a autonomia do crime que a ele se imputa, cuja certeza de sua ocorrência demanda juízo exauriente, após regular instrução do feito, já concluída na hipótese, onde o feito aguarda apresentação de memoriais pela defesa, como aliás se deu com os demais réus, que só foram absolvidos depois de produzidas as provas e apresentadas alegações finais.
4. Consideradas tais premissas e que o paciente permaneceu foragido durante todo o transcorrer do processo - e permanece nessa condição, tanto que sequer compareceu à audiência de instrução, apesar de intimado por edital -, a manutenção de sua prisão preventiva é medida que se impõe, como o único meio de se resguardar, por ora, a aplicação da lei penal.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS N° 0017251-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO e outro(a)
PACIENTE	:	NEY SEITH SASSAKI
ADVOGADO	:	SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
CO-REU	:	MARK SAKAE SASSAKI
No. ORIG.	:	00061149720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 168-A DO CP. DÉBITO ATIVO NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N° 11.941/2009. ADIMPLEMENTO REGULAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PENA E DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento de débitos relacionados ao crime capitulado no art. 168-A do Código Penal, enquanto não rescindido, implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição penal.
2. Numa interpretação extensiva e teleológica do citado dispositivo, foi deferida liminarmente a suspensão da execução da pena, diante da prova inequívoca de que o débito previdenciário que levava à condenação do paciente encontra-se ativo no parcelamento instituído pela supracitada lei e vem sendo adimplido regularmente.
3. Sem alteração na situação fática analisada, há que se manter a suspensão deferida, assim como a respectiva suspensão da prescrição executória, até que sobrevenha o total adimplemento do débito, o que levará à extinção da punibilidade, ou o inadimplemento do parcelamento, que implicará a retomada da execução da pena.
4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução da pena aplicada ao paciente, nos autos da ação penal de origem, bem como da prescrição respectiva, enquanto permanecer ativo e regular o parcelamento fiscal comprovado nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS N° 0017252-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017252-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
PACIENTE	:	MARK SAKAE SASSAKI
ADVOGADO	:	SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
CO-REU	:	NEY SEITH SASSAKI
No. ORIG.	:	00061149720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 168-A DO CP. DÉBITO ATIVO NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N° 11.941/2009. ADIMPLEMENTO REGULAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PENA E DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009, o parcelamento de débitos relacionados ao crime capitulado no art. 168-A do Código Penal, enquanto não rescindido, implica a suspensão da pretensão punitiva do

Estado e da prescrição penal.

2. Numa interpretação extensiva e teleológica do citado dispositivo, foi deferida liminarmente a suspensão da execução da pena, diante da prova inequívoca de que o débito previdenciário que levava à condenação do paciente encontra-se ativo no parcelamento instituído pela supracitada lei e vem sendo adimplido regularmente.

3. Sem alteração na situação fática analisada, há que se manter a suspensão deferida, assim como a respectiva suspensão da prescrição executória, até que sobrevenha o total adimplemento do débito, o que levará à extinção da punibilidade, ou o inadimplemento do parcelamento, que implicará a retomada da execução da pena.

4. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução da pena aplicada ao paciente, nos autos da ação penal de origem, bem como da prescrição respectiva, enquanto permanecer ativo e regular o parcelamento fiscal comprovado nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0018007-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018007-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF
PACIENTE	:	MARCIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP134784 LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007613520164036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na fixação do local de domicílio familiar para prestação de serviços à comunidade como pena alternativa à privação da sua liberdade, e não o de domicílio funcional.
2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0018717-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018717-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROGERIO AMARAL KHOURI
	:	FABIANA C MENDES DE KHOURI
PACIENTE	:	ANDERSON ALBERTO CESARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217766 ROGERIO AMARAL KHOURI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022192620164036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.
2. Paciente foi preso pela prática, em tese, do tráfico transnacional de mais de 100 kg de cocaína, apreendidos no Terminal Portuário de Santos/SP, e teve sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, ante os indícios de integrar organização criminosa e com risco efetivo de influir negativamente na colheita de provas.
3. Não há excesso de prazo na formação da culpa. O paciente já foi ouvido na audiência de instrução e o feito se encontra na fase do art. 402 do CPP, de modo que eventuais diligências reacendem o risco à produção probatória.
4. Os impetrantes não apresentaram nenhum documento acerca da vida progressa do paciente, antecedentes, ocupação habitual e onde pode ser encontrado. Prisão que remanesce hígida, ante os riscos que a liberdade do paciente representa para a ordem pública e para a persecução penal.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0019322-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ALBERTO DE SOUZA CORREA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP305106 ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA
	:	SYLVESTER MADUEKE OKAFOR
No. ORIG.	:	00103002420164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. Prisão preventiva substituída liminarmente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I e IV, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo), sem notícias, até então, de descumprimento de qualquer delas.
3. Não obstante a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor do paciente, amoldados, em tese, às figuras típicas descritas nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, oriundos de sua prisão em flagrante na companhia de outro investigado, no momento em que juntos, a pedido de outrem, postavam em agência dos Correios bijuterias contendo em seu interior 191,2 gramas de cocaína, o fato é que as medidas cautelares fixadas liminarmente têm-se mostrado suficientes para acautelar a efetividade da persecução penal, que inclusive encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada.
4. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente, bem como as medidas cautelares que lhe foram impostas em substituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0019505-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019505-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CECILIA CASTRO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >3ºSSJ>SP
CO-REU	:	JONAS OLIVEIRA FERNANDES reu/ré preso(a)
	:	MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00004036920164036181 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DO CP. SÚMULAS 719 DO STF E 440 DO STJ. PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DO REGIME. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Readequação do regime inicial (fechado) de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória, considerando-se que o paciente e os demais corréus foram condenados pela prática do crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, II e III), à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, não obstante a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, em razão de as circunstâncias do art. 59 do CP não lhes serem desfavoráveis.
2. Partindo-se do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e do que prescrevem as Súmulas 719 do STF e 440 do STJ, a liminar foi deferida para fixar, em favor do paciente - e, por extensão, aos corréus -, o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, sem prejuízo do que viesse a ser decidido na fase recursal, adequando-se a prisão cautelar ao respectivo regime, sob pena de injustificada restrição à sua liberdade.
3. Ordem concedida, com extensão de seus efeitos aos demais corréus (CPP, art. 580).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que fixou em favor do paciente PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena que lhe foi imposta na ação penal de origem, sem prejuízo do que vier a ser decidido na fase recursal, garantindo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventuais apelações em estabelecimento prisional adequado ao respectivo regime, confirmando também a extensão dos efeitos desta decisão aos corréus Marcelo Marinho de Oliveira e Jonas Oliveira Fernandes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0019886-04.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019886-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	ANDERSON VERA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00118926420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).
2. A prisão do paciente foi substituída liminarmente pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I e IV, do CPP (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo), e, até então, não se tem notícia nos autos de descumprimento de qualquer delas.
3. Não obstante a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica descrita no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, oriundos de sua prisão em flagrante na posse de 304,35g de cocaína, o fato é que as medidas cautelares fixadas liminarmente têm-se mostrado suficientes para acautelar a efetividade da persecução penal.
4. Sem alteração na situação fática anteriormente analisada, não há elementos nos autos que atestem que a liberdade do paciente representa risco à regularidade de eventual ação penal, de modo que a ordem deve ser concedida em definitivo.
5. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de *habeas corpus*, confirmando a decisão liminar que determinou a soltura do paciente ANDERSON VERA ROCHA, sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas inicialmente pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0021718-72.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021718-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019978 LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU	:	ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA
No. ORIG.	:	00015610520164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL CONDENAÇÃO EM REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO AO *HABEAS CORPUS* ANTERIORMENTE JULGADO QUE JUSTIFICASSE A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que o paciente Jefferson Henrique Piovesan Azevedo Molina foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03.

Veja-se que, no caso, o presente *writ* foi impetrado nesta Corte em 29.11.2016.

Ocorre que, em 22.11.2016, ou seja, apenas uma semana antes, foi denegada, pela 1ª Turma desta Corte, a ordem do *habeas corpus* 00013714220164036006, impetrado pelo mesmo paciente e com as mesmas alegações da presente ordem.

Nesse sentido, não há que se falar em qualquer alteração fática em uma semana que tivesse o condão de alterar o entendimento ali esposado, conforme se verificará.

Assim é que, consoante já consignado naqueles autos, o fato de o paciente ter fácil acesso ao Paraguai e continua sendo um facilitador para eventual fuga, fato que não se alterou nesse curto lapso temporal.

Bem assim, ao contrário do que faz crer a presente impetração, é, sim, risco à ordem pública o fato de o paciente, além de possuir bens completamente incompatíveis com sua renda, transportar com tranquilidade vultosas quantias de dinheiro em espécie, já tendo ultrapassado a ordem das centenas de milhares de reais em uma única vez, também ter sido preso com grande quantidade de celulares, tudo a indicar que, neste momento, deve o paciente permanecer custodiado.

O fácil acesso do paciente a quantidades substanciais de dinheiro, além da questão da garantia da ordem pública, também poderia se prestar a eventual facilitação na fuga.

Assim, conforme já indicado no *habeas corpus* 0017722-66.2016.4.03.0000, repita-se julgado em definitivo apenas uma semana antes da impetração deste, "*considerando-se a necessidade de viagens permanentes ao Paraguai para supostamente realizar cursos, os valores completamente incompatíveis entre os numerários e bens apreendidos e a renda declarada do paciente, inclusive com enorme quantidade de dinheiro apreendida em espécie em outro processo, as armas encontradas em sua posse, bem como o fundado receio de que possa se furtar à aplicação da lei penal fugindo para o Paraguai, não se justifica, ao menos nesse momento, a concessão da liberdade ao ora paciente.*"

O impetrante afirma, também, que o paciente tem residência fixa e atividade lícita, pelo que não se justificaria a prisão.

No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00032 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0009663-34.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.009663-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA	:	PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Justica Publica
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00096633420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESINDICIAMENTO. ORDEM MANTIDA.

1. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) é instituto de despenalização adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e estabelece que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

2. Impetrante indiciado e denunciado como incurso nas penas do art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e teve declarada extinta sua punibilidade, diante do cumprimento integral das condições que lhe foram impostas, com trânsito em julgado da decisão em junho de 2014.

3. Não se trata de analisar se o fato pelo qual o paciente foi indiciado é ou não atípico, na medida em que, com a aceitação do *sursis* processual, sem revogação do benefício, não há mais campo fértil para questionamentos acerca da higidez da imputação ou da culpabilidade do denunciado.

4. A declaração da extinção da punibilidade do paciente fez desaparecer todas as consequências de natureza penal que poderiam advir de eventual condenação, não podendo persistir em seu nome nenhum efeito primário e/ou secundário decorrente da ação penal em questão.

5. É inequívoco que o impetrante/paciente faz jiz ao desindiciamento pleiteado, não devendo constar em seus antecedentes qualquer menção acerca do inquérito policial tampouco da ação penal correspondente, salvo requisição judicial.

6. Reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000686-38.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.000686-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HERMES CORREIA FIGUEIREDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018979 EDHIL VAZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006863820164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida (506,3 quilos de pasta base de cocaína) justificam, por si só, a manutenção da pena-base, tal como fixada pelo juízo *a quo* (Lei nº 11.343/2006, art. 42), qual seja, 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

3. Aplicação da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6 (um sexto). Precedentes.

4. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito.
5. Mantido o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O modo em que foi acondicionada a droga, em compartimento oculto no reboque do caminhão (fundo falso), demonstra que se trata de tráfico organizado, afastando a aplicação da minorante.
6. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, "a", do CP).
7. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela defesa para aplicar a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000010-39.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000010-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GLAIZA GABALLO REMETIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00000103920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Natureza e quantidade da droga apreendida (2,455g de cocaína - massa líquida) justificam aumento da pena-base, porém em patamar inferior ao fixado pelo juízo de origem. Precedentes.
3. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga seria transportada para o exterior.
4. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).
5. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.
6. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do *quantum* da pena aplicada.
7. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/6 (um sexto), e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, ficando a pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 18960/2017

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003625-07.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	MARCOS DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro(a)
No. ORIG.	:	00036250720154036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE. OMISSÃO PELO EMPREGADOR DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CTPS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho e Previdência Social é dotada de tipicidade, configurando a conduta incriminada pelo art. 297, § 4º, do Código Penal.
2. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida em desfavor de MARCOS DINIZ OLIVEIRA, determinando ao juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito, nos termos do relatório, voto e voto visto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.  
NINO TOLDO  
Relator para o acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48177/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000299-69.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.000299-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)

APELANTE	:	GILTON KAZUAKI QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP201939 GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	CLEITON YOSHIO DE QUEIROZ
	:	LAERCIO JUNJI IYAMA
No. ORIG.	:	00002996920074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1. Fls. 555/555v: ante o teor da manifestação da Defensoria Pública da União (DPU) e considerando que o defensor constituído pelo réu GILTON KAZUAKI QUEIROZ, apesar de devidamente intimado (fls. 550 e 552), não apresentou as razões do recurso de apelação interposto a fls. 450, **proceda-se à intimação pessoal do réu**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretenda que sua defesa seja patrocinada pela DPU. Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU.

Caso o réu constitua novo defensor, proceda-se à sua intimação para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões de apelação.

Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública da União, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado e apresentação das mencionadas razões de apelação.

2. Após a juntada das razões de apelação, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:

a) **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal** do réu LAERCIO JUNJI IYAMA **acerca do teor da sentença condenatória**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu GILTON KAZUAKI QUEIROZ.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001575-97.2014.4.03.6122/SP

		2014.61.22.001575-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP308710 RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015759720144036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que não foram ofertadas contrarrazões pelo réu WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL. Portanto, **intime-se a defesa deste réu**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 291/292.

2. Com a juntada das contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e de todo o processado.

3. Cumpridas tais determinações, tomem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004368-05.2015.4.03.6112/SP

		2015.61.12.004368-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ELIEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043680520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o advogado da defesa para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da petição de interposição da apelação de fl. 186 e das razões recursais de fls. 195/203, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, tendo em vista que ambas foram encaminhadas exclusivamente via *fax*.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001483-15.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.001483-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANA PAULA IRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	MG123265 ROGERIO DA SILVA BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00014831520154036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

1. Fls. 790/790v: **intime-se** a defesa da ré ANA PAULA IRINEU DA SILVA para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarrazões** ao recurso de apelação do Ministério Público Federal acostado a fls. 784/787.

2. Com a juntada das mencionadas contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento do necessário parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0019851-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019851-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	MARCELO BASTOS FERNANDES reu/ré preso(a)
	:	BRUNO COUTINHO reu/ré preso(a)
	:	EDERSON JOSE GONCALVES LEITE reu/ré preso(a)
	:	TIAGO RANGEL DA FONSECA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
AGRAVANTE	:	LUIS CLAUDIO SERRAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS013929 CRISTINA RISSI PIENEGONDA
	:	MS017767 MARIO PANZIERA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154394920154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime, novamente, a defesas dos agravantes Marcelo, Bruno, Ederson, Tiago e Luis Claudio, para oferecimento das razões de agravo, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 10 e 12.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público.

Com a juntada das razões, baixam os autos à Vara de Origem, para que o Ministério Público oficiante em primeiro grau ofereça as contrarrazões recursais, conforme requerido.

Após, encaminhem os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006146-60.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.006146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JONATHAN MARINHO ARAUJO SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MURILLO FRANCA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP168279 FABIO EDUARDO BERTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061466020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 231: **intime-se** a defesa do réu MURILLO FRANCA DE LIMA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0000664-16.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000664-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SANDRA ALVES DAMASCENO
PACIENTE	:	RICARDO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010254 SANDRA ALVES DAMASCENO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	0000045820174036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Alves Damasceno, em favor de RICARDO LISBOA DA SILVA, contra ato da 2ª Vara Federal de Dourados/MS que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal.

A impetrante sustenta, em síntese, que "inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva do Paciente, pois que não há motivos fortes que demonstrem que, posto em liberdade, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, em caso de condenação".

Aduz que o paciente não se encontra em mora com o Poder Judiciário, vez que só ostenta um antecedente criminal, por porte ilegal de arma, pelo qual foi condenado, no ano de 2016, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direito e multa, mas ainda não foi intimado a iniciar o seu cumprimento.

Por fim, alega que o paciente tem ocupação lícita (motorista), residência fixa e família constituída, fazendo jus a medidas cautelares diversas da prisão. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

É o relatório. **Decido**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério

Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 312) e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante enquanto transportava no veículo que conduzia cigarros de origem estrangeira, de interação proibida em território nacional (fls. 62/77), e teve sua prisão preventiva decretada, em audiência de custódia, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, já que esse fato não seria um episódio isolado em sua vida (cf. decisão a fls. 90/92).

Contudo, *neste juízo de cognição sumária*, não verifico na decisão impugnada razões que justifiquem a manutenção da custódia do paciente, que, embora ostente uma condenação recente por porte ilegal de arma de fogo - com pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito e multa, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em fase de execução (fls. 107/116) -, não me parece possa ser tido como um indivíduo cuja liberdade representará risco efetivo à ordem pública e/ou à aplicação da lei.

A prisão reclama juízo de cautelaridade e minuciosa averiguação, no caso concreto, de que a liberdade do agente possa causar prejuízos à coletividade, ao processo e ao cumprimento de eventual sanção, situação essa que não se extrai, em princípio, do fato de o paciente apresentar antecedente por crime de perigo presumido, sem violência ou grave ameaça à pessoa.

A par disso, há nos autos comprovação de endereço (fls. 52), onde o paciente pode ser localizado pela Justiça, e do exercício de atividade lícita (fls. 53), de modo que é possível vislumbrar, nesse contexto, que medidas alternativas possam assegurar, nesse momento inicial da persecução penal, a regularidade da investigação e de eventual processo, de sua instrução, a defesa dos envolvidos e observância da lei.

Por isso, **DEFIRO A LIMINAR** para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 325, § 1º, e 326):

- i) **comparecimento mensal em juízo** para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);
- ii) **proibição de ausentar-se do** respectivo **domicílio**, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização do juízo (CPP, art. 319, IV); e
- iii) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 1 (um) salário mínimo (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo impetrado.

As medidas indicadas nos itens "i" e "ii" supra poderão ser cumpridas pelo paciente na Subseção Judiciária de sua residência (Rondonópolis/MT), devendo o juízo impetrado deprecar sua fiscalização.

No caso da fiança, o pagamento deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito à ordem do juízo impetrado. Se pago em cheque, deverá aguardar-se a respectiva compensação para que seja expedido alvará de soltura.

**No prazo de 48 (quarenta e oito) horas após ser posto em liberdade**, o paciente deverá comparecer perante o juízo impetrado para firmar o necessário termo de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas.

**Comunique-se**, com *urgência*, o teor desta decisão ao **juízo de origem**, para imediato cumprimento, devendo prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, onde pende execução da pena imposta ao paciente nos autos do processo nº 6945-37.2014.8.11.0064.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com *urgência*.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48178/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0022770-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022770-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	: SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO(A)	: Ministério Público Federal
	: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e outros(as)
	: JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
	: ALINE VANESSA PUPIM
	: ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
	: GEOCI LEONAR BARBOSA
	: LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA
	: EDSON LUIZ DE SOUZA
	: ANDERSON GASPARI
	: REGINALDO GASPARI
Nº. ORIG.	: 00048886020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP, nos autos da ação penal 00048886020136103, substanciada na decisão que fixou pena de multa ao impetrante, por abandono de causa aos advogados Arlei Rodrigues e Raphael de Miranda Luz Trindade.

Por primeiro, defende a impetrante sua legitimidade ativa para a defesa do livre exercício da advocacia, combatendo eventuais ofensas aos princípios constitucionais e legais, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.906/94.

Quanto ao mérito, alega a impetrante, em síntese, que não houve abandono de causa, posto que os impetrantes deixaram de comparecer à audiência designada no feito de origem em razão da exiguidade do prazo com que fora intimados para a mesma.

Tece considerações acerca do cabimento do *writ* e pede a concessão de liminar para afastar a multa aplicada aos impetrantes.

É o relatório, passo a apreciar o pedido de liminar.

Primeiramente, entendo cabível a presente impetração, sendo parte a legítima a impetrante, nos termos que estatui o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, *verbis*:

"Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB."

Trata-se de hipótese de legitimidade extraordinária, considerando a relevância do exercício da advocacia, sendo de rigor que a entidade de classe possa atuar até mesmo no sentido de preservar a correção do exercício profissional. Precedente de minha relatoria MS nº 0009379-18.2015.4.03.0000/SP.

Quanto ao mérito, tenho para mim que a medida liminar deve ser deferida.

Nos termos do *caput* do art. 265 do Código de Processo Penal, resta configurado o abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos quando o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo.

Desse modo, no caso dos autos, numa análise preliminar, não me parece razoável imputar ao causidico o abandono de causa de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, resguardada a possibilidade de um exame mais detido da matéria.

Diante do exposto defiro a medida liminar, sustentando os efeitos da decisão combatida neste *writ*, até final julgamento pela c. Turma.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal



	2017.03.00.000705-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	WILLIAN DANIELE SANCHES
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJJ> SP
Nº. ORIG.	:	00014777520154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela defesa de Willian Daniele Sanches contra a decisão reproduzida à fl.24 (fl. 141 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista a perda do prazo para apresentação da resposta à acusação certificada à fl. 140, intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa.*

*O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu.*

*Advertir-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado advogado dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal."*

O recorrente pretende 'seja **CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo e ao final lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, para fins de que seja revogada a decisão de fl. 141, ante a falta de intimação dos advogados constituídos nos autos" - grifos no original

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/12/2016, conforme certidão reproduzida à fl. 25, e o presente recurso foi interposto em 27/01/2017.

É o relatório.

## DECIDO.

O recurso não pode ser conhecido, porque manifestamente incabível.

Com efeito, o recorrente aduz, em síntese, que possui defensor constituído nos autos da ação penal originária (nº 0001477-75.2015.4.03.6123) e, por isso, sua intimação pessoal constituiria violação ao disposto no art. 370, §1º, do CPP, e configuraria causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa.

No entanto, a via recursal eleita é inadequada à pretensão deduzida pelo agravante. Isto porque o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não tem previsão no sistema processual penal, sendo inaplicável aos fatos criminais, sequer por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal).

A propósito, confira-se:

*"AGRAVO ART. 557, §1º. CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISPENSA DE CUSTAS CONFERIDA AOS PROCESSOS DE HABEAS CORPUS ANTE O NÃO CABIMENTO DE RECURSO PRIVATIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL PARA CONTRASTAR DECISÃO PROFERIDA EM FEITO DE NATUREZA PENAL - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO TARDIAMENTE E APENAS PARA AFASTAR A DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. Nos termos do Código de Processo Civil (artigos 511 e 525, § 1º) a não comprovação do recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso importará no reconhecimento da deserção, como se deu no caso presente.*

*2. O recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida. A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico. Descabida, portanto, a alegação do recorrente no sentido de que estaria dispensado do recolhimento de custas no agravo "por analogia" à isenção conferida aos processos de "habeas corpus".*

*3. Embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação inusitada pois o pedido foi formulado apenas após o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento. Ou seja, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi feito tardiamente e apenas com o propósito de tentar afastar a deserção já reconhecida, o que não se pode admitir.*

*4. Recurso manifestamente infundado e inadmissível que autoriza aplicação de multa de R\$ 500,00 ao agravante, dada a inexistência de "valor da causa" (§ 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil).*

*5. Agravo legal improvido, com imposição de multa.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 0036266-49.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Johorsom di Salvo, DJe 05.07.2010).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta E. Corte: AI nº 0021867-68.2016.4.03.0000/SP e nº 0014736-42.2016.4.03.0000/SP (D.E. 02/09/2016), ambos de relatoria do Des. Fed. Nino Toldo; AI nº 0024233-17.2015.4.03.0000/SP (D.E. 21/01/2016), relatoria do Des. Fed. Paulo Fontes.

Ainda, descabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tanto porque se vislumbra a ocorrência de erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento em sede de ação penal. Conforme Guilherme de Souza Nucci: *"Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação na lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se sua rejeição."*

(Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 803).

Sobre o tema:

*"RECURSO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade consta implicitamente do Código de Processo Civil - artigo 250 - e expressamente do Código de Processo Penal - artigo 579.*

*Descabe empolgá-lo quando o caso é de erro grosseiro, e isso ocorre em se tratando de decisão do Tribunal Superior Eleitoral prolatada em agravo interposto contra pronunciamento do relator que implicou negativa de seqüência a recurso especial. Na hipótese, em vez de ser protocolado o extraordinário, foi apresentado o recurso ordinário previsto no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal e na parte final do artigo 281 do Código Eleitoral em relação às decisões denegatórias de ordem em habeas corpus ou mandado de segurança. PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA - EXAME. O exame da prescrição da pretensão punitiva há de se fazer a partir de elementos próprios revelados no processo a que responde o acusado, e não em autos formados, objetivando o processamento de extraordinário."*

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 504598, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, j. 23.11.2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

P. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal